

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
DESPACHOS****PROC. NºTST-RC-12853-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANDO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

A fim de certificar o terceiro interessado, determino a citação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF para que forneça, no prazo de 10 dias, uma cópia da inicial e o endereço de Antonina Maués Vianna.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19320/2002-000-00-00-3

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES,
RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. RISNALDO DA COSTA MOREIRA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Tendo em vista não constar dos presentes autos o endereço de Maria do Socorro Mendes, na qualidade de terceira interessada, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço da exequente mencionada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19397-2002-000-00-00-3TST

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que o Despacho de fls. 44 não pôde ser integralmente cumprido por não constar nos presentes autos o endereços terceiros interessados, determino a citação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço deles.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-815.998/2001.7TST

REQUERENTES : ABDALLA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
REQUERIDO : IVAN DIAS RODRIGUES ALVES - JUIZ
DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Determino o envio dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que certifique se houve manifestação dos requerentes Abdalla Coelho e Outros, em resposta ao Despacho de fl. 88, que concedeu prazo para a regularização da representação processual.

A petição de fls. 94/96 será examinada no momento oportuno.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-PP-29165-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
REQUERIDA : ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, JUÍ-
ZA DO TRT DA 9ª REGIÃO



D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providência** formulado pela **Brasil Telecom S.A.** contra despacho da lavra da Juíza do TRT da 9ª Região, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 101/2002, **impetrado com o objetivo de suspender a ordem de readmissão no emprego de Wilson Dias; tutela antecipada monocraticamente na reclamação trabalhista nº 22.601/2001, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.**

A requerente registra que a decisão consagra "precoce reintegração no emprego, a revelia das diretrizes do artigo 273 do CPC, visto que nenhuma lei, nenhuma norma, assegura qualquer garantia de emprego aos empregados da Requerente, além da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não agasalhar o pleito formulado na reclamatória trabalhista. Logo, uma reintegração precoce, como esta, afronta direitos líquidos e certos da Requerente, causando-lhes danos de improvável reparação." (fl.10)

Ampara a providência em decisão análoga, da lavra do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala (PP-815.976/2001.0), que concedeu liminar para sustar a ordem de reintegração determinada liminarmente, e, também, nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 229 e 247 deste Tribunal. Finalmente, requer o deferimento da liminar para suspender a ordem de reintegrar Wilson Dias no emprego.

Segundo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, circunstância que, todavia, não autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois a liminar em mandado de segurança foi indeferida pela juíza relatora do feito e, portanto, por quem era livre para exercer o direito de se posicionar, o que torna sem propósito o rótulo de decisão subversiva da ordem processual, capaz de justificar o pedido de providência.

Diante dessas considerações, não cabe à Corregedoria-Geral opinar sobre o posicionamento daquela magistrada, salvo se ficar demonstrada a existência de gravame ou dano irreparável. Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo, pois a ordem de readmissão do trabalhador não causa manifesto prejuízo a empresa, uma vez que envolve contraprestação de serviços. Por parte do empregado, um *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar.

Por esses fundamentos, notadamente o de que a ordem de readmissão não acarreta dano irreparável à requerente, tendo em vista que os salários pagos constituem contraprestação pelos serviços prestados até o trânsito em julgado da decisão de mérito, indefiro a liminar pleiteada.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão do TRT da 9ª Região. Determino, ainda, que a requerente, em dez dias, junte a cópia da petição inicial, viabilizando o pedido de informações à requerida.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-29300-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
 PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE LINHARES, **contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região** (fls. 124/126), que deferiu o **pedido de seqüestro da quantia destinada ao pagamento do precatório judicial nº 99/1996, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.**

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob o argumento de que, de acordo com o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-8, essa medida só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a seu ver, a manutenção do seqüestro implicará infringência aos arts. 475 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIII e LV, da Lei Maior, já que poderá acarretar a quebra da ordem cronológica de pagamento relativamente aos credores que se encontram em idêntica situação. Além disso, trará ao requerente prejuízos de difícil reparação, uma vez que atingirá recursos financeiros destinados à saúde, à segurança e à economia públicas.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinada "a sustação imediata de todos os efeitos da decisão proferida pelo digno Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no pedido de Seqüestro tombado sob o nº 00769.1991.161.17.41-7/OS-110/2001" (fl. 25), até o julgamento final da presente medida correicional. Propugna a procedência do pedido formulado na inicial, a fim de que a decisão atacada seja cassada, em definitivo, e os valores sejam restituídos aos cofres públicos, se for o caso.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no acórdão proferido no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, em face do que preceitua o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

No caso *sub examine*, infere-se da leitura da decisão impugnada (fls. 124/126) que a determinação de seqüestro contra a Fazenda Municipal de Linhares se pautou na tese do exaurimento do prazo legal para a quitação do precatório, tendo em vista que a obrigação não foi cumprida na época oportuna, e da documentação enfeixada nos autos, notadamente da certidão de fl. 119, verifica-se que não há registro de pagamento de precatório expedido pela Justiça do Trabalho que tenha sido apresentado ao executado em data posterior à da apresentação do precatório nº 99/1996.

Assim, constata-se que é substancial a insurgência do requerente, considerando que há evidência nos autos de que não ficou caracterizada, *in casu*, a preterição do direito de precedência do credor por inversão da ordem cronológica, única hipótese que autorizasse seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Dessa forma, concedo a liminar requerida na inicial, para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº TRT-PS-0769.1991.161.17.41-7/OS-110/2001, relativo ao precatório judicial nº 0099/1996, extraído da reclamação trabalhista nº 769/91, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Cite-se o exequente Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Linhares, no endereço indicado na inicial, à fl. 26, para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-23549-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA com o objetivo de atacar ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. Manoel Arízio Eduardo de Castro, que determinou a expedição de mandado de seqüestro de verbas das Contas do Fundo de Participação do Município - FPM para quitação do precatório judicial nº 152/96 (fl. 8), no valor de R\$ 31.269,77.

Na inicial, o requerente, procurando demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, sustenta que a decisão atacada vulnera o art. 100 e seguintes da Constituição, que admitem o seqüestro de verbas públicas tão-somente na hipótese de preterição do direito de preferência. Aduz, com veemência, que a ordem de seqüestro determinada pelo Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região não se justifica, já que "a atual gestora municipal, trata de forma imperiosa o dever legal de cumprir os precatórios judiciais, porém, também, tem o dever constitucional de efetuar os seus pagamentos, seguindo a ordem cronológica de apresentação dos mesmos, o que não está sendo observado pelo seqüestro efetuado pelo TRT da 7ª Região, indo de encontro à ordem processual e constitucional pátria." (Fls. 4)

Amparado ainda na evidência do requisito *periculum in mora*, porquanto o seqüestro decretado inibe o desenvolvimento das atividades sociais do Município e causa lesão irreparável ao patrimônio público, requer: a) a concessão da medida liminar, a fim de "determinar incontinentemente o estorpe do seqüestro acima referido, em face dos argumentos ora aduzidos, bem como sobrestar o pagamento de todos os precatórios do Município de Nova Olinda-Ceará, existentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, contra o peticionante, eis que está sendo descontado por imposição legal 3% (três por cento) das cotas do FPM e depositado em conta específica para conta dos precatórios, obedecendo, contudo, a ordem cronológica constitucional." (fls. 5/6, grifo nosso).

Em Despacho de fls. 41/42, deu-se prazo para o requerente comprovar a tempestividade do feito e a não-preterição do direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afastaria a ordem de seqüestro.

Dentro do contexto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitida hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação. Diante desse entendimento, o Supremo, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 01-0140/93, relativo ao precatório judicial nº 152/96, até julgamento final da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Determino, ainda, que o requerente proceda, no prazo de 10 dias, à juntada de mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Gladstone L. de Alencar, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-789.149/2001.2

REQUERENTE : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª VITÓRIA NOGUEIRA
 REQUERIDO : RICARDO PATAH, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA, contra despacho da lavra do juiz do TRT da 2ª Região, Ricardo Patah, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 2.167/2001-2, destinado a cobrir a penhora incidente no faturamento da empresa, sob o fundamento de que não ficou demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que o impetrante não fez prova de que a penhora se deu sobre o total do faturamento da empresa.**

Na inicial, o requerente sustenta que o despacho impugnado fere direito líquido e certo seu, pois, de acordo com o art. 620 do CPC, a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Sustenta ainda que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que é inadmissível a penhora da totalidade do faturamento da empresa. A reclamação correicional foi distribuída originariamente para o Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na época, que, por meio do despacho de fls. 40/41, deferiu a liminar requerida para sustar a liberação dos valores já penhorados, bem como a efetivação de nova penhora até que fosse julgada a presente medida correicional ou o respectivo mandado de segurança. Eis os termos do despacho:

"Esta Corregedoria já se posicionou sobre o tema em caso semelhante, quando da apreciação da RC-712.972/2000.1, nos seguintes termos:

"De todas as informações contidas nos documentos apresentados nos autos, constata-se a ocorrência de vários atos praticados pelo juízo da execução que estão a subverter a boa ordem processual de forma a caracterizar o tumulto no procedimento executório. E mais, verifica-se, também, que a autoridade referida conduz o processo de execução de forma gravosa às entidades executadas em desrespeito ao princípio contido no art. 620 do CPC, porque determinou o bloqueio de créditos futuros decorrentes de faturamento efetuado pelas empresas quando estes créditos não estão indicados no rol contido no art. 655 do CPC, sendo esse procedimento repudiado pela jurisprudência trabalhista..."

Do exame aprofundado dos autos, não se observa, contudo, a ocorrência de erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual que importe em atentado a fórmulas legais do processo, que, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enseje a intervenção desta Corregedoria-Geral. Como bem explicitado pela autoridade requerida, não ficou comprovado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, visto que o requerente não fez prova de que a penhora se efetivou sobre o faturamento total da empresa.

Acresça-se, ainda, que a penhora em dinheiro é preferencial segundo a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, o que permite a satisfação do crédito pelo modo mais fácil e célere. Nada consta sobre ter o requerente indicado outro bem preferencial capaz de garantir a execução.

In casu, não há falar em execução de modo mais gravoso para o devedor (art. 620 do CPC), portanto não há razões jurídicas suficientes para a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Ex positis, julgo improcedente a reclamação correicional em tela, cassando, conseqüentemente, os efeitos da liminar deferida a fls. 40/41.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-813433/2001.1

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interps a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, ao omissivo pelo qual é responsável o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, nos autos do Precatório Requisitório nº 149/97, extraído da Reclamação Trabalhista nº 67/97, ajuizada na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco - Acre.

Sustenta o requerente, na inicial, que, transitada em julgado a sentença que o condenou ao pagamento e à incorporação de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, se iniciou a execução do título executivo judicial, a qual culminou com a expedição do mencionado precatório requisitório. Prossegue dizendo que, ao comunicar o depósito do valor requisitado à Presidência do TRT, informou a existência de **discrepância nos cálculos**, decorrente da **inobservância da data-base da categoria**, requerendo "o bloqueio da diferença controvertida, a fim de evitar grave prejuízo ao erário", já que a conta elaborada sem a limitação pretendida alcança o valor de R\$ 1.635.941,73 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), quando, na realidade, com a limitação à data-base, os exequentes Aguiar Gurgelda Silva e Outros fazem jus apenas à percepção da quantia de R\$ 360.251,31 (trezentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).

O MM. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, decidindo sobre esse pedido de revisão dos cálculos, entendeu que a matéria deveria ser submetida ao juiz da execução, tendo em vista a possibilidade de alteração da substância dos cálculos.

Em face disso, o processo foi encaminhado à Drª Socorro Elizabeth Oliveira Maia, Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco, autoridade que preside a execução, a qual indeferiu o requerimento do executado ao argumento seguinte: **"2. Encontram-se os presentes autos em momento processual em que foram exauridas as fases de conhecimento e execução, já tendo sido oportunizado às partes as devidas manifestações, inclusive, por ocasião da oposição dos Embargos à Execução pela Executada, cuja decisão transitou em julgado em 13.03.97, conforme verifica-se na certidão de fls. 1904, estando apenas no aguardo do cumprimento do Precatório Requisitório, não havendo, portanto, mais que se falar em revisão nos cálculos. 3. Assim, indefiro o requerimento da Executada, no sentido de que seja efetuada revisão na conta, por se encontrar preclusa sua manifestação."** (fl. 193, grifo nosso)

Por meio do Despacho de fls. 48, o Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região determinou a transferência do valor **incontroverso**, no importe de R\$ 360.251,31 (trezentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), à Vara de origem.

Assim, foi interposta a presente reclamação correicional em que o requerente alega que a autoridade reclamada abdicou de sua competência para apreciar o pedido de correção de erro material, ignorando o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10/09/97, que foi acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, o qual dispõe: **"São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício, ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios, antes de seu pagamento pelo credor."**

O requerente cita precedente desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que entende estar caracterizada a ocorrência de **erro material** quando, na execução de sentença que contém condenação para pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de índice de reajuste em razão de estabelecimento de nova política salarial, os cálculos de liquidação deixam de observar a limitação à data-base da categoria, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 322 do TST.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão do pagamento do valor controverso do Precatório nº 149/97 e, também, que seja determinado ao Presidente do TRT da 14ª Região que, no exercício de sua competência originária, julgue o pedido de revisão submetido à sua apreciação, anulando-se, por conseguinte, o despacho proferido pela Exma. Sr.ª Dr.ª. Socorro Elizabeth Oliveira Maia, por faltar-lhe a competência para apreciar a matéria posta em discussão. Pretende que, concedida a liminar, seja esta confirmada, determinando-se, em caráter definitivo, a suspensão requerida, bem como o julgamento do pedido de revisão pela autoridade mencionada. Requer, por fim, caso entenda-se estar a decisão do juiz singular referendada pela Presidência do Regional, seja determinada a limitação da condenação à data-base da categoria, em obediência à coisa julgada, por estar caracterizada a existência de erro material.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, em Despacho de fls. 66/67, entendendo estarem presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, deferiu um dos pedidos liminares formulados, determinando, assim, a suspensão da liberação dos valores controvertidos constantes do Precatório Judicial nº 149/97. Assinalou que a execução que extrapola os limites da condenação é ato não atingido pela preclusão, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, até *ex officio*, que pode configurar ato tumultuário passível do corte correicional.

Em face dessa decisão, os terceiros interessados interpuseram o **agravo regimental** de fls. 76/94, requerendo, com fundamento no artigo 339 do Regimento Interno do TST, a reconsideração do despacho suspensivo, com a consequente determinação de pagamento

dos valores remanescentes da condenação. Pretendem que, mantido o referido despacho, seja emitido pronunciamento explícito sobre a ofensa ao artigo 5º, *caput*, XXVI e XL, da Constituição Federal. Sustentam, com supedâneo no artigo 877 da CLT, na Resolução nº 67/97 do Órgão Especial do TST e na jurisprudência que colacionam, o não-cabimento da ação correicional, por entenderem que a competência originária para a condução da execução é mesmo da juíza que o Presidente do Regional designou, inexistindo, portanto, ato omissivo por parte dele. Ressaltam a inaplicabilidade do Enunciado nº 322 do TST, criado em 1994, ao presente caso, visto que a ação principal transitou em julgado em março de 1993. Requerem, por fim, a aplicação dos artigos 16, 17, 600 e 601 do CPC por entenderem estar caracterizada a litigância de má-fé, visto que, não obstante inexistir erro material, a ora requerente está questionando matéria sobre a qual já existe coisa julgada material e expressa anuência por parte dela, quanto aos cálculos efetuados pelo contador judicial.

O Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 1032/2001, informou, às fls. 71/73, que, questionado pelo executado sobre a existência de erro nos cálculos liquidatórios, os quais foram efetuados segundo os parâmetros traçados no processo de conhecimento, entendeu não se estar tratando de simples erros de cálculo. Assim, estando impossibilitado de providenciar a modificação pretendida pela entidade autárquica, viu-se diante da conveniência de remeter tal questionamento ao crivo da autoridade judiciária que processou a execução, que por sua vez declinou da tarefa de apreciá-la, ao fundamento de estarem preclusas quaisquer manifestações relativas à conformação final da prestação jurisdicional, já concluída tanto no processo de conhecimento quanto no de execução. Alegou que, ao deixar de efetuar a pretendida correção na conta, não atuou de modo omissivo, pois esta providência, no presente caso, não se compatibilizaria com as suas atribuições administrativas exercitáveis em sede do processamento de precatórios judiciais, devendo-se julgar totalmente improcedente o pleito em discussão. Esclareceu, também, que, *in casu*, não se cogita da liberação de nenhuma quantia que estivesse passível de controvérsia, transferindo-se à disposição da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco **apenas os valores incontroversos**, mantendo-se retidos aqueles que o executado alegou serem indevidos, por resultarem de erro de cálculo supostamente presente no precatório.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01 é claro ao dispor serem passíveis de revisão pelo Presidente do Tribunal as **contas elaboradas** para aferir o valor dos precatórios. Como a pretensão do requerente é obter a **revisão dos cálculos** liquidatórios, com fundamento na existência de erro material, haja vista o fato de a condenação não ter sido limitada à data-base da categoria, nos termos do Enunciado nº 322 do TST, concluo que o disposto no referido artigo **não se aplica** ao presente caso. Com efeito, não se trata, aqui, de correção de simples erros na elaboração da conta liquidatória, ou seja, de erros aritméticos, tratando-se, sim, da **inexistência de determinação expressa no título executivo judicial**, para que a condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 seja limitada à data-base da categoria. A pretensão do requerente refoge ao âmbito de atribuições conferidas pela referida norma legal à Presidência do Tribunal, sendo competente para apreciá-la, conforme entendeu o ora requerido, a autoridade judiciária que processou a execução. Motivo não há, portanto, para invalidar-se o despacho proferido pela Exma. Sr.ª Dr.ª. Socorro Elizabeth Oliveira Maia.

Constato, ademais, que a pretensão do requerente não tem respaldo jurídico porque, como as fases de conhecimento e execução já foram exauridas, **sem que tenha havido manifestação expressa para que se procedesse à limitação da condenação à data-base**, uma determinação nesse sentido, no presente momento processual, implicaria a alteração da **coisa julgada material**. Ressalto que há informação nos autos de que o agravo de petição interposto pelo ora requerente não foi conhecido por falta de interesse processual porque, embora sua condenação fosse apenas ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, esse recurso teve por objeto a limitação das URPs de abril e maio de 1988 à data-base.

Está descaracterizada, pois, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência do alegado ato omissivo.

Quanto ao pedido constante do agravo regimental, de que sejam aplicados ao requerente os artigos 16, 17, 600 e 601, todos do CPC, por estar caracterizada a litigância de má-fé, assinalo que a hipótese não se caracterizou, haja vista o direito assegurado a todos de provocar a manifestação do Poder Judiciário sempre que se sentem lesados, utilizando-se dos meios legais inerentes à ampla defesa.

Por todo o exposto, julgo improcedente a reclamação correicional, revogando a liminar concedida nos presentes autos, ficando prejudicado, por consequência, o julgamento do agravo regimental interposto pelos terceiros interessados.

Comunique-se, com a máxima urgência, por *fac simile*, o inteiro teor deste despacho ao MM. Juiz-Presidente do TRT da 14ª região.

Intimem-se, também, o requerente e os terceiros interessados.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-14188-2002-000-00-00-3TST

REQUERENTE : VALDA SILVEIRA KAWAHARA
ADVOGADO : DR. EDSON CASTOR DO AMARAL
REQUERIDAS : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 1ª REGIÃO E JUÍZA CORREGEDORA-GERAL DO TRT DA 1ª REGIÃO.

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta por Valda Silveira Kawahara contra atos da Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região e da Juíza Corregedora-Geral do TRT da 1ª Região.

Em síntese, a requerente, que exerce a função de advogada, registra que vem sofrendo danos irreparáveis, junto com seus 858 constituintes, nos autos das reclamações trabalhistas que ajuizou na Vara do Trabalho de Macaé/RJ, porquanto o **único contador desse juízo foi considerado impedido para atuar nos processos em que ela funciona como causídica, diante dos constantes desentendimentos entre a requerente e o serventuário (que culminou com a ação de indenização por perdas e danos intentada pelo contador contra a postulante).**

Diante de tal fato, a requerente formalizou o **Pedido de Providência nº 174**, em 21 de outubro de 2001, para que fosse designado novo contador, haja vista que a Vara de Macaé não possui outro serventuário com as mesmas atribuições daquele que foi considerado impedido, tendo ficado, desta forma, **"em completo abandono"** os processos em fase de execução por ela patrocinados. Todavia a Corregedoria do TRT da 1ª Região extinguiu o feito "sem a devida apreciação do mérito", o que constitui, segundo sua óptica, **"além de ilegalidade, ato de abuso de autoridade"**.

A essa decisão a requerente interps **agravo regimental**, em 22 de janeiro de 2002, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A requerente, tendo tomado ciência de que o agravo regimental que ajuizou não tinha sido sequer autuado, protocolizou o **Pedido de Providência Urgente nº 00632-2002-00-01-00-8, direcionado à Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região, em 18 de fevereiro de 2002, para que fosse designado outro serventuário calculista habilitado para atuar nas liquidações de sentença de seus constituintes**. Registre-se que referido pedido de providência foi protocolizado na mesma data em que foi ajuizada a reclamação correicional ora em exame.

Pelo que se depreende, à fl. 13, da exordial em estudo, o pedido da requerente consiste em avocar **"a competência do TRT-RJ, de sua Presidente e de sua Corregedoria, para designar servidor calculista habilitado com experiência em cálculos para atuar nos processos patrocinados pela Reclamante na Vara Única do Trabalho de Macaé e que seja oficiado o Juiz do Trabalho de Macaé, bem como as autoridades Reclamadas do TRT/1ª Região para darem andamento célere às execuções paralisadas naquela serventia."**

Postula para que se faça **"cessar de imediato todos os atos atentatórios à dignidade da Justiça e ao bom ordenamento Jurídico e Processual e, quanto ao mérito seja julgada procedente esta Reclamação fazendo cessar todas as ilegalidades delatadas e os abusos de poder praticados pelas Autoridades Reclamadas."**

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 526, por não se vislumbrar a ocorrência dos pressupostos para deferimento de tal remédio processual, a justificar a concessão da liminar por esta Corregedoria-Geral, **sobretudo em vista do Ato nº 301/2002 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, suspendendo os prazos em toda a área de jurisdição daquela corte.**

Em que pese ao inconformismo da requerente, não há como prosperar o seu pedido. É evidente que este Corregedor-Geral se sensibiliza com eventual desagrado dos jurisdicionados quanto à tutela ofertada pelo Estado, muitas vezes mais demorada do que se espera, mormente em se tratando de crédito tão essencial como é o trabalhista.

Todavia, como é cediço, a demora na prestação jurisdicional ocorre pelos mais diversos motivos, sendo do conhecimento de todos o esforço tanto do Legislativo, que vem aprovando uma série de normas legais objetivando o melhor andamento das lides (como por exemplo a nova sistemática do agravo de instrumento, o rito sumaríssimo, a criação das comissões de conciliação prévia, o princípio da transcendência para o recurso de revista, entre outras), quanto do Judiciário, cujos órgãos vêm sistematicamente se superando na quantidade de litígios resolvidos ano a ano, aí se incluindo os recursos.

Não se olvide que, nesse indesejado contexto, os magistrados e os serventuários do Judiciário Trabalhista são tão vítimas quanto os jurisdicionados e seus respectivos advogados. Sacrifica-se a vida pessoal em detrimento do convívio com seus familiares etc., em favor da profissão.

No caso em liça, há mais um agravante, pois o incêndio na sede daquele sodalício, que culminou com a interdição parcial de seu edifício-sede, determinada pelos órgãos competentes e imbuída do compromisso da Magistratura do Trabalho em prestar atendimento condigno, eficiente e seguro às partes e à nobre classe dos advogados, é fato dos mais imprevisíveis, de rara ocorrência, felizmente, em nossa história contemporânea.

É de se esperar de todos os envolvidos - partes, advogados, serventuários e magistrados - a serenidade necessária para superar o ocorrido e, inclusive, o auxílio imprescindível para a reconstituição dos autos incinerados, para que possam os feitos naquele Estado do Rio de Janeiro seguir adiante, retomando o curso normal tão breve quanto possível. Eventual demora ocasionada por tão grave sinistro deve contar com a compreensão dos interessados, até que seja superado o ocorrido.

Essas preambulares considerações são necessárias, para se ressaltar o contexto vivenciado pelo tribunal regional do trabalho da 1ª região, haja vista que o inconformismo da requerente, em parte, deve-se a esse insólito panorama.



Como é consabido, a reclamação correicional é cabível de um ato praticado em transcorrer da relação processual, que constitua *error in procedendo*, contrário à boa ordem processual, e que importe em atentado às fórmulas legais do processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**

No caso do Tribunal Superior do Trabalho, por evidente, a ação fiscalizadora da Corregedoria-Geral é voltada para os Tribunais Regionais do Trabalho, **porquanto contra atos praticados pelos magistrados de primeira instância reserva o ordenamento jurídico pátrio às corregedorias dos respectivos Regionais a atribuição de efetuar-lhes a correição.**

Nesse passo, agiu com acerto a requerente em postular na Corregedoria do TRT da 1ª Região e na sua Presidência, como antes narrado, pois, verificar a atuação do magistrado e serventuários em exercício na Vara de Macaé e o andamento dos feitos que lá tramitam insere-se dentro da competência daquela corte, não sendo cabível, *in casu*, o ajustamento de reclamação correicional no Tribunal Superior do Trabalho.

Compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação correicional oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, quando inexistir recurso específico. Destarte, foge da alçada do Corregedor-Geral apreciar ato da lavra da Corregedora Regional do Trabalho da 1ª Região.

Ademais, insurge-se a requerente em face do não-julgamento de seus pedidos correicionais tentados naquela corte de justiça. **Ora, não é necessário ir além da leitura da vestibular para se constatar que a 'demora' no julgamento desses pleitos, em especial do Agravo Regimental nº 459, autuado em 25 de fevereiro de 2002 no TRT da 1ª Região, foi gerado pelo grave incêndio ocorrido no prédio situado na avenida presidente Antônio Carlos nº 251, no dia 8 de fevereiro de 2002.**

Evidentemente que é uma situação a todos desconfortável, mas que deverá ser superada com o bom senso e a serenidade que o caso demanda. Não há, entretanto, um ato específico, que constitua *error in procedendo*, indicado na reclamação correicional, praticado no âmbito daquela corte, a demandar a atuação da Corregedoria-Geral do TST.

Como falado em linhas transatas, a insurgência da requerente no tocante ao andamento dos feitos e quanto à atuação do magistrado e serventuários da Vara do Trabalho em Macaé/RJ já se encontra *sub iudice* no órgão competente, à luz da legislação de regência, para examiná-los.

Resalte-se, ainda, o equívoco da requerente ao apresentar a presente medida "em grau de recurso", por discordar do despacho proferido pela Juíza Corregedora do TRT da 1ª Região. A Corregedoria Regional, ao decidir reclamação correicional, atua, dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. A essa decisão cabe agravo regimental no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 27, inciso II, e 155, inciso II, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, para o Tribunal Regional, que atuará como órgão de segundo grau, **exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional.**

Não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho de decisão monocrática de Corregedor Regional e, ainda, de decisão de agravo regimental em reclamação correicional proposta nos Tribunais Regionais do Trabalho. **In casu, o único remédio viável à revisão do despacho da juíza-corregedora do Regional é agravo regimental para o TRT da 1ª Região, meio de que se utilizou a requerente, mas que ainda não foi submetido a julgamento, haja vista o sinistro ocorrido naquele Regional.**

Em tempo de conclusão, considerando que esta Corregedoria-Geral não tem competência para examinar a questão em tela, nos termos dos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e haja vista que não foi indicado nenhum ato atentatório da boa ordem processual que constitua *error in procedendo* atribuído ao TRT da 1ª Região e sua Presidenta, **indefiro, de plano, a reclamação correicional, por ser incabível.**

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-1698/2002-000-00-00-0

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 REQUERIDO : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, JUIZ RELATOR DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra despacho da lavra do Juiz José Maria Quadros de Alencar, relator da medida cautelar nº 0006/2002, que indeferiu o pedido de imediata suspensão da execução da sentença proferida em agravo de petição.

O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará ajuizou reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e sua respectiva incorporação, pedido deferido pela 6ª JCI de Belém. Analisando a remessa necessária e o recurso voluntário do INCRA, o TRT da 8ª Região confirmou a decisão primeira quanto ao tema. Já em fase de execução, o INCRA interpôs ação rescisória visando desconstituir o acórdão proferido em agravo de petição, que de-

terminou a incorporação da parcela referente ao reajuste salarial de 84,32%. Concomitantemente, apresentou ação cautelar, que teve o pedido de suspensão da execução da sentença rescindida indeferido.

Pretende o recorrente, nesta reclamação correicional, que seja suspensa a incorporação do percentual de 84,32% nos vencimentos dos substituídos, haja vista a probabilidade de êxito na ação rescisória e o fato de o cumprimento antecipado da obrigação ocasionar danos irreparáveis, pois não se acha acatulado do direito à restituição dos valores pagos indevidamente.

O então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, a fls. 84/85, indeferiu a liminar pleiteada pelo inra sob o seguinte fundamento:

"Reconhece-se que a decisão de fundo está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Não vejo como alterá-la, entretanto, depois de haver ocorrido o trânsito em julgado ou impedir que se prossiga na execução mediante despacho liminar em reclamação correicional. Ao indeferir a liminar na Ação Cautelar o Juiz Relator aparentemente se escudou em todos os elementos constantes do processo originário." (fls. 85)

Apesar de a sentença primeira ter determinado a incorporação do referido reajuste, a ação rescisória patronal pode vir a obter êxito na medida em que o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciou sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente". (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI 2)

Assim, caso o julgamento da ação rescisória seja favorável ao requerente, a devolução aos cofres públicos de montante financeiro considerável seria de grande dificuldade, o que caracteriza a existência de dano irreparável e conseqüente tumulto processual, ensejador do provimento da reclamação correicional.

Dou provimento à reclamação correicional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para determinar a suspensão da incorporação do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referentes ao índice de preços ao consumidor - IPC de março de 1990 nos salários dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0006/2002.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão ao Juiz José Maria Quadros de Alencar.

Determino, ainda, ao requerente que proceda, no prazo de 10 dias, à juntada de mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-20203-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Analisando o instrumento procuratório de fl. 13, outorgado ao causídico da requerente, Dr. João Pires dos Santos, verifico a ausência de cláusula especial, que lhe atribua poderes específicos para ajuizar reclamação correicional, na forma do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo, pois, à requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-743.298/2001.0

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que determinou a expedição de mandado de reintegração do reclamante Francisco José Paulino antes mesmo que fosse dada publicidade da decisão proferida nos autos do recurso ordinário.

Aduz que a execução de obrigação de fazer está condicionada ao trânsito em julgado da decisão e que, portanto, não é aplicável à hipótese o artigo 461 do CPC, porquanto "a legislação trabalhista, por meio do artigo 729, Consolidado, não se omite a respeito da matéria aqui tratada, requisito indispensável à aplicação do art. 769 da CLT. Ao revés, explicita com solar clareza a impossibilidade de antecipação da tutela, disciplinando que a eficácia do provimento jurisdicional permanecerá contida até o advento da coisa julgada. Por fim, é inegável que a decisão nos termos em que foi proferida, pelos motivos aqui já esposados, implica em inegável afronta ao princípio constitucionalmente erigidos que cuidam da reserva legal, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos, respectivamente nos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal." (fls. 6)

Do exposto, requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinado "o **sobrestamentada execução de obrigação de fazer concernente à reintegração do obreiro ao trabalho, suspendendo-se os efeitos do MANDADO DE REINTEGRAÇÃO expedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 17ª Região, nos autos do Recurso Ordinário 2576/2000, decorrente da Reclamação Trabalhista 173/2000, julgada em primeira instância pela não menos Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Vitória, aguardando-se, para tanto, o trânsito em julgado da presente ação para efetivá-la, tão somente, na improvável hipótese de ser mantida a decisão do Regional.**" (fls. 10/11)

A presente reclamação correicional, indeferida por irregularidade de representação, a fls. 59, ensejou a interposição de agravo regimental pelo requerente, a fls. 62/66, que pretende a reforma do despacho.

Em acórdão de fls. 92, o Tribunal Pleno deu provimento ao agravo regimental para, "reconsiderando o despacho agravado, conceder ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que proceda à regularização do mandato e determinar a remessa dos autos à Secretaria da Corregedoria-Geral, para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive quanto à reatuação do processo na forma de Reclamação Correicional." (fls. 92)

Considerando que a **presente reclamação correicional se insurge, principalmente, contra o mandado de reintegração do empregado** e as informações do SIJ desta corte, segundo o qual houve interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA TST Nº 815.252/2001.9 e AÇÃO CAUTELAR nesta corte, e a Juíza Convocada Anelia Li Chum deferiu a ação cautelar, cassando o ato judicial que determinou a reintegração do obreiro, em despacho publicado no DJ de 31/8/2001, verifica-se que a **presente reclamação correicional perdeu o objeto.**

Assim, determino ao requerente, no prazo de 10 dias, que se manifeste a favor ou contra o prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-05548-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN C. REGIS
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

O presente feito foi a mim concluso, em face da posse da nova direção deste Tribunal ocorrida em 10/4/2002.

Examinando os autos, constato que, apesar de a liminar pleiteada já ter sido parcialmente deferida, nos termos do Despacho de fls. 84, o objetivo da presente reclamação correicional, apresentada pelo Município de Limoeiro do Norte, é atacar vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judiciais nºs 48/2002, 47/2002, 28/2002, 30/2002, 11/2002, 45/2002, 46/2002, 90/2002, 89/2002, 88/2002, 87/2002, 86/2002, 85/2002, 84/2002, 83/2002, 82/2002 e 81/2002.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos. Portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e conseqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.



Assim, chamo o feito à ordem e concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os atos atacados, juntando, ainda, a comprovação da ciência dos atos impugnados pelo Município, para comprovar a tempestividade da presente reclamação correicional. Determino, também, que o Município de Limoeiro do Norte indique, em igual prazo, o nome e o endereço dos terceiros interessados em cada ato atacado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 1408/1999-056-15-00-5TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : PAULO WOLFARTH
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLO
PROCESSO : AIRR - 26072/2002-900-08-00-7TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE NAZARÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S): OS MESMOS

Processo: AIRR - 26688/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : AFONSO LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 26710/2002-900-03-00-7TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIR
PROCESSO: AIRR - 26802/2002-900-08-00-0TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : VALBERT SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 27023/2002-900-05-00-8TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 27031/2002-900-08-00-8TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO MOUSSALLEM PANTOJA PIMENTEL

ADVOGADO:DR(A). JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 27123/2002-900-08-00-8TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA MAIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 27227/2002-900-06-00-3TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 27311/2002-900-08-00-6TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JULIO ADELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR E RR - 26790/2002-900-08-00-3TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR E RR - 27139/2002-900-08-00-0TRT DA 8A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S): VICENTE MIRANDA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DR(A). MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 8 de maio de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 27885 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : CHEMIKER DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : VINÍCIUS MOREIRA ZULIAN
RÉU : SILVANA SOUZA NETTO MADALOZZO - JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA
PROCESSO : AC - 27924 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES
PROCESSO : AC - 27992 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : NILDA SENA DE AZEVEDO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

Brasília, 02 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 28018 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
IMPETRADO(A) : MILTON DE MOURA FRANÇA, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTERESSADO(A) : ANDERSON RIBEIRO

Brasília, 02 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 03/05/2002 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 28963 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO SARTORI
ADVOGADO : ARNALDO DE ASSIS
IMPETRADO(A) : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : VALMIR JOVANI SCHEREDER

Brasília, 06 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO : AC - 28356 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO
RÉU : TRT DA 7ª REGIÃO

Brasília, 06 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : AIRO - 34 / 1993 - 191 - 17 - 42 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : DAVID ANTONIO MACIEL
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAG - 513810 / 1998 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : AMÉRICO ARMANDO NOGUEIRA DO AMARAL
PROCESSO : RXOFROAG - 553145 / 1999 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ALAYDE CARDOSO E OUTROS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 743/00.



PROCESSO : RXOFROAG - 553154 / 1999 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : RMA - 19511 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 10 / 2001 - 000 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA ABREU E OUTROS	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	PROCESSO : RMA - 19513 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : VALDEIR DE QUEIROZ LIMA
Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 4º, alínea "b" da RA 743/00.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 830 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 574994 / 1999 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE SOUZA TONEO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LEILA MOTA TORRES MEDEIROS MARINHO	ADVOGADO : LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECORRIDO(S) : MARICE PRESTES DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : ROIJC - 23623 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 743/00.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL
PROCESSO : RXOFROAG - 586873 / 1999 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GUILHERME LEAL BRAGA FILHO	PROCESSO : RODC - 2687 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRIDO(S) : EDNA NUNES GONÇALVES E OUTROS	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REMETENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : ROIJC - 23629 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO OBSERVAÇÃO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 743/00.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROCESSO : RMA - 815992 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALBERTO MATOS NERY	ADVOGADO : ALVISE ORESTES MANFRO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO	PROCESSO : RODC - 9616 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HELENAMARIA CALZA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	PROCESSO : RMA - 25318 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO : RMA - 815999 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV	RECORRIDO(S) : CECILIANO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	Brasília, 08 de maio de 2002.	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
PROCESSO : RMA - 816702 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Diretora da Secretaria	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : JAIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - SESEDC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RODC - 1483 / 1999 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RMA - 4217 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) :	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : HERIBERTO LUIZ BORGERT	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ, REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO, DO SUCO, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCA DE MOGI MIRIM, MOGI GUAÇU, SANTO ANTÔNIO DE POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOARES E OUTROS	RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP
ADVOGADO : MARCELO LUCAS PEREIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Corrido(s) : Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRO - 762 / 2000 - 000 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	
PROCESSO : RXOFROAR - 17253 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINGO	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITUPEVA	ADVOGADO : FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO	
ADVOGADO : FRANCISCO C. P. RIBEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : LUIS ALBERTO DE ABREU	
ADVOGADO : ANDRÉA A. GUIMARÃES		
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO		

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : R - 656719 / 2000 . 5
ADVOGADO : ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	Reclamante : Odabrasa - Organização Marítima Brasil S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 9673 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRENTE(S) : REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVAADORES LTDA.	Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto na decisão proferida pela SDC, que declinou na competência para o Tribunal Pleno às fls. 353.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS	PROCESSO : ROMS - 676313 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	PROCESSO : RODC - 9700 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JUAN HENRIQUE SEOANE IGLESIAS E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO SÃO PAULO	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO : R - 681015 / 2000 . 2
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : NELSON DA SILVA	Reclamante : Lachmann Agências Marítimas S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 15169 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ	Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto na decisão proferida pela SDC, que declinou na competência para o Tribunal Pleno às fls. 342.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : RXOFMS - 20 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : WELLINGTON GODOI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : GERALDO ALVES QUEZADO	IMPETRANTE : ANTONIO ARAÚJO RAMOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 15180 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA	REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI	INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : BERNARDO SINDER	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA	PROCESSO : ROMS - 309 / 2001 - 000 - 13 - 00 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : REGINA CELI REIS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MANOEL TEODORO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RODC - 21108 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA
	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 13499 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	ADVOGADO : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE MAGALHÃES ZILBERKREIN E OUTROS
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MARILDA DE AGUIAR
	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
	Brasília, 08 de maio de 2002.	PROCESSO : ROMS - 13633 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - SETP.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
	PROCESSO : ROMS - 422100 / 1998 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO/RS
	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	Autoridade Coatora : Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TRT da 4ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : LUIZ CORREIA DA COSTA E OUTROS	
	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	



PROCESSO : RXOFMS - 16126 / 2002 - 900 - 09 - 00 .
0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -
- DER/PR
ADVOGADO : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
COATORA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDO FALAT
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : RXOFROMS - 16374 / 2002 - 900 - 09 - 00
. 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
E OUTROS

ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
COATORA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 16570 / 2002 - 900 - 09 - 00
. 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : HARRY ALBINO HOFFMANN
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
COATORA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 -
Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : ROAC - 793437 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERISVALDO ANTÔNIO ALBUQUER-
QUE DE LIMA
ADVOGADO : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no
art. 253 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR - 2228 / 2002 - 900 - 11 - 00
. 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DE ADMINISTRA-
ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-
DÊNCIA - SEAD
RECORRIDO(S) : ROZILDA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RÔMS - 11137 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 -
TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-
SEMG
ADVOGADO : HIRAN SILVA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRA-
COATORA
BAHO DE BELO HORIZONTE

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 -
Distribuição por Dependência - SESEAD.

PROCESSO : RMA - 4219 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -
TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
E OUTRO

ADVOGADO : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 -
Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO : E-RR - 255343 / 1996 . 7 - TRT DA 1ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA SLAMA ROSARIO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : CRISTINA MARIA SLAMA ROSARIO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 325965 / 1996 . 0 - TRT DA 1ª
REGIÃO

RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-
RIZ
EMBARGANTE : PAULO MURILO GOMES NUNES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO MURILO GOMES NUNES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PA-
RIZ
PROCESSO : E-RR - 334637 / 1996 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ALINO BONICONTE FILHO
ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ALINO BONICONTE FILHO
ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 374229 / 1997 . 8 - TRT DA 1ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERDAU S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GERDAU S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 436388 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TROS
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TROS
EMBARGADO(A) : EDI RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

EMBARGADO(A) : EDI RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DI-
CKER

PROCESSO : E-RR - 514002 / 1998 . 2 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OU-
TRO

ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OU-
TRO

ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : VALTER LUIS RIGONI

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-AIRR - 671795 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE
ARAÚJO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO
PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE
ARAÚJO

EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO : ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES

EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO : ROSÁLIA OLIVEIRA NEVES

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 -
Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO : RÔMS - 805972 / 2001 . 9 - TRT DA 19ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
TÔNIO S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE
ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : CÍCERA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA
LHO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

PROCESSO : ROAR - 1087 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 -
TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : LEONE FIGUEIRÊDO DA SILVA

ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : ROAR - 16267 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 -
TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHA-
DO DE ASSIS

ADVOGADO : MARCO POLLO GIORDANI

RECORRIDO(S) : GIOLAR DOS SANTOS DORNELLES

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 -
Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI2.

PROCESSO : ROAG - 1063 / 1999 - 000 - 15 - 00 . 5 -
TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-
GA

RECORRENTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S.A.

ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : MEIRE LUCIANE DA SILVA



PROCESSO : RXOFAG - 13527 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : MARIA DOS MILAGRES DA SILVA
 PROCESSO : ROAG - 24558 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SINVAL VIEIRA DA SILVA FILHO

Brasília, 08 de maio de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESEAD.

PROCESSO : RMA - 28102 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA

Brasília, 08 de maio de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESEDC.

PROCESSO : ROAA - 19206 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMÓTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

Brasília, 08 de maio de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2214 / 1990 - 029 - 15 - 85 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GOUDY
 AGRAVADO(S) : NEWTON EDUARDO TORRES
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 808748 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

PROCESSO : AIRR - 7503 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEREU SCHOROEDER
 ADVOGADO : NÊMORA PELLISSARI LOPES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : CERES PACZKOSKI BAITALA
 AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADO : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 PROCESSO : AIRR - 8659 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JACQUES MORGULIS

ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

Brasília, 08 de maio de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 808216 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 AGRAVADO(S) : EMMANUEL MARQUES HOLANDA
 ADVOGADO : EMMANUELA BRAGA MARQUES
 PROCESSO : AIRR - 9620 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA/MG

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 9780 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ERALDO FAGUNDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIANO DA FONTE NEVES
 PROCESSO : AIRR - 9862 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : OTHELO BOHRER
 ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 742 / 1980 - 024 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
 AGRAVADO(S) : OSWALDO VIEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

PROCESSO : AIRR - 1063 / 1996 - 006 - 15 - 85 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S-A
 ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : VALENTINA APARECIDA BATISTA GREGO

ADVOGADO : SILVIA CASTRO NEVES

PROCESSO : AIRR - 721459 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
 ADVOGADO : AMILTON DE FRANÇA

Observação : Redistribuído para adequação ao disposto nos arts. 135 e 136 do RITST. Parte final em cumprimento à determinação de fls.770.

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2142 / 1991 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : JOSE HOMERO LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CREMASCHI
 PROCESSO : AIRR - 600 / 1996 - 191 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ LIMA

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1618 / 1991 - 029 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ CAVAZINI
 ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2932 / 1992 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
 AGRAVADO(S) : DIVINO GERSON DA SILVA

ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2002 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 29690 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RÉU : ANDRÉIA BASÍLIO

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/04/2002 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO : AC - 27731 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : OSNI DINIZ FERREIRA
RÉU : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOSO

Brasília, 30 de abril de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1974 / 1993 - 010 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
PROCESSO : AIRR - 246 / 2001 - 089 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

PROCESSO : AIRR - 806226 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DIONE BEATRIZ DUARTE NOGUEIRA
ADVOGADO : FERNANDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR - 806417 / 2001 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : DIANA NUNES LIMA
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

PROCESSO : AIRR - 807762 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
PROCESSO : AIRR - 808019 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IZALTINO LEONARDO

AGRAVADO(S) : LÉO WAGNER DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
PROCESSO : AIRR - 809496 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO : MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S) : RISIOMAR CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : JARBAS MACÊDO SILVA
PROCESSO : AIRR - 809506 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
AGRAVADO(S) : ANITA VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

PROCESSO : AIRR - 812060 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO(S) : ANTONINA MARCELO CHAGAS
ADVOGADO : MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
PROCESSO : AIRR - 7436 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 8607 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA
PROCESSO : AIRR - 8609 / 2002 - 001 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DARCY BERNARDO FILHO

PROCESSO : AIRR - 8652 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : VALDIR CANNO DOMINGUES
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
PROCESSO : AIRR - 8655 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : EDVALDO AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 8657 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : DULCE MARIA ROTTA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO : AIRR - 8664 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FRANKLIN ARAÚJO
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 8692 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA LAGES DIAS
ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
PROCESSO : AIRR - 8710 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MSA CAFÉ E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : ELIZABETE DA COSTA DUARTE
AGRAVADO(S) : MARLEI AMORIM MANDUCA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MENDES

PROCESSO : AIRR - 8712 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : HELI RIBEIRO MATHEUS
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 8713 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO BARROS ALVES
ADVOGADO : WALTER VITOR RABELO
AGRAVADO(S) : MECÂNICA CORINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8714 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : DORACI DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : IVONE DA CUNHA LOURENÇO
PROCESSO : AIRR - 8727 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BANCO DE OLHOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : GALENO SANTANA COSTA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO
PROCESSO : AIRR - 8731 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO CAMPELLO COELHO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS GRAÇA GOSSELIN
AGRAVADO(S) : ALFREDO JONAS RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANTONIETA FORTUNATO
PROCESSO : AIRR - 8754 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROCENTRO - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 8765 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS

AGRAVADO(S) : ALBERTINA PERESTRELLO FACCHETTI
ADVOGADO : VERA MARIA RIBEIRO REIS
PROCESSO : AIRR - 8768 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : J.M. DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : UDJANIR GONZAGA LOPES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE JESUS NUNES
ADVOGADO : SELMA PATRÍCIA BEZERRA NUNES
PROCESSO : AIRR - 8769 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

AGRAVADO(S) : ELYSIO DORIA NETO

PROCESSO : AIRR - 8778 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8891 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8935 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZOGHBI COSTA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS LEPRE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : ADELTON ESPÍRITO SANTO CARDOSO	ADVOGADO : ALEXANDRE ARAÚJO DINIZ BARROS	AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO	PROCESSO : AIRR - 8892 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 8779 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 8938 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : NADYR BARBOSA FERNANDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA APARECIDA MELO BARRETO	ADVOGADO : NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRAZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SILVIA SHERMAN	AGRAVADO(S) : J. RAVANI & CIA. LTDA. (PLAZA HOTEL)	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : FITODIET COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA	AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 8893 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 8780 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 8939 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S) : CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ASSUMPTÃO DA CRUZ E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOÃO TERCILO DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALCIR DA SILVA CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 8781 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8904 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLI MARENDAZ MURY
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 8940 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA COSTA	ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S) : ALCIMAR COELHO	AGRAVADO(S) : ELIAS MATNI	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ RESENDE	ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA	AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8782 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8905 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 8953 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.	AGRAVANTE(S) : CLUB MEDITERRANÉE DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ANA MARIA SANCHES DO AMPARO	ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : ALOISIO DE SOUZA LIMA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANDRE DEZIDÉRIO FREIRE	ADVOGADO : CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA
PROCESSO : AIRR - 8783 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE CALAZANS DE MORAES FILHO	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JÚLIO MAGALHÃES BREMGARTNER E OUTROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 8909 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : MOTO MANIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	AGRAVANTE(S) : COLCCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8965 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GUARACY BONÁCIO COELHO WALDECK	ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MALHARIA DIANA LTDA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
PROCESSO : AIRR - 8784 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GILMAR BOOS	ADVOGADO : ANDRÉA MARQUES SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ANGELA GIACOMOZZI FUCHS	AGRAVADO(S) : GILNAIZA DUTRA SANTOS MENDES
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.	ADVOGADO : PAULO EDUARDO A. WINKLER	ADVOGADO : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 8910 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8970 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDECIR DA SILVA ESTANISLAU	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
ADVOGADO : SINVAL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8785 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA IDALÊNCIO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JAIR BARBOSA CABRAL	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 8911 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8972 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TERESINHA PEREIRA DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARIO AMÂNCIO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLARET DE HOLANDA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
PROCESSO : AIRR - 8871 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HELCA DE SOUZA NASCIMENTO	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S) : CICERA DOS SANTOS MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAURO BARROS DE ABREU	ADVOGADO : MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR - 8933 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8973 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : SANDRO JOÃO RAMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
	AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IO	PROCESSO : AIRR - 8975 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
		RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
		ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
		AGRAVADO(S) : ANTONIO VIEIRA DANTAS



ADVOGADO : AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	PROCESSO : AIRR - 9023 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9119 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8984 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS	AGRAVANTE(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE
AGRAVANTE(S) : CELLINO JOALHEIROS LTDA.	ADVOGADO : PAULO MALTZ	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA	AGRAVANTE(S) : MARCOS SOARES DE SOUSA	AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : SHIRLEI DIAS MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA
ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 9124 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8986 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9049 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO ICATU S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : MARCELO ARAÚJO SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : WILTON MENDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS FILHO	ADVOGADO : JACQUES NUNES ATTÍE
ADVOGADO : MÔNICA BASTOS MENDES SILVA	ADVOGADO : GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA	PROCESSO : AIRR - 9125 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8987 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9071 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
AGRAVANTE(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANNIBAL FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA NAVES	ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL CARLOS DE FARIAS COURA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIDELIS PINHEIRO	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO GONZALEZ GONZALEZ
ADVOGADO : WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ÁUREA MOSCATINI	PROCESSO : AIRR - 9131 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8988 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9086 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LUCIENE SILVA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : MIRIAN ELAINE TROTTA PROVASI	ADVOGADO : GLAUCÉ MOREIRA DE AZEVEDO SOBRÉ
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 9150 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 9093 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LEITE VIVEIROS
PROCESSO : AIRR - 9002 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CHANSPORT TEATRO E RESTAURANTE LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LOBATO TAVARES E OUTROS	AGRAVADO(S) : RICARDO LIBERAL GONÇALVES	ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO	ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL MARGALHO MORAES	PROCESSO : AIRR - 9096 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 9151 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9006 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : DANIELLE DA CUNHA CARDOSO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAIMA	AGRAVANTE(S) : NAIRSON CASTOR	ADVOGADO : JORGE RODRIGUES SPERANDIO
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL	AGRAVADO(S) : MONTACON MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIZETE RAMOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 9097 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9153 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9010 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : CRISTIANE FONSECA SALVONI	ADVOGADO : FERNANDA ESCJER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ILMAR ALVES LACERDA	AGRAVADO(S) : NASA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GLAUCIA LUSTOSA GAMA	ADVOGADO : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCESSO : AIRR - 9102 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9154 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9019 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : DANTE JOSÉ DE AMORIM	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : JUSSARA SOARES CARVALHO
ADVOGADO : CELESTINO DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO : ROSANA FATTORI
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	Agravante(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO : AIRR - 9159 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9021 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE ETZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERALDI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRAMARES	ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO : MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO : AIRR - 9116 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELSON MIRANDA JUSTINO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : JUREMA DE SOUSA MARTINS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS SÃO PAULO - BLUÉ LIFE	
	ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO	
	AGRAVADO(S) : LUIS GUILHERME FEITOSA DE CASTRO	
	ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS	



PROCESSO : AIRR - 9161 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9181 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9315 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	Agravante(s) : Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado - CERNE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO MADEIRA	ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CATARINA SKAF E OUTRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR BAPTISTA XAVIER	ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	ADVOGADO : ARNALDO SEVERINO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 9168 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9182 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9320 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO THOMAZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA SOARES	AGRAVANTE(S) : ARLINDO SPAGNOLO
ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : VÍVIAN RODRIGUES FERRAZ	AGRAVADO(S) : FEMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SANTOS LUZ	AGRAVADO(S) : TEOBALDO PISOLER
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 9187 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9324 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 9170 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GOYAZ DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S) : APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : DIVINO GONÇALVES DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO : AIRR - 9329 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 9172 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9190 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : CARMELA LOBOSCO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVADO(S) : ELISEU LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 9336 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA LEITÃO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ REIS THOMÉ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 9205 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO MURBACH
PROCESSO : AIRR - 9174 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIANA SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : MAYRA DE CASTRO E SILVA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO : AIRR - 9338 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADO : PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
AGRAVADO(S) : GILSON RIBEIRO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 9241 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO
ADVOGADO : JORGE ALVES CAMPOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : GRACE KELLI CONNIS ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 9176 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUÍS AFONSO SILVEIRA ALVES	ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	PROCESSO : AIRR - 9340 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE TELES DA ROCHA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO PINTO SOARES (ESPÓLIO DE)	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADO : LIA BARTELLE	AGRAVANTE(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	PROCESSO : AIRR - 9249 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVIO SANTANA
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : BRAZ LEMOS
PROCESSO : AIRR - 9177 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EROTILDES FOFONKA CUNHA	ADVOGADO : VENÍCIO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 9342 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
Agravante(s) : Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado - CERNE	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S. A. - CRT	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CHRISTESEN LTDA.
AGRAVADO(S) : SONEA MARIA STIVAL E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 9282 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 9179 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 9360 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : WALTER NAPOLEÃO MATTAR	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA		ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR		AGRAVADO(S) : WAGNER PEIXOTO LEITE
		ADVOGADO : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 9366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9509 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : GILBERTO BELISÁRIO CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES	AGRAVADO(S) : VILMAR TRISCH
AGRAVADO(S) : HERMANO ZAGHI	AGRAVADO(S) : FABIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ODONE ENGERS
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 9629 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9367 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9538 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR: J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S) : EDACI MARIA PALUDO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA SANCHEZ	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ASCANIO TOFANI
ADVOGADO : DONIZETH APARECIDO BRAVO	ADVOGADO : JOYCE BATALHA BARROCA	PROCESSO : AIRR - 9670 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9369 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPTIÃO	AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9570 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
ADVOGADO : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA ROSA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARBOSA	AGRAVANTE(S) : RÁDIO UIRAPURU LTDA.	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE	PROCESSO : AIRR - 9742 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9371 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVANDRO DE OLIVEIRA DÁVILA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : EMERSON LOPES BROTTO	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO JARAGUÁ LTDA.
AGRAVANTE(S) : SOLVAY DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 9589 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO BEDUSCHI
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAudeau	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVADO(S) : EDVINO MACEDO
AGRAVADO(S) : ADEBAL DE CAMARGO	AGRAVANTE(S) : VALDIR JACINTO	ADVOGADO : JOB GONSALVES FILHO
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO	PROCESSO : AIRR - 9853 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9372 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALCEU DE MELLO MACHADO	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : AIRR - 9599 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : AMAURI REZENDE PACHECO	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO : VANUSKA MOTTA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S) : MARILÉIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 9439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAMI PEREIRA GOMES	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : OLMIRO FERNANDES BOEIRA	PROCESSO : AIRR - 10004 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 9606 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : FORTUNATO ANTONIETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DIORTAGNA GUIJT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR - 9454 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AZEMIRO SCHMITT E OUTROS	ADVOGADO : IVAN PRATES
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 9608 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES CABRAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR - 10010 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMAURI REZENDE PACHECO	ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 9439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 9610 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENYS AIRTON MORELLI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	PROCESSO : AIRR - 10022 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FORTUNATO ANTONIETO	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ZÓZIMO SILVEIRA MARTINS	Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
PROCESSO : AIRR - 9454 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ATAIR MARIA DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 9619 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA FRIEDRICH
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : SÍLVIA MARIA FEIJÓ RUBIM
ADVOGADO : IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÁE DE DEUS	PROCESSO : AIRR - 10024 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO COSTA	ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	AGRAVADO(S) : ENEIDA TERESINHA DA SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
PROCESSO : AIRR - 9459 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO MATIAS DA ROCHA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 9624 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES	
PROCESSO : AIRR - 9473 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	
RELATORA: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9538 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR: J.C. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO	
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	
ADVOGADO : JOSÉ DO PATROCÍNIO TELES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	



PROCESSO : AIRR - 10026 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÊNS - CESA

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JACOB SACOMORI SIRENA
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 PROCESSO : AIRR - 10028 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.
 ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : LUCIANA SPINELLI
 PROCESSO : AIRR - 10103 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON VALENTINO
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 10132 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC PIANCO MARTINS
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 10143 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA
 AGRAVADO(S) : EDERLITA DE CARVALHO LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI
 PROCESSO : AIRR - 10231 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : OLDEMAR BORGES DE MATOS
 PROCESSO : AIRR - 10296 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.

ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : ARY FERNANDES
 ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA
 PROCESSO : AIRR - 10308 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ LEAL SIQUEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA TRINDADE
 PROCESSO : AIRR - 10366 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DARIO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO LEITE R. DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 10464 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA PERAL RENGEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
 PROCESSO : AIRR - 10468 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ROSIENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : AGUINALDO FREITAS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA SCAGLIUSI LOPES
 ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
 PROCESSO : AIRR - 10483 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CELACADE - CENTRO LATINO AMERICANO S/C LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : RUBEN SCHER (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 10520 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FARIAS
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 10522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MIRTA MABEL CABALLERO
 PROCESSO : AIRR - 10525 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - CONGÁS

ADVOGADO : TAÍBS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCANJO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ADNAN EL KADRI
 PROCESSO : AIRR - 10528 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DURVAL CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HENRIQUE CARMELLO MONTI
 PROCESSO : AIRR - 10534 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.

ADVOGADO : RICARDO CAMPOS JORDAO
 AGRAVADO(S) : HERBERT FONSECA
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

Brasília, 07 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
DIRETORA DA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AIRO - 2622 / 1982 - 002 - 17 - 46 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ELIZEU ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 PROCESSO : AIRO - 1202 / 1999 - 000 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JURANDY ARTHUR BARON
 ADVOGADO : AURO HADANO TANAKA
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

PROCESSO : AIRO - 1702 / 2000 - 000 - 15 - 42 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : EVANI DE JESUS FERRAZ BOLINA
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCA-TELLI BUENO
 PROCESSO : AIRO - 701880 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUCIANA DAZZI BILIBIO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : ROAC - 20 / 2001 - 000 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA
 ADVOGADO : TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
 PROCESSO : ROAG - 271 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
 RECORRIDO(S) : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

PROCESSO : ROMS - 480 / 2001 - 000 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
 PROCESSO : ROAG - 877 / 2001 - 000 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - INCORPORADORA DA FEPASA)

RECORRIDO(S) : IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
 PROCESSO : AIRO - 1569 / 2001 - 000 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBÉLIO MENEGHETTI



PROCESSO : ROHC - 1775 / 2001 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFMS - 1720 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10565 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAJARÍ	RECORRENTE(S) : FRANCISCO OSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	ADVOGADO : JOÃO WATSON COELHO DE SOUSA	ADVOGADO : ANA MARIA SARAIVA AQUINO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA INÊS	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PACIENTE : JOSÉ RICARDO CAIXETA E OUTRO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	INTERESSADO(A) : MARIA FIGUEREDO DÓRIA	PROCESSO : ROAR - 10953 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : ROHC - 1949 / 2001 - 000 - 15 - 01 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 4976 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : ACADEMIA DE ESPORTES GOLFINHOS LTDA.
RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PERES	ADVOGADO : LUCIANA DO NASCIMENTO LAMPERT
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : ADIR JOÃO COSTA	RECORRIDO(S) : LEANDRO DA COSTA FIALHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE	PROCESSO : ROAR - 11398 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO	PROCESSO : ROAR - 7568 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : TANEI CAMPOS
PROCESSO : ROMS - 763289 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : CÍCERO CORBAL GUERRA NETO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA E OUTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ
ADVOGADO : MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN	ADVOGADO : JOSÉ GARCEZ DE GÓES	PROCESSO : ROMS - 11567 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI ROCHA DIAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO GRANDE	PROCESSO : RXOFAR - 8220 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
PROCESSO : ROMS - 786111 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ALMIR VALENTIM TOURINHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	INTERESSADO(A) : ELOI SOARES DA SILVA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : ROAG - 11577 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORIDADE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE REGENERAÇÃO	PROCESSO : ROAR - 8221 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
PROCESSO : ROMS - 786901 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM	RECORRIDO(S) : KAREM LUZANA DA SILVEIRA
Recorrente(s) : Lello Vendas, Administração de Imóveis e Condomínios S/C LTDA.	ADVOGADO : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM	ADVOGADO : RENI PIRES
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : ROAR - 9524 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WAGNER ANIBAL ROXO	RECORRIDO(S) : KAREM LUZANA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	ADVOGADO : RENI PIRES	RECORRENTE(S) : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROAR - 9524 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
PROCESSO : ROMS - 786906 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : OSVALDO SOUSA OLINGER
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : HÉLIA ORLANDI BRESSAN	ADVOGADO : DENI DEFREYN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO : ROBERTO ADRIANO BALDESSAR ZIM	PROCESSO : ROMS - 11798 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : BARBOSA ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA	PROCESSO : ROAR - 10502 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ORLANDO A. MONGELLI NETO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA	RECORRENTE(S) : F. J. PINHO COELHO COMÉRCIO- ME	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 1235 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : NILSON ROCHA LINS	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO SOUZA NASCIMENTO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : SERGIO R. DE A. FERREIRA	PROCESSO : ROAR - 12250 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : ROAR - 10536 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : NEWTON ROBERTO MORO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ERILDO PINTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
PROCESSO : ROAC - 1704 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO	ADVOGADO : SOLANGE DA SILVA TABARIN
RECORRENTE(S) : BG VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	PROCESSO : ROMS - 12301 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WANDERLEY MARCELINO	PROCESSO : ROAR - 10561 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : AURI STANISLAWSKI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MATEUS PEIXOTO
ADVOGADO : JULIANA DA ROLD KROB	RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : TOMAS A. C. BINOTTI
PROCESSO : ROAR - 1705 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO PARENTE VIEIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : LÚCIA JOSINO DA COSTA LIEBMANN	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRENTE(S) : BG VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WANDERLEY MARCELINO		
RECORRIDO(S) : AURI STANISLAWSKI		
ADVOGADO : ALCINDO GABRIELLI		

PROCESSO : ROMS - 12355 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	RECORRENTE(S) : AHSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM FILIAL CRT	RECORRIDO(S) : NELSO NUNES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ERONILDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : RENER MARISA DUTRA PEREIRA	ADVOGADO : PAULO DONISETE PITARELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS	PROCESSO : ROMS - 13660 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 15292 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE CONCÓRDIA - AEBC	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO : ROMS - 12386 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : ANA LAURETE PERCIUNCUOLA DA ROCHA	RECORRIDO(S) : ELIETTE RODRIGUES AMORIM NAVES
RECORRENTE(S) : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : ROAR - 15309 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
	PROCESSO : ROAR - 13765 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ANA PAULA ASSIS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
RECORRIDO(S) : NEILSON MATIAS CORREIA	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA ALTERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS SEFRIN	RECORRIDO(S) : IVO SOARES DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU	RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : RXOFROAR - 12456 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVANA FÁTIMA DE MOURA	PROCESSO : ROAR - 15574 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROMS - 14054 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : PEDRO DJALMA DE ALMEIDA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM	ADVOGADO : HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO : MARIA IRACEMA PEDROSA SENA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
RECORRIDO(S) : MARTINHO CÂNDIDO DIQUE	RECORRIDO(S) : DORALICE BARRETO FONTOURA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE	PROCESSO : RXOFROMS - 15779 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 13116 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : ROAC - 14093 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUMBERTO PREZOTO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : TOMAS A. C. BINOTTI	RECORRENTE(S) : NIVALDO DE BARROS SOUTO	RECORRIDO(S) : OTÁVIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAIS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 13356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RXOFROMS - 15173 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 16075 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SALIM ARBID NETO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AEG DO BRASIL - PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : CLEA CAVALCANTE FABRI E OUTROS	RECORRIDO(S) : JORGE TROMBIM
ADVOGADO : RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA
PROCESSO : ROAR - 13554 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO	PROCESSO : ROAR - 16169 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JEOVÁ VIEIRA	PROCESSO : ROAR - 15187 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GILBERTO FRANCISCO DE PONTES
ADVOGADO : ENEY CURADO BROM FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : LINDOMAR AFONSO VILELA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	RECORRENTE(S) : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : CLEBER MARTINS SALES	ADVOGADO : JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : ROAR - 13581 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA BONFIM E OUTROS	PROCESSO : RXOFROMS - 16217 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA HUGO	PROCESSO : ROAR - 15245 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRENTE(S) : SINVAL SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO : GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO	ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
PROCESSO : ROAR - 13618 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AUTORIDADE COATORA : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO BYSTRONSKI	PROCESSO : ROAR - 15250 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	
ADVOGADO : SANTINO NICANOR DA SILVA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	
RECORRIDO(S) : DALTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REFORMAS DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.		
ADVOGADO : GILMAR DA SILVA		
PROCESSO : ROAR - 13625 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		



PROCESSO	: RXOFROMS - 16230 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 16987 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 363135 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: ADEMIR BARRETODA ROSA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: EDNÉIA TRAJANO DE OLIVEIRA VIANA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LAURO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: MARLON MEYER WRUCK	ADVOGADO	: ELISA E. MELECCHI
AUTORIDADE COATORA	: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO	PROCESSO	: ROHC - 23810 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 364882 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: RXOFROMS - 16234 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HAROLDO MARQUES
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEOPOLDO DEDINI LACKNER	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	ADVOGADO	: WALTER JORGE GERALDI	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: ROHC - 24237 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 365004 / 1997 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTORIDADE COATORA	: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AUGUSTO FERNANDO BRANDÃO E OUTROS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDISON RANINI TAQUES FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: RXOFROMS - 16237 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMIR MOSQUETTI	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	PROCESSO	: CC - 26844 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 365129 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO JUAREZ PERES E OUTROS	SUSCITANTE	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LAGARTO/SE	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	SUSCITADO(A)	: JUIZ DE DIREITO DE ITAPICURU/BA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA	: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO	PROCESSO	: AR - 27236 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 3	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ
PROCESSO	: RXOFROMS - 16244 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: E-RR - 366708 / 1997 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	EMBARGANTE	: INGRID GREVEL HEINRICH
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RÉU	: STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA VALDIVA SOARES E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: ARTEX S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
AUTORIDADE COATORA	: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 370131 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RXOFROMS - 16244 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RÉU	: STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: MARIA VALDIVA SOARES E OUTROS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	PROCESSO	: E-RR - 371552 / 1997 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RÉU	: STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTORIDADE COATORA	: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RXOFROMS - 16251 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR	RÉU	: STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR - 371860 / 1997 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSEFINA APARECIDA VIANA FIALHO E OUTROS	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA	: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RÉU	: STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	: RXOFAG - 16327 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	PROCESSO	: E-RR - 373134 / 1997 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	AUTOR(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
REMETENTE	: TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A)	: AFONSO GAVA E OUTROS	RÉU	: STELLA MARIS RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO SCOTTI E OUTROS
		ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Brasília, 08 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

PROCESSO	: E-RR - 219104 / 1995 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 362201 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: MARLENE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PAULO MACEDO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 323908 / 1996 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA		
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES		
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
EMBARGADO(A)	: ELIETE MARIA VIEIRA		
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA		
PROCESSO	: E-RR - 362201 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
EMBARGANTE	: MARLENE SOARES E OUTROS		
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		
ADVOGADO	: NILTON CORREIA		

PROCESSO : E-RR - 374008 / 1997 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : EUDIS DE OLIVEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOMENECK	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	ADVOGADO : GERMANO SCHROEDER NETO	PROCESSO : E-RR - 383033 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 374327 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 379855 / 1997 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : SILZO BASÍLIO GIACOMELLI
EMBARGANTE : AURELINO FRANCISCO NARESSI	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	EMBARGADO(A) : SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : GREGÓRIO MARTINS SARAIVA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no art.142 do RITST.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : E-RR - 379956 / 1997 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 374952 / 1997 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 374952 / 1997 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : ÉLIO JUST	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : VENDELINO ROTHERMEL
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
EMBARGANTE : ELECTRO AÇO ALTONA S.A.	PROCESSO : E-RR - 379966 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
ADVOGADO : LAERTES NARDELLI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 387419 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : INÁCIO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JULIO CESAR RHENNS	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
PROCESSO : E-RR - 376825 / 1997 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALCINDO DOS SANTOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	EMBARGADO(A) : ADEMAR ZANELLA
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO : E-RR - 379993 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 391152 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : OSNI OTÁVIO BALDANÇA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 377673 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES GONZAGA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JUSSARA LEFFE MARTINS	EMBARGADO(A) : ÉRICA MEDEIROS DE CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR - 380624 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 392180 / 1997 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : IUR DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 378698 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : WALTER FERREIRA FORTES	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	EMBARGADO(A) : MÁRCIA DIVINA DOS REIS
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO : E-RR - 380661 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 393281 / 1997 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : FORTUNATO FIGUEIREDO NETO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : LUCÍVIO JOSÉ GOMES ROCHA
PROCESSO : E-RR - 379435 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGANTE : LUCÍVIO JOSÉ GOMES ROCHA
EMBARGANTE : JESUS CÉSAR MARTINS PARRA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO ANTONIEVICZ	ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
EMBARGADO(A) : NEW CENTERAUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 380896 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BRAGGION	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 394826 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 379452 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO	EMBARGADO(A) : RUBENS FRANCIS FERREIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	EMBARGADO(A) : JOÃO REINALDO TOLEDO
EMBARGADO(A) : WALLACE WILSON MELGES	PROCESSO : E-RR - 381509 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO : E-RR - 394948 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 379827 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : REGINA CÉLIA CABRAL RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ZENO SIMM	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : VERA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE LOURDES SUREK	PROCESSO : E-RR - 382845 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 398087 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 379852 / 1997 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES	EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA



ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO
PROCESSO : E-RR - 398151 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ÉCIO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : HUDSON KELLE SANTOS GUSMÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	ADVOGADO : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
EMBARGANTE : MIGUEL SOARES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO : E-RR - 411506 / 1997 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 421770 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : RENILSON DANTAS	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 399143 / 1997 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : ELISEU DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ AFFONSO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-RR - 411939 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 422886 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : KARINE SIMONE PUFABI
EMBARGADO(A) : ALMIR DE SOUZA E SILVA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PURCINO FILHO	EMBARGADO(A) : JANE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 401042 / 1997 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 412789 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 425704 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : SÉRGIO WALDINO DOS SANTOS	EMBARGANTE : STACY FERNANDO ARAGÃO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SILVANO ZAMBRIM	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 402142 / 1997 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 412878 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : E-RR - 426025 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GONÇALVES CORREA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTROS	EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGADO(A) : GILMAR DOMINGUES NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WALDI MOREIRA SOARES
PROCESSO : E-RR - 405206 / 1997 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 413072 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 426729 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A	EMBARGANTE : VICENZO VIGNATI
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS	EMBARGANTE : VICENZO VIGNATI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 407996 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 414912 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BANCREDIT INDUSTRIAL S. A. - GRUPO ITAÚ E OUTRO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JORGE LUIZ FELICÍSSIMO DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO : E-RR - 435405 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DIRCE ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : FERNANDA KERN GUTERRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SÓCIAL - BANESES	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO : E-RR - 410212 / 1997 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : FERNANDA KERN GUTERRES	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SÓCIAL - BANESES	PROCESSO : E-RR - 435743 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA BÉRGAMO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA FRAZÃO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ELVIO HORÁCIO DE CASTRO FATTO-RI	EMBARGANTE : BENVINDO LACERDA DE CAMARGO
ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY	ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 410502 / 1997 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 416024 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR - 437023 / 1998 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MARINALVA BARRETO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
PROCESSO : E-RR - 410983 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 416064 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : PAULO DE RIZZO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 437235 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SANTANA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
PROCESSO : E-RR - 411422 / 1997 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 420178 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
		ADVOGADO : PAULO DE RIZZO

PROCESSO : E-RR - 438225 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 461693 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
EMBARGANTE : JÚLIO DE MEDEIROS	EMBARGANTE : NILO JUNCKES	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : MARLENE RICCI	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : ODAIR DESTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCESSO : E-RR - 470410 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	PROCESSO : E-RR - 461697 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
PROCESSO : E-RR - 438694 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : MÁRIO BERTOLDI	ADVOGADO : RUBENS NAVES
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : REGIANE LENARDON
EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS	EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MÔNICA MELO MENDONÇA	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	PROCESSO : E-RR - 471008 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR - 464717 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : IVAN SANTI LOBO E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 438996 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO REAL S/A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
EMBARGANTE : AUGUSTO PASSOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	PROCESSO : E-RR - 471049 / 1998 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	PROCESSO : E-RR - 466046 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : DALVINO FIDÉLIS DE ARAÚJO E OUTROS
PROCESSO : E-RR - 446149 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : VOLNEI ROBERTO RAUCH	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : E-RR - 472035 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	ADVOGADO : WILLIAM WELP	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO GATELLI	EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE : OSMIR LOPES DA MATA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : ALTEMIR SILVEIRA	ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO : E-RR - 450272 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 466360 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : TÊXTIL MAMUT LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : MAGDALENA LOCATO	PROCESSO : E-RR - 473898 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MOISES TADEU SOARES LOUZADA	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : AYLTON DA SILVA BARROS	ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 466750 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR - 452550 / 1998 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES	EMBARGADO(A) : ALFREDO TALARICO FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : MAURO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR - 474026 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA PESSOA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SERZEDELLO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : JANECELI PLUTARCO	PROCESSO : E-RR - 468259 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : E-RR - 459983 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : SÉRGIO LINDOBERTO DA COSTA	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ RODRIGUES
EMBARGANTE : VALTRA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : E-RR - 474033 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : VALTRA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULA BARBOSA VARGAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO	PROCESSO : E-RR - 468262 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADILSON AMBRÓSIO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : RUBENS NOGUEIRA MAGALHÃES	EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO FONSECA	EMBARGADO(A) : VILSON NOSCHANG
PROCESSO : E-RR - 460369 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : E-RR - 475075 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 468608 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
EMBARGANTE : OSVALDIR PECINI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	EMBARGADO(A) : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. -- UMBERTO ABREU DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : GILBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : UMBERTO ABREU DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 461324 / 1998 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE DE SOUZA DA COSTA	PROCESSO : E-RR - 476447 / 1998 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELO DE MAGALHÃES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	PROCESSO : E-RR - 469448 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGADO(A) : RITA BATISTA DE MOURA E OUTROS
EMBARGADO(A) : RODRIGO OTÁVIO GARMATTER	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO
ADVOGADO : MARIA ELOISA SILVÉRIO		



PROCESSO : E-RR - 477638 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO	PROCESSO : E-RR - 538594 / 1999 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 509415 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ORLANDO LOURENÇO BERNARDO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : JOSMAR SEBRENSKI	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : CHARLES J. LOPES SANTOS
PROCESSO : E-RR - 479145 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	PROCESSO : E-RR - 540544 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 518005 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	
EMBARGADO(A) : MARCUS BARTOLOMEU QUINTAS DE ALENCAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGADO(A) : DANIEL BAVARESCO	
PROCESSO : E-RR - 490685 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANSELMO ERNESTO RUOSO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR - 518391 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSANA TERESINHA K. KUNZLER
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA NALVA AMORIM ROCHA E OUTRA	EMBARGANTE : ALMIR SILVA DA ROSA	PROCESSO : E-RR - 541743 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOACI DE SOUSA CUNHA	ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 491065 / 1998 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : RUBENS PRESTES E OUTRO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADO : ADRIANO SPERB RUBIN
EMBARGADO(A) : SÍLVIA TERESINHA LAMB	PROCESSO : E-RR - 520705 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 549551 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 491978 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : RONALDO HEILBUT
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : ADRIANA DA SILVA NICOLAY	EMBARGANTE : RONALDO HEILBUT
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 524614 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA CHAVES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 492194 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO : E-RR - 550404 / 1999 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : EDEN TSUYOSHI AIDA	EMBARGADO(A) : DEBORAH DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS	EMBARGANTE : EMÍDIA FRAGA DERCY
ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA	ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 496560 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 524645 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DEWES	EMBARGANTE : MILFRA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 569109 / 1999 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : MEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 498931 / 1998 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 529357 / 1999 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : IDA MARIA MENDONÇA PAURA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : PAULO AMARANTE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	PROCESSO : E-RR - 569689 / 1999 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : EDNALDO DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR - 500058 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO : E-RR - 530068 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS RAYOL LOPES	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE ALENCAR AFFONSO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : OLAVO FERREIRA PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	ADVOGADO : FABIÓLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 503735 / 1998 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : E-RR - 574413 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO	EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
EMBARGADO(A) : NATANAEL BARROSO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : RAQUEL C. RIEGER	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	EMBARGADO(A) : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTRO	EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
PROCESSO : E-RR - 508236 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 536460 / 1999 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO OLAVO MIGUEL
EMBARGANTE : EUCLIDES RONCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : NOBUIUQUI KATO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGANTE : ANTÔNIO BOTELHO SOARES E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 578285 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.	ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE : EDISON DOMINGUES
	ADVOGADO : HUMBERTO SALES BATISTA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
		ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO



PROCESSO : E-RR - 579958 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 645768 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 684434 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MATHIAS G. H. VON GYLDEFELDT	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO MAUCH SOUZA	EMBARGADO(A) : FREDERICO OZANAM PEREIRA BELÉM	EMBARGADO(A) : JOELSON CORREIA SENA
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR - 590464 / 1999 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 651948 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 691472 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS FERREIRA MARIZ BRUTO DA COSTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ NADIR DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA HORTA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 668788 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 691478 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	RELATORA: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 590887 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	EMBARGADO(A) : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR - 669363 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : CELIO ALCÂNTARA FIUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MURILO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HENRY WAGNER VASCONCELOS	PROCESSO : E-RR - 692521 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : VANDERLI ESSER SILVEIRA	EMBARGADO(A) : SIMONE MARIA JUCA CALDEIRA BERTHOLINI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	EMBARGANTE : MARIA JAIME CUNHA PRADO
PROCESSO : E-RR - 605092 / 1999 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 675708 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP	EMBARGANTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS NETO	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : JACOB JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 693617 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EDVALDO NUNES FONSECA	EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA FERREIRA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : LAISE MIOSHI DE CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO : E-RR - 614008 / 1999 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO MARTINS JÚNIOR (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 678505 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROQUE FLORIANO DE SALES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FERNANDO ROHR FILHO E OUTRO	PROCESSO : E-AIRR E RR - 695243 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : NORA NEY SANTOS SAUÁIA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR - 627982 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 680164 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA CORNÉLIO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : TAXI VERDE LTDA.	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	PROCESSO : E-RR - 697638 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TAXI NOVO RIO LTDA.	EMBARGADO(A) : ELISABETE APARECIDA BERNARDO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TAXI NOVO RIO LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 681198 / 2000 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO WASHINGTON MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : E-AIRR - 703467 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO MACIEL	ADVOGADO : WILHAM ANTÔNIO DE MELO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO : E-RR - 629217 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : UBIRATAM ÍNDIO DO BRASIL MENDES	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : E-RR - 684240 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DIAS ROCHA
EMBARGADO(A) : JACY LIMA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : SUELY DE FÁTIMA CASSEB
ADVOGADO : OSORIO MOREIRA BRANDÃO FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	PROCESSO : E-RR - 705592 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR - 632276 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : MARTINHA CLEMENTE DA COSTA	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR - 684240 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO BICALHO DE MELLO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO : E-AIRR - 706438 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALDENIR JOSÉ FERIGATO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ROSSI QUIRINO	EMBARGADO(A) : MARTINHA CLEMENTE DA COSTA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
PROCESSO : E-RR - 644989 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 684240 / 2000 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMERSON RICARDO FERREIRA CERIDÓRIO E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	
EMBARGADO(A) : ARTUR YOSHIO TAKEHANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : IVAN DE OLIVEIRA COSTA	EMBARGADO(A) : MARTINHA CLEMENTE DA COSTA	
	ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES	



PROCESSO : E-RR - 706700 / 2000 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 718643 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGANTE : JOSÉ NEIVA DA SILVA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DEUSA FRANCISCA DA SILVA	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	EMBARGADO(A) : MARIA REGINA MOSQUETTI
ADVOGADO : DOURIVAL RIBEIRO SOARES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
PROCESSO : E-RR - 707045 / 2000 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	PROCESSO : E-RR - 743892 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR E RR - 719347 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAIR GONZAGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : NAZARENO JOSÉ SENA FERREIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR - 745852 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANOUEKE LONGEN	EMBARGADO(A) : JOEL ALVES DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR E RR - 708049 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 724386 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : RUY MANOEL DE SANTANA FILHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ COSTA	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : E-AIRR - 746232 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 708251 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : MARLY MIRANDA	PROCESSO : E-AIRR - 724387 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : WANDERLIN JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR - 756399 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : LAERTES NARDELLI	ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR - 708252 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : MOEMA VERA DESJARDINS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : GUIDO CAÇADOR NETO
EMBARGANTE : ANA MARIA KNISS	EMBARGADO(A) : EVANILDO CAVALCANTI DA CRUZ	EMBARGADO(A) : VOLNEI MARTINS PACHECO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : E-AIRR - 730278 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO TAJES GOMES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR - 757965 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANOUEKE LONGEN	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR E RR - 712553 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CID	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	EMBARGADO(A) : ADILSON GONÇALVES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR - 730330 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JAIRO GODINHO MENEZES	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR - 759542 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR E RR - 712555 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE : VERONICE DOS SANTOS SILVA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : HANS CRISTIAN MACIEL CORBET	ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : CÉSAR ROMERO VIANNA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-AIRR - 733364 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR - 761680 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE : TEC FIL FILTROS E PEÇAS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 713464 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES TRINDADE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI	EMBARGADO(A) : DENISE MARINA MAGALHÃES DE PAZ MISHKO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 734587 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ADILSON ROSA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR - 763831 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DRAUZIO DE C. BATISTA	EMBARGANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR - 715865 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : NEWTON SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ROSEMERI DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 736922 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SEBASTIANA APARECIDA RIBEIRO GURIAN
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 765828 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANOUEKE LONGEN	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 715866 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RUBENS ROSA DA SILVA	EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CLAUDETE QUINTINO	PROCESSO : E-AIRR - 737841 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : WASHINGTON DE ASSIS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	EMBARGANTE : RICARDO CÉSAR QUAGLIO	
ADVOGADO : ANOUEKE LONGEN	ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	
PROCESSO : E-RR - 715867 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : LUIZ MACHADO DE ARAÚJO	PROCESSO : E-AIRR - 740401 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO		
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.		
ADVOGADO : ANOUEKE LONGEN		



PROCESSO : E-AIRR - 766272 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 PROCESSO : E-AIRR - 772167 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : RICARDO RIBEIRO GUAZZELLI
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
 PROCESSO : E-RR - 772770 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 774916 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEPUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ÁUREA CARLIRELIA CARLOS LEITE DE MATTOS MIRANDA
 ADVOGADO : LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER
 PROCESSO : E-RR - 780787 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA PASTEGA OLIVEIRA
 ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
 PROCESSO : E-AIRR - 807410 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : NILSON MACIEL DE LIMA
 EMBARGADO(A) : MAGDO LUIZ DE MORAIS
 ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDES
 Brasília, 08 de maio de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 8561 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL AFONSO CARRILHO
 ADVOGADO : JORGE ALVES CAMPOS
 PROCESSO : AIRR - 8564 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADO : JOSÉ VELLOSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MALVINO
 ADVOGADO : MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE
 PROCESSO : AIRR - 8585 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.

ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL TIMÓTEO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
 PROCESSO : AIRR - 8586 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EDMILTON ALCÂNTARA LOPES
 ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

PROCESSO : AIRR - 8587 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : MÁRIO SOUZA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DULCILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 8588 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO OBER COELHO LANDACURI
 ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : MARIA ISA LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ZH RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : ADALBERTO BARRETO ANTHONY
 PROCESSO : AIRR - 8589 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AFONSO CALACINA SARKIS
 ADVOGADO : HELEN FIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 8591 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DAVID WARSZAWSKI
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 PROCESSO : AIRR - 8593 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AÉCIO MÁRIO FORTES BUSTAMANTE
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 8660 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : SILVIO AGNALDO FRABETTI
 ADVOGADO : AGNALDO MORI
 PROCESSO : AIRR - 8668 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
 PROCESSO : AIRR - 8670 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : WILLY SCHMITZ
 ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 8671 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LÍRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 8672 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ADELFO FERREIRA COIMBRA
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : AIRR - 8673 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 8701 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR GURGEL DA SILVA
 ADVOGADO : FERNANDO JORGE CASSAR
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
 ADVOGADO : THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL
 PROCESSO : AIRR - 8703 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO FELIPE CHASSANEIS NUNES
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA
 ADVOGADO : ADÃO LOPES MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 8716 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SINOSCAR S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADO(S) : NILSON SIDNEI ALMEIDA DA ROSA
 ADVOGADO : NESTOR LUIZ SCHERER
 PROCESSO : AIRR - 8733 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA BAZET
 ADVOGADO : RONALDO DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA

PROCESSO : AIRR - 8736 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ-SENA/AR/PI)
 ADVOGADO : RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SHEYLA MARIA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
 PROCESSO : AIRR - 8737 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA



PROCESSO : AIRR - 8738 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 8886 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA LINDALVA LIMA	AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVA FELIPE	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : ALMIR CARVALHO DE SOUSA	ADVOGADO : ADÃO GILMAR TAVARES	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRUNWALD
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO ALMEIDA COSTA E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 8851 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO AUGUSTO DE CAMPOS BUENO
ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
PROCESSO : AIRR - 8740 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DENISON DE OLIVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : AIRR - 8888 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADHEMIR LOPES	AGRAVADO(S) : T W ESPUMAS LTDA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
ADVOGADO : MOYSÉS ANDRÉ BITTAR	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : FERNANDA ROCHA DINIS
AGRAVADO(S) : EXPRESSO DIMON LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8852 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : KÁTIA PINTO DINIZ	RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 8741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADO : MAIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : GLAYCON PAULA AGRIPINO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO : EFIGÊNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROQUE FERREIRA DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 8853 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8889 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BENTO LUIZ CARNAZ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8742 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TUILERIES	AGRAVANTE(S) : JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S) : AVELINO DOS SANTOS AMORIM	AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCCK LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RANÚSIO GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 8863 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS BONILHA
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 8894 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8743 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.	AGRAVADO(S) : PADARIA TRIGO PURO LTDA.	ADVOGADO : LEONEL QUINTELLA JUCÁ
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 8864 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIVALDO ROQUE DE MORAES
AGRAVADO(S) : HIRAILTON FERREIRA DE MATOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MAURY SILVA PEIXOTO	PROCESSO : AIRR - 8912 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8744 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL NOVA ERA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8865 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA MANARTE HANNA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GILENO EDUARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : KARDINALLENN TEIXEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR - 8745 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES	PROCESSO : AIRR - 8937 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DE JESUS CARVALHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : PATRÍCIA M. QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALEXANDRE PARENTE DE PAULA
ADVOGADO : WANDERLENE LIMA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 8874 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALMIR DE JESUS DUARTE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BEZERRA DAS CHAGAS	ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 8746 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 8941 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 8875 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HUBERT BRITO DE LIMA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : RAIMUNDO LEÃO PRADO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO : AIRR - 8764 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : ROMILDA DA PENHA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 8876 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8943 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI	AGRAVANTE(S) : OSVALDO FERREIRA NEVES	AGRAVANTE(S) : UBIRATAN CARDOSO E OUTROS
PROCESSO : AIRR - 8776 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : RUY MOREIRA DA FONSECA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	PROCESSO : AIRR - 8877 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8944 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO LAURINOS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA	AGRAVANTE(S) : ORLANDO ANHOQUE	AGRAVANTE(S) : NOEMIA MARIA DE AZEVEDO LOPES
PROCESSO : AIRR - 8788 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	
RELATOR: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	
	ADVOGADO : ANTÔNIO AMARAL FILHO	



ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 9045 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9076 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO : RICARDO PIRES BELLINI	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : DAVI CARLOS DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 8959 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO : ADILSON RIBAS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9046 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9078 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATOR: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : NIVANILDE DE BRITO PEREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	AGRAVADO(S) : ALCIMAR ANTÔNIO RODRIGUES DIAS	AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ LOPES MUNIZ
PROCESSO : AIRR - 8960 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO : NELSON WILSON MUNHOLLO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9047 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9082 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANILDO GAMA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : MARNE SEARA BORGES	AGRAVADO(S) : ZAQUEU DOS SANTOS DURÃES	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CONCEIÇÃO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 8961 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : OZIEL ARTUR BARROS BORGES	ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9061 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9083 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : JANAILDA REZENDE BENTO	ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL	ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : CHRISTIANNE MORAES GURGEL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DURVAL QUINTAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 8962 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9066 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9101 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRO ALVES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EDENILTON SANTOS DOS REIS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA	AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ MESQUITA SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : VAGNER MORALES DA SILVA	ADVOGADO : DIORTAGNA GUIJT
PROCESSO : AIRR - 8963 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 9067 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9103 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EVERALDO MARIANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIVAN FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 8964 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9073 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9106 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EGNALDO DE JESUS REBOUÇAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA VALMIRA JERÔNIMO SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 8981 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINE MARTINEZ ISSA	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO QUEIROZ	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO : AIRR - 9107 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	PROCESSO : AIRR - 9068 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : GIRLEIDE AMANCIO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON ALVES DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 8999 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA GREGÓRIO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : DIJAILSON JOAQUIM LUIZ DE RESENDE	ADVOGADO : PEDRO LUIS CARDAMONE GOUVEA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : AIRR - 9110 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CARNEIRO PORTELA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 9075 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ANDREILINO ALVES FEITOSA FILHO
PROCESSO : AIRR - 9043 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SEGERSTRÖM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : EDMIR SILVA	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO : AIRR - 9111 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OLDIMAR FRISKE	PROCESSO : AIRR - 9075 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
PROCESSO : AIRR - 9044 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RELATOR: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : PAULO SOARES C. DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.	AGRAVADO(S) : NEUSVALDO FLORIANO DA SILVA	
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES VARJÃO	
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO CORAINI		
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES PEREIRA		



AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME SANTOS SALDANHA	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : RONILDA FERREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : INDIANA CALÇADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 9122 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 9186 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FIDELIS GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 9206 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA PAMPAS LTDA.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EZIO LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE	AGRAVANTE(S) : JUSTINIANO DOS ANJOS CABRAL
ADVOGADO : ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO	AGRAVADO(S) : ZACARIAS CORDEIRO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO : AIRR - 9126 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9189 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VIRGINIA DE LIMA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 9207 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VITOR DE LEMOS ALEXANDRE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.	RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : LEONARDO MACHADO SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : MANUEL FARIÑA LOIS	AGRAVADO(S) : IVONE SIMÃO DO CARMO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
PROCESSO : AIRR - 9128 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO	AGRAVADO(S) : OCTAVIO DIAS MOREIRA FILHO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 9193 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANA PAULON
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9208 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAELLA ROQUE	AGRAVANTE(S) : VANIA BASTOS GUALTER	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LEONARDO ABREU SEPULCRI	ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 9129 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9194 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO AMARAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : OSVALDO LUIZ CONTE ALVES	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ	ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO	PROCESSO : AIRR - 9209 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 9130 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S) : MARCOS DANTAS PERETTI E OUTRO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO : OSMARILDO TOZATO
AGRAVANTE(S) : SIMONE MEMELLI MUTIS	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : ABENOR NATIVIDADE COSTA	PROCESSO : AIRR - 9195 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RELATOR: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9210 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEDROSO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA PINHO RANGEL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 9138 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CAÇAL	ADVOGADO : SILVIO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ DOROTÉO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : AIRR - 9197 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DA PENHA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 9212 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 9141 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES VÉIA RITA LTDA.	ADVOGADO : RUY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VITOR DE SOUZA	ADVOGADO : JUVENIL FLORA DE JESUS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 9199 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 9215 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 9143 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : VALDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 9200 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : AMILTON CORREA	RELATOR: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 9217 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : NEY PATARO PACOBAHYBA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 9163 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : VILSON VILLI WEIRICH	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : JURANDIR CONCEIÇÃO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FACHIM	PROCESSO : AIRR - 9200 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 9218 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVANTE(S) : J. B. MEDICAMENTOS LTDA.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9167 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EUSÉBIO SALVIANO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FARMÁCIA AMERICANA	ADVOGADO : VIDAL SION NETO
AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 9202 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS		
PROCESSO : AIRR - 9184 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM		
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ		

PROCESSO : AIRR - 9219 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIDUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA. E OUTRAS	PROCESSO : AIRR - 9449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS R. DE CARVALHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RONILDO JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAIA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : JULIO MARCIO L. DUARTE	AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILSON DE PAULA DIAS	PROCESSO : AIRR - 9326 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA
ADVOGADO : MARLENE COELHO ASSUNÇÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 9451 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9227 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO ANTONIO SOARES ALMEIDA DE CALASANS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
AGRAVANTE(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO TADEU LIGOTTI CASIMIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 9391 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SONIA B. M. DE GRIACRI
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 9487 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9228 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVADO(S) : TERESINHA DE FÁTIMA CARDOSO BHERING E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO JOSÉ SCHULTZ E OUTROS	ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA	PROCESSO : AIRR - 9430 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADILON UBIRAJARA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ANTONIO OSMAR BALTAZAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)	PROCESSO : AIRR - 9512 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9230 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA DE ABREU	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÍLVIO DOS SANTOS ABREU	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : ELIZANGELA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 9432 / 2002 - 900 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PIFFER STELLA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARLEY ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA	ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : VALÉRIA CASTILHO MUNHOZ	PROCESSO : AIRR - 9515 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9232 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SOUZA	AGRAVADO(S) : BAMERINDUS DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADMA VIANA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVADO(S) : ELMO RODRIGUES NUNES
AGRAVADO(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRM BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9433 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO MURILO PEREIRA
ADVOGADO : NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 9518 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9235 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : WELTON VICENTE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLOVIS MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DE MOURA	PROCESSO : AIRR - 9436 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 9238 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HORTÊNCIO MIGUEL DE ABREU	PROCESSO : AIRR - 9526 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : IOLANDA GRINIUC	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.	Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVADO(S) : STIRP - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 9242 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ ANDRADE (ESPÓLIO DE)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 9442 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 9537 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO	ADVOGADO : ANA LEILA BLACK DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 9288 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : QUITÉRIA MOURA DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	AGRAVADO(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA MORAES PINTO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LUIZ RAMOS	PROCESSO : AIRR - 9444 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
ADVOGADO : CARLOS TADEU BRAGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 9605 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HERMELINDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : LEONEL GARIBALDI FONTES	ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO	AGRAVANTE(S) : BANCO A.J. RENNER S.A.
PROCESSO : AIRR - 9297 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AILTON DE SÁ BRAZ	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA	AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTINA VIEIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CINARA FIGUEIRÓ ALVES
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 9642 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANK COELHO DURÇO FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 9302 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LORENI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		



PROCESSO : AIRR - 9665 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9887 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEI CRAVO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : GILBERTO ROCHA VILLARINHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : ROBERTO GAZZOLLA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	PROCESSO : AIRR - 10078 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 9678 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 9899 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : LEONÍDIO LOURENÇO
ADVOGADO : DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR MARTINS	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 10081 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : MOACIR TOZO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 9735 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO	Agravante(s) : Mandom Corporation Latin Americana Importação e Exportação LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 9903 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : SILVIO AURELIANO
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	ADVOGADO : JANIO LUIZ PARRA
AGRAVADO(S) : GIOVANA GERTRUDES FLORES SCHMITT	ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 10086 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO	AGRAVADO(S) : MARIA ÉDNA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 9743 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 9908 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VIDAL SION NETO
AGRAVANTE(S) : PLANICAMPO TERRAPLANAGEM LTDA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : GILMAR MOIA VARIÃO
ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CÂNDIDO DE LIMA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA	PROCESSO : AIRR - 10089 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOANA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO ALVES TRAMUNTIMM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 9759 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉLIO ACELINO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 9913 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOANA LÚCIA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR: J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : CÁSSIA FERNANDA ANDRADE DE MEDEIROS COSTA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE	PROCESSO : AIRR - 10092 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9779 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA ROSSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 9916 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO DNOS)	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA DINALVA COSTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MOTEL DALLAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ERNESTO DE PAULA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	ADVOGADO : VALTER CESAR DE SOUZA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR - 9839 / 2002 - 900 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DOMERASKI	PROCESSO : AIRR - 10095 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : SÍLVIO SAUL MÜLLER	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9920 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUELI PEREIRA SEBA	AGRAVANTE(S) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	AGRAVADO(S) : ELCIO LUIZ FARAH
ADVOGADO : JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO	ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT	ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 9843 / 2002 - 900 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR DIETRICH	PROCESSO : AIRR - 10100 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ADEMIR A. FONSECA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMÉRI FÁTIMA PODOLAN KLOSTEN	PROCESSO : AIRR - 9929 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : SANDRERLI FERREIRA NERY	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	AGRAVANTE(S) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.	AGRAVADO(S) : SATIL SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS	ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ DIAS
PROCESSO : AIRR - 9860 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUARES NERES	PROCESSO : AIRR - 10111 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : LEVY LINHARES DA S. NETO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	PROCESSO : AIRR - 10003 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ARMANDO CARLOS MUNFORT	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	ADVOGADO : ARNALDO VALENTE	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 9865 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 10158 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CÍCERO BEZERRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 10019 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S) : JÚLIO VIEIRA NUNES
PROCESSO : AIRR - 9881 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	AGRAVADO(S) : AMADEU MIGUEL SCHULZ	PROCESSO : AIRR - 10195 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 10044 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO : NARCISO FRANCISCO TORRES	AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ DE AZEVEDO S.A.	



ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA NUNES
 ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 10197 / 2002 - 900 - 00 - 01 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GILSON MARINS COUTINHO
 ADVOGADO : ADAMILSE BRANT DO COUTO
 PROCESSO : AIRR - 10240 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : FABIÓLA FREITAS E SOUZA
 AGRAVADO(S) : GLAUBER DE AMORIM FRANCO
 ADVOGADO : MIRTES RODRIGUES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 10284 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA ANDRADA RODA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIANA PAULON
 PROCESSO : AIRR - 10330 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : "ROLL FOR" ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

ADVOGADO : JOÃO LUIZ LOPES
 AGRAVADO(S) : REGINALDO SALES FERREIRA
 PROCESSO : AIRR - 10431 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO MÁXIMO
 ADVOGADO : SANDRO FERREIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : AIRR - 10435 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RENATO ANTONIO RECHE PADUA
 ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
 PROCESSO : AIRR - 10553 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ TEODORO
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
 PROCESSO : AIRR - 10575 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MECÂNICA E FERRAMENTARIA SIMÕES LTDA.

ADVOGADO : GERSON JOSÉ CACIOLI

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE BIAZI
 ADVOGADO : ANA LUIZA RUI
 PROCESSO : AIRR - 10579 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : OLAIR LUIZ AUGUSTO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 PROCESSO : AIRR - 10593 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
 ADVOGADO : ARNALDO PIPEK

AGRAVADO(S) : MOYSES PAULO PIRES
 ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
 PROCESSO : AIRR - 10597 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICTOR DE BARROS
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA

Brasília, 7 de maio de 2002.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1419 / 1996 - 044 - 15 - 85 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DURIGAN
 ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÔA
 PROCESSO : AIRR - 1079 / 1998 - 036 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SILVESTRE DELANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1901 / 1998 - 006 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : ELIAS FURTADO DA SILVA
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
 PROCESSO : AIRR - 2496 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MOACIR TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO

PROCESSO : AIRR - 1292 / 1999 - 010 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA BIAZON TEIXEIRA
 ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
 PROCESSO : AIRR - 1990 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA ACQUARO

ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

PROCESSO : AIRR - 807289 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTERO DO PRADO
 ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO

PROCESSO : AIRR - 808992 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : FLORISVALDO CAETANO DE ANDRADE
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNANA

PROCESSO : AIRR - 809478 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 AGRAVADO(S) : GRIJALVA OTÁVIO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 PROCESSO : AIRR - 810311 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE MIRANDA BARBOSA
 ADVOGADO : PETRÔNIO PINTO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 811688 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SKUBISZ
 ADVOGADO : CELSO LUCINDA
 PROCESSO : AIRR - 811792 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : AIRR - 811805 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAILSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ROGER SALES SOBRINHO
 PROCESSO : AIRR - 811893 / 2001 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO
 ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 AGRAVADO(S) : RUTILÉIA SILVA
 ADVOGADO : PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 811895 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DENISE ALVES

ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCESSO : AIRR - 811925 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : MARÍLIA VENIER DE O. NAZAR
 AGRAVADO(S) : ERNESTO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 812184 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

ADVOGADO : LEANDRO ORSI BRANDI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADO : LUIS ANTONIO MALAGI



PROCESSO : AIRR - 812199 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8590 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8697 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ STAMBE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RAFAELLA ROQUE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR DE MACEDO FORTES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 812404 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADO : RUBENS SÉRGIO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 8698 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REJANE BEATRIZ DE ABREU E SILVA DE LIMA	ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL		AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	PROCESSO : AIRR - 8594 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 1668 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MONTEIRO LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES	PROCESSO : AIRR - 8699 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)	PROCESSO : AIRR - 8602 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA REAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8443 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE	AGRAVADO(S) : GILBERTO NORIA DE JESUS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG	ADVOGADO : CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : BERNARDO LOPES PORTUGAL	AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DOMINGOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 8704 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO : PATRÍCIA MATTOS DO CARMO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 8667 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARVALHO BARROS
PROCESSO : AIRR - 8491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARIA APARECIDA BARROS DE MOURA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	AGRAVADO(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	ADVOGADO : ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO(S) : DALILA SOARES DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MARCOS BONIFÁCIO PIRES	PROCESSO : AIRR - 8705 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES LEITE	ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 8557 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : AIRR - 8691 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO : RAFAELLA ROQUE	PROCESSO : AIRR - 8706 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA DINIZ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : VALDO DUARTE GOMES	AGRAVANTE(S) : ARLEX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8558 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8693 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO TEIXEIRA DE SOUZA MAIA
AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ CAMILO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS	ADVOGADO : ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SARAH MORAIS EMERICK REIS	ADVOGADO : PAULO MALTZ	PROCESSO : AIRR - 8707 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : ROSE MAYRE RODRIGUES RAMIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA GOMES DOMINGUEZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
PROCESSO : AIRR - 8562 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8695 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA RESNIK E OUTROS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ESTEVES MENDONÇA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : WILLIAN CHIEZA	PROCESSO : AIRR - 8708 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WANDA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO	AGRAVADO(S) : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROCESSO : AIRR - 8578 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8696 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : DIORGENES JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : IOMAR PONTES DE CRISTO	ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES	
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDNILSON DE SOUZA OLIVEIRA	
	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA	

PROCESSO : AIRR - 8709 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 8771 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 8755 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVANTE(S) : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : AMARILDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANTÔNIO AYRES	ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO MENDES	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 8756 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 8719 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8772 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVADO(S) : ROMÁRIO FONSECA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE GESSI WALTER	PROCESSO : AIRR - 8757 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ITACIR FORLIN RAMOS	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
PROCESSO : AIRR - 8721 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA PINTO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS	ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEMOS MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 8773 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO	ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO NANTES	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVADO(S) : ALDEMIR MACHADO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 8759 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KS CHADRAQUI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA
PROCESSO : AIRR - 8722 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DUARTE DE LIMA
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA	ADVOGADO : KELLER SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DUTRA	AGRAVADO(S) : BERNARDO DA CRUZ DUARTE	PROCESSO : AIRR - 8774 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO : BEATRIZ DUARTE PACHECO	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB	PROCESSO : AIRR - 8760 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
PROCESSO : AIRR - 8723 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 15º OFÍCIO DE NOTAS	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE CASTRO ALVES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT	PROCESSO : AIRR - 8777 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA GOMES	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM
ADVOGADO : ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO OSCAR DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DE AZEREDO	PROCESSO : AIRR - 8761 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO SOARES VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 8724 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 8845 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : C.V.G - COMPANHIA VOLTA GRANDE DE PAPEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : FÁRIDE BELKÍS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : JOSLEI ALEX PENNO	PROCESSO : AIRR - 8762 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSA CHAVES DO AMARAL
ADVOGADO : EMILIA RUTH KARASCK	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 8725 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FREITAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 8846 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A	AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA	ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR	ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : IVO DOMINGOS BURLANI	PROCESSO : AIRR - 8763 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMORIM DE FREITAS
ADVOGADO : JANETE C. MEZZOMO ZONATTO	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 8728 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 8848 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CHRISTIANE DA COSTA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : WASHINGTON PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ASSIS ALVES	ADVOGADO : TATIANA FAISLON C. DE LIMA	ADVOGADO : MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE	PROCESSO : AIRR - 8766 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAQUEL MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 8734 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MAB NORTE MODAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8858 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : LUCIANA GOMES MACHADO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA GUIMARÃES SALGADO	AGRAVADO(S) : FABIANA ROCHA MAIA	AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO	ADVOGADO : DENISE DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : ALEX GUEDES P. DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 8739 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8767 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : AIRR - 8859 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : IRACY DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : RITA DE CASSIA OLIVEIRA FABER
	ADVOGADO : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação EXTRAJUDICIAL)



ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELIA FOLIGNO	PROCESSO	: AIRR - 9029 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO	ADVOGADO	: CARLOS DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 8860 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABENOR NATIVIDADE COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 8978 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY COUTINHO SALLES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO	: RUI SANTOS REIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ ESTEVÃO DA SILVA	ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	PROCESSO	: AIRR - 9038 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRICIA DE JESUS AMARAL BATISTA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS	RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
PROCESSO	: AIRR - 8861 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	AGRAVANTE(S)	: SIFCO S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 8979 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÉZIO ANTÔNIO ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ZELI RANZE AHAD	RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUIZ CIPRIANO
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ CIPRIANO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	PROCESSO	: AIRR - 9058 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 8862 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	AGRAVANTE(S)	: NEC DO BRASIL S.A.
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 8980 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: MANUEL NERY BATISTA
ADVOGADO	: VALDIR DE LIMA MOULIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	ADVOGADO	: RAIMUNDO FERREIRA RIOS
AGRAVADO(S)	: WANDA HELÓISA LELIS DA PENHA	ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	PROCESSO	: AIRR - 9063 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALMIR T DE BRITO	PROCESSO	: AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
PROCESSO	: AIRR - 8869 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ DE ARAÚJO BORBA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA REGINA BENEDETTI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PALADINO BLUMEL
ADVOGADO	: PEDRO MARINI NETO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
AGRAVADO(S)	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 9064 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA ABATE MURCIA	PROCESSO	: AIRR - 8994 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 8870 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: JUDITE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA ANTUNES FERREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO REIS LINO
ADVOGADO	: RAIMUNDO P. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IVAN LOPES MOREIRA LIMA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	: PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8996 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9065 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAYME BORGES GAMBÔA	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
PROCESSO	: AIRR - 8873 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LISANDRA FINKENNAUER TESCH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERSVASSER	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S. A.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FINATTI	ADVOGADO	: ROGÉRIA MARIA CANEDO	ADVOGADO	: ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S)	: ALAN MAGNO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 8997 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9072 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR - 8878 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FLÁVIO HONORATO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANA PAULA BARRETO COSTA	ADVOGADO	: ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA MACIEL DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM
ADVOGADO	: ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	ADVOGADO	: VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO CESÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 9000 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9169 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
PROCESSO	: AIRR - 8890 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ERLANDI LOPES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOUTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 9001 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9173 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATORA	: J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 8902 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA PEREIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: ADILSON MARCOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: ENNIO RODRIGUES MORENO	PROCESSO	: AIRR - 9011 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRALDO MERCADANTE SILVA
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: PAULA DAMIANI CARAPATOSO RIBEIRO		
PROCESSO	: AIRR - 8942 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ		
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		AGRAVADO(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.		
		ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR		

PROCESSO : AIRR - 9178 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9240 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : EDSON SOARES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 9278 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO : HOERALDO NATERCIO BARROS ALMEIDA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : WILSON JOSÉ MONTEIRO	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : SYLVIO ROBERTO ANDERS	PROCESSO : AIRR - 9245 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO R. FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 9204 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ FELIPE MUROS DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 9280 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE DE MAGALHÃES E OUTROS	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : RAQUEL MARTINS DINIZ
ADVOGADO : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : EDSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONALDA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 9247 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9284 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 9221 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART
AGRAVANTE(S) : CELITÂNIA MARIA ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S) : KLEBER INÁCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	ADVOGADO : FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR	PROCESSO : AIRR - 9248 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9310 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 9224 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATORA: J.C. ANÉLIA LI CHUM	ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA DA SILVA MACEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S) : OSVALDO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : ELIEZER GOMES	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S) : RITA CARVALHO CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 9311 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 9229 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9255 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LÍCIA HELENA RAMOS DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DÓMINGAS DA SILVA PIEDADE
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD	ADVOGADO : AVELINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DENYS MARCEL DE L. NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : ANSELMO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : AROLDO DA SILVA SOUZA	PROCESSO : AIRR - 9318 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : STERPHSON ALVES FERNANDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 9233 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9268 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA VALÉRIA PENCINATO BANDEIRA	AGRAVANTE(S) : MOVELARIA PILAR LTDA. E OUTRA	AGRAVADO(S) : DORIVAL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LAICE DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO : ARNALDO PINTO DE NORONHA	ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S) : EDMUNDO SÉRGIO EUARÍSTICO	PROCESSO : AIRR - 9333 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9236 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9269 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ VIEIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO : MÁRISTON GAMA LAVIGNE	AGRAVADO(S) : HELDER AMARAL ÁVILA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : JOÃO ANICETO DA SILVA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO	ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL	PROCESSO : AIRR - 9411 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 9274 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 9237 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOUISE MARIE MUNIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DRUMMOND	AGRAVADO(S) : UILSON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : SUZANA HORTA MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO : AIRR - 9412 / 2002 - 900 - 00 - 03 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ILIOS COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9276 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ALGACIR TADEU DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : VERIDIANA MOREIRA POLICE	ADVOGADO : LEANDRO PENNA PESSOA
ADVOGADO : VERIDIANA MOREIRA POLICE		AGRAVADO(S) : DIVINO BERNADINO DE ALMEIDA
		ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA



PROCESSO : AIRR - 9414 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9545 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGIS ALAOR CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO : AIRR - 9703 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS CORRÊA	AGRAVADO(S) : MANUEL DOMINGOS ESCOURA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SILVA ALVES	ADVOGADO : PATRÍCIA VIANA VIDIGAL	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 9415 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9564 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO : AIRR - 9869 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S. A.	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA MACHADO PEREIRA	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA	ADVOGADO : ANA ELIZABETH MARTINS BRUM	AGRAVADO(S) : SANDRA GUEDES ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 9418 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9565 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 9872 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CAMARGOS	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE TOLENTINO
PROCESSO : AIRR - 9420 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9569 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA E SILVA
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 9882 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S) : NEY PAIRÉ	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO SANTOS LEÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVADO(S) : WILSON DOS ANJOS PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 9513 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9575 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDECIR COSTA PEREIRA
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO : AIRR - 9896 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : THAÍ CLÁUDIA D'AFONSECA	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR GOMES	AGRAVADO(S) : DIEGO DEBUS PRESSUR	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : ELSA GARCIA	AGRAVADO(S) : SUELY DE ARAÚJO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9517 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9579 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO : AIRR - 9904 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ALYSSON COSTA GAMBONI	AGRAVADO(S) : CLAUDIA LUISA GARIBALDI	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA	ADVOGADO : ROSÂNGELA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : EDAILVA CAIRES SILVA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 9535 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9583 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	PROCESSO : AIRR - 9991 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : RAUL ROGERO PUGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : ALBERTO ALVES	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALCI ROMÃO MEIRA	AGRAVADO(S) : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.	ADVOGADO : CARMELA LOBOSCO
ADVOGADO : JOSÉ CEBIM	ADVOGADO : JAIR JOSÉ TATSCH	AGRAVADO(S) : YARA APARECIDA KOVACS
PROCESSO : AIRR - 9540 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9612 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE ÁLVARO DE ARAÚJO O. PRETO
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 10035 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MORLAN S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ALTINO RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA DINIZ FILHO	ADVOGADO : DANIELA DE MORAES WAGNER
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADO : CRISPIM ZUIM NETO	AGRAVADO(S) : LUIS RONALDO DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 9541 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9627 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDERSON FURTADO PEREIRA
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 10039 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ZOCCOLOTTI LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCIAL DELGADO	AGRAVADO(S) : NATUR INDÚSTRIA DE COUROS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA LIMA NUNES
ADVOGADO : JUÇARA SECCO RIBEIRO	ADVOGADO : JAIR JOSÉ TATSCH	AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 9544 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9612 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO REHBEIN
RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS GERAIS OBRAS E TERRAS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : JULIANO LIMA QUADROS
ADVOGADO : LETÍCIA M. AZAMBUJA	ADVOGADO : MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA	
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FLORES DA ROSA	AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA DINIZ FILHO	
ADVOGADO : CINARA FIGUEIRÓ ALVES	ADVOGADO : CRISPIM ZUIM NETO	
	PROCESSO : AIRR - 9627 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	
	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	
	AGRAVADO(S) : CHARLES MARQUES CISCO	
	ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	
	PROCESSO : AIRR - 9656 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	
	ADVOGADO : ZEMIR LOPES NASCIMENTO	
	AGRAVADO(S) : LUIZ ASSUMPÇÃO	
	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	
	PROCESSO : AIRR - 9668 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. ANÉLIA LI CHUM	
	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	
	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	



PROCESSO : AIRR - 10041 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10373 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : SILMARA AYRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÊNS - CESA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO : AIRR - 10510 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REINALDO ALEXANDRE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : AIRR - 10048 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10411 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA	PROCESSO : AIRR - 10542 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ARLINDO MIGUEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 10058 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CORADINI DE MORAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S) : EDN POLISTIRENO DO SUL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 21005 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GERARDO MAGELA A. FONTELES JÚNIOR	ADVOGADO : SIZENANDO AFFONSO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : ELDAMIR ANDRADE MOURA	AGRAVADO(S) : RICARDO MARQUES CAMPOS	AGRAVANTE(S) : REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 10060 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10418 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WASHINGTON PIRES DE MIRANDARIOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	Brasília, 7 de maio de 2002.
ADVOGADO : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NORÕES CHAGAS	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA	Diretora da Secretaria
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	
PROCESSO : AIRR - 10063 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : EDÉZIO FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	
ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	
AGRAVADO(S) : PRADO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : NELSON EVANGELISTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2237 / 1992 - 048 - 15 - 85 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 10073 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10442 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVADO(S) : WILIBALDO AMARU MAXIMINIANO
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES	ADVOGADO : ANTONIO WALTER FRUJUELLE
AGRAVADO(S) : MAURO ROMÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) : LUCIMAR DOS SANTOS SILVA	PROCESSO : AIRR - 1170 / 1994 - 004 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES	ADVOGADO : ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 10083 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10445 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS	AGRAVADO(S) : RENATA FERNANDES VIEIRA BRIGATO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : EDUARDO SALOMÃO	ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1926 / 1998 - 025 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON MAROTTI	ADVOGADO : JACY GAUDÊNCIO DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 10172 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10453 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - CONGÁS	AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS PASSARELLI E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO	ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NONATO	PROCESSO : AIRR - 1258 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 10325 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10456 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO THEODORO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA- IPA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : CELSO TENÓRIO FEITOSA	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	ADVOGADO : DANIELA DE CARVALHO GUEDES
PROCESSO : AIRR - 10336 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10486 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 808678 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SANTOS
AGRAVADO(S) : NILTON TAVARES DE NOVAES JÚNIOR		ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA		

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.



PROCESSO : AIRR - 808997 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7513 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8567 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO	ADVOGADO : VALBER MUNIZ	ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE	AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA DE SOUSA COSTA	AGRAVADO(S) : ALDO DA SILVA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTONI	PROCESSO : AIRR - 7526 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO : AIRR - 809080 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 8568 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LILIAN DEJON SOUZA DIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VALENÇA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ESTÉTICA JARDIM BOTÂNICO S/C LTDA	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : AIRR - 809428 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8010 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : EURADY BASTOS CANTALICE DA FONSECA
AGRAVANTE(S) : ALDO MARTINS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ADILSON DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 8569 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S) : JOSIEL ADRIANO DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 809475 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S) : THAIS CORRÊA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 8120 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDSON CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA MENARIN	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	PROCESSO : AIRR - 8570 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 812059 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ALVACIR PEDROSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MARILUCE PAIXÃO RAMOS GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	PROCESSO : AIRR - 8137 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE FARIA	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 4094 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERSON CAETANO DOS REIS	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO : AIRR - 8571 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR - 8435 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA BORGES DE BRITO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
PROCESSO : AIRR - 6008 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : DESSANDRE APARECIDO FARIA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA GONÇALVES SOARES	ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMÊLO	PROCESSO : AIRR - 8572 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO ADALBERTO QUAGLIA	PROCESSO : AIRR - 8446 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ DAFLON	RELATORA: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 6773 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUCIANO BIZARRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BORGES MARTINS ROSA	AGRAVADO(S) : HÉLIO JORGE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO	ADVOGADO : ANA CRISTINA C. NORONHA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOUVEIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 8508 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8581 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : IDUMÉA SOARES BRANDÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 7384 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : RODIVALDO DUARTE DAS GRAÇAS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA	ADVOGADO : MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : PETROLINA DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA ROCHA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 8559 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 8582 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 7389 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : LUCI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : CLÁUDIA SILVA DA CRUZ	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : VANUZA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 8560 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ
	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRR - 8583 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
	AGRAVADO(S) : RITA ALBINA COIMBRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FREDERICO SOUZA
	ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
	PROCESSO : AIRR - 8565 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASTEÇ MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	
	ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	
	AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES ALVES MARTINS	

PROCESSO : AIRR - 8596 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO HÉLIO DE LEMOS PINHEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE BRITTO SILVA
PROCESSO : AIRR - 8597 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : SANDOVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 8598 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BASTOS SERAPHIM
AGRAVADO(S) : PROMTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
PROCESSO : AIRR - 8599 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACY ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8600 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA MIRANDA
ADVOGADO : ARNALDO J. S. MEIRELLES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 8601 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 8603 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÓ PEÇAS RIO CENTER LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE NOGUEIRA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 8606 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE VERÍSSIMO
ADVOGADO : OSWALDO DA COSTA CORREA
PROCESSO : AIRR - 8608 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : DENILSON DE ALCÂNTARA VELLOZO
ADVOGADO : INGRID BORGES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 8674 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILMA FARIA RIBAS V. FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 8700 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA ARCANJO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
PROCESSO : AIRR - 8720 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : ITAMAR CUNHA MALGOR
ADVOGADO : EMILIA RUTH KARASCK
PROCESSO : AIRR - 8730 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSME COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN LUIZ BASTOS
PROCESSO : AIRR - 8735 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA DE ALBUQUERQUE E SILVA
PROCESSO : AIRR - 8758 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ORTÊNCIO BAZAN JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 8843 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO DE CAROLIS
ADVOGADO : MARCELLO LIMA
PROCESSO : AIRR - 8847 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : PAULO CAETANO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 8854 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESAR MORANI (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO : EDUARDO ALAM
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO PEÇANHA
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
PROCESSO : AIRR - 8855 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON WAGNER ROBERTO LAMEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGOS NUNES
PROCESSO : AIRR - 8856 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 8857 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA TORTURELLA MACHADO
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 8866 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LÍVIA MARIA MAIA DE POLY
AGRAVADO(S) : RENATO GOMES CANUTO
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 8879 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ERALDO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCIONAL MARMORARIA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA
PROCESSO : AIRR - 8880 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : ÍMERO DEVENES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALCEBÁDES BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 8881 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOANITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NORMA TERESINHA FRANZONI
AGRAVADO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 8882 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : MÔNICA FAUTZ LOURENÇO
ADVOGADO : MÁRNI RODRIGO RUBICK
PROCESSO : AIRR - 8883 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GUSTAVO ADRIANO E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES
PROCESSO : AIRR - 8895 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : SERAFIM TARDELLI BASTOS
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
PROCESSO : AIRR - 8896 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : ABELARDO DA SILVA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 8906 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ULISES ENRIQUE PUIGBONET LIMA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS DONIN
PROCESSO : AIRR - 8907 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : LUIZ W. NUNES DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 8908 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8946 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8976 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO BORGES PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JAIME DA MOTA CORRÊA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: PEDRO RENATO DA SILVA
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 8925 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8948 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8977 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	: HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO	ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA CLEMENTINO FILHO	AGRAVADO(S)	: CLEDIOMAR SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: MARIA LUZANIA FARIAS BATISTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA	ADVOGADO	: AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY
PROCESSO	: AIRR - 8927 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8954 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8982 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EDSON DE SOUZA GOMES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO	: EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA	ADVOGADO	: JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 8983 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8928 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 8966 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BWU VIDEO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO	: LUCILENE SOARES	AGRAVANTE(S)	: SALVADOR JOAQUIM LUCAS DE BRITO	AGRAVADO(S)	: DULCINEIA MARCONDES BISPO
AGRAVADO(S)	: AMILTON CÉSAR DA SILVA E SILVA	ADVOGADO	: LUIZ BRITO DE SANTANA	ADVOGADO	: REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8990 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8929 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: BÁRBARA GRASSINI REGO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 8967 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S. A.
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: JANIRA MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SANTANA CABRAL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADO	: MICHELLE MELO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8991 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8930 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 8968 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICTORIANO CASTRO CASAL
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	AGRAVANTE(S)	: BIOBRÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: DIGNA CABELEIREIROS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VERGÍLIO ALFREDO BAUMGARTEN	ADVOGADO	: SERGIO GONTIJO MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO VIANA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: BANDÓS CABELEIREIROS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8931 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS MOREIRA MITRE	PROCESSO	: AIRR - 8993 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 8969 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ELCIO PAES LEAL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO SANTOS LOPES
ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: JORGE RODRIGUES SPERANDIO
PROCESSO	: AIRR - 8932 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 8995 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 8971 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EDLA LIMA BARBOSA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AIRTON FASSINI GUIMARÃES
ADVOGADO	: VALTER NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES	AGRAVADO(S)	: CLODOADO MARIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 8945 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 9009 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 8974 / 2002 - 900 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	ADVOGADO	: PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA VIEIRA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: CARMELINA FERNANDES MOREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	PROCESSO	: AIRR - 9012 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
				AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE BARROS SANTOS



ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	ADVOGADO : AMILCAR BARROSO	PROCESSO : AIRR - 9085 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	AGRAVADO(S) : INOCÊNCIO JOSÉ DA SILVA FILHO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRR - 9013 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9036 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO TRIVELIN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	ADVOGADO : REGINALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES	AGRAVADO(S) : NORMA TEODORO IRANI	PROCESSO : AIRR - 9090 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO : ALCIDES CARLOS BIANCHI	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 9014 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9037 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SOARES LOPES	Agravante(s) : FINÁUSTRIA Assessoria, Administração e Serviços de Crédito S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : VILMA AMABILE RIVA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DA MOTTA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA REGINA DE OLIVEIRA MEIRELLES	PROCESSO : AIRR - 9091 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO : CELSO EVANGELISTA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO : AIRR - 9015 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9039 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AFONSO MARTINS EVANGELISTA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA PADILHA FERREIRA	AGRAVADO(S) : SELMA JULIANA ALVES	PROCESSO : AIRR - 9094 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO : AIRR - 9016 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9040 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIS DA SILVA BRAGA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO JOSÉ DE JESUS	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GUANAUTO VEÍCULOS S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 9099 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO : AIRR - 9017 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9041 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO SOBRINHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO DE ABREU	AGRAVANTE(S) : USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO : IRANY FERRARI	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) : DEJAIME MUNIZ DE SÁ	PROCESSO : AIRR - 9108 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GOMES	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO : AIRR - 9018 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9042 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS S.C. LTDA.	AGRAVADO(S) : IRMA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CARMEN CARRERA JARDINEIRO FILHA	AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 9121 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARRI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 9020 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9048 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO FREDERICO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S) : MARIA CELINA PACHECO TABAJARA
ADVOGADO : ELIETE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 9123 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO : AIRR - 9022 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9084 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : JAIRO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 9025 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VILMA AMABILE RIVA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 9127 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : PAULETE GINZBARG	AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARAGATO	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : DAVELINO CUSTÓDIO NUNES
ADVOGADO : KARLA CORDEIRO CAMACHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO : AIRR - 9026 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VILMA AMABILE RIVA DA SILVA	
AGRAVANTE(S) : G.M.O - DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	



PROCESSO	: AIRR - 9132 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 9365 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDITORA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO	: AROLDO SILVA	ADVOGADO	: DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	PROCESSO	: AIRR - 9191 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR MAS JACINTHO
ADVOGADO	: CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO ARMANDO R. PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NORMA FRONZA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 9375 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 9133 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ZAPAROLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MIRANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9198 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO DA SILVA TRONCHA
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO LUZZI GENESTRETTI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA RIBEIRO VICENTE	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 9421 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WÂNIA IDÊ ECCARD SALGADO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 9137 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A. - CENIBRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VILA REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HÉLIO PEREIRA
ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VILMA MUNIZ GOMES	PROCESSO	: AIRR - 9213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9422 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 9144 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: VLADIMIR MARIANI KEDI AYRÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DO LAGO	ADVOGADO	: FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRAVADO(S)	: FABIANO CAMPOS SOARES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 9428 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRAMAR DUARTE DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 9243 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 9147 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS	ADVOGADO	: THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.	ADVOGADO	: LILIAN BASTOS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LEITE NETO
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CÉLIO ALUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SIDNEY SANTOS DE SANTANA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 9431 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO NOGUEIRA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 9250 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 9148 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALONSO DIAS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: EDSON DE MATOS MOREIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS LEAL	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ANTÔNIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: MARLENE DA SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: MARIA SONARIA PEREIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	: HORUS EMPREENDIMENTOS S. A. E OUTROS	ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 9461 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 9165 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUELY SANTOS ANDRADE
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 9253 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA LEONEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AURORA PRÓ-COOPERATIVISMO E OUTRAS
ADVOGADO	: LEONARDO MACHADO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: ANETE FERREIRA BARROCA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: WILAMES ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	PROCESSO	: AIRR - 9479 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA DIAS ARAÚJO RAELI	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 9166 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA.
RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	PROCESSO	: AIRR - 9258 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVANTE(S)	: VERÍSSIMA ELOY DO CARMO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES BATISTA E OUTROS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MENDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 9504 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 9364 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
PROCESSO	: AIRR - 9183 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO FERNANDES DA SILVA FOUNTOURA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FIEL S.A. - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVANTE(S)	: PAULO STELARI FILHO	ADVOGADO	: DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES		
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: JOÃO GARCES DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: BAPTISTA VERONESI NETO		
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL				
PROCESSO	: AIRR - 9185 / 2002 - 900 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA				



PROCESSO	: AIRR - 9506 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRAÇA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS	AGRAVADO(S)	: TANCREDO MIRABEAU DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	: MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA	ADVOGADO	: ISAÍAS MOREIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: ALDILENO LIMA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: LEONTINA CÂNDIDA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 9946 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10068 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9797 / 2002 - 900 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO TADEU FERNANDES SABATINI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: TRECINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S.C. LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO MARCONDES FERRAZ	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ GONÇALO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MIRAFLORES EDUCAÇÃO INFANTIL E ALFABETIZAÇÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS KLEBER SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAPA DE ARRUDA	ADVOGADO	: MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO	ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANIS FAIAD	PROCESSO	: AIRR - 9950 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10208 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9799 / 2002 - 900 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		RELATOR: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLY CRISTINA ALVES	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ARLINDO DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA AGUIAR DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: NILTON OLINTO CÂNDIDO CÂMARA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIETE DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IONI FERREIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 9954 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10210 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9800 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		AGRAVANTE(S)	: OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: SHEILA R. BOARO ANGELO	ADVOGADO	: GLÁUCIA A. SILVA TAVARES
ADVOGADO	: RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO HENRIQUE MEIRELLES ROSA	AGRAVADO(S)	: DJALMA AIRES FARIAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARIOSTO REINALDO DE FREITAS	ADVOGADO	: HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR
ADVOGADO	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 9962 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10214 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9825 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		RELATOR: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: KATIUSCIA R. CLETO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: AINA MARIA MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	AGRAVADO(S)	: RAPHAEL AMADEU	ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BARRETO MONTEZ	PROCESSO	: AIRR - 10216 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELMAR LOPARDI MENDES	PROCESSO	: AIRR - 9988 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
PROCESSO	: AIRR - 9834 / 2002 - 900 - 23 - 00 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA		AGRAVANTE(S)	: M. REIS & COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVANTE(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	ADVOGADO	: NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA	ADVOGADO	: EDGARD BENEDITO DE A. ARAUJO
ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	AGRAVADO(S)	: PEDRO PACÍFICO MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: AINA MARIA MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: OSMERINDO DA CONCEIÇÃO COSTA	ADVOGADO	: ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	PROCESSO	: AIRR - 10001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10249 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9836 / 2002 - 900 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		RELATOR: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.	ADVOGADO	: FABIANA GUERINO SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME PESSANHA MARY
ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	AGRAVADO(S)	: MARIA ARLETE BOMBONATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FAUSTINO
AGRAVADO(S)	: VALDEMIL JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE
ADVOGADO	: JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	PROCESSO	: AIRR - 10013 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10254 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9918 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	AGRAVADO(S)	: VICENTE COSTA BEBER	AGRAVADO(S)	: LÚCIO RUFINO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ROBSON BARRETO DA CRUZ	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DEBORAH PIETROBON DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 10015 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10255 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9939 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		RELATOR: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO	: FÁBIO PARREIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ADÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILTON SÁVIO LIMA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES GARCIA	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
ADVOGADO	: SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	PROCESSO	: AIRR - 10017 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10281 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9942 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS EARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: HEDIS LIBERATO SILVA
ADVOGADO	: DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	AGRAVADO(S)	: OSCAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBSON BARRETO DA CRUZ	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DANIELA SERRA HUDSON SOARES
ADVOGADO	: DEBORAH PIETROBON DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 10065 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10292 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9939 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO		RELATOR: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	



AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CORREIA DAS DORES
 ADVOGADO : GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA
 PROCESSO : AIRR - 10333 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 -
 TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : IPUTINGA ADMINISTRADORA E SER-
 VIÇOS LTDA. (EROS HOTEL)
 ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES BATISTA E OUTRO
 ADVOGADO : SANDRA GODOI

Brasília, 07 de maio de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Se-
 nhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 30/04/2002 -
 Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1629 / 1998 - 006 - 15 - 00 . 6 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO VENANCIO DA SIL-
 VA E OUTRO
 ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI
 PROCESSO : AIRR - 2335 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 -
 TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ROI ROGERS CORRÊA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ LINNEU CRESCENTE
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
 TRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCESSO : AIRR - 3239 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA
 5ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-
 GA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : JOEL DE JESUS BISPO
 ADVOGADO : CURT DE OLIVEIRA TAVARES
 PROCESSO : AIRR - 6056 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 9 -
 TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRI-
 TO SANTO - UFES
 AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA PEREIRA GUSMÃO
 E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 6781 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 -
 TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-
 GA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : ADEMIR MAÇANEIRO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA
 ADVOGADO : VALMOR AMARO CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 7354 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 -
 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO(S) : JAIRO DOS SANTOS FLORES
 ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
 PROCESSO : AIRR - 7404 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -
 USP
 AGRAVADO(S) : IRACI RAMOS DE SOUZA
 ADVOGADO : RENATA ELISABETE C. FOLTRAN
 PROCESSO : AIRR - 7408 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BARDAUIL CAMARGO LOU-
 RENÇO
 ADVOGADO : WILLIAM JORGE

PROCESSO : AIRR - 7468 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 2 -
 TRT DA 14ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO(S) : SINTERO - SINDICATO DOS TRABA-
 LHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTA-
 DO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEI-
 RA
 PROCESSO : AIRR - 7511 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 9 -
 TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM -
 MA
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA MATA MENDES
 ADVOGADO : VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREI-
 RA
 PROCESSO : AIRR - 7514 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 2 -
 TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
 FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM -
 MA
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PIRES
 ADVOGADO : RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 7574 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 -
 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES
 PROCESSO : AIRR - 7664 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : VALBER MUNIZ

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS ARCINI

ADVOGADO : CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 7736 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 0 -
 TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA LEIROSA SARTI E OU-
 TROS
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 PROCESSO : AIRR - 7755 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 -
 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

PROCESSO : AIRR - 7763 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 -
 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S. A. - TELÉMAR
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : MILTON CAETANO CORREIA
 ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 PROCESSO : AIRR - 7946 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 -
 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 7947 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA
2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
 AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -
 IAMSPE
 AGRAVADO(S) : NEUTON BORALI
 ADVOGADO : ELIZA YUKIE INAKAKE

PROCESSO : AIRR - 8025 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 -
 TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DE SOUZA ALMEIDA E OU-
 TRAS
 ADVOGADO : GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCESSO : AIRR - 8041 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES
 S.A.

ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 PROCESSO : AIRR - 8045 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
 BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : ANA FRANÇA DIAS
 ADVOGADO : EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
 PROCESSO : AIRR - 8117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 -
 TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
 RÃES
 AGRAVADO(S) : GIOVANNY APARECIDA SANTOS RI-
 BEIRO
 ADVOGADO : WAGNER BELOTTO
 PROCESSO : AIRR - 8158 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
 ADVOGADO : RAQUEL CALURA RONCOLATTO
 AGRAVADO(S) : NELSON RIZZO
 ADVOGADO : ELIANA MUALLA ALDUINO
 PROCESSO : AIRR - 8463 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 -
 TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALO-
 RES

ADVOGADO : VERA LÚCIA BORGES BRAGA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. PROTEÇÃO E TRANS-
 PORTE DE VALORES
 ADVOGADO : PATRÍCIA CAPRA PERGHER
 AGRAVADO(S) : ELSON JACQUES
 ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 8573 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 -
 TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES
 MARTINI

PROCESSO : AIRR - 8574 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA
15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSO-
 LER
 AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIO-
 NÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CABESP
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
 AGRAVADO(S) : FREDERICO ANDRADE PASSOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO
 PROCESSO : AIRR - 8575 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 -
 TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
 PROCESSO : AIRR - 8576 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 -
 TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE JESUS
 ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES



PROCESSO : AIRR - 8577 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8663 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8749 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEGRÃO DA COSTA
ADVOGADO : INGRID K. M. XIMENES DE SOUSA	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : CARMEN IZABEL DE M. SOARES
AGRAVADO(S) : VALBER PACHECO CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BEZERRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 8579 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8669 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8750 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : J A LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA	ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS DA COSTA	AGRAVADO(S) : HERMÍNIO MANOEL SILVA JÚNIOR E OUTROS	AGRAVADO(S) : JONAS FÉLIX GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : AIRR - 8580 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8715 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8751 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : J A LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : FABIOLA CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PORNANN SILVA	AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAES PINTO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BEZERRA	ADVOGADO : EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO : WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 8592 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8717 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8752 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR PATRICIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	ADVOGADO : HELENA AMISANI	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI	AGRAVADO(S) : ADÃO RUDINEI SOUZA SUTIL	AGRAVADO(S) : ODILON LIMA DE MELO
ADVOGADO : DAVID MACIEL DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ILDEFONSO CARVALHO DUARTE	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : PRH - PADRÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8718 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8753 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 8604 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : HELENA AMISANI	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JARBAS OLIVEIRA DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : ADRIANA PUTTON	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ GOMES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 8726 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 8770 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ALCINO DE ABREU LADEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 8605 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA PILATTI BENINI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA	ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVANTE(S) : OLI MODAS LTDA.	AGRAVADO(S) : VITOR LÍRIO PIN	AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : LUCIANA GOMES MACHADO	ADVOGADO : JANETE C. MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIRGO MALOPER JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA NB LTDA.	PROCESSO : AIRR - 8775 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 8729 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 8653 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA G. CORREIA	AGRAVADO(S) : AHIEZER RAMOS DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI
AGRAVADO(S) : NADJA ROCHA COELHO DA SILVA	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ	PROCESSO : AIRR - 8786 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO	PROCESSO : AIRR - 8732 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 8654 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO : DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S) : MARISA GONÇALVES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOVELLO	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FELIPE
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : MARY NOVAES MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 8787 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : WILLIAM SIMÕES	PROCESSO : AIRR - 8747 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 8656 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SOUZA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO : IDUMÉA SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 8789 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 8748 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
PROCESSO : AIRR - 8661 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : LAURINDA PEQUENO FREIRE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CHRISTINE RIBEIRO DA CRUZ	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO DE SOUZA	
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE MORAES DA SILVA	
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ		



PROCESSO	: AIRR - 8790 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8885 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO REIS SOARES
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: JOÃO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARDOSO LINS FILHO	AGRAVADO(S)	: LM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO DIAS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E COMERCIAL TORELLO DINUCCI S. A.	PROCESSO	: AIRR - 8958 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DALVA BOTELHO GANDRA MESQUITA	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR - 8841 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8887 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHAVES COMÉRCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE UTENSÍLIOS MÚLTIPLOS LTDA.	Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: GILMAR TAQUARI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: SELMA HERMÓGENES	AGRAVADO(S)	: MIEKO TEREZINHA HARAMAKI	PROCESSO	: AIRR - 9003 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELOISA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALDEMIR ÂNGELO SUZIM	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 8842 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8900 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI BATISTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO AUGUSTO FERNANDES DE MATOS NETO
ADVOGADO	: ATILANO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN	AGRAVADO(S)	: SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 9004 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ GONÇALVES COELHO	ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE FREITAS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 8844 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8949 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO UNIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: L. C. BUENO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NUNES DE LIMA
ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SER-RANO	ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: ZENILTON DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSMO FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 9005 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA	RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 8849 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8950 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARIA LIMA SILVA GARITANO	AGRAVANTE(S)	: PROTEÇÃO MÉDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS SOARES AMARAL
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO	: ÉRIKA MOREIRA BECHARA	PROCESSO	: AIRR - 9007 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDILSON LOPES DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO	: FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS	AGRAVANTE(S)	: AERO SPEED TRANSPORTE INTERMODAL DE CARGAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8850 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8951 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO DE SOUZA CAVALCANTE
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SARA MARIA GOMES VALENTE
AGRAVANTE(S)	: JAYME ESTEVES MATHIAS	AGRAVANTE(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	ADVOGADO	: EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ALCIDES CASTANHO SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 9008 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: ARNALDO CARLOS ALCÂNTARA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 8867 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 8955 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RADSON PONTES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS PINTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES	AGRAVANTE(S)	: FÓRMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9027 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ALCIDES CASTANHO SOBRINHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ARNALDO CARLOS ALCÂNTARA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO TRINDADE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 8868 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
AGRAVANTE(S)	: ODAIR SOARES NOVELLO	PROCESSO	: AIRR - 8955 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO	: OSVALDO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 9028 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: GISELI ÂNGELA TARTARO HO	ADVOGADO	: ALCIDES CASTANHO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO TRINDADE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 8872 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO CARLOS ALCÂNTARA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA	ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
AGRAVANTE(S)	: TOLENTINA DO ROSÁRIO FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO	: AIRR - 8955 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9028 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELETROLUX DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO RAMOS DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
		AGRAVADO(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTANA DO CABULA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S. A.
		ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 8956 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9030 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: GILMAR DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
		ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA A. DE QUEIROZ	ADVOGADO	: WILTON ROVERI
		AGRAVADO(S)	: IRÊNIO RUBENS DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DOS PASSOS
		ADVOGADO	: OURISVAL JOVINIANO DE SANT'ANA	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA FERRARI
		PROCESSO	: AIRR - 8957 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9032 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: GILMAR DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
		ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA A. DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
		AGRAVADO(S)	: IRÊNIO RUBENS DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MARILENE DE MORAES BUENO
		ADVOGADO	: OURISVAL JOVINIANO DE SANT'ANA	ADVOGADO	: DANIEL CARLOS CALICHIO
		PROCESSO	: AIRR - 8957 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9033 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: GILMAR DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TURSAN - TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.
		ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA A. DE QUEIROZ		
		AGRAVADO(S)	: IRÊNIO RUBENS DE ANDRADE		
		ADVOGADO	: OURISVAL JOVINIANO DE SANT'ANA		
		PROCESSO	: AIRR - 8957 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		

ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE ALMEIDA BREDDA	PROCESSO : AIRR - 9140 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL	PROCESSO : AIRR - 9077 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HÉRCULES PIRES BESSON E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 9034 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : JÓCIO MATHIAS DE FARIA	PROCESSO : AIRR - 9142 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVALHO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLORIA	PROCESSO : AIRR - 9080 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELENEMAR MARTINIANO RAMOS
PROCESSO : AIRR - 9035 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVESTRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
AGRAVANTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CELITO CRISTÓFOLI	ADVOGADO : SEBASTIÃO SANT'ANNA
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 9152 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLAU CORREIA GOMES	ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 9050 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 9112 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE MORAES	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 9157 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PASSINI	PROCESSO : AIRR - 9113 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : BETINA DURÉ	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : AIRR - 9054 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	Agravante(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S) : NOÊMIA OLIVA PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	ADVOGADO : ELIANE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : NEWTON MILLER RANGEL	PROCESSO : AIRR - 9160 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS AILOR OLGAIDE MACHADO	ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 9117 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 9055 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 9162 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO IVAN DE MELO TAVARES	PROCESSO : AIRR - 9134 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 9056 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALMIR HÉRCULES FERNANDES PERAZZO	ADVOGADO : JARDEL NAZARIO
RELATOR: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA	AGRAVADO(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : HUMBERTO CARTIER
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	PROCESSO : AIRR - 9216 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 9136 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO : ANTÔNIO JOLAIR MOURA DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 9057 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSANE CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO : MANOEL BRANCO BRAGA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA	AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA E OUTRA	ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 9220 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON DA SILVACOSTA	PROCESSO : AIRR - 9139 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
PROCESSO : AIRR - 9059 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : ROSIANA SANTOS VALLADÃO	ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
ADVOGADO : ANTÔNIO FEITOSA DE MELO	ADVOGADO : EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 9226 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9060 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9139 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MILANÊZ RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA NANTES	AGRAVANTE(S) : ROSIANA SANTOS VALLADÃO	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADO : MURILLO ASTÊO TRICCA	ADVOGADO : HANNO BITTENCOURT SCHALLER	PROCESSO : AIRR - 9259 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9062 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA ENGLER FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.		
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA		



ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 9353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9448 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
PROCESSO : AIRR - 9262 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERRAZ	ADVOGADO : MÁRCIO RECCO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE FREITAS	AGRAVADO(S) : EDMIR FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO : ERALDO FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 9355 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : RADIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 9263 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO LEMES FILHO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : DEUSDEDITE SILVA LUZ	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEDROSO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : RAQUEL COTRIM SBRAVATTI	ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 9373 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9492 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 9265 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MARIA ILDA DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS LOTHAR KAUTZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : FERNANDO ALBIERI GODOY	ADVOGADO : VILMA GIL GOMES
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 9381 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9494 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROMANELLI LOPES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 9303 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS RAMOS	AGRAVADO(S) : VALDIR DE ASSUNÇÃO GOMES
AGRAVANTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.	ADVOGADO : ARTUR SYBILLA BORGES	ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 9388 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9527 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOYSÉS CLAUDINO FILHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9306 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA SOARES NETO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO COSTA	AGRAVADO(S) : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGRO CERES S.A.	ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO : NELSON RANALLI
ADVOGADO : WAGNER SCALABRINI	PROCESSO : AIRR - 9393 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9533 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUZIVALDO ALVES DE NOVAES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.	AGRAVANTE(S) : JUSSARA SILVEIRA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 9321 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVADO(S) : NIVALDO GABLER	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 9396 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9534 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS	AGRAVANTE(S) : DIRCEU LEONEL CAETANO
PROCESSO : AIRR - 9323 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA	PROCESSO : AIRR - 9398 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9543 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUY CAMARGO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÉMAR	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
PROCESSO : AIRR - 9328 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA	AGRAVADO(S) : CARLOS DERLI PI
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : EDUARDO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS	PROCESSO : AIRR - 9399 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9547 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
	AGRAVADO(S) : GILBERTO FERNANDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTONIO SERGIO IGLESIAS
	ADVOGADO : CLÁUDIA MARA DELFINO DE SOUZA	



PROCESSO : AIRR - 9573 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9716 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9795 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COIMBRA	ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JAIME CÉSAR DO AMARAL DAMASCENO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIAS PAULINO	AGRAVADO(S) : ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : MAURO ALLEN BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 9594 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AI - 9821 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL CAETANO DE ABREU LTDA.
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA CORREIA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : RILDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : ERLON PINTO BRESAN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE LIMA E OUTRA
PROCESSO : AIRR - 9602 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9901 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO : NILZA M. LOPES MARINHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO : AIRR - 9734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CERLEI MARIA DAHLEM	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : VALDINAR GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 9615 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA	ADVOGADO : FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
RELATOR: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : DJALMA CASEMIRO ROOS PINTO	PROCESSO : AIRR - 9935 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA	PROCESSO : AIRR - 9751 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : APS URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EMERGÊNCIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA GORETE LOURENÇO RODRIGUES DE MORAES	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : SANDRO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO : LUCIANO GUARNIERI GALIL	AGRAVANTE(S) : ÉLCIO CALINAUCAS	AGRAVADO(S) : GIOVANI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 9628 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : JUNDSEG - JUNDIAÍ SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 10120 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	ADVOGADO : DANIELA REGINA PELLIN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : OTÁVIO BUENO MAGANO	PROCESSO : AIRR - 9757 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
AGRAVADO(S) : DÉCIO INÁCIO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : FABIÓLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SAIE	AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 9675 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LÍVIA MARIA SILVA MAIA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RELATOR: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	AGRAVADO(S) : SAUL VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 10138 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUI MANOEL CONSIDRA FERANDES TROVISCAL	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
ADVOGADO : NICANOR MADEIRA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 9765 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 9692 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BYRON COSTA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MOACIR DA SILVA NETTO	AGRAVADO(S) : ISRAEL LUIZ VALENTIM	PROCESSO : AIRR - 10213 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADO : MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVADO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 9768 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
PROCESSO : AIRR - 9696 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO : MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ISAAC EPHIMA MOURA	PROCESSO : AIRR - 10235 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVADO(S) : ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE	PROCESSO : AIRR - 9769 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : AIRR - 9708 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOZART LOTICI MOURTADA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÚCIO AMARAL DA COSTA	ADVOGADO : ANA ELISA VITALE
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA	AGRAVADO(S) : TWIZA TELMA DE CARVALHO MONTENEGRO	PROCESSO : AIRR - 10297 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVADO(S) : MARCOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 9793 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA	RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 9709 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVADO(S) : VANDERLEY DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	ADVOGADO : LÍVIA MARIA SILVA MAIA	ADVOGADO : LUIZ GERALDO ALVES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO DE MEDEIROS DANTAS	PROCESSO : AIRR - 10305 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVADO(S) : VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO		AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO TEIXEIRA		ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO
		AGRAVADO(S) : PAULO REINALDO DIAS DE MATTOS
		ADVOGADO : MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE



PROCESSO : AIRR - 10346 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S. A.

ADVOGADO : PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JUSSARA CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO : MÁRCIA STRANO

PROCESSO : AIRR - 10349 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : EDSON SOTO MORENO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ARAÚJO CARIOLANO

ADVOGADO : SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 10353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO CABRAL JÚNIOR

ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : AIRR - 10358 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INÁCIO BORGES DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : MÁRCIO ALBERTO

PROCESSO : AIRR - 10362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PILON

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CABRAL GUERREIRO

ADVOGADO : TAKAO AMANO

PROCESSO : AIRR - 10514 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : SÉRGIO SILVA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : GIVALDO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

PROCESSO : AIRR - 14373 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

Brasília, 07 de maio de 2002.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 16 de maio de 2002 às 13h00

PROCESSO : R-784.211/2001-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECLAMADO(A) : JOÃO LUIZ ROCHA DO NASCIMENTO, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA/PI

PROCESSO : R-789.160/2001-9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECLAMANTE : ARKI SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECLAMADO(A) : JUIZA-TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

INTERESSADO(A) : JULIANO ARRIGONI

ADVOGADO : DR(A). DANIEL PESTANA MOTA

PROCESSO : R-809.801/2001-3

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECLAMANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI

RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-701.084/2000-0TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAETANO SANTORO FILHO

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-759.062/2001-9TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAI

ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DINIZ DA SILVEIRA

INTERESSADO(A) : JOSÉ APARECIDO FROES

ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

PROCESSO : RXOFROMS-802.836/2001-0TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA

RECORRIDO(S) : EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-808.786/2001-6TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ASTRA

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-808.789/2001-7TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : LEONOR MARIA BRAGA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CRISTINO PEREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-811.753/2001-4TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : JOÃO SOUSA DE BRITO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOUSA DE BRITO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-811.759/2001-6TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : OLÍMPIO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-812.119/2001-1TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : HORÁCIO NUNES BARROS

ADVOGADO : DR(A). ROSA CARRÉRA SÁ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-812.120/2001-3TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : HELBER ANTÔNIO MIRANDA

ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR TAVARES SOBRINHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-812.129/2001-6TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : CLÉA REZENDE BARRA

ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA DA SILVA MARQUES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-813.437/2001-6TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - ASTRARN

ADVOGADO : DR(A). NAISY SAAR

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-814.592/2001-7TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG-682.735/2000-6TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

RECORRIDO(S) : AMARILDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CAMILE GONÇALVES ZIMMERMANN

PROCESSO : ROMS-564.610/1999-6TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-774.211/2001-6TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-513/2002-000-00-00-5
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERSON PAULO TABOADA CONRADO - JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DA CÂMARA CANTO RUFINO	AGRAVANTE(S) : VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA
ADVOGADA : DR(A). JAMILE MARTINELLI PITTA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO:DR(A). ELOÁ DOS SANTOS CRUZ
RECORRENTE(S) : AMATRA XII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA Q. DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JAMILE MARTINELLI PITTA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAGDA ELIÉTE FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA	PROCURADOR : DR(A). CAIO ALEXANDRE WOLFF	PROCESSO : AG-ROJIC-549.172/1999-0TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JAMILE MARTINELLI PITTA	AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS-777.091/2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	RELATOR:MIN. WAGNER PIMENTA	PROCURADORA : DR(A). HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS/SC	RECORRENTE(S) : SÉRGIO FALBO	AGRAVADO(S) : VINÍCIUS JOSÉ DE ARAÚJO
PROCESSO : ROMS-653.282/2000-5TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AG-RC-717.805/2000-7
RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA NOBRE DE BRITO E OUTRO	PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FACURY SCAFF	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	PROCESSO : ROMS-789.143/2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO:DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S) : ROBERT DE PINHO DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO	RECORRENTE(S) : ERIDEVAL FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO LUIZ PANHOCA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	INTERESSADO(A) : WILSON PEREIRA - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS-662.487/2000-5TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AG-AC-775.747/2001-5
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF	PROCURADOR:DR(A). WALTER BARLETTA	AGRAVANTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). BALTAZAR TAVARES SOBRINHO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : ROMS-789.145/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
PROCURADOR:DR(A). JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AUTORIDADE COATORA : DIRETOR GERAL DO TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : AG-RC-803.514/2001-4
PROCESSO : ROMS-686.554/2000-6TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR:MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVANTE(S) : MARCO FERRAZ
RECORRENTE(S) : CLÍNICA MEDISINOS ESTÂNCIA VELHA LTDA.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI	PROCESSO : ROJIC-549.169/1999-1TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRIMA FER INC. S.A.
RECORRIDO(S) : UNIMED RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	Brasília, 08 de maio de 2002
AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO	PROCURADOR:DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
PROCESSO : ROMS-689.881/2000-4TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO AVELINO DA SILVA	Diretor-Geral de Coordenação Judiciária
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO	PROC. NºTST-AC-120/2002-000-00-00-1
RECORRENTE(S): LUIZ PAULO GONCALVES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO AUDE	PROCESSO : ROAG-799.368/2001-6TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	REQUERIDO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
PROCESSO : ROMS-696.727/2000-1TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOANA DARC GERVÁSIO CRUVINEL	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	DESPACHO
RECORRENTE(S) : ABEL MATHIAS NETTO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SÔNIA GOMES DO CARMO	Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CARDOSO PENNA	Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RMA-366.310/1997-1TRT DA 11A. REGIÃO	Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para que emita parecer circunstanciado.
PROCESSO : ROMS-738.123/2001-9TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	Publique-se.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	Brasília, 6 de maio de 2002.
RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES NOGUEIRA E OUTROS	PROCURADORA : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO	JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	Ministro Relator
RECORRIDO(S): UNIÃO FEDERAL	PROCESSO : AIRO-728.307/2001-8TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-10.574/2002.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JUNIOR	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON	PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
	AGRAVADO(S) : GERALDO SATURNINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO
	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
		AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança.

EMENTA: AFASTAMENTO DE JUIZ CLASSISTA. SUPLENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 665/99 DO TST

É certo que no caso de férias da titular do cargo de classista o suplente assumiria as funções pertinentes. Ocorre que, apesar disso, na específica hipótese dos autos, a juíza classista titular encontrava-se também e principalmente afastada, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 24/99 e nas Resoluções Administrativas nºs 665/99 do TST e 267/99 do TRT. Esse fato, por si só, já impede a pretensão do impetrante, que quer substituir a titular no período de férias desta. Achar-se a titular afastada, sem exercer as suas funções até o término do seu mandato, deve ficar afastado de igual forma o seu suplente, pois a sorte do acessório segue a do principal. Inexiste a possibilidade de o suplente substituir o titular afastado, pois a estes classistas não haveria mais oportunidade de exercer as funções judicantes a que estavam designados. Recurso provido para denegar a segurança.

PROCESSO : IUJ-ROAR-471.683/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
 RECORRIDO(S) : EVILÁSIO SALLES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

DECISÃO: Ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o nº TST-IUJ-ROAR-471.683/1998.1, por unanimidade: I - acolher o incidente de uniformização de jurisprudência; II - alterar a redação do Enunciado 99 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na forma proposta pelo Exmo. Ministro Relator que submeterá a redação final do Enunciado à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 99, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Proposta de alteração da redação da Súmula 99, do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 110/02). Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, deve o empregador vencer efetuar, no prazo, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de condenação, o depósito recursal."

PROCESSO : R-549.350/1999.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECLAMANTE: NELSON TOMAZ BRAGAE OUTRO
Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

RECLAMADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC.

EMENTA: RECLAMAÇÃO

Processo extinto, sem julgamento do mérito, com apoio no inciso VI, do art. 267 do CPC, em face da perda de objeto da ação.

PROCESSO : RXOFROMS-646.002/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JAGUANHARES BATISTA DO SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, rejeitar as preliminares de impossibilidade da concessão de liminares, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, negar provimento à Remessa "Ex Officio" e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos. Ademais, o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.783/99 foi expressamente revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.988 de 19 de julho de 2000.

PROCESSO : ROMS-678.424/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) : ADELINA MARIA DINIZ FERNANDES

ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar incabível o mandado de segurança. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de voto divergente aos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ESPECÍFICO

Pacificas a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado à impugnação do ato que se pretende ver reexaminado na via extraordinária do *mandamus* (art. 5º, inciso I, da Lei nº 1.533 e Súmula nº 267 do STF). Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-680.446/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LAURO STELFELD FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUCÉLIA BIAO BOCK PERES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZES CLASSISTAS. VANTAGEM DO INC. I DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. A vantagem estabelecida no inc. I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, somente é aplicável aos servidores ocupantes de cargo de carreira. Ato da autoridade coatora adequado ao procedimento emanado do STF (MS nº 22.498-3).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-685.978/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIANA GUARÁ FILHO

ADVOGADO : DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.783/99. Impetração de mandado de segurança preventivo com vistas a afastar a cobrança da contribuição previdenciária nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.783/99. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do *mandamus*. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-698.649/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÚNIA CASTELAR SAVAGET

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRAMA-CHADO

RECORRIDO(S) : ROOSEVELT PIRES

ADVOGADA : DRA. DENISE DE CARVALHO FALCÃO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para denegar a segurança impetrada. Custas pelo Recorrido sobre o valor dado à causa, de R\$ 2.500,00, fixadas em R\$ 50,00. Tendo o mesmo objeto do recurso do Ministério Público, fica prejudicado o apelo da União Federal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. LEI Nº 6.903/81. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. o Impetrante somente implementou os cinco anos na qualidade de juiz classista em 07.08.97, após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 (13.10.96). A Lei nº 9.528, de 10.12.97, que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81 e extinguiu, por consequente, a aposentadoria especial dos Juizes Classistas. Recurso ordinário e remessa oficial providos para denegar a segurança.

PROCESSO : AG-AC-725.997/2001.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES BOTELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

AGRAVADO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do inciso IV, do art. 267 do CPC. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dado à inicial, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL - O objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, não tendo, pois, as ações cautelatórias, natureza satisfativa, mas, tão-somente, assecutorias e CONSERVATIVAS. INEXISTINDO A DEMANDA PRINCIPAL, DEVE SER EXTINTO O PROCESSO CAUTELAR.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, com apoio no inciso IV, do art. 267 do CPC.

PROCESSO : ROMS-728.501/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : NEWTON ROBERTO MOTA

ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO INÁCIO RODRIGUES DE LEMOS

RECORRIDO(S) : BB FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. Ausência de resposta por parte da Corte Regional ao requerimento do Impetrante no sentido do cancelamento de descontos feitos em folha de pagamento, decorrentes da realização de empréstimo junto a instituição financeira. Término do referido contrato ocorrido há mais de dois anos. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFMS-735.827/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ALCIONE BORGES FURLAN

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, admitir a remessa de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Declarou-se suspeito o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. MAGISTRADO TRABALHISTA APOSENTADO

A suspensão de eficácia de dispositivo da Lei nº 9.783/99 embasado do ato impugnado pela liminar concedida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn 2010-2, em 30/9/99) revela como ilegal a exigência da contribuição previdenciária sobre a pensão do impetrante. Remessa de ofício a qual se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-752.525/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nosteremos do art. 267, inciso VI, do CPC. Declarou-se suspeito o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS. O pedido para que a autoridade coatora se abstenha de descontar a contribuição previdenciária instituída pela Medida Provisória nº 1.115, de 29 de abril de 1996, dos proventos de aposentadoria dos servidores substituídos torna-se inócua, tendo em vista a edição da Lei nº 9.630, de 24 de abril de 1998, que dispõe no parágrafo único do seu artigo 1º: "O servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontados na época própria". Assim, perde o objeto o recurso INTERPOSTO DIANTE DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, DEVENDO SER EXTINTO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.

Processo : RXOFROMS-808.801/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : AMANACI GIANNACCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO FACURY SCAFF
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - MAJORAÇÃO - SERVIDOR INATIVO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-808.802/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA ROCHA BARROCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99) - MAJORAÇÃO - SERVIDOR INATIVO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2, em 30.9.99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988/2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se revela injurídica a majoração da alíquota. **Remessa oficial e recurso voluntário não providos.**

PROCESSO : RXOFROMS-808.807/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA - VA - ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99 - As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal. Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9.783/99. Aliás, a matéria não comporta mais discussão, em face da edição da Lei nº 9.988/2000, visto que o seu art. 7º revoga o art. 2º da Lei nº 9.783/99, que estabelecia a cobrança de adicional progressiva sobre a alíquota prevista no art. 1º.

Recurso ordinário e remessa de ofício aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-809.811/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALZIRA DE ALMEIDA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por imperativo legal, da remessa de ofício e do recurso ordinário, no mérito, negar-lhes provimento, confirmando, in totum, a decisão regional. Declarou-se suspeito o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma Lei. Dessarte, mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei nº 8.112/90, vigente na época da aposentadoria do impetrante. **REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDOS.**

Processo : RXOFROMS-811.756/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria do Tribunal Pleno)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CLÉLIA LÚCIA BOTELHO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento à Remessa de ofício e ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, conclui-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos. Ademais, o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.783/99 foi expressamente revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.988 de 19 de julho de 2000.

PROCESSO : RXOFROMS-811.757/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ALDA MARIA DE PINHO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON NEY TEIXEIRA MACHADO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA - ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99 - As contribuições previdenciárias são espécies de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, estando, portanto, vinculadas à atuação estatal. Na hipótese de contribuição previdenciária, dúvida não pode haver de que a instituição de adicional deve corresponder à criação ou expansão dos benefícios, do que, como se constata, não cuidou a Lei nº 9.783/99. Aliás, a matéria não comporta mais discussão, em face da edição da Lei nº 9.988/2000, visto que o seu art. 7º revoga o art. 2º da Lei nº 9.783/99, que estabelecia a cobrança de adicional progressiva sobre a alíquota prevista no art. 1º.

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Guiomar Rechia Gomes, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e facultou a palavra aos Senhores Ministros para comunicações. Não havendo registro a ser feito, determinou o início do prego: **Processo: AIRO-766.813/2001-1 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito,** Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravado: Eduardo Sérgio Silva Salazar, Advogada: Isabelle Lysiane Cicalati Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo." Registrada a presença na Tribuna do Ilmo. Advogado do Agravado, Dr. José Torres das Neves. **Processo: RMA-752.919/2001-6 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito,** Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Inês Oliveira de Sousa, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." Registrada a presença na Tribuna do Ilmo. Advogado do Recorrido, Dr. Cláudio Santos da Silva. **Processo: AG-AIRO-693.395/2000-5 - Relator: Ministro Wagner Pimenta,** Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Agravados: Sérgio Luiz Alves de Souza e Outros, Advogado: Ângelo Ricardo Latorraca, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar aos agravantes a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária, ou seja, multa de R\$ 52,00 sobre o valor da causa atualizado, no importe de R\$ 1.040,00. Sustentação Oral: Dr. José Tôres das Neves, pelo Agravado." **Processo: AIRO-767.137/2001-3 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito,** Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravada: Rosalina da Penha Christ, Advogado: José Tôres das Neves, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento ao Recurso." **Processo: MA-797.436/2001-8 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal,** Interessada: Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA, Assunto: Descontos Previdenciários sobre Gratificação de Função Comissionada, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento ao recurso, indeferindo os pedidos formulados na inicial." Após o julgamento do processo anteriormente referido, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto transformou a sessão pública em conselho, para julgamento do Processo ED-RMA-762.506/2001-6, que tramitava em segredo de justiça. Encerrado o conselho e reaberta a sessão pública, proclamou-se a decisão, nos termos a seguir consignados: **Processo: ED-RMA-762.506/2001-6 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal,** Embargante: Regina Célia Marques Alves, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Embargado Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos." **Processo: MA-7558/2002-6,** Relator: Ministro Wagner Pimenta, Interessada: Cecília Toneli Silveira, Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido." **Processo: RMA-729.251/2001-0 - Relator: Ministro Wagner Pimenta,** Recorrente: Antenor Mendes da Silva Júnior, Advogado: Heraldo Fróes Ramos, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da decisão prolatada pelo eg. TRT da 14ª Região no julgamento do Processo nº 5.736/98, determinando o retorno dos autos à origem para que se profira nova decisão fundamentada, em sessão para a qual se faculte a sustentação oral pelo patrono do recorrente." **Processo: RMA-738.113/2001-4 - Relator: Ministro Wagner Pimenta,** Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar im-



precedente a pretensão inicial." **Processo: RMA-749.483/2001-6 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Deborah Abbud João, Advogado: Antônio Carlos Mendes, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar Deborah Abbud João como única beneficiária da metade da pensão vitalícia (50% do valor total) decorrente do falecimento do Juiz Togado José Roberto Vinha. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal." **Processo: RMA-752.920/2001-8 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Dárcio Guimarães de Andrade, Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Recorrentes: Aíde Pedroso da Silva e Outras, Advogado: Júlio César dos Santos Esteves, Recorridos: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos em matéria administrativa." **Processo: RXOFMS-774.297/2001-4 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Viana, Advogado: Francelino Furtado da Silva Filho, Interessados: Maria José Pereira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Inês, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator." **Processo: RMA-789.763/2001-2 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Sueli Pontes Cabral dos Santos, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-798.978/2001-7 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Marli Teresinha França de Albuquerque, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROAG-799.354/2001-7 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrentes: Iolete Gomes Azevedo e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Sergio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos." **Processo: ROAG-802.447/2001-7 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorridos: Elza Gorete Ferreira Campos Mendes e Outros, Advogada: Thereza de Paula Tavares Henriques, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-806.334/2001-1 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Elizete de Borba Rossi, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: MA-810.889/2001-9 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Interessado: Ana Paula Andrade Silva, Assunto: Concessão de Afastamento para participar de Curso de Formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a pretensão." **Processo: RXOFROAG-815.749/2001-7 - Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, Advogado: Bernardo Lopes Portugal, Recorridos: Eduardo César Dias e Outros, Advogado: Messias Pereira Donato, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício." **Processo: ED-RMA-558.278/1999-9 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Embargante: Elson Castanheira Freitas e Outros, Advogado: Elson Castanheira Freitas, Embargante: União Federal, Procurador: João Batista da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios dos servidores apenas para os esclarecimentos constantes no voto, em relação à fundamentação, e rejeitar os embargos declaratórios da União Federal." **Processo: ED-ROJIC-728.499/2001-1 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Guilherme Mastrichi Basso, Embargado: Haroldo Pinheiro Borges, Advogado: Sérgio Marino Bordini, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ED-ROJIC-733.704/2001-4 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Guilherme Mastrichi Basso, Embargado: Josimar Ferreira Gomes, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ED-MA-743.297/2001-6 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Advogado: Marlício Lustosa Bomfim, Embargado: Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: RMA-755.389/2001-4 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Recorrente: Ruy Messias de Freitas Serravalle, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar de pauta, a pedido do recorrente." **Processo: RXOFMS-759.062/2001-9 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Município de São João do Ivaí, Advogado: Joaquim Diniz da Silveira, Interessado: José Aparecido Froes, Advogado: Deusdério Tórmina, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, declinar a competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se, naquele Órgão, o mesmo relator." **Processo: RMA-774.420/2001-8 - Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal**, Recorrente: Benedito Mário Imbassahy da Silva, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RXOFROMS-540.138/1999-7 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Recorrida: Sônia Maria de Oliveira Grandis, Advogado: Alfredo Vicente da Conceição, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, declinar a competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se,

naquele Órgão, o mesmo relator." **Processo: RMA-685.598/2000-2 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: José Colombo Bernardo e Sá, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: AC-707.987/2000-9 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Autor: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Réu: Ana Flávia Velloso Borges Pereira de Freitas, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC." **Processo: ED-RXO-FROMS-711.026/2000-8 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: TRT da 1ª Região, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Antonio Luiz Teixeira Mendes, Procurador: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado: Niterói Terminais Rodoviários - Niter, Advogado: Joimar Pereira Silva, Embargado: Antônio Carlos Marcos, Advogada: Clara Gina Domenica Cascardo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando contradição, consignar que às fls. 55 e 56, onde se lê 'Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região', leia-se 'Recurso Ordinário da autarquia municipal Niterói Terminais Rodoviários - NITER'." **Processo: AIRMA-749.847/2001-4 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravante: Carlos Mateus Dias Buss, Advogado: Bruno Federici Guimarães, Agravado: União Federal, Procurador: Carlos Manoel Pereira Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo." **Processo: AIRO-769.372/2001-7 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravante: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Advogada: Karina Hava Barquete Braccini, Agravado: Iracy Pereira Cintra, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao recurso." Após o julgamento do processo anteriormente referido, a Presidência da sessão foi transferida ao Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, que determinou o pregão: **Processo: RMA-687.901/2000-0 - Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrentes: Alexandre Érico Alves da Silva e Outro, Juízes Substitutos do TRT da 21ª Região, Advogado: Lavoisier Nunes de Castro, Recorridos: Dilner Nogueira Santos e Outros, Juízes Substitutos do TRT da 21ª Região, Recorrido: TRT da 21ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. O Exmo. Ministro Francisco Fausto não participou do julgamento." Proclamada a decisão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto reassumiu a Presidência da sessão, determinando o prosseguimento do pregão: **Processo: RMA-619.414/1999-3 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Adriana Nucci Paez Cruz, Juíza Presidente do TRT da 9ª Região, Recorrido: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de conhecer do Apelo nos estritos termos do Enunciado nº 321 deste C. Tribunal e dar provimento para indeferir o pedido de pagamento das gratificações extraordinária e judiciária, suprimidas após o advento da Lei nº 9.030/95." **Processo: RMA-644.441/2000-3 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Heloisa Mailaender, Advogado: Jacira Teresinha Radaelli, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de dar provimento ao recurso para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte examine a matéria à luz da Decisão do Tribunal de Contas da União." **Processo: RMA-644.453/2000-5 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Maria Inocência Provitina, Advogado: Jacira Teresinha Radaelli, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de dar provimento ao recurso para que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que aquela Corte examine a matéria à luz da Decisão do Tribunal de Contas da União." **Processo: ROMS-686.554/2000-6 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Clínica Medisinos Estância Velha Ltda., Advogado: José Cácio Auler Batolini, Recorrido: Unimed RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda., Advogado: Marco Túlio de Rose, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, declinar a competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se, naquele Órgão, o mesmo relator." **Processo: RMA-712.212/2000-6 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Wilce Paulo Léo Júnior - Juiz do Trabalho Aposentado, Recorrido: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-720.849/2000-2 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Jorge F. Gonçalves da Fonte, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorridos: Roseane Silva de Oliveira e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de atribuição do nível FC 5 à Função de Assistente Administrativo do Tribunal Regional da 1ª Região. Dar por prejudicado o Recurso Adesivo dos Requerentes." **Processo: AIRMA-722.727/2001-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Agravado: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior (Juiz Titular da Vara do Trabalho de Abaetetuba), Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, Assistente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogado: Pedro T. Tupinambá, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Re-

lator." **Processo: AIRO-723.234/2001-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Advogado: Leonardo Vieira Botelho, Agravado: Leo Pompeu Rezende Campos, Advogado: Luciano Marcos da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: RMA-749.499/2001-2 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Luís Tito Iff de Mattos, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-749.514/2001-3 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Associação dos Juizes do Trabalho da 8ª Região - Amatra VIII, Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, Recorrida: União Federal, Procuradora: Ana Laurentina Rico, "Decisão: por unanimidade, retirar de pauta a pedido do Relator." **Processo: RMA-753.501/2001-7 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Francisco Gerardo de Souza Júnior, Juiz do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-774.423/2001-9 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrido: Manoel Miranda, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para negar o pedido de gratificação natalina proporcional." **Processo: RMA-775.776/2001-5 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Maria José Carneiro Lima, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: ROJIC-775.781/2001-1 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Carlos Trigo Carreiro, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Carlos Alfredo Cruz Guimarães, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso." **Processo: ROJIC-777.086/2001-4 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Metuselá Guimarães dos Santos, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Sandra Marley de Souza Faustino, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-783.243/2001-8 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Avelino Merigo, Advogado: Valdir de Andrade Jobim, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-784.215/2001-8 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Wilson Ferreira Rodrigues, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem a fim de que, superado o óbice do conhecimento, aprecie o mérito do Apelo." **Processo: ROJIC-784.522/2001-8 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Wellington Sampaio Nunes, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Sandra Marley de Souza Faustino, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: MA-785.354/2001-4 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Interessado: Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA, Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal, Assunto: Resultado do Julgamentodas Contas do TST, referente ao exercício de 1999. (Origem: Tribunal de Contas da União), "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator." **Processo: A-RXOFROAG-785.377/2001-4 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravados: Sérgio Victor Tamer e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Interessada: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: José Rinaldo de Araújo Maya, Procurador: Walter do Carmo Barletta, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: MA-785.382/2001-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Requerente: Ana Rosa de Sá Barreto dos Santos, Assunto: Incorporação de Parcelas de Quintos/Décimos, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao apelo." **Processo: RMA-794.943/2001-0 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Orlando Batalha Espíndula, Advogado: Darcy Moutinho Guimarães, Recorrido: TRT da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-796.683/2001-4 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Celso Sales Franca, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-802.437/2001-2 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Désio Simões, Advogada: Virgínia Moreira Roballo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RXOFROMS-811.753/2001-4 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido: João Sousa de Brito, Advogado: João Sousa de Brito, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, declinar a competência para o Tribunal Pleno, mantendo-se, naquele Órgão, o mesmo relator." **Processo: ROJIC-813.069/2001-5 - Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Maria José Carneiro Lima, Advogado: Augusto Guia, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso."

Concluído o julgamento dos processos constantes da pauta, e nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto encerrou a sessão às quinze horas. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. NºTST-AIRO-749.804/2001.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADOS : LEOMAR PEREIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Com fulcro no artigo 894 da CLT, c/c o artigo 342 do RITST, o Estado do Espírito e Outro interpõem recurso de embargos ao acórdão de fls. 341/343, mediante o qual a colenda Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento à decisão proferida em autos de recurso ordinário.

De acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, alínea f, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais do TST julgar, em última instância, "os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência". Do referido texto de lei, é possível depreender que se exauriu a esfera recursal trabalhista, facultando-se à parte irrisignada a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o faça enquadrando o apelo dentro do permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não ocorre os Recorrentes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de embargos, porquanto fundamentado o apelo exclusivamente nos termos do artigo 894 da CLT, c/c o artigo 342 do RITST.

NÃO ADMITO O RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

Processo : A-RXOFROAG-785.377/2001.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da Seção Administrativa)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VICTOR TAMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
INTERESSADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Todo o procedimento relativo ao precatório, seja pedido de providência, seja o de revisão de cálculo, que àquele se assemelha, deve esgotar-se no âmbito do próprio Regional. Salvo, é claro, quando a matéria é veiculada por meio de medida judicial, que não é a hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-785.382/2001.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE : ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS
ASSUNTO : INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS / DÉCIMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao apelo.

EMENTA: SERVIDOR. QUINTOS/DÉCIMOS. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE PERMITE A INCORPORAÇÃO. INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Inviável proceder-se à averbação de tempo de serviço, para fins de incorporação de quintos, relativo a servidor que veio a ingressar em cargo efetivo, nesta Corte, após revogada a legislação que autorizava tal procedimento.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Processo : RODC-676.596/2000.4 - 4ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

EMENTA: ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM ÍNFINO - O número ínfimo de empregados participantes da assembleia-geral liberativa em face da quantidade de entidades suscitadas e do número de associados do sindicato profissional não confere a este último representatividade para a propositura do dissídio coletivo, como decide este Tribunal, que acompanha com ressalva de entendimento em sentido contrário. Recurso Ordinário provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 406/454, apreciando o Dissídio Coletivo revisional, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Saúde de Pelotas em face dos Sindicatos dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, entendeu por rejeitar as prefaciais de ausência de decisão revisanda, de inépcia da inicial, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, de ausência de negociação prévia e de falta de documentos hábeis para a representação da categoria. No mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 457/460, arguindo preliminarmente a extinção do processo por falta de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 14 (quatorze) cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 462/494, renovando as preliminares de não-esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na ata de assembleia do Suscitante e de ausência de decisão revisanda. No mérito, insurge-se contra 38 (trinta e oito) cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre também o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, pelas razões de fls. 498/530, renovando todas as preliminares constantes do Recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, e insurgindo-se contra 38 (trinta e oito) cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 536/564, arguindo preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial, de ausência de decisão revisanda, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal e de ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra 47 (quarenta e sete) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 581.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 587/601, é pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e, se não for o caso, pelo provimento parcial dos Recursos.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 536/564)

Pela sua abrangência, passo à análise do Recurso em epígrafe.

1 - PRELIMINAR DE PROVA DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

Sustenta o Recorrente que o Sindicato recorrido não trouxe aos autos a lista dos presentes à Assembleia com número suficiente para autorizar a instauração do referido processo, inexistindo, portanto, qualquer comprovação de que foram observados os requisitos exigidos pela CLT para a instauração do presente Dissídio.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, na análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o quorum estabelecido no art. 612 da CLT, regulando a aprovação da pauta de reivindicações e a celebração de convenção ou acordo coletivo, com o quorum fixado no art. 859 da CLT, cuidando da autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, posição que assumo por disciplina judiciária, por que penso de modo diverso.

No presente caso, além de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, a Assembleia impugnada pelo Suscitado também decidiu sobre a pauta de reivindicações e celebração de convenção coletiva de trabalho, atraindo para si a incidência do art. 612 da CLT, que exige para a deliberação dessas matérias o quorum mínimo de 1/3 (um terço) dos associados.

Segundo nos informa o documento de fl. 189, o Sindicato-suscitante conta com cerca de aproximadamente 3.000 (três mil trabalhadores), sendo que deste total aproximadamente 1.700 (um mil e setecentos) são sócios da Entidade sindical.

A lista de presença da Assembleia que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para a instauração do Dissídio Coletivo consigna somente 207 presentes (fls. 53/59), evidenciando que o quorum mínimo do art. 612 da CLT não foi atendido.

Este é o pensamento desta Seção, que acompanho, com ressalva de posicionamento em sentido contrário, uma vez que entendo que o quorum é o do estatuto e não o da lei. Esta Seção deve rever seu entendimento nesta parte. Não faz sentido o quorum para greve ser o do estatuto, como a lei expressamente prevê, e o quorum para o dissídio comum ser o do art. 612/CLT. Deve ser lembrado, que a lei de greve é posterior à Constituição de 1988, e o art. 612 anterior à ela. Isso significa que a lei de greve cumpriu, devidamente, o inciso I do art. 8º da Constituição Federal. Mais ainda. Quando se caminha para ampliar o poder negocial do sindicato, o que deve ser feito é permitir sua mais livre manifestação e não colocar empecilhos processuais à ação que a Constituição lhe reservou.

Mas, por enquanto, estou vencido, razão pela qual, ratifico minhas ressalvas agora explicitadas, mas sigo por disciplina judiciária o que tem sido decidido por esta Seção Especializada, que espero seja revisto brevemente.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, bem como os demais Recursos interpostos.

isto posto

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nessas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos. Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-607.525/1999.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SERPRO - ASES
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE MATARIPÉ - AAM
ADVOGADO : DR. JOEL R. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VALDENIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNER
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANEB
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HEBRAICA DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE IMPRENSA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS DESVALIDOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - Conforme entendimento pacificado nesta Corte, o processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento de vontade dos representados pelo sindicato profissional, o que não se atinge sem o quorum previsto no art. 612 da CLT. Recurso Ordinário conhecido e ao qual nega-se provimento.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do Acórdão de fls. 124/128, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia em face da Associação dos Servidores do DNER/R-5 e outros, entendeu por acolher a preliminar aduzida nas Razões dos Suscitados, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum.



Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato-profissional pelas razões de fls. 130/136, com fundamento no art. 867/CLT, arguindo preliminarmente a nulidade da r. Sentença regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o fundamento pelo qual a v. Decisão extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 139.

Contra-razões oferecidas às fls. 148/150 e 155/156.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 161/163, é pela manutenção da v. Decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao arguir a presente preliminar, sustenta o Recorrente ser inegável ter-lhe sido negado o acesso ao Judiciário na espécie, uma vez que o único pré-requisito para a propositura da ação coletiva na Justiça do Trabalho, segundo a Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, é o esgotamento da negociação coletiva, nada mais, nada menos, cabendo, portanto, inteira aplicação do art. 5º, inciso XXV, da Carta "Mater", que proíbe o trancamento do acesso à Justiça, tal qual ocorrido nos presentes autos, haja vista que a r. Sentença ora atacada baseara-se no que dispõe a Instrução Normativa nº 04/93 do E. TST para acolher a preliminar de indeferimento da inicial aduzida pelos Suscitados.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, não vislumbro qualquer mácula na v. Decisão recorrida capaz de imputá-la de nula. Ademais, se acaso houvesse na v. Decisão combatida qualquer das hipóteses constantes no art. 535 e seguintes do CPC, caberia à parte acionar o Regional, por meio dos competentes embargos declaratórios, para que se pronunciasse sobre os pontos omissos, obscuros e/ou contraditórios, complementando-se assim a prestação jurisdicional. Silenciando o E. Regional, caberia à parte, em preliminar, arguir a nulidade da v. Decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, mas não da forma como o fez, sem prequestionar os pontos que entende omissos.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM ACOLHIDA PELO REGIONAL

O E. Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pelos motivos abaixo transcritos, "in verbis":

"Consoante disposição encartada no art. 612 da CLT, o Sindicato só pode celebrar convenção ou acordo coletivo, mediante prévia autorização da assembléia convocada para esse fim, observando-se, para sua validade o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados da entidade, no caso de Convenção ou interessados, em se tratando de acordo e, em segunda, 1/3 dos membros.

De igual modo, o art. 859 da CLT determina como uma das condições para instauração da instância, a aprovação em assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos associados, e em segunda, por 2/3 dos presentes.

No presente feito, verifica-se a total inobservância do aludido dispositivo, porquanto os documentos de fls. 25/42, que se constituem na ata de assembléia geral e lista de presença não indicam o número de associados do Sindicato, tampouco o quorum deliberativo, a fim de se aferir a legalidade da decisão daquela assembléia.

A matéria já fora objeto de apreciação na mais alta Corte Trabalhista, que decidiu no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito quando o dissídio tenha sido ajuizado sem atenção às determinações legais, como se vê, *in verbis*: 'A ata da assembléia geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número dos associados da entidade suscitante e o quorum deliberativos, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo' (TST-RODC 67.713/93.9, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 17.12.93, pg. 28.224).

Há de se salientar, ainda que não há nos autos a comprovação da tentativa de negociação, *condição sine qua non* para instauração de dissídio coletivo, consoante disposição expressa encartada no art. 616, §§ 1º, 2º e 4º da CLT, como também na Instrução Normativa nº 4/93.

Ademais, como bem salientou a d. Procuradoria, não fora acostada aos autos cópia autenticada da sentença normativa anterior, acordo ou convenção coletiva anterior, como dispõe o inciso VII alínea b da mesma instrução normativa já mencionada.

....."

(fls. 126/127).

Em que pesem as alegações do Recorrente no sentido de infirmar os fundamentos que levaram o E. Regional a extinguir o processo sem julgamento do mérito, razão não lhe assiste.

Ao compulsar os autos, além das irregularidades apontadas pelo E. Regional, outras também conduzem à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Não restou demonstrado nos autos o efetivo esgotamento de entendimento tendente à formalização da Convenção ou Acordo Coletivo, nem ao menos realizou-se uma mesa redonda de negociações perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Outro fato que compromete sobremaneira o feito diz respeito à assembléia da categoria que, conforme notícia o documento de fls. 25/39, foi realizada unicamente na sede social do sindicato profissional, quando sua base territorial abrange todo o Estado da Bahia, conspirando assim contra o disposto na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SDC DESTA CORTE, QUE ASSIM DISPÕE:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Por tais razões, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional nele argüida, e negar-lhe provimento, mantendo a extinção do feito por insuficiência de "quorum".

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO:ROAA-753.513/2001.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROS-LINDO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARILDA RIZZATTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL

EMENTA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PARÁGRAFO 1º DO ART. 73 DA CLT - A previsão do artigo em questão pode ser objeto de negociação coletiva quando tudo é conduzido por concessões e renúncias mútuas. A renúncia não pode ser examinada cláusula a cláusula, pois a negociação conduz a um texto único. O que não é possível ao empregado, nem mesmo através de seu sindicato, é abrir mão de normas cogentes, irrenunciáveis. Não é o que acontece nestes autos.

Recurso parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 262/267, complementado às fls. 275/277, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Jaraguá do Sul e Duas Rodas Industrial Ltda., entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência originária daquele órgão e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, formuladas em contestação pela 2ª Ré. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula primeira e da cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes em 24/3/98.

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa Duas Rodas Industrial Ltda., pelas razões de fls. 279/288, com espeque na letra "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de incompetência originária, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade do Ministério Público e cerceamento de defesa. No mérito, insurge-se contra a declaração de nulidade das cláusulas acima referidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 299.

Contra-razões oferecidas pelo D. Ministério Público do Trabalho às fls. 292/298.

Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINARES

2.1 - INCOMPETÊNCIA HIERÁRQUICA

Sustenta a Recorrente que a competência originária para apreciar a Ação é da Vara do Trabalho e não do Tribunal Regional do Trabalho.

Razão não assiste à Recorrente.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a questão da competência se resolve, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inciso I, alínea "a", da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua o art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

Assim sendo, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria, razão pela qual nego provimento ao Recurso quanto a este aspecto.

2.2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sustenta a Recorrente que há impossibilidade jurídica do pedido, porque o Acordo Coletivo de Trabalho não está mais vigendo e conclui que não há como declarar a nulidade daquilo que não vige. Insustentáveis tais alegações.

Este Tribunal já se pronunciou relativamente aos efeitos de cláusula ilegal de convenção coletiva de TRABALHO, COM VIGÊNCIA EXHAURIDA, NO SEGUINTE SENTIDO:

"Não obstante ter exaurido o período de vigência da Convenção Coletiva (1-1-96 a 31-12-96) - Cláusula 74", o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão evitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado deixem de pleitear, em juízo, ou fora dele, o reajuste da forma como foi estabelecido. Prejudicial rejeitada." ROAA-545345/99 - DJ de 23/2/01 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

"PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, e consequentemente, a carência de ação do autor, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora a norma coletiva que tenha tido anulada algumas de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após de expirada sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas. Prefacial rejeitada." OAA-646930/2000 - DJ de 6/10/00 - Rel. Min. Vantuil Abdala.

Assim, com espeque em tais precedentes da SDC desta Corte, nego provimento ao Recurso, no particular.

2.3 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

FALTA DE INTERESSE

Em suas razões, sustenta a Recorrente que ela e o Sindicato firmaram o acordo ora discutido. Não pode, agora, o Ministério Público do Trabalho, que não participou das negociações, não opinou, não trouxe sugestões ou alternativas, do alto de seu "parquet", querer destruir um contrato do qual não faz parte, eliminando concessões e vantagens mútuas e colocando em risco a segurança e o respeito de institutos consagrados pela doutrina e jurisprudência.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, conforme entendimento reiterado nesta E. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Nego provimento.

2.4 - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º,

INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Deixo de apreciar esta preliminar por aplicação do § 2º do art. 249 do CPC.

3 - MÉRITO

3.1 - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

As cláusulas que foram objeto da Ação Anulatória são as seguintes:

"Os empregados lotados no 1º, 2º e 3º turnos e horário normal, cumprirão jornada de trabalho não superior a 44 horas semanais, de Segunda a Sexta-feira, compensando-se no decorrer da semana, as horas relativas ao Sábado, da seguinte forma:

1º TURNO - Das 4h 42min às 14h, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, de Segunda a Sexta-feira, sendo o Sábado livre face a jornada compensatória no decorrer da semana.

2º TURNO - Das 14h às 23h 18min, com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, de Segunda a Sexta-feira, sendo o Sábado livre, face a jornada compensatória no decorrer da semana.

3º TURNO - Das 23h 18min de um dia às 4h42min do dia seguinte, de Segunda a Quinta-feira e das 23h18min às 9 horas às sextas-feiras, ambas com 30 minutos de intervalo para refeição e descanso;

TURNO NORMAL - Das 7h30min às 17h19min, de Segunda-feira a Sexta-feira, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, com sábados livres, face a jornada compensatória no decorrer da semana.

Parágrafo 1º - As partes reconhecem de forma expressa, em especial o Sindicato Acordante, representando todos os empregados da empresa acordante, que o período que adentrar o horário noturno legal relativo ao 1º e 2º turnos, não será considerado como jornada noturna e para qualquer fim, especialmente para fins de adicional noturno e redução da hora noturna. Por consequência, não será devido qualquer adicional ou redução de hora em decorrência do horário supra firmado.

Parágrafo 2º (...) omissis

Parágrafo 3º (...) omissis" (fls. 3/4).

"CLÁUSULA 5ª - DAS HORAS EXTRAS

As partes acordam que considerando como horas extras as que ultrapassarem o período de 8h48min trabalhadas, até o limite de 2 horas diárias, excluindo-se ainda o período de tempo de até 15 minutos antes e depois da jornada diária."

(fl. 4).

Um dos motivos para que o Tribunal julgasse procedente a Ação Anulatória está vinculado ao fato de que o ajuste coletivo provocava redução salarial para os empregados.

Ora, este argumento não pode ser aceito, em face da literalidade do art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à matéria prevista nas cláusulas indicadas, não percebo violação literal do parágrafo 1º do art. 73 da CLT, muito menos posso afirmar que os Empregados estão renunciando ao recebimento de horas extras trabalhadas.

A previsão do art. 73, § 1º, da CLT - redução da hora noturna para 52 minutos e 32 segundos - pode ser objeto de negociação coletiva, como aconteceu neste caso concreto.

Como é sabido, a norma coletiva representa o que negociado como um todo, não permitindo a análise isolada de cada cláusula. O que se perde num lugar é compensado com o que se ganha em outro, como é o caso destes autos.

Logo, não se pode concluir pela nulidade da cláusula.

O mesmo ocorre com referência à cláusula 5ª, que tem até a virtude de eliminar pequenas controvérsias que apenas impedem a harmonia que deveria presidir todas as relações de trabalho.

Entendo rigorosamente útil a ação do Ministério Público do Trabalho no exercício de vigilância necessária quanto às negociações coletivas, mormente nesta hora em que o desemprego fragiliza a ação dos sindicatos dos empregados.

Mas neste caso não percebo as ilegalidades apontadas, notadamente quando se procurou aplicar a regra geral da lei à determinada realidade concreta.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Ação Anulatória, invertendo o ônus da sucumbência. Em relação às custas processuais e dispensando o seu pagamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade: I - conhecer do recurso; II - negar-lhe provimento quanto às arguições de incompetência hierárquica, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho - falta de interesse, e deixar de examinar a arguição de cerceamento de defesa, ante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC; III - no mérito - jornada de trabalho e horas extras, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Ação Anulatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais e dispensando o seu pagamento.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO: ED-RODC-743.309/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

EMENTA : A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.

RELATÓRIO

Da Decisão espelhada no v. Acórdão de fls. 765/799, embarga de declaração a Suscitada pelas razões de fls. 811/815, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC e 769 da CLT, objetivando o pronunciamento judicial quanto ao alcance exato da Cláusula 63 que trata de contribuição sindical, que em seu bojo traz um conteúdo bem mais extenso, qual seja, o da contribuição confederativa e contribuição assistencial.

Requer também que se esclareça estar ou não o reajuste decretado pela Sentença Normativa nos parâmetros estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 35.265, de 8 de julho de 1992.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos, pois observadas as formalidades de sua oposição.

2 - MÉRITO

Relativamente à cláusula que trata de reajuste salarial (Cláusula 3ª), não vislumbro como modificá-la pela via estreita dos embargos declaratórios.

Se a parte entende que o reajuste concedido pelo Regional e mantido pela SDC desta Corte está em dissonância com o Decreto Estadual nº 35.265/92, não será por meio de embargos declaratórios que irá modificá-lo, ante o seu caráter não infringente.

Quanto à contribuição sindical, a Cláusula em questão foi examinada pelo colegiado e o ponto de vista do Relator foi acatado por unanimidade, não podendo a parte vir por meio de declaratórios rever tal decisão, objetivando que se analise ponto sobre o qual já houve pronunciamento explícito.

O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los.

Por todo o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios opostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Processo : ED-RODC-725.996/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROBERTA DE SOUZA GOMIDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada pelo Embargante.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 749/766, que conheceu do Recurso Ordinário, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso, embarga de declaração a entidade patronal pelas razões de fls. 774/776, alegando omissão e contradição no julgado.

Sustenta que houve omissão na apreciação das questões referidas, uma vez que prejudiciais ao ajuizamento deste Dissídio Coletivo, em especial a ausência de registro sindical (art. 8º, I, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC/TST), conferindo ao Suscitante a investitura sindical pretendida para a legitimidade e ajuizamento do presente Dissídio.

Aduz que a juntada da Petição de fls. 724/725 não sana a falha, e que, com relação ao Acordo cujos termos foram reconhecidos pelo v. Acórdão, este também foi objeto das razões recursais, e que no próprio termo do Acordo intitula-se o Suscitante como Sindicato dos Rodoviários, questão esta tratada minuciosamente na letra "f" das razões recursais, sendo acordado, portanto, representar o Suscitante a categoria diferenciada dos motoristas rodoviários, caso em que há ilegitimidade passiva da Suscitada, questão sobre a qual não houve pronunciamento a respeito no v. Acórdão proferido.

Sustenta que alegou ainda a ausência de prova nos autos de convocação da negociação direta na DRT, e que, no que tange ao quorum legal, nenhum pronunciamento houve a respeito no v. Acórdão embargado.

Alega, por fim, que o v. Acórdão, ao conceder o reajuste, não se manifestou sobre a compensação dos aumentos concedidos no mesmo período, o que deverá fazê-lo nesta ocasião.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos, pois observadas as formalidades de sua oposição.

Inicialmente, em relação à questão da ilegitimidade ativa do Embargante, tenho que a matéria está suficientemente esclarecida à fl. 751 do v. Acórdão embargado, o qual dispõe: "....."

Existe nos autos, fls. 572/574, decisão que homologou o Acordo firmado entre o Sindicato-suscitante e o Sindicato dos Rodoviários, da lavra do 3º Vice-Presidente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que já transitou em julgado em decorrência do esgotamento das instâncias recursais; portanto, resolvida a questão atinente à representatividade do Recorrido.

Ademais, o Sindicato dos Motoristas reconhece o Sindicato dos Rodoviários como entidade sindical DE PRIMEIRO GRAU. CONFORME DEMONSTRA A PETIÇÃO DE FLS. 724/725....."

Em relação ao quorum da assembléia, o Acórdão encontra-se omissos, razão pela qual passo a analisar o tema, entregando assim a prestação jurisdicional da forma devida.

A lista de presença acostada aos autos informa-nos um número de 21

(vinte e um) assinantes, todos identificados como empregados da Suscitada.

Neste diapasão, apesar de parecer pequeno o número de assinantes, é bastante possível que tal número satisfaça o disposto no art. 612/CLT, pois informam-nos os autos que este número representa quase todos os motoristas do SESI.

Em relação à cláusula de reajuste salarial e à alegação do Embargante de que não houve manifestação sobre os aumentos concedidos no período, tal argumentação surge apenas agora em Embargos Declaratórios, não constituindo, o meio processual utilizado, recurso idôneo para suscitar questões antes não ventiladas.

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos para sanar a omissão apontada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Processo : RODC-789.017/2001.6 - 15ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ M. R. CALIGIURI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SERTÃO-ZINHO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - O fato de a empresa tentar demonstrar que atualmente fabrica mais açúcar do que álcool não é o bastante para que os seus trabalhadores deixem de ser representados pelo Sindicato-recorrido, ainda mais quando não há nos autos qualquer pedido de oposição, em que outro sindicato busca o reconhecimento sindical do direito exclusivo de representar os direitos da categoria. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 449/476, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região em face da Usina Bazan S/A, entendeu por rejeitar a preliminar argüida pela Suscitada e pelo Assistente Litisconsorcial. No mérito, deferiu em parte o pleito, editando as respectivas condições de trabalho.



Inconformada, recorre ordinariamente a Usina Bazan S/A, pelas razões expostas às fls. 493/497, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato por não mais representar os reais interesses dos empregados da empresa, pois, esta, como demonstrado nos autos, modificou radicalmente o objetivo das suas atividades.

Dispacho de admissibilidade à fl. 500.

Contra-razões oferecidas às fls. 502/504.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 508/510, opina pela extinção do feito por carência de ação, em face da ilegitimidade da assembléia e da ausência de assembléia específica.

V O T O

1 - PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA ASSEMBLÉIA E POR AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA, ARGÜIDAS EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o edital de convocação é genérico ao não especificar os segmentos da categoria aos quais se direciona, particularmente aos empregados de cada um dos empregadores aos quais se destina a negociação coletiva, em especial o Suscitado, tornando-se, portanto, necessário aferir se os subscritores da lista de presença (fls. 146/153) são efetivamente interessados na solução do presente dissídio.

Quanto à carência de ação por ausência de assembléia específica, aduz que, não obstante o pedido para a abrangência territorial estender-se por diversos municípios, a Assembléia-Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para instauração do dissídio coletivo foi realizada somente no Município de Ribeirão Preto, impossibilitando a real manifestação de vontade dos integrantes da categoria profissional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Requer, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não-atendimento das condições da Ação Coletiva.

Em que pesem as considerações lançadas pelo ilustre representante do Ministério Público, razão não lhe assiste.

No presente caso, conforme cabalmente demonstrado nos autos, as tentativas para a negociação prévia foram devidamente comprovadas, diante do contato direto entre o Sindicato-profissional e a Empresa e requerimento de 2 (duas) mesas redondas perante o Ministério do Trabalho (fls. 143 e 144), sendo que, na segunda mesa redonda, a Empresa sequer compareceu.

A deliberação assemblear ocorreu em segunda convocação, nos termos do art. 612/CLT, com um número bastante expressivo de trabalhadores, 223 (duzentos e vinte e três) no todo, número este que satisfaz 1/3 (um terço) de que trata o referido dispositivo legal, pois, segundo declaração de número de sócios acostada à fl. 154, o Sindicato profissional possui em seu quadro de associados 662 (seiscentos e sessenta e dois) trabalhadores.

Quanto à carência de ação por ausência de assembléia específica, não obstante a abrangência territorial do Sindicato estender-se por mais de um município e a assembléia realizar-se em apenas um deles, no caso específico deve ser vista não com o rigor previsto na Orientação Jurisprudencial nº 14/TST, pois há que se considerar, no presente caso, o número de presentes à assembléia, aliado ao número de associados, que nos termos do art. 612 da CLT lhe confere total legitimidade, já que a real vontade dos trabalhadores foi alcançada. Por tais razões, rejeito as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho.

2-RECURSOORDINÁRIODAUSINA BAZAN S/A (FLS. 493/497)

2.1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso porque presentes os requisitos de recorribilidade.

2.2 - MÉRITO

2.2.1- PRELIMINAR DEILEGITIMIDADEATIVA DO SUSCITANTE ARGÜIDA PELA RECORRENTE

Ao renovar tal preliminar, sustenta a Recorrente ser o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do álcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região parte ilegítima no pólo ativo do presente Dissídio, uma vez que, na prática, tal Sindicato não representa os reais interesses dos empregados da Empresa, a qual, como demonstrado nos autos, modificou radicalmente o objetivo das suas atividades.

O E. Regional, ao apreciar tal preliminar, rejeitou-a, consignando que, além daquele Pretório já ter reconhecido o Suscitante como o legítimo representante dos Empregados da Suscitada, deveria levar em consideração, também, que não há nos autos qualquer documento que comprove a mudança de filiação por legítima vontade dos trabalhadores.

Aduziu mais, que o fato de a Empresa ter modificado sua produção também não corrobora para a mudança de sindicato, uma vez que a produção do álcool ainda continua em vigor, além do que, o Sindicato-suscitante é o mais antigo, tendo celebrado acordos e convenções com a Empresa há mais tempo, até mesmo com negociação direta, como é o caso da Convenção Coletiva de 1998/99.

Não vejo nas alegações da Recorrente como modificar a r. Decisão recorrida.

Em sua peça recursal a Recorrente, no fiel propósito de demonstrar a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Álcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, baseia-se unicamente em dados de produção, tentando provar que fabrica muito mais açúcar do que álcool, fato que, segundo alega, modificou radicalmente o objetivo das suas atividades.

Todavia, o maior volume de produção de álcool ou de açúcar não é o bastante para que os trabalhadores da Recorrente deixassem de ser representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Álcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região.

Ademais, não há nos autos qualquer pedido de oposição, em que outro sindicato busca o reconhecimento judicial do direito exclusivo de representar os interesses da categoria.

Por tais razões, e considerando ser o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Álcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região o legítimo representante da categoria, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a r. Decisão combatida. ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento Brasília, 14 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

processo :ROAA-814.984/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabelecem contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 101/107, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro e Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, entendeu por acolher a preliminar de incompetência daquela Seção Especializada para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação intentada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 108/121, objetivando a improcedência da Ação Anulatória.

Dispacho de admissibilidade à fl. 108.

Contra-razões oferecidas às fls. 124/128.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público estava assim estabelecida:

CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: A UNIMED descontará de todos os seus empregados a importância de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com remessa das quantias descontadas ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à assinatura do acordo, a título de Contribuição Assistencial. O descumprimento desta cláusula implicará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de inadimplemento e por empregado não descontado, constituindo-se a mora a partir do 10º (décimo) dia. As partes elegem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir controvérsias resultantes dessa cláusula." (fl. 03).

O E. Regional declarou nula a Cláusula, por entender que a imposição dessa contribuição "erga omnes", atingindo indistintamente empregados associados e não associados, viola, de plano, o direito indisponível do obreiro, enquanto cidadão, de exercer a sua vontade.

Aduziu mais, que mesmo quando estipulada a faculdade de oposição pelo empregado, permanece grosseiramente disfarçada a dificuldade de sua manifestação, já que se impõe ao discordante fazer-se presente e oferecer por escrito, na sede do Sindicato ou das Subdelegacias, que, na maior parte das vezes, ignora o instrumento liberatório da retenção, ainda assim em prazo limitado de exercício.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que a contribuição em questão tem a natureza jurídica de receita sindical de direito privado, deliberada pela assembléia de cada organização, segundo critérios próprios e com base no poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, visando a autonomia da organização, sindical brasileira e, gradativamente, o fim do antigo imposto sindical, para que cada entidade possa cobrar de acordo com as suas deliberações, questão, portanto, "interna corporis" de cada sindicato. Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Carta), e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo Nº 119 DESTA CASA, DE SEGUINTE TEOR:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência de 1º/5/99 a 30/4/00, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência de 1º/5/99 a 30/4/00, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-RODC-771.928/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DISSÍDIO COLETIVO. APLICABILIDADE. 1. Agravo inominado por meio do qual se alega que a regra que faculta ao Ministro Relator denegar seguimento a recurso teria aplicabilidade restrita aos dissídios individuais. 2. Omissa a legislação processual trabalhista (CLT, art. 769), aplicam-se ao processo de dissídio coletivo as normas do art. 557 e §§ do CPC, com redação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, no que atribuem competência funcional ao Relator para denegar seguimento a recurso ordinário, assim como para dar-lhe provimento nas hipóteses ali elencadas, o que somente vem ao encontro do anseio de celeridade processual de que é tão cioso o processo trabalhista e, em particular, o de dissídio coletivo. Ademais, outra não pode ser a exegese ante a expressa referência à observância ou à afronta à súmula ou à jurisprudência de "Tribunal Superior". A prerrogativa similar conferida ao Relator no art. 896, § 5º, da CLT, concernente ao recurso de revista, ao recurso de embargos e ao agravo de instrumento, não exclui outra análoga CONCERNENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/99 DO TST. 3. O chamado efeito obstativo, facultado aos Magistrados Relatores pelo art. 557 do CPC, é marco de singular importância na modernização do sistema processual brasileiro. Trata-se de eficaz instrumento para alcançar, com segurança jurídica, maior celeridade nos julgamentos também da Justiça do Trabalho, desafogando a pauta dos Colegiados. 4. Agravo a que se nega provimento.

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM interpôs agravo regimental (fls. 580/584) contra a r. decisão de fls. 573/576, que denegou seguimento aos recursos ordinários interpostos pelo Suscitante e pela Suscitada, argumentando que somente no âmbito do dissídio individual é dado ao Relator proferir decisão monocrática denegando seguimento ou dando provimento a recurso. É o relatório.

1. CONHECIMENTO

A teor do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, contra a decisão monocrática do Relator que nega seguimento a recurso "cabe agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso". Na espécie, muito embora a parte haja interposto agravo regimental contra a decisão de fls. 573/576, conheço do presente recurso como agravo inominado, do art. 557, do CPC.

2. MÉRITO DO RECURSO

Louvando-me do art. 557, *caput*, do CPC, deneguei seguimento aos recursos ordinários interpostos pelo Suscitante e pela Suscitada, por ausência de publicação do edital de convocação da assembléia geral em cada um dos municípios componentes da base territorial do Suscitante -- Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC-TST -- e, ainda, por insuficiência do *quorum* a que se refere o art. 612 do CPC -- Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST.

Argumentou a Agravante que apenas no âmbito do dissídio individual é dado ao Relator proferir decisão monocrática, denegando seguimento ou dando provimento a recurso. Alegou fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do Regimento Interno do Eg. TST.

Não assiste razão à Agravante.

Certo que o § 5º do art. 896 da CLT faculta ao Ministro Relator denegar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento nos casos em que a decisão recorrida encontrar-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

No mesmo sentido, o art. 78, inciso V, do Regimento Interno do Eg. TST dispõe caber ao Ministro RELATOR:

"Art. 78 -Compete ao relator:

....

V - negar seguimento a recurso de revista, embargos ou agravo de instrumento, independentemente de audição do Ministério Público, observadas as hipóteses do inciso II, se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, indicado no despacho, atendido, quanto ao recurso de embargos, o disposto no art. 346, deste Regimento. Caberá o mesmo procedimento nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, ASSEGURADA À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL;" (sem destaque no original)

Sucedo, todavia, que essas hipóteses não são as únicas passíveis de julgamento por decisão monocrática do Relator.

Ora, como se sabe, desde a alteração promovida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, o art. 557 do CPC confere ao Relator a possibilidade de denegar seguimento ou de dar provimento a recurso, monocraticamente.

Considerando cuidar-se de norma de caráter geral (inserida no capítulo da *Ordem dos Processos nos Tribunais*), regula indiscriminadamente a tramitação de todos os processos nos Tribunais não-penais, inclusive nos Tribunais do Trabalho, em dissídio individual ou coletivo, em razão da omissão da CLT no particular (art. 769 da CLT).

Percebe-se, pois, que as novas hipóteses tratadas no art. 557 do CPC vieram a somar-se àquelas já previstas na legislação processual do trabalho (LICC, art. 2º, § 2º).

Vale dizer: omissa a legislação processual trabalhista (CLT, art. 769), aplicam-se ao processo de dissídio coletivo as normas do art. 557 e §§ do CPC, com redação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, no que atribuem competência funcional ao Relator para denegar seguimento a recurso ordinário, assim como para dar-lhe provimento nas hipóteses ali elencadas, o que somente vem ao encontro do anseio de celeridade processual de que é tão cioso o processo trabalhista e, em particular, o de dissídio coletivo. Ademais, outra não pode ser a exegese ante a expressa referência à observância ou à afronta à súmula ou à jurisprudência de "Tribunal Superior". A prerrogativa similar conferida ao Relator no art. 896, § 5º, da CLT, concernente ao recurso de revista, ao recurso de embargos e ao agravo de instrumento, não exclui outra análoga concernente ao recurso ordinário.

Impende realçar que o Eg. TST esposa a mesma tese, havendo editado a Instrução Normativa nº 17, DE 1999 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 93/2000, DJ DE 24.04.2000), QUE ORIENTA:

"III - Aplica-se o "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao Processo do Trabalho, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento que continuam regidos pelo § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Outrossim, quanto ao mesmo tema, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1ºA, e 1º e 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do Processo do Trabalho, portanto de oito dias.

Assim, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator, após incluir o processo em pauta, proferirá o voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, "caput", e seu parágrafo 2º." (sem destaque no original)

A meu juízo, o chamado *efeito obstativo*, facultado aos Magistrados Relatores pelo art. 557 do CPC, é marco de singular importância na modernização do sistema processual brasileiro. Trata-se de eficaz instrumento para alcançar, com segurança jurídica, maior celeridade nos julgamentos também da Justiça do Trabalho, desafogando a pauta dos Colegiados. A medida, inclusive, tende a ser cada vez mais adotada.

Na espécie, a r. decisão agravada foi proferida sob o pálio do art. 557 do CPC, como expressamente consigna. Por isso, ao contrário do que pretende a Agravante, os arts. 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do Regimento Interno do Eg. TST mostram-se inaplicáveis ao caso.

O aresto colacionado pela Agravante, proferido em data anterior ao advento da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, em meu entender está superado.

Por fim, a Agravante revela temer a manutenção da r. decisão agravada por acreditar que não substituiria, NO MÉRITO, O V. ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO:

"a manutenção do r. despacho agravado causa, inclusive, embaraços processuais, até porque o despacho proferido no Efeito Suspensivo vigora até o julgamento do Recurso interposto. Sendo negado seguimento ao Recurso, prevalece a decisão proferida pelo Regional da 2ª Região, cerceando os direitos de defesa da Agravante, que apresentou seu recurso tempestivamente, com as custas recolhidas e legitimamente representada." (sic, fl. 583)

Na hipótese, a r. decisão agravada, em substância, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, conforme defluiu da invocação explícita do art. 267, inc. IV, do CPC. Não subsistem, pois, as decisões nele proferidas, inclusive a que apreciou o mérito no âmbito do Egr. Segundo Regional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Processo :RODC-696.534/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : Dra. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELA TÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 247/284, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Novo Hamburgo em face da Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar a preliminar de não-esgotamento das tratativas prévias de negociação, e, no mérito, acolheu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 287/314, arguindo preliminarmente a aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela e renovando a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias. No mérito, insurge-se contra 60 (sessenta) Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Contra-razões oferecidas às fls. 320/323.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 326/341, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2. PRELIMINARES

2.1 - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC AO PROCESSO EM TELA

Sustenta a Recorrente que, de acordo com o art. 557, "caput" e parágrafos, do CPC, é facultado ao relator, ao fazer o juízo de admissibilidade de um recurso, por meio de despacho monocrático, negar ou não provimento ao Apelo interposto, sem submetê-lo à apreciação do órgão colegiado. Contudo, a lei é clara: o juiz relator somente poderá fazer uso desta regra ao deparar com matéria sumulada ou cuja jurisprudência seja dominante junto a um Tribunal superior.

Requer, portanto, seja o presente Recurso apreciado, preliminarmente, nos termos do art. 557 e parágrafos da legislação processual civil, tendo em vista que o "decisum" está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

O art. 557 do CPC é compatível com o processo do trabalho, tanto é assim que este Tribunal expediu a Instrução Normativa nº 17, disciplinando o assunto no âmbito desta Justiça Especializada.

Todavia, no presente caso, não vislumbro qualquer questão que possa ser enquadrada nas hipóteses de julgamento monocrático pelo relator, mencionadas no "caput" e § 1º do referido artigo da legislação processual civil.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

O E. Regional, ao analisar a prefacial aqui renovada, rechaçou-a, consignando naquela assentada que, dos autos, constata-se que o Suscitante enviou a correspondência de fl. 99, devidamente acompanhada da pauta de reivindicações, ao Suscitado em 8 de setembro de 1999, manifestando a possibilidade de iniciar-se as negociações coletivas, requerendo que o Suscitado se manifestasse sobre o seu interesse em negociar a revisão do dissídio coletivo da categoria profissional, momento em que solicitou que o Suscitado designasse dia, hora e local para o início das negociações coletivas. Contudo, não há qualquer prova nos autos que demonstre que o mesmo respondeu a este convite, não demonstrando, portanto, qualquer interesse em negociar.

Em suas razões, busca a Recorrente, quanto a este aspecto, a reforma da v. Decisão impugnada.

Não vislumbro como modificar a r. Decisão combatida.

No presente caso, a documentação acostada às fls. 92/99 demonstra que a negociação foi exaustivamente buscada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da DRT, e que a Suscitada recusou-se a negociar, não restando outra alternativa ao Sindicato-profissional senão a de ajuizar o Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 10,07% (dez vírgula zero sete por cento), equivalente ao índice acumulado do INPC entre 01.11.97 e 31.10.99, a incidir sobre os salários de 01 de novembro de 1997, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 DO TST, E O REGRAMENTO DESTA QUANTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE." (fl. 250).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que a referida condição foi deferida em confronto com a legislação vigente, que veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preço.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste. Dessa maneira, dou provimento parcial ao Recurso para arbitrar o reajuste salarial em 8% (oito por cento), a incidir sobre os salários de 01 de novembro de 1997, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base.

CLÁUSULA 2ª - "CAPUT" - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, para estabelecer o salário normativo da categoria em R\$ 323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) por mês ou R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos) POR HORA, A PARTIR DE 01.11.99." (fl. 250).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como foi concedido percentual de reajuste salarial pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, dou provimento parcial para conceder o mesmo percentual para reajuste do salário normativo.

CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário IGUAL AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS." (fl. 251).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 4 TST. Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído FARÁ JUS AO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO." (fl. 251).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - NOVA FUNÇÃO SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário DA NOVA FUNÇÃO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 460 DA CLT." (fl. 251).



Por representar inconveniente intervenção na política salarial da empresa, não há como manter cláusula de tal natureza em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas pagarão aos empregados a título de adicional por tempo de serviço, o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o salário básico, a cada período de 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo EMPREGADOR." (fl. 252).

Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc).

Este entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (CEM POR CEMTO)." (fl. 252).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, é improcedente a pretensão de percentual superior a 50%.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 9ª - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com ADICIONAL DE 100% (CEM POR CEMTO), SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL." (fl. 253).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87/TST.

CLÁUSULA 10ª - CÁLCULADORSR E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O repouso do empregado comissionado será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias úteis e multiplicado pelos repouso semanais remunerados e feriados a que O EMPREGADO FIZER JUS." (fl. 253).

Sustenta o Recorrente que a matéria contida na Cláusula está perfeitamente disciplinada pela Lei nº 605/49, restando, pois, prejudicada a manutenção da condição deferida na Sentença Normativa.

Ao contrário do que sustentam os Recorrentes, a Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a Cláusula deve ser mantida nos termos em QUE DEFERIDA PELO REGIONAL.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão fornecer a todos os empregados cópias dos recibos de pagamento por estes assinados, em papel timbrado ou com identificação respectiva, com discriminação das quantias pagas, DESCONTOS EFETUADOS E IMPORTÂNCIAS RECOLHIDAS AO FGTS." (fl. 253).

Contrariamente ao que alega a Recorrente, tal condição não visa burocratizar as relações obreiro-patronais, e sim trazer segurança para ambas as partes, não constituindo, assim, um ônus tão significativo. Ademais, a condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERAS DE FERIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, RESSALVADA A HIPÓTESE DE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA." (fl. 254).

A condição, tal como deferida, está em perfeita consonância com o disposto no art. 465 consolidado, não havendo, portanto, razões que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, NO ENTANTO, AO VALOR DO PRINCIPAL." (fl. 254).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado ADMITIDO." (fls. 254/255).

O fornecimento do contrato de trabalho ao trabalhador é uma obrigação do empregador. Somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar o impedimento de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, DESDE QUE CUMPRIDO INTEGRALMENTE O ANTERIOR." (fl. 255).

Não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluir a Cláusula. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, por meio de contrato de experiência integralmente cumprido, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano.

Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do referido benefício, sem prejuízo de suas prerrogativas." (fl. 255).

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção pela concessão de benefício previdenciário.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias." (fl. 256).

A estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As despesas com eventuais exames admissionais serão pagas pelas empresas quando estas exigirem A APRESENTAÇÃO DOS MÊS-MOS." (fl. 256).

A matéria está prevista na Norma Regulamentadora - NR 7, da Portaria nº 3.214/78, não havendo motivos que ensejem a sua repetição em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUANDO SE VERIFICAR FORA DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO." (fl. 256).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo." (fl. 256).

O fornecimento por parte dos empregadores de recibos dos documentos entregues pelos empregados não causa qualquer ônus às empresas. Por outro lado, é uma garantia ao empregado de que eventuais extravios de documentos não lhe prejudicarão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO - DESCONTOS EPENALIDADES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 257).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, uma vez por ano, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a DISPENSA POR TODA A JORNADA NO CASO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO EM MUNICÍPIO DIVERSO." (fl. 257).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou INVÁLIDO DE QUALQUER IDADE." (fl. 258).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativa nº 95/TST, QUE ASSIM DISPÕE:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL." (fl. 258).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, QUE DISPÕE:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EM DIAS DE PROVAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese DO INCISO VII, DO ART. 473." (fls. 258/259).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativa nº 70/TST, QUE DISPÕE:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA 27 - PROIBIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NACTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedado ao empregador o uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamento para tratamento de saúde em qualquer caso, ou os respectivos atestados médicos." (fl. 259).

As anotações na Carteira de Trabalho do empregado estão suficientemente reguladas pelos arts. 20 a 34 da CLT, não cabendo qualquer ampliação ou exclusão do que ali se encontra consolidado.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 29 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante solicitação, o empregado deverá receber metaDE DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL, POR OCASIÃO DAS FÉRIAS." (fls. 259/260).

Alega o Recorrente que a antecipação do 13º salário, por ocasião das férias, está prevista no § 2º da Lei nº 4.749/65, restando prejudicada a sua manutenção em sentença normativa.

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 31 - ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (fl. 260).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 328 TST, QUE DISPÕE:

"O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII."

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou DIA DE COMPENSAÇÃO DE REPOUSO SEMANAL." (fls. 260/261).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, **ME-DIANTE O RESSARCIMENTO, AO EMPREGADO, DOS PRE-JUIZOS FINANCEIROS POR ESTE COMPROVADOS.**" (fl. 261).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 116/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Sempre que for exigido pelo empregador, uso de uniforme ou de equipamento de proteção individual, **DEVERÃO SER FORNECIDOS SEM ÔNUS PARA O EMPREGADO.**" (fl. 262).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a colocação de assentos adequados para serem utilizados durante as pausas que os permitirem, mantida a proporção da NR-17 da Portaria MTbnº3.214, de 08 de junho de 1978." (fl. 262).

A matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Portaria MTb nº 3.214/78, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs." (fl. 264).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, **NOS CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO.**" (fl. 265).

A jurisprudência desta Corte é neste sentido, ou seja, garantir-se o emprego da empregada grávida desde a concepção até cinco meses após o parto.

Realmente, na prática, a questão tem gerado controvérsia em face da redação do texto constitucional.

Portanto, a Cláusula deve ser mantida, porque ela esclarece exatamente o alcance efetivo da norma constitucional, prevenindo disputas a respeito do tema.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, **INDEPENDENTEMENTE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.**" (fl. 265).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la nasentença normativa.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores a aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há **MAIS DE 5 (CINCO) ANOS NA MESMA EMPRESA, DESDE QUE COMUNIQUE O FATO, FORMALMENTE AO EMPREGADOR.**" (fl. 265).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, QUE DISPÕE:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) DIAS APÓS A BAIXA." (fl. 266).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51, PARÁGRAFO PRIMEIRO - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu o parágrafo primeiro da Cláusula nestes termos:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no **DOCUMENTO RESPECTIVO.**" (fl. 267).

Tal medida, determinando a formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador e, em contrapartida, serve muito para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 52 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, **LIMITADO AO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**" (fl. 267).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a **OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, DESONERANDO A EMPRESA DO PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS.**" (fl. 267).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - VALE-TRANSPORTE NO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será assegurado o recebimento do vale-transporte ao trabalhador despedido, durante o período do aviso prévio, mesmo indenizado ou dispensado o seu cumprimento, ou mesmo durante os 7 (sete) dias de **REDUÇÃO, PARA PROPORCIONAL AO EMPREGADO O TRANSPORTE DURANTE O PERÍODO DE OBTENÇÃO DO NOVO EMPREGO.**" (fl. 268).

O aviso prévio, mesmo indenizado, constitui tempo de serviço a favor do empregado, assim, recebendo o empregado vale transporte no período contratual, não vislumbro porque não concedê-lo no período de aviso prévio.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, a **relação DOS SALÁRIOS DURANTE O PERÍODO TRABALHADO IGUAL OU INFERIOR A 36 (TRINTA E SEIS) MESES.**" (fl. 268).

Tal medida, determinando a entrega ao empregado, por ocasião da rescisão contratual, da relação dos salários durante o período trabalhado igual ou inferior a 36 meses, não traz inconveniente algum ao empregador e é de bastante serventia para o trabalhador.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada." (fl. 268).

O fornecimento da cópia do recibo de quitação final é uma obrigação do empregador para com o empregado. Somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 269).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas não poderão descontar dos empregados que exerçam as funções de caixa ou que trabalhem com numerário, valores correspondentes a cheques sem cobertura, errônea ou fraudulentamente emitidos por clientes, desde que o empregado tenha recebido o referido documento de acordo com as **EXIGÊNCIAS DA EMPRESA, DADAS POR ESCRITO.**" (fl. 270).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo 14/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do **EMPREGADO.**" (fl. 270).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 118/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62 - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo **EMPREGADO, OBSERVADA A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO).**" (fl. 270).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o **CONVÊNIO COM CRECHES.**" (fl. 271).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da **CLT.**" (fl. 271).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A indenização deverá **SER LIMITADA AO VALOR MÁXIMO DE 6 (SEIS) MESES DE SALÁRIO.**" (fl. 271).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que dispõe o Precedente Normativo nº 98/TST, QUE DISPÕE:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, **excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.**" (fl. 272).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS - DOENTES EPARTURIENTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obrigado o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste." (fl. 272).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 113/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário **PARA DESCONTÁ-LO, NO MESMO DIA.**" (fl. 272).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 117/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses **DOS ARTIGOS 59 E 61 DA CLT.**" (fl. 272).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 32/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) **minUTOS, NÃO DEDUZIDOS DA DURAÇÃO DA JORNADA.**" (fl. 273).

A Recorrente alega que a Cláusula é matéria típica para negociação entre as partes, razão pela qual não poderia constar em sentença normativa.



Tal condição tem sido repelida pela E. SDC desta Corte, uma vez que a aplicação analógica do art. 72 da CLT tornaria desnecessária a inclusão de tal cláusula em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato PROFISSIONAL A RELAÇÃO DOS ELEITOS PARA A CIPA." (fl. 273).

A medida não acarreta qualquer ônus ao Empregador, além de ser de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe uma melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 74 - REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 274).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 11/TST, QUE DISPÕE:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões SINDICAIS DEVIDAMENTE CONVOCADAS E COMPROVADAS." (fl. 274).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembleia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado SINDICAL, COM MANDATO DE UM ANO, DURANTE O QUAL FICA VEDADA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA." (fl. 275).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, QUE DISPÕE:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade ATÉ O 10º (DÉCIMO) DIA DO MÊS SUBSEQUENTE." (fl. 275).

A Recorrente sustenta que o desconto de mensalidades em favor do Suscitante deve obedecer ao estatuto na CLT, art. 545, e não ser imposto via sentença normativa.

A matéria em questão não fere a regulamentação do art. 545 da CLT.

Razão pela qual, nego provimento.

CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse DOS EMPREGADOS, VEDADOS OS DE CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO OU OFENSIVO." (fls. 275/276).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 276).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) DO SALÁRIO BÁSICO, EM FAVOR DO EMPREGADO PREJUDICADO." (fl. 276).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, benefícios ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 03 (três) dias de salário base, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em três parcelas, na primeira, segunda e terceira folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante as empresas até 10 (dez) dias após a REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO REAJUSTADO." (fl. 277/278).

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, DE SEGUINTE TEOR:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, fixando-se a vigência da presente decisão a partir de 01 de novembro de 1999." (fl. 278).

Mantenho a decisão tal como deferida pelo E. Regional, por não fere qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de aplicação do art. 557 do CPC ao processo e negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do feito por não esgotamento das negociações prévias; II - No mérito: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para arbitrar reajuste salarial em 8% (oito por cento), a incidir sobre os salários de 1º de novembro de 1997, observadas as devidas compensações com reajustes salariais havidos no período revisando, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base; CLÁUSULA 2ª - "CAPUT" - SALÁRIO NORMATIVO - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual do reajuste salarial deferido na cláusula anterior; CLÁUSULA 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL OU DEFINITIVA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 5ª - NOVA FUNÇÃO SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 9ª - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO RSR E FERIADO PARA EMPREGADOS COMISSIONISTAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERAS DE FERIADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 13 - MULTA - MORA SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - NULIDADE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO - DESCONTOS EPENALIDADES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 23 - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO - negar provimento ao recurso;

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO E PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; CLÁUSULA 25 - ATES-TADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE EMDIAS DE PROVAS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 27 - PROIBIÇÃO DA ANOTAÇÃO DE ATOSTADOS NACTPS - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 29 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 31 - ACRÉSCIMO SOBREFÉRIAS PROPORCIONAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CONCESSÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 38 - ASSENTO PARA DESCANSO NOS LOCAIS DETRABALHO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 45 - CIPA - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 46 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA 49 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 51, PARÁGRAFO PRIMEIRO - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 52 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 53 - DISPENSADO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 54 - VALE-TRANSPORTE NO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 55 - RSC - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 59 - REGISTRO DAS COMISSÕES NACTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS - CHEQUES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 61 - QUEBRA DEMATERIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 62 - REGISTRO DEFUNÇÃO NA CTPS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 64 - GARANTIA DESALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS - DOENTES EPARTURIENTES - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD - dar provimento ao recurso para excluí-la da sentença normativa; CLÁUSULA 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 74 - REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 76 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; CLÁUSULA 77 - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 81 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA - negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-810.925/2001.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
RECORRIDO(S) : SINALISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TEJOFRAN - SANEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
RECORRIDO(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : FM - PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL
RECORRIDO(S) : MULTISINAL SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA
RECORRIDO(S) : ROCHETTO - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". 1. Recurso ordinário em dissídio coletivo que veicula preliminar de nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que os Magistrados componentes do Tribunal "a quo" não poderiam, em sessão de julgamento, iniciar a análise do mérito da causa e, em seguida, voltar a examinar os pressupostos para o ajuizamento da ação, decidindo, a final, pela extinção do processo, sem exame do mérito. 2. Constatando-se apenas uma sessão de julgamento e apenas um acórdão proferido, que dá à questão uma única solução, não há o rejuizamento da causa vedado pelo art. 471 do CPC. 3. Igualmente não ofende a regra do art. 471 do CPC eventual vista dos autos do processo em mesa e posterior reformulação de voto, seja por Juiz Relator, seja por um dos demais. Tais procedimentos são permitidos ao Colegiado durante a sessão de julgamento até a proclamação do resultado, quando só então ocorre a preclusão "pro judicato". 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo contra BRASLINEAS - SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., CONSLADEL CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICOS LTDA., FM - PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL, MULTISINAL SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA, ROCHETTO - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., SINALIN - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., SINALISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., TEJOFRAN - SANEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, TTC - TRÂNSITO, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. e TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pretendeu o deferimento das cláusulas arroladas às fls. 92/113.

O Eg. 2º Regional homologou a desistência da ação relativamente às Empresas SINALIN, TTC e TRANSBRAÇAL, rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Suscitante em razão do desmembramento sindical. Por fim, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ante a ausência de comprovação do esgotamento das negociações prévias, bem como em razão de não realizadas múltiplas assembleias (fls. 431/443 e 516/517).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido (fls. 519/526).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.
1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por não comprovação de esgotamento das negociações prévias e por não realização de múltiplas assembleias deliberativas (fls. 431/443 e 516/517).

Aponta o Recorrente erro de procedimento, consistente em haver o Eg. Tribunal a quo declarado preenchidos os pressupostos de ajuizamento do dissídio coletivo e, logo após, na mesma sessão de julgamento, reexaminado de ofício a matéria PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ALEGOU O RECORRENTE:

"Ainda que se queira dizer que poderia o Relator fazer a arguição ex-officio, a teor do que determina a Instrução Normativa 4/93-TST, data maxima venia, no entender do recorrente a oportunidade processual para tal decisão já havia passado, tendo o recorrente grave prejuízo com a extinção do processo e o não julgamento do mérito que, diga-se de passagem, já estava totalmente formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Gualdo Formica." (sic, fls. 525)

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, impende notar que a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo É MATÉRIA DE QUE SE PODE CONHECER DE OFÍCIO, CONFORME REGULA O ART. 267, INCISO IV E § 3º, DO CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

IV - QUANDO SE VERIFICAR A AUSÊNCIA DE PRESSUPOTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar NOS AUTOS, RESPONDERÁ PELAS CUSTAS DE RETARDAMENTO." (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

No caso vertente, o exame de questão relativa à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada de ofício, não ocasiona o propalado erro de procedimento, como visto. Infundada, pois, a preliminar de nulidade, nesse aspecto.

Igualmente, não assiste razão ao Recorrente no que tange à alegação de que os componentes do Eg. Tribunal "a quo" não poderiam, em sessão, iniciar a análise do mérito da causa e, em seguida, voltar a examinar questão relativa à presença dos pressupostos para o ajuizamento do dissídio coletivo, decidindo, a final, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Certo que o art. 471 do CPC veda a reapreciação, pelo Juiz, de questões já decididas no mesmo processo. Trata-se da CHAMADA PRECLUSÃO "pro judicato":

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que PODERÁ A PARTE PEDIR A REVISÃO DO QUE FOI ESTATUÍDO NA SENTENÇA;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Na espécie, todavia, houve apenas uma sessão de julgamento, em 19.07.2001 (fls. 427/429), e o Eg. 2º Regional proferiu apenas um acórdão, que decide a questão de uma única maneira: julga extinto o processo, sem exame do mérito (fls. 431/443 e 516/517).

Não há, por isso, rejuizamento da causa.

Ademais, igualmente não ofende a regra do art. 471 do CPC eventual vista dos autos do processo em mesa e posterior reformulação de voto, seja por Juiz Relator, seja por um dos demais. Tais procedimentos são permitidos ao Colegiado durante a sessão de julgamento até a proclamação do resultado, quando só então ocorre a preclusão "pro judicato".

Infundada a preliminar de nulidade, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Processo : ROAA-814.984/2001.1 - 1ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valoreseventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 101/107, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro e Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, entendeu por acolher a preliminar de incompetência daquela Seção Especializada para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação intentada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 108/121, objetivando a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Contra-razões oferecidas às fls. 124/128.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público estava assim estabelecida:

CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: A UNIMED descontará de todos os seus empregados a importância de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com remessa das quantias descontadas ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à assinatura do acordo, a título de Contribuição Assistencial. O descumprimento desta cláusula implicará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de inadimplemento e por empregado não descontado, constituindo-se a mora a partir do 10º (décimo) dia. As partes elegem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir controvérsias resultantes dessa cláusula." (fl. 03).

O E. Regional declarou nula a Cláusula, por entender que a imposição dessa contribuição "erga omnes", atingindo indistintamente empregados associados e não associados, viola, de plano, o direito indisponível do obreiro, enquanto cidadão, de exercer a sua vontade.

Aduziu mais, que mesmo quando estipulada a faculdade de oposição pelo empregado, permanece grosseiramente disfarçada a dificuldade de sua manifestação, já que se impõe ao discordante fazer-se presente e oferecer por escrito, na sede do Sindicato ou das Subdelegacias, que, na maior parte das vezes, ignora o instrumento liberatório da retenção, ainda assim em prazo limitado de exercício.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que a contribuição em questão tem a natureza jurídica de receita sindical de direito privado, deliberada pela assembléia de cada organização, segundo critérios próprios e com base no poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, visando a autonomia da organização, sindical brasileira e, gradativamente, o fim do antigo imposto sindical, para que cada entidade possa cobrar de acordo com as suas deliberações, questão, portanto, "interna corporis" de cada sindicato. Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador a livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Carta), e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo Nº 119 DESTA CASA, DE SEGUINTE TEOR:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência de 1º/5/99 a 30/4/00, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência de 1º/5/99 a 30/4/00, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : RODC-810.925/2001.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
 RECORRIDO(S) : SINALISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S): TEJOFRAN - SANEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
 RECORRIDO(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
 RECORRIDO(S) : FM - PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL

RECORRIDO(S) : MULTISINAL SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA

RECORRIDO(S) : ROCHETTO - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". 1. Recurso ordinário em dissídio coletivo que veicula preliminar de nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que os Magistrados componentes do Tribunal "a quo" não poderiam, em sessão de julgamento, iniciar a análise do mérito da causa e, em seguida, voltar a examinar os pressupostos para o ajuizamento da ação, decidindo, a final, pela extinção do processo, sem exame do mérito. 2. Constatando-se apenas uma sessão de julgamento e apenas um acórdão proferido, que dá à questão uma única solução, não há o rejuizamento da causa vedado pelo art. 471 do CPC. 3. Igualmente não ofende a regra do art. 471 do CPC eventual vista dos autos do processo em mesa e posterior reformulação de voto, seja por Juiz Relator, seja por um dos demais. Tais procedimentos são permitidos ao Colegiado durante a sessão de julgamento até a proclamação do resultado, quando só então ocorre a preclusão "pro judicato". 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo contra BRASLÍNEAS - SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., CONSLADEL CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., FM - PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL, MULTISINAL SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA, ROCHETTO - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA., SINALIN - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., SINALISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., TEJOFRAN - SANEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, TTC - TRÂNSITO, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. e TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pretendeu o deferimento das cláusulas arroladas às fls. 92/113.

O Eg. 2º Regional homologou a desistência da ação relativamente às Empresas SINALIN, TTC e TRANSBRAÇAL, rejeitou as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Suscitante em razão do desmembramento sindical. Por fim, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ante a ausência de comprovação do esgotamento das negociações prévias, bem como em razão de não realizadas múltiplas assembleias (fls. 431/443 e 516/517).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido (fls. 519/526).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Sindicato profissional Suscitante interpôs recurso ordinário contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por não comprovação de esgotamento das negociações prévias e por não realização de múltiplas assembleias deliberativas (fls. 431/443 e 516/517).

Aponta o Recorrente erro de procedimento, consistente em haver o Eg. Tribunal a quo declarado preenchidos os pressupostos de ajuizamento do dissídio coletivo e, logo após, na mesma sessão de julgamento, reexaminado de ofício a matéria para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Alegou o RECORRENTE:

"Ainda que se queira dizer que poderia o Relator fazer a arguição ex-offício, a teor do que determina a Instrução Normativa 4/93-TST, *data maxima venia*, no entender do recorrente a oportunidade processual para tal decisão já havia passado, tendo o recorrente grave prejuízo com a extinção do processo e o não julgamento do mérito que, diga-se de passagem, já estava totalmente formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Gualdo Formica." (sic, fls. 525)

Não assiste razão ao Recorrente.

Inicialmente, impende notar que a *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* é matéria de que se pode conhecer de ofício, conforme regula o art. 267, INCISO IV E § 3º, DO CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

...
 IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do PROCESSO;

...
 § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento." (sem DESTAQUE NO ORIGINAL)

No caso vertente, o exame de questão relativa à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada de ofício, não ocasiona o prolapado erro de procedimento, como visto. Infundada, pois, a preliminar de nulidade, nesse aspecto.

Igualmente, não assiste razão ao Recorrente no que tange à alegação de que os componentes do Eg. Tribunal "a quo" não poderiam, em sessão, iniciar a análise do mérito da causa e, em seguida, voltar a examinar questão relativa à presença dos pressupostos para o ajuizamento do dissídio coletivo, decidindo, a final, pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Certo que o art. 471 do CPC veda a reapreciação, pelo Juiz, de questões já decididas no mesmo processo. TRATA-SE DA CHAMADA PRECLUSÃO "pro judicato":

"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de DIREITO; CASO EM QUE PODERÁ A PARTE PEDIR A REVISÃO DO QUE FOI ESTATUÍDO NA SENTENÇA;

II - nos demais casos prescritos em lei."

Na espécie, todavia, houve apenas uma sessão de julgamento, em 19.07.2001 (fls. 427/429), e o Eg. 2º Regional proferiu apenas um acórdão, que decide a questão de uma única maneira: julga extinto o processo, sem exame do mérito (fls. 431/443 e 516/517).

Não há, por isso, rejuizamento da causa.

Ademais, igualmente não ofende a regra do art. 471 do CPC eventual vista dos autos do processo em mesa e posterior reformulação de voto, seja por Juiz Relator, seja por um dos demais. Tais procedimentos são permitidos ao Colegiado durante a sessão de julgamento até a proclamação do resultado, quando só então ocorre a preclusão "pro judicato".

Infundada a preliminar de nulidade, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

DAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ROAA-814.984/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 101/107, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro e Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, entendeu por acolher a preliminar de incompetência daquela Seção Especializada para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação intentada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo firmado entre os Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 108/121, objetivando a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 108.

Contra-razões oferecidas às fls. 124/128.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO**2.1 - DESCONTO ASSISTENCIAL**

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público estava assim estabelecida:

CLÁUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: A UNIMED descontará de todos os seus empregados a importância de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, com remessa das quantias descontadas ao Sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à assinatura do acordo, a título de Contribuição Assistencial. O descumprimento desta cláusula implicará no pagamento de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo por dia de inadimplemento e por empregado não descontado, constituindo-se a mora a partir do 10º (décimo) dia. As partes elegem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir controvérsias resultantes dessa cláusula." (fl. 03).

O E. Regional declarou nula a Cláusula, por entender que a imposição dessa contribuição "erga omnes", atingindo indistintamente empregados associados e não associados, viola, de plano, o direito indisponível do obreiro, enquanto cidadão, de exercer a sua vontade.

Aduziu mais, que mesmo quando estipulada a faculdade de oposição pelo empregado, permanece grosseiramente disfarçada a dificuldade de sua manifestação, já que se impõe ao discordante fazer-se presente e oferecer por escrito, na sede do Sindicato ou das Subdelegacias, que, na maior parte das vezes, ignora o instrumento liberatório da retenção, ainda assim em prazo limitado de exercício.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que a contribuição em questão tem a natureza jurídica de receita sindical de direito privado, deliberada pela assembleia de cada organização, segundo critérios próprios e com base no poder que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, visando a autonomia da organização, sindical brasileira e, gradativamente, o fim do antigo imposto sindical, para que cada entidade possa cobrar de acordo com as suas deliberações, questão, portanto, "interna corporis" de cada sindicato. Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Carta), e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo Nº 119 DESTA CASA, DE SEGUINTE TEOR:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso para restabelecer a validade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência de 1º/5/99 a 30/4/00, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, com vigência de 17/5/99 a 30/4/00, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

Brasília, 11 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA -

RELATOR

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ACÓRDÃOS

PROCESSO: E-RR-366.693/1997.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NADO
EMBARGANTE : ANÍBAL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Da violação ao art. 896 da CLT - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional em sede de declaratórios, determinar o retomados autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, vencidos os Exm's Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-393.498/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NADO
EMBARGANTE : JORGE ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante à alegada violação ao artigo 896 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão da Turma, quanto à afirmação de não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não se há de falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.336/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NADO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MIGUEL MARCOS MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos do Reclamante; e por maioria não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado, vencidos os Exm's Ministros João Oreste Dalazen, relator, e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS, 7ª E 8ª HORAS. BANCÁRIO. TRABALHO EXTERNO. Violação do art. 224 da CLT não caracterizada, em face do fático apresentado pelo acórdão Regional. Recurso de Embargos não conhecido. **RECURSO DO RECLAMADO - HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** O art. 14, caput, da Lei nº 5.584/70, dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". Nota-se que englobada a legislação, porque a Lei nº 1.060/50 ganha o corpo da Lei nº 5.584/70. Há necessidade de mudarmos a forma de fazer as perícias. Admitirmos, também, a isenção dos pobres, que o direito constitucional assegure a eles o direito de virem à Justiça. Outra matéria que se deve discutir é o interesse do

Banco em recorrer sobre a questão, já que não fora condenado ao pagamento dos honorários periciais. Interesse há, porque sempre que a parte possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto-de-vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo. Em relação à parte, alude o art. 499 da CLT a circunstâncias de ter ela ficado "vencida"; o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, sob o ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar. **In casu**, não ficou definido se a isenção do Reclamante ao pagamento dos honorários periciais levaria o Reclamado à responsabilidade pelos referidos honorários. Recurso de Embargos não CONHECIDO.

Processo : ED-E-RR-182.399/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIR BENEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissões.

PROCESSO : E-RR-230.499/1995.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NADO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL -

Em momento algum a Reclamada, em seu Recurso de Embargos, vem combatendo os fundamentos que a Turma utilizou para confirmar a sentença que concedeu a estabilidade provisória ao Reclamante, quais sejam, que a Reclamada impugnou um só fundamento e que a sentença valeu-se dos dois argumentos apresentados pelo Reclamante, ao concluir pelo deferimento do pedido de reintegração por ser ele detentor de estabilidade sindical e estar amparado pelo artigo 122 do Regulamento daquela entidade.

Correta a decisão embargada porque não poderia o Colegiado concluir pela cassação do **decisum**, uma vez que ainda restaria um outro pressuposto, de igual forma, serviu de amparo à concessão do pedido de retorno ao emprego. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-276.552/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: UNIÃO - TOMADORA DE SERVIÇOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não há que se falar em ofensa ao art. 37, inciso II, da Lei Maior, quando o Regional consigna ser inquestionável o reconhecimento da relação de emprego nos termos do art. 3º da CLT, asseverando, ainda, que a reclamante foi admitida anteriormente a 5.10.88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344.861/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : GILBERTO CORREIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Não se conhece de recurso quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos.

PROCESSO : AG-E-RR-345.470/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA NADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue firmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-348.853/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT - atrito com o Enunciado 126 do TST", por violação a lei e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, restabelecendo, portanto, a decisão regional quanto à integração das utilidades habitação e energia elétrica no conjunto remuneratório para o cálculo das demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ATRITO COM O ENUNCIADO 126 DO TST. ALUSÃO A FATO QUE NÃO FOI AVENIDADO PELA INSTÂNCIA DA PROVA. A alusão a aspecto de fato que não foi aventado pela instância soberana na análise fático-probatória e sua consideração como fator determinante a ensejar o conhecimento e o provimento do Recurso de Revista implica, inequivocamente, em violação ao art. 896 da CLT, por evidente atrito com o Enunciado 126 do TST, não considerado pela Turma quando do conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-351.997/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DO TST. Admitir-se a possibilidade de se reexaminar o quadro fático-probatório, para conhecer de violação de dispositivo de lei nascida no acórdão do Regional, sob o fundamento de assim autorizar a Orientação Jurisprudencial nº 119 desta colenda SBDI-I, é procedimento juridicamente incompatível com seu sentido e alcance. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

PROCESSO : E-RR-354.962/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEALMO SCHWANTES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CEEE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DE REGULAMENTO DE EMPRESA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Conquanto se trate de Recurso de Revista interposto antes da alteração da alínea "a" do art. 896, quando o requisito da divergência passou a ser atendido com interpretação diversa dada por outro tribunal, a Turma entendeu ausente o requisito da "observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida" para viabilizar o Recurso de Revista. Este requisito, a recorrente, ora embargante, não atendeu, segundo o acórdão embargado. A norma da alínea "b" do art. 896 da CLT, que impediu o conhecimento da revista é contemporânea à interposição do Recurso de Revista. Nulidade não verificada.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-356.284/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CLÉIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ROSANA MARIA CLARA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-359.988/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GRANJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental da União e dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos embargos, porquanto constatado que a r. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Recursos a que se negam provimento.

PROCESSO : E-RR-364.586/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CÂNDIDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - CEAGESP - REPERCUSSÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 477 da CLT, o entendimento adotado pelo v. acórdão embargado, após examinar o teor de cláusulas de acordos coletivos de trabalho e de normas internas da reclamada, de que a promoção de faixa salarial, destinada a incentivar os pedidos de aposentadoria dos empregados, não incide sobre verbas rescisórias. Pertinência do artigo 1.090 do Código Civil, ante o caráter de liberalidade que assume o ato patronal. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-366.787/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia consiste em tratar de forma desigual os desiguais.

O Banco pagava para alguns empregados, por liberalidade, a gratificação semestral na base de duas vezes o total da remuneração, em janeiro e julho de cada ano. Ora, este procedimento não pode ser julgado segundo as regras do art. 1.090, do Código Civil, que tem como pressuposto de validade a igualdade das partes contratantes. Pois é contra isto que surgiu o Direito do Trabalho, no qual é a intervenção legal que assegura um mínimo de igualdade real. Se as regras do contrato civil passarem a ser aplicadas a relações laborais, estaremos DECRETANDO O FIM DO DIREITO DO TRABALHO.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-370.168/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA COELHO ALVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNAMARQUES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SAMPAIO NOVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-371.878/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AFONSO BERGUETTE GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA. EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplicação do Precedente nº 37 da C. SBDI1 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-372.163/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO RUBLESKI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-372.866/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ROSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : FIOVALE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-373.580/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando erro material, determinar que na ementa defl. 688 passe a conter a seguinte redação: "Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine a especificidade do arestotopulsor do conhecimento do recurso DE REVISTA."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL

Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : E-RR-373.588/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ELIAS CARLOS DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada; II - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA - ADICIONAIS DE PENOSIDADE E NOTURNO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária - segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto -, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no recurso, adotando tese explícita a respeito.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.351/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fl. 561, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamado, edeterminar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DECISÃO REGIONAL - ART. 832 DA CLT - As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em omissão, que se perpetrou, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da insuficiente explicitação quanto à matéria de natureza fático-probatória.

Recurso provido.

PROCESSO : E-RR-375.725/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-375.842/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DALMO POLICARPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não há como se pretender violado um dispositivo legal que não foi oportunamente prequestionado. Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-375.884/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HÉLIO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE TRANSPORTES RESULTANTES DA TRANSFERÊNCIA UNILATERAL DO EMPREGADO PARA LOCAL DE TRABALHO MAIS DISTANTE DE SUA RESIDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 29/TST

Se o Reclamante manteve o domicílio em Belo Horizonte, por mais de quinze anos após a transferência para Ouro Branco, locomovendo-se, por conveniência e conta próprias, até o local de trabalho, não incide o Enunciado nº 29/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-376.686/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ WAGNER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. Encontrando-se no bojo da decisão da Turma os motivos pelos quais concluiu pela especificidade do aresto que ensejou o conhecimento da revista do autor, preenchida está a exigência contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação somente porque a decisão contrariou os interesses da reclamada. Embargos não conhecidos.

SALÁRIO "IN NATURA" - USO DE VEÍCULO NOS FINAIS DE SEMANA E PARA FINS PARTICULARES - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST. O enquadramento jurídico dos fatos revelados pelo Regional não importa em contrariedade ao Enunciado nº 126/TST. Na hipótese, a particularidade fática dos autos permaneceu inalterada, pois enquanto o Regional concluiu que o uso do veículo nos finais de semana e para fins particulares não constituía salário *in natura*, a Turma, em sentido contrário, entendeu que o uso do veículo nos finais de semana caracteriza o salário *in natura*.

Ademais, ainda que o entendimento jurisprudencial desta Corte seja no sentido contrário da tese esposada pela Turma (OJ 246/SDI), a ora embargante não instou esta colenda Seção Especializada a se manifestar A RESPEITO, NÃO CABENDO AO JULGADOR DECIDIR FORA DOS LIMITES DA LIDE.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.608/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSANA STOCCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.703/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARTA HELENA CIRNE ECHER
ADVOGADA : DRA. SHARIZA CARLADAD SILVEIRA VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRA- DA. Correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista por aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o Regional consignou a existência nos autos de prova acerca da identidade de funções.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-378.522/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT, denega seguimento a embargos interpostos sem fundamentação. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-379.387/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO BAZANELLI NEGRISOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão recorrida moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, não há como se conhecer do recurso de embargos, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.050/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTONINO ANTÔNIO MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão originária da Turma quanto ao tema "Competência Material da Justiça do Trabalho", determinar o retorno dos autos à Turma de origem fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamante e os da Companhia Vale do Rio Doce.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC

1. Os embargos de declaração são recurso que visa especificamente a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Assim, o acolhimento somente é concebível se esta padece de omissão, obscuridade ou contradição.

2. A excepcional concessão de efeito modificativo supõe, necessariamente, que a decisão impugnada ou ressinta-se de omissão, ou ressinta-se de contradição, porquanto, à luz dos artigos 535 do CPC e 897 "a" da CLT, estas são as únicas hipóteses em que logicamente revela-se viável a alteração da decisão embargada. Não se prestam, pois, os embargos declaratórios à reforma ou à anulação da decisão embargada, a pretexto de erro de julgamento.

3. Viola o art. 535 do CPC decisão de Turma do TST que, atribuindo efeito modificativo ao julgado, pronuncia a incompetência material da Justiça do Trabalho que antes fora reconhecida.

4. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-380.066/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VICENTE LOBO GAVINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-380.123/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A E. SDI tem jurisprudência uniforme no sentido de não comportar reexame a especificidade ou inespecificidade de aresto já analisado pela Turma - Orientação Jurisprudencial nº 37.

Ausente afronta ao art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-382.543/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUELY DE MARIA MOTTA GUIRELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAVID ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não há como se admitir os embargos, na hipótese em que o recurso de revista não foi conhecido, se a parte não indica violação do artigo 896 da CLT, tampouco demonstra sua insurgência quanto ao não-conhecimento do recurso, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não se podendo, assim, sequer extrair esta implicação a violação do art. 896 consolidado. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Ademais tem-se que o recurso não merece conhecimento em face do Enunciado nº 126. O termo "coletivo", usado no Enunciado nº 5/TST, deve ser entendido como aquele reajustamento da categoria e não outro reajustamento concedido pelo empregador aos empregados que permanecem na empresa. Daí porque, não tendo o Regional delineado tal quadro fático, impossível aplicação correta do aludido verbete sumular, nos exatos termos consignados pela Turma, não cabendo ao julgador supor a natureza do reajuste senão ao arripio do Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : E-RR-383.071/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCIDES VALENTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosembargos da reclamada.

EMENTA:PAGAMENTO INDEVIDO E DEVOLUÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 964 E 965 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO. A possibilidade ou não de a reclamada suprimir índice de reajuste salarial, que concedeu por iniciativa própria a seus empregados, à luz dos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, não guarda nenhuma pertinência com os artigos 964 e 965 do Código Civil, que regulam a devolução de recebimento indevido e o ônus, de quem fez seu pagamento voluntário, de demonstrar que assim agiu por erro, respectivamente. Correta, portanto, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST pelo v. acórdão embargado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-383.160/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
AGRAVADO(S) : MILTON FAGUNDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : POTENCIAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-383.980/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS OSOSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosembargos da reclamante.

EMENTA:PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão que conhece de recurso de revista, que atende os pressupostos do artigo 896 da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que carece de mínima plausibilidade jurídica a insurgência da parte, que, a pretexto de ofensa aos princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, procura sua reforma. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-385.946/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 200/74. A E. SDI já se pronunciou sobre a matéria, concluindo pela inexistência de alteração contratual lesiva ao Reclamante e de inexistência de direito adquirido à complementação de aposentadoria prevista no Regulamento nº 1/63, já que revogado este pela Lei Estadual nº 200/79, e o Regulamento nº 2/79 restringia o direito aos empregados admitidos até 25/8/75 (e o Reclamante fora admitido em 1976).

Não caracterizada afronta aos arts. 5º, XXXV, da Carta e 444 e 468 da CLT, tampouco atrito com os Enunciados nºs 51 e 288 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-390.005/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : AMAURI DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não ensaja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-391.891/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HEBER KUSTER MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão regional em contrariedade com enunciado do TST, manifesta a viabilidade da pretensão de reforma do julgado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-392.514/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BONELLA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. EMPRESA DE ÂMBITO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL ÚNICA. Ao elencar no art. 461 da CLT os requisitos necessários à equiparação salarial, o legislador fixou parâmetros para que se pudesse aferir a igualdade dos serviços de modo a merecerem tratamento isonômico quanto à retribuição devida. O requisito da mesma localidade teve como único objetivo a certeza de que os mesmos critérios com relação ao salário pago pela empresa fossem observados. Portanto, tratando-se de empresa de âmbito estadual que aplica a mesma política salarial em todo o Estado, sem distinção quanto ao local (município) em que o empregado esteja lotado, é óbvio que o requisito da localidade, para fins de critério de equiparação salarial não pode ser considerado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-392.534/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SORAYA MIRANDA MICHELATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos quanto aos temas "Remuneração Variável - Ofensa aoArt. 896 da CLT" e "Cargo de Confiança - Hora Extra", masdeles conhecer no tocante ao tema "Desconto - Seguro deVida", por violação do art. 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar seja excluída dacondenação a devolução dos valores descontados a título deseguro de vida.

EMENTA:SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Enunciado nº 342/TST).

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-393.230/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Correta a decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista por aplicação do Enunciado 126 do TST, uma vez que a decisão regional consignou que o então empregado não estava inserido na regra do art. 62, inciso II, da CLT, mormente porque subordinado ao gerente principal da agência, sendo deste o maior salário em comparação com os demais.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-393.412/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Se o recurso de revista não mereceu conhecimento, é pressuposto de viabilidade do recurso de embargos a alegação expressa de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-393.452/1997.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente doRecurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-396.681/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA DA MAIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST.

PROCESSO : E-RR-399.449/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX MATOSO SILVA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas notocante à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multaimposta ao Embargante.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS - ENUNCIADO Nº 126/TST EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - ARTIGO 538 DO CPC

1) Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

2) A simples rejeição dos Embargos Declaratórios não induz ao reconhecimento do seu caráter protelatório, sendo necessário o manifesto interesse da parte em procrastinar o feito, para justificar a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-401.835/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão de fls. 229/230, determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma, afim de que supra a omissão denunciada nos Embargos Declaratórios de fls. 221/223, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. Este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI1, consagrou o entendimento de que não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Assim sendo, se as Turmas desta Corte são soberanas na apreciação da especificidade dos arestos apresentados para confronto, em contrapartida possuem elas o dever de declinar os motivos pelos quais concluem pela comprovação ou não do conflito antitético alegado pela parte Recorrente. A singela afirmação de que o aresto "(...) não enfrenta os fundamentos abordados pelo Regional (...)" e de que o paradigma "(...) aborda situação fática diversa da debatida no acórdão regional (...)", para justificar a aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 23 e 126 do TST, sem explicitar, mesmo diante da interposição de Embargos Declaratórios, quais os fundamentos que não foram efetivamente abordados pelo Regional, ou onde reside a diversidade fática da situação debatida no Acórdão recorrido, representa inequívoca violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-402.495/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZENECA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-RR-402.675/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON DALMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO

A colenda SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 233, já pacífico entendimento no sentido de que: **"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO.** A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Incide o disposto no Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-403.121/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BEATRIZ CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer à Embargante os fundamentos que embasam a Orientação Jurisprudencial nº 146da C. SBDI1 desta Corte e que, por isso mesmo, afastam possibilidade de se vislumbra uma dada violação dos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, com o intuito de entregar à parte a jurisdição da forma mais completa possível.

PROCESSO : AG-E-RR-403.379/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DO RÊGO FLORES
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONIPEREIRA
AGRAVADO(S) : SLAVIERO COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Processo : E-RR-404.655/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
EMBARGADO(A) : ESDRAS FELÍCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: I - Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos de fls. 389/397 e 406/414, argüida de ofício, e deles não conhecer em face da ocorrência de preclusão consumativa; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos de fls. 380/388.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista da parte, deve ela, ao interpor o recurso de embargos, denunciar a ocorrência de violação do art. 896 da CLT, demonstrando que o seu apelo revisional preenchia os requisitos legais de admissibilidade, e que a Turma julgadora, ao recusar-lhe conhecimento, laborou em equívoco. A simples renovação da tese apresentada no recurso de revista não conhecido não tem o condão de impulsionar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.057/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A) : NECY LUIZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA THADDEU FRANKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante aotema "Adicional de Insalubridade", por violação do art. 896, "a" e "c", da CLT e dar-lhes provimento para, afastando oóbice do Enunciado nº 126/TST, determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO INDEVIDA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A invocação do óbice do Enunciado nº 126/TST para justificar o não conhecimento de Recurso de Revista que não objetivava rediscutir matéria fática, mas sim debater tese jurídica, relativa à possibilidade ou não de se deferir adicional de insalubridade, com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, à empregada que reconhecidamente trabalhava como servente, atuando na limpeza de banheiros e mictórios, viola a literalidade do art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-406.648/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BÉRGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-406.865/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO: Conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.

EMENTA: PROFESSORES. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.542/92. A jornada dos professores, de acordo com o art. 318 da CLT, é de quatro horas consecutivas ou de seis horas intercaladas, sendo devidas, portanto, as diferenças em razão da aplicação da Lei nº 8.542/92.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-408.208/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JUSSARA KURTZ PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Incabíveis os embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Art. 894, "b", parte final, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-410.368/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARINALDA PORTELA SOUZA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO
EMBARGADO(A) : APM DA EEPG JÚLIA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos das reclamantes.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. Quando o recurso de revista não é conhecido por falta de prequestionamento, constitui ônus da parte demonstrar a eventual má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST e conseqüente violação do artigo 896 da CLT. Limitando-se a tecer considerações de mérito, sobre as quais não houve pronunciamento pelo acórdão embargado, inviável se mostra o conhecimento do recurso. **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**



PROCESSO : E-RR-410.439/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 EMBARGADO(A) : JOCÉLIA DE FÁTIMA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ATENAS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. De acordo com o art. 894, "b", parte final, da CLT, não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-412.199/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ ROMAN
 EMBARGADO(A) : JOEL SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 2
EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Analisando a questão relativa à responsabilidade do tomador de serviços à luz do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/98, firmou esta Corte, por ocasião do julgamento do IJU nº 297.715/96, aprovado pela Resolução nº 96/2000, em que foi dada nova redação ao inciso IV do Enunciado nº 331, o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial". Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência da Corte, o não-conhecimento da revista, amparado no disposto no artigo 896, "a", parte final, da CLT, não importa nenhuma afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-414.162/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE HOLANDA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-434.862/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-436.932/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ARY VIEIRA FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que examine as premissas concretas de especificidade do modelo-paradigma apresentado a fls. 176-7 e trazido na íntegra a fls. 205-10, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ARESTO INSERVÍVEL. Juntando o recorrente cópia autenticada do acórdão paradigma e citando a fonte oficial em que foi publicado e, ainda, transcrevendo nas razões recursais o trecho do acórdão trazido à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, preenchida está a exigência contida no Enunciado 337/TST. Assim, viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que deixa de analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista, sob o fundamento de que inservível o aresto colacionado nos termos do Enunciado nº 337/TST. Recurso de Embargos a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma. **PROCESSO : AG-E-RR-437.310/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS JUNQUEIRA BIANCHINI
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-438.326/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBIERI
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-439.080/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS KULEZA
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de EMBARGOS.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-454.397/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA PONTES
 ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA VASCONCELOS KREJCI DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que o Embargante se insurja quanto aos fundamentos que levaram ao não-conhecimento invocando, expressamente, a ofensa ao art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-458.049/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUCIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DELMIR SCHWAMBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : E-RR-458.053/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FRANCISCO MEURER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.256/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
 EMBARGADO(A) : DIONES BONIFÁCIO PONCIANO
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ainda que nula a contratação, resta assegurado o pagamento das diferenças salariais para o valor do Salário Mínimo. Enunciado nº 363/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.571/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : MAGNA CELI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO. Ainda que nula a contratação, resta assegurado o pagamento das diferenças salariais para o valor do Salário Mínimo. Enunciado nº 363/TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-461.598/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDUARDO LOPES DE FARIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-463.368/1998.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BERNARDO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-463.893/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA
AC. Turma concluiu pela ocorrência de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88) decorrente da inclusão da remuneração de Superintendente Jurídico na base de cálculo das horas extras, ausente postulação na inicial e condenação no acórdão exequendo.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AG-RR-464.795/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MAURO NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - DEPÓSITO RECURSAL. Considerando-se que as reclamadas (Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A.) têm interesses conflitantes na presente ação, uma vez que pretendem ser excluídas da lide, é necessário salientar que o depósito efetuado por uma delas não aproveita à outra, a teor dos artigos 48 e 509 do CPC. Portanto, mostra-se inviável a indicação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.
Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-465.897/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONA É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.353/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. A reapreciação da especificidade dos arestos é inviável pela E. SDI, consoante Orientação Jurisprudencial nº 37. Tampouco se viabiliza o recurso de embargos para ver apreciada pretensão inovatória nos autos.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-466.480/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ZILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SUBSTABELECIMENTO JUNTADO POR FAX. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. PRAZO. Nos termos da Lei nº 9.800/99, a parte tem cinco dias para apresentação do documento original, a contar da data do término do prazo alusivo ao recurso, observando-se as regras referentes aos prazos processuais.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : E-RR-467.112/1998.0 - TRT da 3ª Região - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BELMIRO ALVES CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos DE EMBARGOS. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Recurso de Embargos não conhecido, porquanto não verificado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de cognição capitulados no art. 894 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA. DESERÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. O art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da multa imposta pela reiteração de embargos de declaração protetórios. Assim, não satisfeito tal requisito, não se conhece do Recurso de Embargos por deserção.

PROCESSO : AG-E-RR-470.156/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCOCELLOS DE COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ENODES ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões expendidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-471.929/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSILENE RUSSI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 3

EMENTA:ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Analisando a questão relativa à responsabilidade do tomador de serviços à luz do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/98, firmou esta Corte, por ocasião do julgamento do IJU nº 297.715/96, aprovado pela Resolução nº 96/2000, em que foi dada nova redação ao inciso IV do Enunciado nº 331, o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título judicial". Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência da Corte, o não-conhecimento da revista, amparado no disposto no artigo 896, "a", parte final, da CLT, não importa nenhuma afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-473.400/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : LUZIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutista desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-474.244/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CLARICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇA PARA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. Ainda que nula a contratação, resta assegurado o pagamento das diferenças salariais para o valor do Salário Mínimo.
Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-480.647/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA LIMA VALENTINI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.275/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA FELICIDADE MIRANDA GOMES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutista desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.



EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-485.512/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO

1. Por não constanciar hipótese de nulidade *pleno jure*, o julgamento *extra petita* deve ser suscitado na primeira oportunidade em que couber à parte pronunciar-se nos autos, por força do que dispõe o *caput* do artigo 245 do CPC, sob pena de preclusão.

2. Não comportam conhecimento embargos interpostos no intuito de demonstrar a existência de nulidade do acórdão regional, em face de suposto julgamento *extra petita*, se a parte sequer suscitou a questão em recurso de revista, mas tão-somente em posteriores embargos declaratórios, incidindo a preclusão consumativa.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-485.635/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutada desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-485.869/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARLUCE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, nos termos do artigo 260 do RITST, anular os vv. acórdãos regionais de fls. 86/88e 115/116, por vício procedimental ofensivo à lei, bem como determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como de direito, afastada a deserção.

EMENTA:RECURSO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO.

1. Recurso ordinário interposto anteriormente à diretriz encampada pela Súmula nº 352 do TST, sem que a parte haja comprovado o recolhimento das custas processuais. Não conhecimento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional, em virtude de deserção, endossado pela Turma do TST que, com fundamento na Súmula nº 352, não conheceu do recurso de revista interposto.

2. Equívoco cometido pela Secretaria da então MM. JCJ de origem, que, ao juntar aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas, fê-lo fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 185 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho.

3. No tocante às custas processuais, diversamente do que se passa com o depósito recursal (Lei nº 5.584/70, artigo 7º), a lei, em vigor, contenta-se com o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT). A exigência de comprovação do recolhimento, fruto de construção jurisprudencial, consagrada com apoio na aplicação supletiva da norma do artigo 185 do CPC, não pode retroagir à publicação da Súmula nº 352 do TST, à falta de amparo legal.

4. Comprovado o recolhimento das custas processuais no valor devido e à época própria, o equívoco da Secretaria da então JCJ de origem consistente em juntar a destempe aos autos a guia DARF relativa ao recolhimento das custas não pode prejudicar a parte, ocasionando a deserção do recurso interposto.

5. Embargos de que se conhece, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, nos termos do artigo 260 do RITST, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como de direito, afastada a deserção.

PROCESSO : E-RR-488.180/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FREITAS XIMENES
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Razões de recurso que não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida não ultrapassam o óbice do conhecimento. Tendo a Turma não conhecido da revista, sob o fundamento da preclusão, caracterizada pelo fato da reclamada não recorrer ordinariamente para o TRT, que reexaminou a r. sentença por força da remessa necessária, os embargos interpostos, sob o fundamento de que houve ofensa ao artigo 896 da CLT, porque a revista merecia conhecimento quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", não merecem conhecimento, porque não infirmam o acórdão da Turma, ante os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-490.941/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FURTADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 6

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual o conhecimento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-491.011/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANA MARIA PEREIRA MARIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS. 7

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FEDF - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por que seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual o conhecimento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : AG-E-RR-492.500/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-496.990/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOCELINO ALMEIDA DA PAZ
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial, tomando como base tese expressamente adotada pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-498.505/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-507.324/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : DALILA DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.

EMENTA: SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-508.287/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMINDO LUIZ SALVADOR
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. BASE DE CÁLCULO. A decisão da Turma que não defere a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo da hora de sobreaviso não viola o § 2º do art. 244 da CLT, tampouco contraria o Enunciado nº 264/TST, pois este se refere ao cálculo da hora extra, considerada aquela prestada no próprio local de trabalho.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-511.654/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se improsperável o agravo regimental que não infirma os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-524.879/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : LAURA ELISA LADEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO.

Não se configura nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se a parte nem sequer interpõe embargos de declaração visando a sanar omissão de que se ressenteia, supostamente, o acórdão embargado. O acolhimento da preliminar em tela supõe o esgotamento dos remédios cabíveis para a obtenção de um juízo interpretativo-retificador do acórdão. Inerte a parte, opera-se a preclusão. Inteligência que se extrai da Súmula nº 297 do TST. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-530.457/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ENUNCIADO Nº 330/TST - DISCUSSÃO ACERCA DO TEOR DA RESSALVA CONSTANTE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST
Recurso de Revista e Embargos não conhecidos.
EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

O Recurso de Revista não foi conhecido em razão da afirmação regional de não haver a Reclamada juntado documentos requeridos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.850/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÁLVARO FERES ASSEF E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

1) O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia.

2) Para configurar prequestionamento, requisito dos recursos de natureza extraordinária - segundo a classificação de Nelson Luiz Pinto -, é necessário que o órgão prolator da decisão recorrida debata e decida previamente o tema jurígeno versado no Recurso, adotando tese explícita a respeito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.090/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MIGUEL TRAJANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-537.818/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARA LÚCIA DA CUNHA VELOSO GALLERANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade da Decisão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intento protelatório devidamente constatado pelo Colegiado" e "Violação do Artigo 896 da CLT. Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT. Nulidade do Inquérito Administrativo, Reintegração", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Francisco Fausto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses da reclamante. Recurso não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTETÓRIO DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO COLEGIADO

A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios aos quais alguns ainda insistem em se recorrer no decorrer da relação jurídico-processual, prejudicando, reconheça-se, não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas, mediatamente, a todo corpo social, que vê enfraquecido cada vez mais o Judiciário com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protelatório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que mesmo após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de embargos declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Corte Regional examinou o tema, respondendo, inclusive, às indagações formuladas pela embargante, embora a conclusão não lhe tenha sido favorável. Assim sendo, correta a decisão da Turma que reputou inexistir ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. Violação do artigo 896 da CLT não verificada. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO

Correta a conclusão da Turma que não reconhece contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST quando a decisão regional é proferida no sentido da nulidade do inquérito administrativo, diante da ausência de intimação da empregada, não acarretar a reintegração no emprego, pois não havia estabilidade e, sim, a transformação da despedida motivada em imotivada. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.926/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 118 E 59 DA LEI 8.213/91. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 230 DA SDI. O art. 118 da Lei 8.213/91 prevê como único pressuposto ao reconhecimento da estabilidade ao empregado que sofreu acidente de trabalho a percepção DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.403/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE DE PAULA RICARTE
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Em se tratando de processo de execução, o êxito de recurso de revista pressupõe demonstração de ofensa à literal preceito constitucional.

Assim, o debate sobre a época própria para a correção monetária do DÉBITO TRABALHISTA NÃO TEM ESTATURA CONSTITUCIONAL.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-550.480/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : IVO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões expendidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : E-RR-553.188/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS - SUPEC
 PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA RÉGIS
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA MAIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dotema "nulidade do contrato de trabalho".

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-563.362/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADALBERTO DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE EXTENSIVA AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-2, adotou o entendimento de que: "**ACÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE.** O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." Logo, correta a decisão da C. Turma que aplicou ao servidor público regido pela CLT o § 3º do artigo 41 da Constituição da República, que confere à Administração a prerrogativa de, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, colocar em disponibilidade remunerada o servidor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-564.037/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : INEIA DA SILVA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. HILDEMIRO ADJIMAM SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-564.040/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ QUIRINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dotema "contrato nulo - efeitos".

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-564.652/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 EMBARGADO(A) : VALDECY LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, o que não ocorreu, **in casu**, já que o Embargante discute o mérito da questão, que sequer foi enfrentado pela Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-569.384/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
 PROCURADOR : DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ AYRES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica na decisão embargada qualquer dos defeitos elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-574.951/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NILTON LUIZ VIEIRA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE INDIVIDUAL ESCRITO**

A SBDI1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 182, já firmou entendimento no sentido de reconhecer validade ao ajuste individual escrito para compensação de jornada de trabalho. Embargos não conhecidos, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-582.634/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : REGINA BELO FONTINELLES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dotema "contrato nulo - efeitos".

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-582.635/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARLENE MAQUINÉ DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dotema "contrato nulo - efeitos".

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-582.862/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dotema "contrato nulo - efeitos".

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-583.555/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : JOAQUIM BRITO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado quanto ao tema "Indenização por Danos Morais. Competência da Justiça do Trabalho"; e, por unanimidade, deles também não conhecer no tocante ao tópico "Indenização por Danos Morais".

EMENTA:EMBARGOS DO BANCO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a doutrina e jurisprudência majoritária, esta Justiça Especializada tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Diante das circunstâncias descritas pelo Regional e confirmadas pela Turma, não há como se reconhecer a violação do art. 159 do Código Civil nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, pois, caracterizado o dano, deve o reclamado que o causou repará-lo, nos termos do prefalado art. 159 do Código Civil. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - DESPEDIDA IMOTIVADA. O art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. Inteligência da OJ nº 247/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-584.338/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JUAREZ RONALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedente nº 37 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.737/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
EMBARGADO(A) : VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-596.071/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL-EMBARGOS. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. COISA JULGADA. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos adotados pelo Despacho agravado que, por sua vez, concluiu encontrar óbice o apelo nos Enunciados nºs 333 (Orientação Jurisprudencial 79/SDI) e 126/TST.

PROCESSO : E-RR-600.937/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PINHEIRO MICHELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dotema "nulidade do contrato de trabalho".

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-600.940/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ESTADO DO AMAZONAS - EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. Quando a Turma não conhece do recurso de revista, sob o fundamento de a questão ou matéria não ter sido objeto de questionamento, os embargos à SDI-I não ultrapassam o conhecimento, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, quando, longe de demonstrar o desacerto da decisão, reitera as razões de revista. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-600.947/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ELIETE SOUZA DE ALENCAR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absolutadesta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise dotema "nulidade do contrato de trabalho".

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-603.446/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ABNER DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - PERIODICIDADE DE REAJUSTAMENTO - ALTERAÇÃO - LEI Nº 9.069/95 (PLANO REAL) - VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - OJ Nº 224/SBDI I. Pela sua própria natureza e finalidade de implantar uma nova ordem econômico-financeira, reveste-se a Lei nº 9.069/95 de caráter imperativo e cogente de ordem pública com aplicação imediata, alcançando os contratos em vigor, que, naquilo que lhes for contrário, especialmente as cláusulas de conteúdo econômico, cede lugar à incidência das novas regras que se sobrepõem em atenção ao interesse público na forma do que dispõe o art. 9º da CLT, bem como ao princípio consubstanciado na cláusula **rebus sic stantibus**, afastando-se, por consequência, a hipótese de ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito ou de contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, que se referem a alterações levadas a cabo unilateralmente no interesse do empregador. Decisão em harmonia com o posicionamento delineado na Orientação Jurisprudencial nº 224/SBDI I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.876/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter provado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esponsada pelo julgado a quo, revelando-se inafastável a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : AG-E-AIRR-627.778/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCÂNTARA MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem.

O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da JURISPRUDÊNCIA ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-645.838/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : ELENICE BALAROTI LAURINDO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a irregularidade de traslado, quanto aos documentos de fls. 60 e 60v.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - AUTENTICAÇÃO NO VERSO - DOCUMENTO ÚNICO

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de exigir, em relação a documentos distintos, cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação no verso e também no anverso. Tal posicionamento, no entanto, não se aplica à hipótese em que o substabelecimento fotocopiado no verso faz expressa referência aos poderes outorgados pela parte na procuração constante do anverso daquela mesma folha. Neste caso, o documento deve ser considerado único, tendo em vista que o texto contido no substabelecimento os vincula.

Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-648.164/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO DINIZ RAMOS
 ADVOGADO : DR. JACINTO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-653.789/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO ANDERSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDMAR ABRAÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO DE REVISTA -Nos termos do Provimento nº GR-CR 17/98, o recurso de revista dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho deverá ser, obrigatoriamente, protocolado na sede do TRT pertinente. Dessa forma, mostra-se inválida a interposição de recurso de revista no TRT da 2ª Região, quando o correto seria a apresentação diante do TRT da 15ª Região, resultando a intempestividade do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-653.979/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO EUGÊNIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo-Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões oferecidas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-655.088/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DURVAL MENEZES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dosEmbargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE

PROVA. O reexame de matéria de prova é vedado por meio de recurso de revista, tal como pressupõe o Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a Turma bem aplicado o Verbete Sumular.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-655.905/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoAgravado.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. Os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões referentes ao mérito do feito. Não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, pois essa modalidade de recurso não trata de matérias dessa natureza, mas objetiva, unicamente, obter o processamento de recurso de revista denegado pela Presidência do TRT de origem.

O Enunciado nº 353/TST foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI e apresentando, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da JURISPRUDÊNCIA ACERCA DESSAS QUESTÕES.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-667.810/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CRISTINA LIMA PETRONE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento doagravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender dedireito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - GUIA DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. Considerando o entendimento firmado pela SDI desta Corte, em sua Orientação Jurisprudencial nº 217, de que, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal, relativamente ao recurso ordinário, quando, como na hipótese, a validade de tais recolhimentos não é objeto de controvérsia no recurso de revista, revela-se irrelevante para a regularidade do traslado o fato de se encontrarem eles sem autenticação. Nesse contexto, se era dispensável, no caso, o traslado da referida peça, efetivamente, não se afigura juridicamente relevante o fato de sua cópia não se encontrar autenticada. Assim, a e. Turma, ao erigir esse óbice ao conhecimento do agravo, violou a norma do art. 897 da CLT. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-668.775/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão de rever a matéria sobre a qual já houve pronunciamento, com inversão do resultado final, foge ao disposto no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : E-RR-678.301/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecerintegralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR E RR-679.333/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : SILVANA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo-regimental.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar pedido de indenização por dano moral (artigo 114 da CF/88). Posição adotada pelo STF. **Agravo regimental que se nega provimento.**

PROCESSO : E-AIRR-685.007/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 EMBARGADO(A) : ADELINO BARRETO MELÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A data do recebimento do Recurso de Revista interposto é condição **sine qua non** para se averiguar sua tempestividade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-685.008/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADELINO BARRETO MELÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A data do recebimento do Recurso de Revista interposto é condição **sine qua non** para se averiguar sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-687.257/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-687.463/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-691.291/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERNANDO AUGUSTO PAZ PANTOJA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV/TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-696.793/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ANANIAS BARBOZA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB
EMBARGADO(A) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de representação e de traslado.

EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROVIDO POR OFENSA AOS ARTIGOS 264 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARACTERIZAÇÃO

Restou evidenciado que o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional violou os artigos 264 e 460 do Código de Processo Civil ao condenar a Reclamada no pagamento de parcela diversa da que postulada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-697.281/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 2ª Turma, a FIM DE QUE PROSSIGA NO SEU EXAME, COMO ENTENDER DEDIREITO. 4

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - DESNECESSÁRIO QUANDO HÁ ELEMENTOS QUE ATESTAM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA - PRECEDENTES DA SDI - Considerando que consta das peças trasladadas para a formação do instrumento certidão com a devida identificação do processo a que se refere, atestando a data em que expirou o prazo legal para a interposição de recurso de revista pelo reclamante, e que permite a aferição da tempestividade da revista do reclamado, mediante o confronto com a data em que protocolado esse recurso, uma vez que o prazo para a sua interposição, é comum para ambas as partes, dispensável se revela, no caso, o traslado de certidão de publicação do acórdão do Regional. Precedentes da c. SDI. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-705.907/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE MORAIS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA. BANCO NORTE E BANCO BANDEIRANTES. Segundo estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Em consequência, considerando o princípio da despersonalização do empregador, não há como se fugir à conclusão de que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Assim, sendo fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos contratuais etc. do Banco Banorte S/A, não viola tais dispositivos legais decisão que confirma o entendimento no sentido de que deve aquele responder pelos direitos dos empregados conquistados junto a este.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-707.685/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : NELITO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

1. A Embargante alega não ser o caso de incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST como óbices à Revista.
2. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado. O presente Apelo versa pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista que discuta tempestividade do Recurso Ordinário e, não, do Agravo de Instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-709.082/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-711.654/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender dedireito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRT DA 5ª REGIÃO. Considerando que há nos autos certidão lançada na primeira folha do acórdão do Regional, isto é, no anverso de fl. 50, atestando que a conclusão desse acórdão foi publicada no Diário da Justiça, edição de 26.6.2000, e dela consta a identificação do servidor responsável, estando referido documento devidamente autenticado pelo setor competente do TRT da 5ª Região, a c. Turma, ao proclamar a ausência da referida certidão como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento violou frontalmente o art. 897 da CLT. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-711.684/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : POSTO BRASAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BARBOSA ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ASSEGURADO A TODA A CATEGORIA POR CONVENÇÃO COLETIVA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST

1. O Eg. TRT manteve a sentença ao fundamento de que a convenção coletiva garantira o pagamento do adicional de periculosidade a toda a categoria, indistintamente, e não apenas aos que se expusessem a risco.

2. É irrefutável a incidência do Enunciado nº 126/TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Mesmo admitindo que a norma convencional contemplava apenas o trabalho perigoso, o provimento do Recurso de Revista dependeria de apurar se a Reclamante trabalhava ou não em condições perigosas, o que não foi registrado nem na sentença nem no acórdão regional, demandando, assim, revolvimento probatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-712.915/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ LEONÓRIO AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

1. O Embargante alega haver demonstrado ofensa legal e divergência jurisprudencial aptas a credenciar o Recurso de Revista.
2. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, representação ou regularidade de traslado.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-713.542/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA RITA DUARTE RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV da Constituição Federal e, nomérito, dar-lhes provimento para determinar que os autos principais deverão ser requisitados ao Tribunal Regional para facultar ao agravante a observância do inciso II, alínea "c" do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIMAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/TST

A Corte tem adotado entendimento reiterado que o indeferimento do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, impõe a notificação do Agravante, sob pena de ficar configurado o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para formação do instrumento. Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-RR-715.601/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-716.303/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO(A) : REINALDO EZIQUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-716.989/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA

O caput do § 5º do art. 897 da CLT determina que a parte agravante forme o instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, considerando que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, o julgamento do recurso denegado só pode ser feito depois de verificada a tempestividade, daí por que imprescindível ao traslado a indicação da data de interposição do Recurso de Revista. O comando do caput do § 5º do art. 897 da CLT autoriza a conclusão de que o rol do inciso I não é exaustivo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-719.844/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o acórdão turmário em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos, proferida em atenção ao disposto no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.150/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos, em que se discute a ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento. Observe-se que a fundamentação do recurso não constitui pressuposto extrínseco (preparo, tempestividade e representação processual), e, sim, pressuposto intrínseco (os previstos no art. 524, II, do CPC, o cabimento, a legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-736.151/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST

A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos, em que se discute a ausência de fundamentação do Agravo de Instrumento. Observe-se que a fundamentação do recurso não constitui pressuposto extrínseco (preparo, tempestividade e representação processual), e, sim, pressuposto intrínseco (os previstos no art. 524, II, do CPC, o cabimento, a legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-738.615/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBANO RAMOS LOUREIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-739.992/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BARRETO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Perfilhando a iterativa e remansosa jurisprudência do TST, não merece reforma decisão monocrática que denega seguimento a embargos desfundamentados, que não se alicerçam em violação literal de lei ou em divergência jurisprudencial, mormente quando as razões dispostas no agravo sequer infirmam o fundamento jurídico adotado para se denegar seguimento aos embargos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-741.142/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FRANZIN
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (Enunciado nº 353/TST)

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-747.761/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República e por atrito com a Orientação Jurisprudencial 74 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando os atos decisórios praticados, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que expeça nova notificação à reclamada para comparecimento à audiência, sem referência à obrigatoriedade de apresentação de defesa assinada por advogado, sob pena de não-conhecimento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFESA INICIAL. RECUSA DO PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI. CERCEAMENTO DE DEFESA. Implica cerceamento de direito decisão que condiciona a validade da defesa inicial no processo do trabalho, ainda que em procedimento sumaríssimo, à interferência de advogado e aplica, por esse fato, revelia à reclamada, mesmo estando presente em audiência o preposto.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-751.193/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AMILTON VASCONCELOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. DESPACHO QUE DÁ COMO CONFIGURADOS OS PRESSUPostos EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Ainda que o despacho de admissibilidade tenha dado como configurados os pressupostos extrínsecos do recurso, no qual se inclui a tempestividade, a data de publicação do Acórdão do Regional há que constar dos autos, ainda que ausente

a certidão de publicação do Acórdão, para que a Corte proceda à análise da tempestividade do Recurso de Revista, que é feita em duas oportunidades: pelo órgão a quo, cujo juízo é provisório, e pelo órgão ad quem, num juízo definitivo, que não se encontra vinculado ao juízo primeiro de admissibilidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-752.255/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIZAEEL SANTANA CAIRES
ADVOGADO : DR. GILMAR PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-756.799/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NÍZIO BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PEÇA ESSENCIAL.

1. Hipótese em que a Eg. Turma do TST não conhece de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação, ao fundamento de que não colacionada aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, se conhecidos.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-759.768/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO AMARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-763.000/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : RUBEN FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomaram assento os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº ROAR 400375/97, cujo número do pregão é 5; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo AR 619419/99, cujo número do pregão é 11; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº ROMS 696147/2000, cujo número do pregão é 19; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROHC 709140/2000, cujo número do pregão é 20; retirou-se o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o julgamento do processo nº ED-AG-AC 803970/2001, cujo número do pregão é 27; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo RXOFROAR 655989/2000, cujo número do pregão é 31; tomou assento a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo ED-ROMS 752908/2001, cujo número do pregão é 36; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ED-ROMS 744229/2001, cujo número do pregão é 39. **Processo: ROAR - 387530/1997-2 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valter Viana, Advogado: Dr. José Marcelo Zanirato, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Agroindustrial Amália S.A., Advogado: Dr. José Carlos Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 400375/1997-3 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, patrona do Recorrente. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: AC - 515714/1998-9,** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Ana Augusta Manoeli e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte o pedido Cautelar para, confirmando parcialmente os efeitos da liminar concedida, determinar que a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 850/89, em tramitação na Quinta Vara do Trabalho de Brasília, prossiga apenas no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, limitadas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com os reflexos em junho e julho subsequentes, até o trânsito em julgado do processo principal nº TST-AR-410610/1997. **Processo: ED-AR - 529186/1999-5,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva - SP, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 531705/1999-4 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Juventur Turismo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leite, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 546168/1999-9 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Recorrido(s): Vilmar Blahum, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. João Edmir de Lima Portela, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. **Processo: ROAR - 554072/1999-0 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mário Lúcio Queiroz, Advogado: Dr. João

Martins Netto, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Indústria Cerâmica Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Milton Canguçu de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen. **Processo: RXOFROAR - 586570/1999-5 da 19ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Antônio Leão Costa, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para rescindir parcialmente a sentença homologatória proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1499-25, da então Vara do Trabalho de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios. **Processo: ROAR - 595138/1999-5 da 5ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Henrique de Souza Moreira, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Sertaneja Empresa Agropastoril S/A, Advogado: Dr. Sylvio Guimarães Lobo, Decisão: adiar o julgamento do feito para o dia 07/05/2002, a pedido do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 598206/1999-9 da 19ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Rita de Cássia Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 23/04/02, DECIDIU: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Porto de Pedras e à Remessa Necessária para, em juízo rescindente, reconhecendo a violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, rescindir parcialmente o termo de conciliação firmado entre o Município de Porto de Pedras e a Ré e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município de Porto de Pedras, das contribuições previdenciárias devidas pela Reclamante; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RXOFROAR - 604530/1999-4 da 5ª Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Jandira Maria Dias Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. MANUELLA DA SILVA NONÔ, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários do Autor e dos Réus. **Processo: AR - 619419/1999-1,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Carlos Ernani Palheta Nunes, Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Réu: Cia. Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Réu: Fundação CESP, Decisão: I - por unanimidade, afastar as preliminares deduzidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Requerente, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa; II - por unanimidade, indeferir o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé. **Processo: ED-ED-ROAR - 625147/2000-0 da 3ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Geraldo de Carvalho Teixeira Branco, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 625730/2000-3 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Francisca Dias da Conceição, Advogado: Dr. Vanessa Leite Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 630728/2000-3,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Vieira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Advogada: Dra. Juliana Silva Jucá, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 648850/2000-1 da 8ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasflu - Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Antônio João Corrêa de Moraes, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 65313/2000-2 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Raquel Backes, Advogado: Dr. Décio Fochesatto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado. **Processo: RXOFROAR - 655989/2000-1 da 7ª Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Clarissa Sampaio Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisca Felix Alves Moreira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Sudário, Decisão: por unanimidade, dar provimento, em parte, à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para: I - julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, a fim de deconstituir em parte o venerando acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da con-



denação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989; II - julgar procedente em parte o pedido inicial, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, para restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento; III - ratificar a liminar deferida de forma a que seja mantida a suspensão do andamento da execução do acórdão rescindendo até que se opere o trânsito em julgado sobre os termos desta decisão. **Processo: ROAR - 656550/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sílvio Cezar de Jesus Costa, Advogado: Dr. Luís Carlos Belo Pina, Recorrido(s): Distribuidora de Legumes Soares Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos R. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, indeferir, de ofício, a petição inicial e, em consequência, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código do Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Requerida. **Processo: ED-ROAR - 658867/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Nivaldo Pellizzer Júnior, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajuba, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-A-RXOFROAR - 664058/2000-6 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDSÉTIMA, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. José Saraiva de Souza Júnior, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Raimundo Nonato Pinto e Outros, Advogado: Dr. Antônio José da Costa, Embargado(a): Ana Maria Lopes Paixão e Outros, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Advogado: Dr. João Estenio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AR - 671506/2000-1.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Dr. Humberto Campos, Réu: Edlézia Márcia Piva e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código do Processo Civil, indeferindo, por consequência, o pedido de suspensão da execução da decisão rescindenda. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento. **Processo: ROAR - 671550/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fertimport S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortello, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Decisão: deferir pedido de adiamento do julgamento do feito para a partir do dia 29/05/02, requerido da tribuna pelo Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono da Recorrente, com a anuência do Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 678048/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Luís Rodrigues de Jesus, Advogado: Dr. Augusto Luciano Marinho, Recorrido(s): Comercial de Bebidas Mar Azul Ltda., Advogado: Dr. Aristenes Borges C. Branco, Decisão: por unanimidade, indeferir, de ofício, a petição inicial e, em consequência, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código do Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Requerida. **Processo: ED-ROAR - 679188/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Susana Pignatari de Barros Coimbra, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leon, Embargado(a): Marco Aurélio Freitas Battonoli, Advogado: Dr. Almyr Carlos de Moraes Favacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 689289/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hos Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Hovhannes Guekguezian, Recorrido(s): Eduardo Santos Silva, Advogada: Dra. Rosemeire Cristina Thenório Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 696147/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrido(s): Pablo Alberto Albert Cerda, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 703385/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a):

Enio Soliani Júnior e Outros, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROHC - 709140/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Recorrido(s): João Maria Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Frederico Ferreira Mesquita, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário para denegar a ordem de Habeas Corpus. **Processo: RXOFROAR - 712223/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Adailton Pereira Goulart e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pelos Réus: por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória no tocante às URPs de abril e maio de 1988; II - Recurso Ordinário interposto pelo Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais derivantes do acordo coletivo de 1990/1991; III - quanto à Remessa de Ofício: por unanimidade, decretar a extinção do processo no tocante à URP de julho de 1988, julgando prejudicado o seu exame em relação aos demais temas em face do que decidido quanto aos Recursos Ordinários do Autor e dos Réus. **Processo: ROMS - 715349/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Ismael Mendes da Silva, Advogado: Dr. João Depólito, Autoridade Coatora: José Victorio Moro - Juiz do Trabalho do TRT 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. **Processo: ROAR - 716573/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ulisses dos Santos Martins e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 719932/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Washington Rosa, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Recorrido(s): Fasti Case Artigos Promocionais Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Veloso Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000). **Processo: ED-ED-ROAR - 723687/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Embargado(a): Sebastião Amarante da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-RXOFMS - 725044/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Bernardino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Wilson Carmargo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 726015/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em face da sua manifesta inatempividade. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen. **Processo: RXOFAR - 726200/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 3ª Região, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Interessado(a): Agliberto Siqueira Chaves e Outros, Advogado: Dr. Flávio de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito. **Processo: ROAR - 727730/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Kawasaki Ltda., Advogado: Dr. Karla Coelho Chaves, Recorrido(s): Paulo Vaz Sampaio Neto, Advogado: Dr. João Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 732735/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sivaldo José de Lima, Advogado: Dr. Luiz Costa dos Santos, Recorrido(s): Rádio Liberdade de Caruaru Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 737551/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Israel Aron Zylberman, Advogado: Dr. Nircles Monticelli Breda, Recorrido(s): José Gracías Silvino, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Vince Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil. **Processo: AIRO - 738141/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ismael Mendes da Silva, Advogado: Dr. João Depólito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 740644/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Luiz Rodrigues, Advogado: Dr. Emilio Ruiz Martins Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 742932/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Odilena Nazaré Franco Santos, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha S. Vasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 742941/2001-3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Allergan - Lok Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Homero Gustavo R. Pires, Embargado(a): Wellington Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: I - preliminarmente, receber os Embargos de Declaração como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-ROMS - 744229/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fazendas da Prata S.A. - FAPRASA, Advogado: Dr. Mário Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Embargado(a): Wanderlei Carlos, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAR - 745392/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. André Freitas da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Romanini e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento das parcelas salariais decorrentes da integração a 11.12.90; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária quanto aos reajustes salariais. **Processo: ED-A-ROAR - 745961/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Marcello Laveneri Machado, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Embargado(a): Agência Marítima Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Marcello Laveneri Machado, patrono do Embargante. **Processo: A-RXOFROAR - 749494/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal - Extinta Fundação das Pioneiras Sociais, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Roberto Wagner Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. **Processo: ED-ROMS - 752908/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Advogado: Dr. Ubiraci Moreira Lisboa, Embargado(a): INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mauá Chaves Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/4/2002, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, afastar o óbice da falta de interesse de agir e, passando ao exame do mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: juntará justificativa de voto vencido, ao pé do acórdão, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 753865/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Cláudio Brazil Vieira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para

prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: AR - 754432/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): José Jorge Machado e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tavares Lins Falcão, Réu: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 3,00 (três reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dispensadas na forma da lei. **Processo: ROMS - 760977/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Aracruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 763283/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Agravado(s): João José da Silva, Advogado: Dr. Benedito José de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 765192/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Leo Humberto Berrutti Cadaval e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 773457/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Ernani da Costa Cabral, Advogado: Dr. Moacir Manzine, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Embargado(a): Dutex Tubos Inox Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 774257/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio José Oliveira Maia e Outro, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte na Reclamação Trabalhista nº 1394/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a recorrida à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria dos Recorrentes. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Aluísio Soares Filho, patrono dos Recorrentes. **Processo: A-RXOFROAR - 774280/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sônia Velihoveitchi Laredo, Advogada: Dra. Clemente Augusto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 774413/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Augusto de Freitas, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Orbram Transportes de Valores Catarinense Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-RXOFROAC - 775798/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Deuzila Gonçalves Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROMS - 777137/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Agenor da Silva Abreu, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 786895/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): Estado do Tocantins, Procurador: Dr. Francisco Carlos de Oliveira, Interessado(a): Bernardete Guimarães e Silva e Outros, Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 789758/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Rego Fabri, Advogado: Dr. Aneilton João Rego Nascimento, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do aresto regional, argüida nas razões recursais e, passando desde logo ao exame de toda a matéria, pelo efeito devolutivo do apelo nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, afastar a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, em consequência, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 793795/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Luiz Antônio Videira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 796696/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Re-

corrente(s): Antônio Macário de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silva de Sousa, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Falou pelo(a) Recorrido(s) a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 800712/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Embargado(a): Valmir Domingos Gonçalves, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Advogado: Dr. Leopoldo Miguel B de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROMS - 803680/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Águas Minerais Ondina Ltda., Advogado: Dr. Romualdo Galvão Dias, Recorrido(s): Getúlio Ferreira de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Poá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AG-AC - 803970/2001-9**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Geraldo de Carvalho Teixeira Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. **Processo: ROAR - 804382/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ayrton Cabral de Amorim, Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Estado do Ceará (Sucessor de Imprensa Oficial do Ceará - IOCE), Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 805564/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Houtil - Hotéis de Turismo Internacional S.A., Advogado: Dr. Renato Gouvêa dos Reis, Recorrido(s): Michele Knolseisen Conti, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 807101/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santo A. Di Domênico, Advogado: Dr. Luiz Euzébio Maliska, Recorrido(s): Luiz João da Maia, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. José Carlos Pereira. **Processo: ROAR - 811708/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrente(s): Djalma Eufrásio Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos. **Processo: ROAR - 813461/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio de Melo Alves, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Capelim, Recorrido(s): Carlos da Silva, Advogado: Dr. Louriberto Vieira Gonçalves, Recorrido(s): Editora e Gráfica Cotação da Construção Ltda., Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROMS - 813465/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reonardo Helcias Gehrke, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de B. Canarim, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Susete Ester Grings, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 813851/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rafael Martins de Assunção Filho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Ação Rescisória, fundada no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ofensa à coisa julgada; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de corte fulcrado artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da violação a literal disposição de lei. **Processo: ROAR - 815740/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Guilherme Gallo, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Recorrente. **Processo: RXOFROAR - 815757/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo /ES, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Recorrido(s): Natalino Ribeiro dos Santos e

Outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAR - 816239/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Egídio Antônio Paveles, Advogado: Dr. Gilberto Daneluz, Recorrido(s): Darly Coelho Miranda, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, rescindir a sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba na Reclamação Trabalhista nº 08778-98 quanto à condenação em honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver o reclamado do pagamento da referida verba. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas e trinta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e dois.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Processo: ROHC-2.707/2002.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
PACIENTE : EXPEDITO GOMES LEONEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AUTORIDADE : JUÍZA DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:1) HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar *habeas corpus* quando a alegada coação for proveniente de juiz a ela vinculado, em face do que dispõe o artigo 114, *in fine*, da Carta Magna, salvo se o coator for juiz de Tribunal Regional do Trabalho (Constituição Federal, art. 105, I, "c" e "a"). **2) AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA COAÇÃO** - São indispensáveis, para a legalidade da prisão civil, que o depositário seja infiel e que o depósito seja típico. No caso *sub judice*, não está configurada a condição de depositário infiel, porquanto aqui não se cuida de um típico depósito judicial ou convencional. Trata-se um termo de ajustamento de conduta homologado judicialmente, que, em face de sua natureza de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, gera eficácia de coisa julgada formal e material. Por conseguinte, o descumprimento do pactuado, ainda que pudesse ensejar a adoção de medidas coercitivas para assegurar o adimplemento da obrigação, não justifica a ameaça de prisão civil do inadimplente. Outrossim, verifica-se que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que há certidão nos autos atestando que o paciente não foi intimado pessoalmente da realização da perícia, da indicação do perito oficial, nem da conclusão do laudo, em que se funda a decisão impugnada. Assim, reputa-se configurada a ameaça de constrangimento ilegal, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Lei Maior. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-7.655/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. CELESTINO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WANDERLEI PANISSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de, diante do princípio da fungibilidade recursal, nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de Ação Rescisória, admitir o recebimento do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, determinando-se o retorno dos autos ao TRT para que o apreciada forma de Agravo Regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Mas, para tanto, é imprescindível que se preencha o requisito da tempestividade do recurso apropriado, no caso, Agravo Regimental (cinco dias - art. 106, § 1º, c/c art. 138 do RITRT da 15ª Região). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-268.225/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARY CAMARINI
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE VOLPINI MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar delitigância de má-fé, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES A SEREM COMPENSADOS. Não viola a coisa julgada decisão regional, proferida em agravo de petição, que determina a incidência da correção monetária em fase de liquidação, posto que silente a decisão exequenda acerca da matéria (Súmula nº 211 do TST), admitindo-se a correção monetária sobre os valores compensáveis, já pagos pelo empregador (hipótese diversa da Súmula nº 187 do TST). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : EI-AR-343.866/1997.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada naimpugnação do Reclamado e, por consequência, não conhecer dos Embargos Infringentes por serem incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CABIMENTO - O cabimento de embargos infringentes no âmbito da Justiça do Trabalho é restrito à hipótese de decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, à luz do artigo 2º, inciso II, letra c, da Lei nº 7.701/88. Logo, não há previsão legal que contemple a iniciativa do reclamante contra julgamento não unânime em ação rescisória originária. Ademais, é da competência privativa da União legislar sobre direito processual e do trabalho, o que proíbe qualquer modificação na estrutura recursal trabalhista por intermédio de norma interna, ante o princípio da reserva legal.

PROCESSO : ED-ROAR-356.219/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
 EMBARGADO(A) : ADELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e no mérito: I - declarar a decadência da Ação Rescisória quanto à URP de Abril e Maio de 1988, argüida de ofício; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. **EMENTA:**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO MODIFICATIVO. MANIFESTO EQUÍVOCO EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que a Recorrente interpôs o Recurso Ordinário dentro do prazo legal, e não de forma intempestiva como asseverado no acórdão embargado, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração e imprimir-lhes efeito modificativo para se prosseguir na apreciação do Recurso Ordinário. 2. PLANOS ECONÔMICOS. 2.1 DA DECADÊNCIA DA RESCISÓRIA NO TOCANTE À URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. RECURSO PARCIAL. A Reclamada, Autora da Rescisória e ora Recorrente, não se insurgiu contra parte da sentença rescindendo que a condenou ao pagamento da URP de Abril e Maio de 1988. De forma que tal matéria não foi objeto de análise por parte do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário interposto com o objetivo de se reformar a sentença rescindendo. "Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunaux diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão" (Enunciado nº 100 deste TST). 2.2 IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE MARÇO DE 1990. É entendimento pacífico no eg. Supremo Tribunal Federal e nesta c. Corte Superior Trabalhista que o acolhimento de diferenças salariais oriundas do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março de 1990, vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (ARTIGO. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo : ED-ROAR-361.562/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : ANTÔNIO RESENDE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RXOFROAG-403.094/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI
 RECORRIDO(S) : ALCIONE MAGALI RIBEIRO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, anulando o acórdão regional recorrido, em virtude de vício de procedimento (error in procedendo), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que julgue o mérito do Agravo Regimental como entender de direito e, em consequência, declinar a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para examinar o pedido de antecipação de tutela formulado em petição apartada, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabe interpor recurso ordinário nem remessa necessária a despacho do relator quando a decisão emana de colegiado. Ao despacho do relator que indefere liminarmente petição inicial de ação rescisória cabe interpor apenas agravo regimental para o órgão competente para examinar o processo extinto. Remessa de ofício provida.

RECURSO ORDINÁRIO - Prejudicado. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DESTINADA A SUSPENDER A EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDO, REQUERIDA PELA UNIÃO.** Determinado o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para julgamento do mérito do agravo regimental, fica descartada a competência do TST para apreciar o pedido de antecipação de tutela, que recaí sobre o órgão onde a ação rescisória será novamente julgada. Desse modo, a pretensão deduzida nestes autos há de ser renovada no Tribunal de origem.

PROCESSO : ROAR-412.743/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SOLANGE DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. ROQUE ARAS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - O sistema pátrio, visando afastar a figura da *reformatio in pejus*, quanto ao efeito devolutivo, abraça o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, em face da causa primária, somente serão analisadas na instância superior as premissas impugnadas no recurso, estando vedado o reexame de outras não compreendidas no apelo ou de questão estranha à decisão recorrida - máxima contida no artigo 515 do CPC. Em decorrência, cumpre ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado nessas premissas. Inexistência de devolução da dialética do RECURSO, QUE É DIVERSA DA DIALÉTICA DA AÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO OPÕEM-SE OS DA DECISÃO.

Processo : ROAR-416.440/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : GENERAL ACCIDENT - COMPANHIA DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEDRO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame do pedido liminar de suspensão da execução. Custas processuais, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES (NULIDADE DESCARACTERIZADA). No caso de substabelecimento com reserva de poderes, segue-se a regra geral de que a intimação dos atos processuais dá-se na pessoa de qualquer dos advogados nominados na procuração, salvo se for requerida a providência de que a intimação

deva ser feita preferencialmente na pessoa de um deles, o que, na hipótese, não ocorreu. **VIOLAÇÃO DE LEI (NÃO CONFIGURADA).** *In casu*, não há como vislumbrar as violações apontadas na inicial, porquanto a decisão rescindendo limitou-se a solucionar a controvérsia nos termos do Enunciado nº 165 do TST que dispõe que o depósito recursal poderia ser feito fora da jurisdição da Junta, mas na conta vinculada do empregado. Recurso ordinário desprovido. **PELIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Fica prejudicado o exame em face do desprovimento do recurso.

PROCESSO : ROAR-471.770/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO DE PAULA PESSOA SANFORD
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AMADEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 7º, IV, E 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. INCIDÊNCIA. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que viola o art. 7º, IV, da Constituição, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo, a verdade é que não houve na decisão rescindendo emissão de tese que o abrangesse, tampouco ao art. 37, XI, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-505.191/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE FRANCO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar à parte contrária multa no importe de 1% (um por cento), bem assim indenização de 20% (vinte por cento), ambas calculadas sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 538 e 17, incisos VI e VII, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 538 DO CPC. Insistência desfundamentada e protelatória da Embargante relativamente ao resultado desfavorável do julgamento do seu recurso. Litigância de má-fé. Embargos de declaração que se rejeitam, condenando-se a Embargante ao pagamento de multa e indenização, nos termos dos arts. 538 e 17, VI e VII, do CPC.

PROCESSO : ROAR-505.539/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO BEAUMORD GOMES
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMAN PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RELAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - VEDAÇÃO DE RESCISÓRIA FUNDADA EM DOCUMENTO FALSO - Se a rescisória do empregado está alicerçada na circunstância de que o vale-adiantamento, utilizado pela instância cognitiva para autorizar a compensação de débito resultante do reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, é falso, porque a assinatura aposta no documento não proveio de seu punho, o fato de a relação jurídica dos contratantes ter sido definida pelo princípio da primazia da realidade impede a propositura da rescisória fundada em documento falso. **JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS** - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Considerando que o juiz não está adstrito às afirmações das partes para posicionar-se, não há julgamento *extra petita* e consequentemente violação dos artigos 128 e 460 do CPC se, em face das provas dos autos, ele se convence de que o *quantum* da remuneração devida é diverso daquele estipulado na inicial trabalhista.

PROCESSO : ED-ROAR-505.541/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : IRONBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
EMBARGADO(A) : GILBERTO AZEREDO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAR-535.614/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILDOANTONIO NOZARI
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando ao acórdão rescindendo, percebe-se que a controvérsia ali dirimida cingiu-se à melhor interpretação de decisão normativa, não negando a vigência ou eficácia dos dispositivos legais e constitucionais indicados na inicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-546.136/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA PORÁ/MS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. NELÍDIA C. BENITES
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO : RXOFROAR-554.076/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
RECORRIDO(S) : MIEKO SAITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício e, em consequência, indeferir o pedido cautelar. Custas pelo Autor-recorrente, das quais está isento, na forma da lei.

EMENTA:1) COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar lide cujo objeto decorre de obrigações resultantes do período em que a relação jurídica entre o servidor e o ente público era de natureza trabalhista, ainda que a ação tenha sido ajuizada após o advento da Lei nº 8.112/90. O simples status de servidor estatutário, sob o regime da referida lei, não desloca a competência para a Justiça Federal quando se trata de lide demarcada pelo seu objeto. (Pertinência do Verbete nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). 2) **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DE LEI ORDINÁRIA. SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF - APLICABILIDADE** - "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". (Verbete nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2). Ressalte-se que a arguição de ofensa ao referido dispositivo constitucional, aventada somente nas razões do recurso, não o impulsiona, por constituir inovação à lide. 3) **PEDIDO DE LIMINAR** - Verifica-se que não são propícias as condições ao deferimento do pedido cautelar renovado nas razões do recurso, em face da não-configuração, na hipótese, de um dos requisitos necessários a sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*, que se revela pela própria fundamentação condutora da decisão. Recurso ordinário e remessa *ex officio* aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-554.093/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : KELSON DIAS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Réus para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência deste Tribunal, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis, dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário demarço e incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus na Ação Cautelar apensada. Custas na forma da lei, já recolhidas, no que tange ambos os recursos; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício quanto aos temas IPC de março de 1990 e reajuste de 5% referente ao resíduo de fevereiro e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, julgá-la prejudicada.

EMENTA:1) RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS: 1.1) PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO EXPLÍCITA, NA PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA, DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF - INAPLICABILIDADE - Em se tratando de plano econômico, com indicação explícita, na exordial, de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é pertinente a aplicação das Súmulas nºs 83/TST e 343/STF como obstáculo ao cabimento de ação rescisória, pois a elevação da matéria ao patamar do Supremo Tribunal Federal transmutou o cunho ordinário dela, conferindo-lhe natureza constitucional (Aplicação dos Verbetes nºs 29 e 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2). 1.2) **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO** - O Regional, ao concluir, em sede de juízo rescisório, pela incidência dos 7/30 avos do reajuste de 16,19% sobre os meses de abril e maio, destoou do atual entendimento deste Tribunal. Isso porque, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Verbete nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o referido percentual deve incidir sobre os meses de abril e maio, e, em consequência, há reflexos em junho e julho. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. 2) **REMESSA EX OFFICIO: 2.1) IPC DE MARÇO DE 1990 E REAJUSTE DE 5% REFERENTE AO RESÍDUO DE FEVEREIRO DE 1990. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO** - Considerando que não houve sucumbência da autora, em relação aos reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e do resíduo de 5%, já que eles foram excluídos da condenação pelo acórdão rescindendo, e que, por conseguinte, inexistiu o interesse processual dela, impõe-se a confirmação do decreto de extinção do processo sem julgamento do mérito, anteposto pelo Regional, motivo pelo qual nega-se provimento à remessa oficial, no particular. 2.2) **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988** - Prejudicado, em face da decisão proferida no recurso dos réus. 3) **RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS NA AÇÃO CAUTELAR APENSADA:** A premissa de não-cabimento da ação cautelar não se revela plausível na hipótese, porque a jurisprudência sufragada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a norma inserida no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo código atribui ao juiz no art. 796 e seguintes quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, são propícias as condições ao deferimento da medida cautelar pleiteada pela empresa, em face da configuração dos requisitos necessários a sua concessão, notadamente, o *fumus boni iuris*, que se revela pelo fato de a pretensão rescindente da autora ter sido acolhida parcialmente, no que tange às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao pagamento dos 7/30 avos do reajuste de 16,19%, na forma da jurisprudência desta corte. Recurso ordinário em ação cautelar a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-570.767/1999.1 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RÉU : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, isento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA. 1. Mostra-se juridicamente impossível pedido de rescisão de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que não conhece de recurso de revista quanto ao tema abordado na ação rescisória, por ausência de prequestionamento e inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Incabível, pois, a ação rescisória à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485, *caput*). 2. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com SUPEDÂNEO NO ART. 267, VI, DO CPC.

Processo : ED-AR-573.105/1999.3 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando contradição e conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar que na partedispositiva do acórdão embargado passe a constar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, revisor, e a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescisório, apenas suplementar a fundamentação do acórdão rescindendo de folhas 93-5 no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, mantida incólume a decisão rescindenda no que, analisando o mérito da questão, restringe a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre os vencimentos de abril e maio, não cumulativamente."

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. PARTE DISPOSITIVA. 1. Fundados os embargos declaratórios se constatada contradição em acórdão proferido em ação rescisória que, não obstante mantenha a parte do acórdão rescindendo que analisa o mérito da causa, julga procedente pedido de rescisão para, em juízo rescisório, não conhecer integralmente do recurso de revista.

2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ROAR-573.811/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI - Não se acolhe rescisória que invoca violação de lei, quando esta não restar caracterizada. A inicial da reclamação trabalhista indicou a jornada trabalhada pedindo também horas "in itinere". Sem expressamente se manifestar sobre horas "in itinere", a Sentença desconhecida toda a jornada apresentada, julgando improcedente a ação. Apiciando o Recurso Ordinário do Empregado, a Sentença fora parcialmente reformada, e houve condenação de horas "in itinere", além de condenação em repouso semanal remunerado. Esta Decisão não afronta literalmente o § 1º do art. 515 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : AR-605.036/1999.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : MARLI TERESA DE ORNELAS VELLOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA:1) REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS CONTENDO CLÁUSULA AD JUDICIA E CONFERINDO PODERES PARA AJUIZAR RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - É regular a representação processual quando a procuração contém cláusula *ad judicium*, não obstante conferir poderes especiais para a propositura da reclamação trabalhista, em face do posicionamento do STF e do STJ, *in verbis*: "a procuração com poderes "ad judicium", embora mencione que eles são concedidos para determinada ação, habilita o advogado a praticar



todos os atos de outra ação, salvo os excetuados pelo artigo 38" (RTJ 119/506, especialmente p. 509) e "a circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula "ad judicium" é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procuração" (STJ-4ª Turma, REsp 110.289-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 24/3/97, in CPC, Teotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, pág.143). 2) **AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TST** - Não viola os artigos 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal e 4º da LICC decisão rescindenda, prolatada antes da alteração da jurisprudência do TST, que não observa a necessidade de manifestação expressa na exordial de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei FUNDAMENTAL, EM SE TRATANDO DE PLANO ECONÔMICO.

Processo : ROAR-613.182/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BOCHI BRUM

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário, embora por fundamento diverso ao da decisão regionalrecorrida; II - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelarapensada a estes autos. Custas pelo Autor, na ação cautelar apensada, calculada sobre o valor atribuído à causa R\$ 5.500,00, no importe deR\$ 110,00.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. A questão referente à ilegitimidade do Sindicato-Reclamante para atuar como substituto processual, com a consequente ofensa aos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal, não foi enfrentada na decisão rescindenda. Afasta-se, desde já, a possibilidade de aplicação do contido na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2 do TST, uma vez que as alegadas violações não nasceram na decisão rescindenda, mas já teriam ocorrido na sentença, necessitando de sua impugnação pelo menos em contra-razões ao recurso ordinário obreiro, o que não houve. Aplicação da Súmula nº 298 do TST. 2. **INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO ORDINÁRIO.** A matéria relativa à supressão de horas extras, sob o enfoque de violação dos arts. 224, 225 e 226 da CLT, não foi objeto de insurgência no recurso ordinário interposto para este Tribunal. Presume-se, portanto, que, quanto a essa questão, a parte se conformou com o que foi decidido pelo Regional no julgamento da ação rescisória. Recurso ordinário desprovido. 3. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o *fumus boni juris* indispensável à concessão do provimento cautelar. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : AG-AC-620.357/1999.7 - (Ac. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DRA. CARMEM SÍLVIA PIRES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência, de litigância de má-fé e de não-cabimento dcautelar, todas argüidas em contestação e, no mérito, também porunanimidade julgar improcedente a Ação Cautelar, ficando prejudicadoo exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora sobre o valorarbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensadoo recolhimento.

EMENTA:PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE NÃO-CABIMENTO DA CAUTELAR SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se as prefeças amparadas nas circunstâncias de que os réus não comprovaram a litispendência, o que importa o afastamento da litigância de má-fé. Ademais, o CPC não veda a utilização da cautelar na rescisória. O artigo 489 do CPC, ao negar a suspensão da execução, fá-lo exclusiva e expressamente em razão do simples ajuizamento da rescisória. Não veda a aludida norma, nem nenhuma outra, que a execução seja suspensa por outra ação, que não a rescisória, desde que esteja dotada de eficácia estancadora. **AÇÃO CAUTELAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO PRESSUPOSTO FUMUS BONI IURIS** - In casu, não está demonstrada a existência dos pressupostos decisivos do cabimento da cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, considerando que o TST, ao julgar o processo principal em que a presente cautelar é incidente, negou provimento ao recurso voluntário e ao de ofício para julgar improcedente a rescisória, em face da ausência de indicação expressa de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial. **DO AGRAVO REGIMENTAL** - Fica prejudicado o exame em face do julgamento proferido na cautelar.

PROCESSO : ROAR-627.302/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANS-POSTES -TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO ZAFFARANI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recursoordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL -DOLO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O dolo, como fundamento de desconstituição de acordo judicial homologado, deve estar sobejamente provado. Sendo elemento subjetivo da conduta, deve exteriorizar-se em circunstânciasquepermitam concluir, com segurança, que existiu o intuito de enganar, ludibriar e fraudar. Isso não ocorre na presente hipótese, na medida em que os depoimentos testemunhais são contraditórios e não ofertam ao julgador certeza para afirmar que a Reclamada agiu dolosamente. 2. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.** Se o acordo não foi assinado pelo Reclamante e sua homologação se deu sem a presença das Partes ou de seus procuradores, quando previa que o Empregado deveria ratificá-lo em juízo, merece ser desconstituído, pois não há prova de que o Reclamante manifestou perante a Junta, em qualquer momento, o ânimo acordante. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-636.650/2000.0 (Ac. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : RUTH JUTTA KONITZ
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 RÉU : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a AçãoRescisória para desconstituir o Acórdão proferido pela 3ªTurma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revistanº TST-RR-194878/95.1 e, em juízo rescisório, proferindo novojuulgamento, dar provimento ao Recurso de Revista da Autorapara condenar o Município de Porto Alegre a pagar diferençasalariais decorrentes da aplicação do Piso Nacional deSalários.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. Na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, todas as remunerações anteriormente vinculadas ao salário mínimo, com nomenclatura alterada pelo referido diploma legal para Piso Nacional de Salários, passam a ser vinculadas a este, e não aoSalário Mínimo de Referência. Procedente o pedido rescisório fundamentado em erro de fato. A decisão rescindenda, por equívoco, analisou o Recurso de Revista da Autora como se a matéria ali tratada dissesse respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade.

PROCESSO : ED-ROAR-658.867/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO PELLIZZER JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBA
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaraçãoe, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar oEmbargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre ovalor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nostermos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (ofensa à coisa julgada e, conseqüentemente, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (a jurisprudência reiterada do TST no sentido de que não cabe a invocação da exceção de coisa julgada formada em processo coletivo na seara dos dissídios individuais), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-658.868/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOEL SANTO ZEMUNER CAETANO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Porunanimidade, nãoconhecer do recursoordinário, porausência de fundamentação.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, em cópia fiel da exordial, deixando de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que a questão relativa à prescrição total ou parcial do direito de ação constitui matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-660.952/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (Ac. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : EDVALDO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. AILTON LORDELLO
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao RecursoOrdinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO NA SENTENÇA RESCINDENDA DA MATÉRIA VEICULADA - MUDANÇA DA NATUREZA JURÍDICA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS EM FACE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-37 DE 4/12/97 TRANSFORMADA POSTERIORMENTE NA LEI Nº 9.649/98. VIOLÊNCIA A DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. Apesar de a legislação atual não incluir o prequestionamento nos pressupostos para a propositura da rescisória, este Tribunal, interpretando as disposições atinentes à demanda rescisória, editou o Enunciado nº 298, que prevê esse instituto, de observância obrigatória no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tornando pertinente a improcedência da ação, que se fundamenta em falta de pronunciamento explícito sobre o artigo 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98. Recurso a que se nega provimento por fundamento diverso.

PROCESSO : AR-663.652/2000.0 - (Ac. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : NÍSIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar de ofício a decadência daAção Rescisória, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, naforma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado dorecolhimento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE REGISTRA A AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONSIDERANDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O acórdão indicado como decisão rescindenda foi prolatado por Turma desta Corte no julgamento de recurso de revista, tendo sido provido para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. O recurso cabível contra o acórdão rescindendo seriam os embargos à SDI, na forma do art. 894 da CLT. É bom lembrar que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição de recurso extraordinário é prematura antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, conforme dispõe a Súmula nº 281. Nesse sentido os precedentes: AGRAG 240.732-1/SP, DJU 23/3/2001 e AGRAG 243.573/SP, DJU 16/3/2001. Sendo assim, não se justifica que o prazo a ser considerado para efeito de trânsito em julgado nesta hipótese seja de 15 dias. O prazo decadencial conta-se do vencimento do oitidido legal, cuja ocorrência, em 25/5/98, no cotejo com a propositura da ação rescisória, em 2 de junho de 2000, demonstra o ter sido fora do biênio DECADENCIAL. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, IV, DO CPC.

Processo : ED-ROAR-670.244/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JAIME MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração fim de, sanando a omissão verificada, explicitar os motivos pelos quais se entendeu pela não configuração de afronta à coisa julgada por parte da decisão rescindenda, nos termos da fundamentação do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO-LIMITE. Explicitação da exata extensão do comando exequendo. Possibilidade de cognição supletiva no processo de liquidação. Embargos de declaração que se acolhem a fim de ser sanada omissão.

PROCESSO : AIRO-671.891/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LIBERATO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por intempestividade. Alegação de que deveria a parte ter sido pessoalmente intimada do acórdão regional concessivo da segurança. 2. De acordo com o art. 236, do CPC, a publicação de decisão recorrida constitui a forma válida e eficaz de intimação das partes já integradas na relação processual. Incidência da Súmula 392, do STF. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-ROAG-685.985/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO-RECOLHIMENTO. NÃO-CONCIMENTO DO RECURSO 1. Embargos declaratórios interpostos contra decisão que nega provimento a agravo e impõe multa de 5% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 2. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, não comprovado o recolhimento de multa a que foi condenado o Agravante, a constituir pressuposto de admissibilidade de ulterior recurso, não se conhece dos embargos declaratórios contra o acórdão proferido EM AGRAVO REGIMENTAL.

Processo : ROAR-689.275/2000.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÉO MATOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA. A presente Ação Rescisória não se viabiliza pelo art. 485, V, do CPC, dado que os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram devidamente questionados, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 298/TST. Não se configura, de outra parte, a alegada ocorrência de erro de fato, já que o acórdão rescindendo emitiu pronunciamento explícito sobre as declarações do Autor, fazendo emergir o obstáculo do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RÔMS-695.779/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTUNES MELRO
RECORRIDO(S) : CARLOS BEZERRA CALHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-709.146/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARINA BARROSO
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ante o seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido decausa, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa nem contraditória, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, no sentido de que não ocorreu a deserção do recurso ordinário dos Reclamados, e que se operou a decadência da ação rescisória, em virtude da intempestividade do recurso ordinário obreiro, atraindo a incidência do item III da Súmula nº 100 do TST, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, restando evidente que o intuito da Embargante é, desenganadamente, o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-709.745/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - PERÍCIA - DESNECESSIDADE. O indeferimento do pedido de realização de perícia não enseja, no caso em apreço, a configuração de cerceamento de defesa, haja vista que a sentença rescindenda aludiu expressamente ao laudo pericial produzido perante a Vara de Acidentes de Trabalho, apoiando-se, demais disso, nos outros elementos probatórios carreados aos autos, a caracterizarem a doença profissional alegada pelo Reclamante. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-711.048/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando improcedente a Medida Cautelar ajuizada pelo Banco do Brasil, determinar que prossiga a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 416/92, em curso perante a Vara do Trabalho de Caxambu/MG, cassando a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao juízo da execução.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. A improcedência da Ação Rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil, à vista da não-caracterização de ofensa à coisa julgada, impossibilita o delineamento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora na presente hipótese, urgindo, portanto, seja reformado o acórdão regional que concedeu a medida cautelar postulada. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : RXOFAR-712.203/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : SUZANA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ROCHA
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
ADVOGADA : DRA. BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se os ônus das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FGTS - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADO MECANICAMENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DOLO, PROVA FALSA, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. A pretensão rescisória, calçada originariamente nos incisos VI, VII e IX do art. 485 do CPC, dirigiu-se contra decisão que considerou efetuados os depósitos fundiários com base em documento carente da autenticação mecânica da CEF. O acolhimento do pedido rescisório se deu, pelo Regional, calcado no inciso III do art. 485 do CPC, por se vislumbrar dolo da municipalidade ao oferecer em juízo documento não autenticado como comprobatório do cumprimento da obrigação. Ora, por todos os ângulos que se aprecie a presente ação rescisória, não tem ela condições de prosperar, uma vez que: a) não se pode, sem prova robusta, atribuir a ente público postura dolosa, quando oferece em juízo a documentação existente em seus assentamentos administrativos sobre a questão objeto da reclamatória; b) a ausência de formalidade necessária para validade de documento não pode ser enquadrada como falsidade da prova, que supõe adulteração da peça documental, o que não ocorreu na hipótese; c) não constitui documento novo apto a obter o corte rescisório o extrato da conta do FGTS, uma vez que era acessível à Reclamante na época da demanda originária; e d) não há que se falar em erro de fato quanto à ausência de autenticação mecânica do documento que embasou a absolvição do Município, uma vez que não houve equívoco de percepção do julgador, pois não afirmou a existência da autenticação, mas eventual erro de valoração do documento, o que não enseja rescisória, já que não se admite reexame da prova nessa ação. Remessa de ofício provida.

PROCESSO : RXOFROAR-712.231/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR
RECORRIDO(S) : ALICE DA SILVA SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Extraí-se do acórdão rescindendo que a condenação imposta estendeu-se tão-só até 12/12/90, quando foi editada a Lei nº 8.112. Logo, não encontra lastro a presente Ação Rescisória, por estar fulcrada em argumento insubsistente, qual seja o de que as parcelas deferidas invadiriam o período posterior à implantação do Regime Jurídico Único. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-712.993/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DIMAS CHAVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTER LESSA B. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1339/91, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO COLLOR - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Afastado o óbice da decadência, cumpre seja acolhido o pedido rescisório, para excluir da condenação as parcelas decorrentes do Plano Collor, em virtude da inexistência de direito adquirido (Enunciado nº 315/TST). Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAC-712.994/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DIMAS CHAVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTER LESSA B. NOGUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução em trâmite na 2ª Vara de Trabalho de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1339/91, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TST-ROAR 712993/2000.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE DECADÊNCIA - PLANO COLLOR. Demonstrada a observância do prazo decadencial de dois anos e caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do periculum in mora na presente hipótese, alicerçados, inclusive, no Enunciado nº 315/TST, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na Ação Rescisória proposta. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-718.343/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MOMENTO DA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AC-720.433/2000.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida às folhas 153-4. Custas, pelo Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a competência da Justiça do Trabalho para solucionar litígios entre empregado aposentado e entidade privada instituída por empregador, relativos à complementação de aposentadoria. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : AR-724.260/2001.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR. MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência do pedido inicial da Ação de cumprimento respectiva; II - por unanimidade, indeferir o pedido do Autor de condenação do Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, assim como a postulação do Réu de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por ser ela inaplicável à pessoa jurídica; III - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar nº TST-AC-726.007/2001.9, apensada a estes autos, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 645/89, em curso na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente Ação Rescisória. Custas pelo Réu, na Ação Rescisória, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$7.000,00, no importe de R\$ 140,00 e também na Ação Cautelar, calculadas sobre o valor dado à causa, que é o mesmo da ação principal, ou seja, de R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00. Declaração do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, em que se processa a execução.

EMENTA: I - DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1) BANCO DO BRASIL - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. OFENSA À COISA JULGADA (CONFIGURAÇÃO) - Esta corte, no Verbo nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, firmou entendimento segundo o qual "procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A." Dessa forma, tendo sido atendido esse pressuposto, no presente caso, impõe-se a decretação de procedência da ação res-

cisória promovida pelo banco. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - De acordo com o Verbo nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, é "incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/1970", hipótese não concretizada nestes autos. Assim, indefere-se o pedido do autor, relativo à condenação do réu ao pagamento da referida verba. 3) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA (INAPLICABILIDADE) - As disposições da Lei nº 1.060/50, relativas à concessão de assistência judiciária aos necessitados, são inaplicáveis à pessoa jurídica, dirigindo-se, tão-somente, à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Desse modo, indefere-se a postulação do réu-sindicato, relativa à isenção do pagamento das custas processuais. II - DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista que foi decretada a procedência da ação rescisória promovida pelo Banco, fica evidenciada a presença de um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*. Assim, impõe-SE A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Processo : MS-725.040/2001.5 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
IMPETRANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
IMPETRADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - MINISTRO RELATOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, denegar a segurança impetrada.

EMENTA: PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FUNDADA EM AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COATORA, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prefacial rejeitada. Na exordial do mandado de segurança a impetrante declina como ato coator o acórdão da SDI2, proferido pelo relator da decisão objeto da segurança. **MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC** - A rescisória discute diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, mas o pedido inicial da autora ressurte-se de indicação expressa de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Situação que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDI2 e torna o agravo procrastinatório e infundado. A aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC não é ilegal e, por conseguinte, não há ofensa ao DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE E TAMPOUCO DANO IRREPARÁVEL.

Processo : AG-RXOFMS-725.044/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON CAMARGO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. A decisão que ensejou o mandado de segurança acha-se consubstanciada naquela em que o Juízo da execução postergou o atendimento do pedido de reincorporação das parcelas deferidas na reclamatória trabalhista ao trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo de petição. Tendo a referida decisão transitado em julgado em agosto/2000 e diante da informação constante dos autos de que aquele Juízo proferiu decisão determinando nova incorporação das diferenças salariais em pauta, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Afigura-se impróprio o requerimento de suspensão do mandado de segurança e irrelevante a discussão que a agravante pretende imprimir no âmbito desta ação acerca de uma nova rescisória proposta pelo INSS no curso da execução. Por um lado, porque tal argumentação não infirma o fundamento condutor da decisão agravada e, por outro, porque os desdobramentos decorrentes da situação descrita pelos agravantes poderiam, eventualmente, ser objeto de outro mandado de segurança e não de reforma da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-725.770/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ODILON FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, preferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 à data-base da categoria, invertido o ônus das custas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. 1. Pedido de rescisão de acórdão proferido em agravo de petição que não limita o pagamento de reajustes relativos ao IPC de junho/87 à data-base da categoria. 2. Viola a coisa julgada decisão proferida em execução que não limita a condenação ao mês imediatamente anterior à data-base (Súmula nº 322, do TST), porquanto transmuda a natureza da parcela, transformando adiantamento salarial compensável na data-base em aumento salarial (Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI2, do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 à data-base da categoria.

PROCESSO : ROAR-727.169/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADA : DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RONALDO MARCOS COUTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão, rescindir parcialmente a r. sentença de folhas 15-20 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Autora da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face da anistia, antes da efetiva reintegração, invertido o ônus das custas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ANISTIA. READMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. O artigo 6º da Lei nº 8.874/94 expressamente veda remuneração em caráter retroativo em decorrência da anistia. Garante a mencionada lei tão-somente o retorno do anistiado às suas atividades, a partir de quando, como consequência natural, retoma-se a execução do contrato de emprego. Orientação Jurisprudencial nº 221, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Viola, pois, o artigo 6º da Lei 8.874/94, sentença que condena Reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens referentes a partir da data de decisão favorável da Comissão Especial de Anistia. 3. Recurso ordinário provido em parte para julgar parcialmente procedente e, em juízo rescisório, absolver a Autora da condenação relativa ao pagamento de salários e demais vantagens, em face da anistia, antes da efetiva reintegração.

PROCESSO : A-RXOFROAR-728.344/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES AMARAL BOTE-LHO LUNA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - PLANOS ECONÔMICOS - NÃO-INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, segue no sentido de que o pedido rescisório da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos (*in casu*, relativas ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988) só procede se houver expressa invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. Assim, verificando-se que não foi invocada ofensa ao referido dispositivo constitucional, correto se mostra o despacho-agravado, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, como na ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC a indicação explícita e precisa do dispositivo legal violado constitui a causa de pedir da ação (OJ 33 da SBDI-2 do TST), não é excesso de formalismo descolher a pretensão que não faz a invocação correta do dispositivo violado, já que a ação rescisória, como meio excepcional de revisão da coisa julgada, submetesse a pressupostos específicos de cabimento, que não admitem desconsideração pelo julgador. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAG-736.393/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO AZAN CORRÊA DE TÁVORA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que, afastada a pechade intempestividade, proceda ao julgamento do Agravo Regimental, como entender dedireito; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA:REMESSA OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Não se discerne, na hipótese dos autos, a alegada intempestividade do Agravo Regimental da Fundação, cumprindo, por conseguinte, seja afastada a pecha indicada pelo v. acórdão recorrido, a fim de que, retornando os autos à origem, seja examinado o mérito da postulação. Remessa Oficial conhecida e provida.

PROCESSO : ROAR-739.083/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SALVADOR NELSON MARAFIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - ABONOS CONCEDIDOS POR LEI ESTADUAL - NATUREZA. O exame da natureza jurídica dos abonos concedidos por lei estadual esgotou-se na fase de conhecimento, prevalecendo a conclusão de que se tratava de antecipação salarial, não estando sujeita, por conseguinte, aos reajustes postulados. Os contornos fático-probatórios do debate e a ausência de prequestionamento da alegada violação ao art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas denotam a improcedência da irresignação dos Autores. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-744.225/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : ANTÔNIO MARCOS SILVANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
RÉU : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO:DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre valor dado à causa de R\$ 2.000,00, dispensado recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - IMPROCEDÊNCIA. O Autor articula, na presente hipótese, com a suposta violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal. Contudo, dessume-se dos acórdãos rescindendo que as razões ensejadoras do não-reconhecimento do vínculo de emprego estão arimadas, também, na incidência do Decreto-Lei nº 2.300/86 e do Enunciado nº 331, II/TST, fundamentos não impugnados pela presente Ação Rescisória, o que obstaculiza, de plano, o acolhimento da pretensão do Autor. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-A-ROAR-745.961/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido dcausa, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à matéria (decadência - incidência da Súmula nº 100 do TST), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (não-caracterização das exceções do item III da Súmula nº 100 do TST), também não apresentando qualquer contradição interna (por ter entendido que o agravo interposto na forma do art. 557 do CPC, apesar de cabível, apresentava-se manifestamente infundado, uma vez que tinha como objetivo rediscutir matéria já pacificada e sumulada pelo TST), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é, desenganadamente, o de rever o resultado do julgamento a seu favor, protelando o desfecho final do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-746.046/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO TADEU ROSSETE
ADVOGADA : DRA. MARISA DA SILVA RESENDE CÁSINI

AUTORIDADE COATORA:JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEIX

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem depenhora em numerários do Impetrante, determinando que esta se efetivem a carta de fiança bancária oferecida. Custas em reversão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. Mesmo considerando a iminência de uma execução tornar-se definitiva, persiste a convicção sobre a abusividade do ato impugnado, que determinou a penhora em dinheiro para a garantia do crédito exequiêndo. Com efeito, consoante dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei 6.830/80, "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora". Se a carta de fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro, fica claro que o executado ao indicá-la está atendendo à gradação do artigo 655 do CPC, não havendo motivo para que a nomeação seja recusada. Assim, materializada a violação do princípio da economicidade da execução, contido no art. 620 do CPC, é de se acolher a segurança, pois a prioridade da penhora de fiança bancária em relação à penhora em dinheiro já se encontra consolidada na orientação jurisprudencial da SBDI-II. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-746.973/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON BARROS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, indeferindo, ademais, o pedido de honorários advocatícios formulado na petição de folhas 213-5, em razão do não-preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC. A carência de prequestionamento da alegada nulidade por ausência de citação válida e o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, à luz do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, inviabilizam o acolhimento do pedido rescisório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-752.897/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RECORRIDO(S) : GERALDO PINTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO. Concluindo a decisão rescindendo que o vínculo existente entre o reclamante e o Município era de natureza celetista, resulta inviável reconhecer-se a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição a autorizar a rescisão do julgado. Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-753.865/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ROAR-753.895/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIABILIZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES
RECORRIDO(S) : DONIZETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Merece ser desconstituído o acordo judicial homologado, em relação ao qual ficou demonstrado erro substancial em que incorreu o Empregado, firmando recibo quanto a parcela do acordo, e dolo da Empresa, ao apresentar em juízo o recibo, como se abrangesse o montante do acordo. As circunstâncias que formam o convencimento quanto à invalidade do acordo são: a) prova testemunhal referindo prática idêntica feita pela Empresa com outro empregado, pagando parcela do acordo e tentando homologação com quitação plena; b) prova documental referindo a discordância do Empregado com o valor recebido para quitar integralmente a dívida judicialmente reconhecida; c) falta de plausibilidade na aceitação, pelo Empregado, de valor inferior a 20% do título executivo judicial já liquidado, para firmar o acordo; e d) forma de apresentação do acordo, em documento não firmado pelas Partes, mas em petição de homologação de acordo, firmada exclusivamente pelo patrono da Reclamada, trazendo a juízo recibo firmado tão-somente pelo Reclamante. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-754.814/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : DENISE SOUZA SALTINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 8.112/90. CONTRATO NULO. ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INVOCAÇÃO. AUSÊNCIA. Nega-se provimento a agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso de ofício e ordinário em ação rescisória, se a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 138, da SBDI1 e 10, da SBDI2.

PROCESSO : ROAR-765.198/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARNALDO DORNELLES AMARAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S) : AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST. As sentenças proferidas nos dois embargos de terceiro opostos não podem ser rescindidas, tendo em vista que foram substituídas pelos respectivos acórdãos regionais em agravo de petição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST. **2. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS ACÓRDÃOS EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Como as decisões rescindidas, proferidas em agravo de petição, não enfrentaram a questão da caracterização do bem penhorado como de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, o pedido rescisório, fundado exclusivamente em violação legal, encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, por ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados (arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90), bem como da matéria neles versada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-773.457/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ERNANI DA COSTA CABRAL
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DUTEX TUBOS INOX LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. Na forma do art. 536 do CPC é de cinco dias o prazo para oposição de embargos declaratórios. Interposta a medida após o decurso do prazo legal, é de rigor o seu não-conhecimento por intempestividade.

PROCESSO : ROAR-774.203/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MERGULHAR ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLA ANDRÉA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA NÃO CARACTERIZADA. A prova falsa que enseja a rescisão da sentença é aquela em que a falsidade é apurada no juízo criminal ou no próprio juízo rescisório (CPC, art. 485, VI). Se a discussão sobre a veracidade do documento já fora objeto da sentença rescindenda e ambas as partes reconheceram que o documento declaratório da remuneração da Reclamante não havia sido firmado por diretor da Reclamada, e sim por umade suas funcionárias, mas com seu conhecimento, não há como proceder ao corte rescisório apenas com base nesse fundamento. Ademais, as provas carreadas nos autos da reclamação trabalhista, tanto documental quanto testemunhal, apontaram para a existência de salário "por fora", razão pela qual, independentemente do subscriptor do documento apontado como falso, o teor da declaração nele registrada retratava a realidade dos fatos. Assim, a sentença rescindenda não merece desconstituição por tal fundamento, razão da improcedência da rescisória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-774.249/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - EMPRESA DE "HOLDING" TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas processuais, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE LIMINAR, CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - In casu, o deferimento da tutela antecipada tem pleno respaldo nas disposições da Lei nº 9.270, de 17/4/96, que acrescentou o inciso X ao artigo 659 da CLT, as quais autorizam os presidentes de Junta a "conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamações trabalhistas que visem

reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador". A propósito, é pacífica a jurisprudência do TST, conforme estabeleça a Orientação Jurisprudencial nº 65 da SDI2: "ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT." Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-774.280/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SÔNIA VELHOVETCHI LAREDO
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - OJ 79 DA SBDI-1 DO TST. O despacho que deu provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial da Reclamada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, não merece ser reformado, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na OJ 79 da SBDI-1 do TST, no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-774.328/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY
RECORRIDO(S) : MARIA CELI CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. A intempestividade do Recurso Ordinário interposto contra a sentença rescindenda impede que a apresentação dos recursos subseqüentes protraia o início da contagem do biênio para o ajuizamento da Ação Rescisória. Não restando delimitada a ocorrência de controvérsia razoável quanto ao óbice da intempestividade, a obstar a incidência do Enunciado nº 100/TST, resta patente a decadência declarada pelo despacho agravado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-CC-774.374/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 5/2000 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 1/2001 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O ato do juiz da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba - indeferimento de pedido, em fase de execução provisória, de remessa dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, ante a prevenção deste juízo para executar os débitos trabalhistas contra o Banco de Fortaleza S/A, em liquidação extrajudicial, definida no Provimento nº 1/2001 da Corregedoria Regional da 7ª Região, por força da deliberação prevista no item 4 do Provimento nº 5/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - não provoca controvérsia entre as Varas do Trabalho, porque o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza não determinou a reunião das causas, nem a remessa dos autos a ele próprio, pressuposto indispensável à constituição de conflito entre dois órgãos judicantes. Assim, apesar de o juiz da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba não cumprir as diretrizes emanadas do provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de observância compulsória pelos juízos trabalhistas, paira, de um lado, ato de natureza concreta, que se opõe à reunião dos processos, e, de outro, ato abstrato, que considera preventa a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que não se contrapõe a ponto de suscitar conflito de competência. A situação acarreta, inegavelmente, a oposição de exceção de incompetência, sendo IMPRÓPRIA A VIA ELEITA PELO SUSCITANTE, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Processo : AR-774.379/2001.8 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : LAPIDAÇÃO AMSTERDAM LTDA
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
RÉU : PAULO RÉGIS CIPRIANO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, anular o acórdão regional de folhas 1168-72 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que julgue a Ação Rescisória, com o entender de direito, afastada a preliminar de incompetência funcional.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, acolhendo exceção de incompetência argüida pelo Réu, determinou a remessa dos autos ao TST, por ter sido dele a última decisão de mérito proferida no processo originário. 2. A competência funcional dos Tribunais para o julgamento de Ação Rescisória é fixada em face da decisão apontada como rescindenda na petição inicial. 3. Se a parte autora, ainda que erroneamente, pretende a desconstituição de aresto do TRT substituído por *decisum* desta Corte Superior, não há falar-se em deslocamento da competência para a solução da lide. 4. Tal situação, quando presente, autoriza o Tribunal funcionalmente competente a extinguir o feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a teoria da substituição insculpida no art. 512 do CPC. 5. Acórdão regional que se declara nulo, a fim de que retornem os autos ao TRT da 3ª Região, para que julgue a Ação Rescisória, afastada a preliminar de incompetência funcional.

PROCESSO : ROAR-774.392/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos interpostos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA OBRIGATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 195 DA CLT. Está sujeita à desconstituição a sentença que descarta a realização de perícia solicitada pelo empregado em demanda de adicional de insalubridade, uma vez que viola o art. 195 da CLT, taxativo quanto à obrigatoriedade da perícia. Recursos ordinário e adesivo desprovidos.

PROCESSO : AC-775.172/2001.8 - (AC. SBDI2)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A) : HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução promovida contra os Requerentes perante a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 462/97, até o julgamento do Recurso Ordinário na Ação Rescisória nº TRT-216/2000. Dê-se ciência imediata ao Juízo da Execução.

EMENTA:MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* na presente hipótese, alicerçadas na possibilidade de reconhecimento de erro de fato resultante do acórdão rescindendo e na inutilidade do corte rescisório daí decorrente, justifica-se a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória proposta. Ação Cautelar julgada procedente.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-775.756/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
EMBARGADO(A) : CELY GARCIA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-775.788/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
RECORRENTE(S) : ALCENO ANTONIO FERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRENTE(S) : EDUARDO FURTADO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
RECORRENTE(S) : ELOÍSA MARIA CAUDURO DIAS DE PAIVA

ADVOGADO:DR. PAULO VILMAR A. DA SILVA

RECORRENTE(S) : IRINEO ZANELLA
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DA CUNHA
RECORRENTE(S) : RENE EMMEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa de ofício.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ENUNCIADO Nº 298/TST. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 298/TST, relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda após a edição da Lei nº 8.112/90, registre-se que a pretensão rescindente está enquadrada tanto no inciso V quanto no inciso II do art. 485 do CPC. Este último traz como motivo de rescindibilidade a incompetência absoluta do juiz prolator do acórdão, cujo exame prescinde de questionamento. Por outro lado, é bom registrar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme adequadamente decidido pelo acórdão recorrido. Precedentes E-RR-266.450/1996, julgado em 29/6/2000, RXOFROAR-313.227/96, DJU 28/4/2000 e RXOFROAG-685.068/2000, DJU 16/3/2001. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA.** não houve indicação na inicial da rescisória de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quanto ao tema alusivo ao IPC de março/90. Desse modo, mesmo que o acórdão regional tivesse examinado o tema ou ainda que fosse possível reportar-se aos fundamentos da sentença da Vara, o fato é que a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória que envolve planos econômicos e, mais especificamente, o IPC de março de 1990, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, **necessariamente**, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional, sobretudo quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315/TST, como é o caso dos autos, em que o acórdão regional foi prolatado em 1992. Recurso negado provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAC-775.798/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
AGRAVADO(S) : DEUZILA GONÇALVES LOPES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Extinto o processo, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do art. 808, III, do CPC, o qual não contém a exigência do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAC-781.702/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ DE MEDEIROS GALVÃO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para julgando procedente a ação cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 637/92.9, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-805618/01.7, em sede de remessa de ofício e recurso ordinário operante esta Corte, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensados os Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstradas, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se a ação rescisória principal, atacando o deferimento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987) e calçada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tem condição de prosperar, deve-se suspender a execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado daquela ação, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para a concessão da medida. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-789.170/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RECORRIDO(S) : TEODOLINO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DE LEI - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não padece de qualquer vício o acordo judicial homologado, firmado pelo patrono dos Empregadores, cujos poderes lhe foram concedidos antes da interdição do 1º Reclamado, tendo transacionado em termos não prejudiciais para os Reclamados, diante da perspectiva de insucesso na defesa, em face da ausência da 2ª Reclamada e de suas testemunhas na audiência de prosseguimento do feito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-793.779/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETRQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EMANADA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, QUE EXCLUIU ALGUNS SUBSTITUÍDOS DO ROL APRESENTADO PELO SINDICATO OBREIRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO. Mesmo em se considerando o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, no âmbito da Justiça do Trabalho, aplicável, especialmente, ao processo de conhecimento trabalhista, regra esta consagrada no art. 893, § 1º, da CLT, imperioso concluir pelo não-cabimento da medida extrema impetrada contra despacho judicial proferido em Primeira Instância, que excluiu determinados substituídos da respectiva lista ofertada pelo Sindicato profissional, ante à inexistência de prejuízo imediato para a parte interessada, a qual poderá impugnar a decisão judicial a ser proferida definitivamente ao final, mediante recurso específico previsto na legislação processual trabalhista em vigor, nele veiculando tal matéria. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAC-796.690/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO FERRAZ
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar a fim de suspender a execução da decisão que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1231/97, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-55/1999, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Expeça-se ofício ao Juízo da execução.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Recurso provido para julgar a ação cautelar procedente.

PROCESSO : A-ROAC-799.758/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AGRAVADO(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA
ADVOGADO:DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - BANCO DO BRASIL - ACP. Estando a decisão recorrida (que deu provimento a recurso ordinário para julgar procedente o pedido de ação cautelar incidental em ação rescisória, por vislumbrar a caracterização de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que é possível suspender a execução da decisão rescindenda quando houver real probabilidade de êxito da ação rescisória principal), correto se mostra o despacho, calçado no art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-800.707/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FARIA LEAL
ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial." (inciso III da Súmula 100 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme redação dada pela Resolução nº 109/2001). 2. Não se configura a decadência do direito de rescisão de acórdão regional, ante o não conhecimento do recurso de revista e do agravo de instrumento posteriormente interpostos, por irregularidade de representação e ausência de peças. 3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-800.708/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tropeça no óbice da Súmula nº 298 do TST a ação rescisória calçada em violação do art. 158 do CC, postulando indenização compensatória pela anulação do contrato com a administração pública, quando a decisão regional apenas tratou da nulidade da contratação, à luz do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-800.712/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÊÇARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : VALMIR DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MIGUEL B. DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : ROAR-801.102/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA COTIA & KOCHI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS
 ADOVADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : AMADEU SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA ESTAR EM JUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA MASSA ENQUANTO NÃO DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA QUE DECRETOU A QUEBRA. Segundo os arts. 12, III, do CPC e 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), somente a massa falida, representada pela pessoa do síndico, ostenta legitimidade para estar em juízo, ativa ou passivamente, na defesa dos interesses da massa. Assim, tendo a sentença rescindida da fase cognitiva sido proferida antes da declaração de nulidade da falência, o síndico, e não a sociedade falida, é mesmo quem possui capacidade processual para tanto. Ora, se o administrador da massa foi legalmente investido em suas funções, levando a cabo atos juridicamente perfeitos, a teor do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da atual Carta Magna, e mais, se os direitos dos credores devem ficar resguardados da reposição ao estado anterior, isto devido à disciplina do art. 21 da Lei de Falências, ainda mais em se tratando de créditos privilegiados, como os trabalhistas, cujo caráter é inegavelmente alimentício, tudo estando então a indicar a eficácia tão-somente *ex nunc* do reconhecimento da nulidade falimentar, tem-se que a pretensão empresária de ver desconstituído o sentenciado já transitado em julgado, regularmente prolatado nos autos de Reclamação Trabalhista de que ela não participou, sequer como assistente, quando tal lhe era facultado pelo art. 36 da Lei de Falências, sob o singelo argumento de que a decretação de nulidade da falência tornaria nulos todos os atos praticados pela figura do síndico, desde a sua citação inicial na Reclamatória, por óbvio, não há de prosperar. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-803.429/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : POSTO TRANSAMÉRICA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. HERNANI KRONGOLD
 RECORRIDO(S) : CANUTO NERI DOS SANTOS FILHO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. Deseja a comprovar o recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROMS-803.685/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 ADOVADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS NUNES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. ROBERTO A. T. DE FONSECA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DO LEILÃO, ARREMATACÃO E REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS À ARREMATACÃO. Considera-se incabível o mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF. *In casu*, visa o Impetrante a anular o leilão, a arrematação e a remoção dos bens penhorados, sob o argumento de que constituem bens impenhoráveis, por terem se tornado de propriedade do Estado após o Decreto Estadual nº 7.565/99, que extinguiu a Empresa Bahiafarma. Ora, a arrematação poderá ser desfeita nas hipóteses previstas no art. 694 do CPC. Há, pois, instrumento processual específico para impugnação de eventual nulidade ou vício nesta fase da execução, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC e que, aliás, já foram opostos. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Além disso, se o Juiz homologa a arrematação, sem que haja oposição de embargos ou agravo de petição, cabe ação anulatória (CPC, art. 486); havendo a interposição de algum destes recursos, cabível se revela a ação rescisória, porque a decisão se tornaria de mérito e, portanto, apta ao corte rescisório (CPC, art. 485). Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-803.990/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Reportando-se ao acórdão rescindendo, percebe-se que a Turma julgadora não negou a vigência nem a eficácia dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Ao contrário, o Regional os considerou para concluir que a principal obrigação da Administração Pública é a fiscalização da execução dos contratos firmados e mesmo na hipótese de contratação de serviços na forma legalmente prevista e aceita, se a empresa contratada não honrar seus compromissos trabalhistas, seja a empresas privadas ou a órgãos públicos, a responsabilidade pelo adimplemento de tais obrigações há de ser do tomador dos serviços por ser o beneficiário direto. E uma vez que há registro expresso de que a União contratou a primeira reclamada e que esta simplesmente deixou de existir não restando sequer vestígios de sua localização sem satisfazer suas obrigações trabalhistas, não se pode concluir que a interpretação adotada pelo Regional tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal aos aludidos preceitos. Ademais, a título de registro convém destacar que esta Corte - no julgamento do IUJ-RR-297.751/96 (11/9/2000), que envolveu a interpretação do Enunciado nº 331 à luz do referido diploma legal -, firmou a orientação segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-804.385/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 ADOVADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 ADOVADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GENIVAL LIMA DE FREITAS
 ADOVADA : DRA. ROCIMILDA FREITAS ANDRADE

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Inviável vislumbrar-se a propalada ofensa direta ao art. 173, § 1º, da Constituição a autorizar a rescisão pretendida. É que, bem examinando a decisão rescindenda, observa-se não ter ela se fundamentado na tese da necessidade de motivação do ato demissionário por parte da sociedade de economia mista, confinando-se a controvérsia na verdade à análise do descumprimento de cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho que previa o procedimento a ser adotado na dispensa sem justa causa, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induz à ideia de violação do preceito constitucional. Nesse passo, não se atina igualmente com a alegada ofensa ao art. 1.090 do Código Civil, por se tratar de norma de hermenêutica própria de contratos gratuitos, ao passo que o contrato de trabalho, em relação ao qual incidiu a cláusula do Acordo Coletivo, é sabidamente oneroso. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-804.386/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADORA : DRA. TANIA SOUZA PAIVA
 RECORRIDO(S) : ANA RAMALHO DA SILVA E OUTROS
 AUTORIDADE : JUIZ DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES COATORA
 INTEGRADAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, limitar a execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2496/91, da 2ª Vara do Trabalho de Natal, à data detransmutação do regime jurídico dos Recorridos, de celetista para estatutário e, em consequência, excluir a aplicação da multa impostano ato impugnado. Custas pelos Recorridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Fere direito líquido e certo da recorrente a ordem de incorporação na folha de pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, por abranger período em que os recorridos não mais se encontram sob a égide do regime celetista, refugindo à órbita de competência da Justiça do Trabalho. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROMS-804.589/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade dos recursos a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão recorrida, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC. O Regional mencionou a existência de fortes indícios de falta de capacidade postulatória do Impetrante, tendo em vista a remessa dos autos principais à OAB para as providências cabíveis, que poderiam impedir o profissional de exercer o mandato por determinado período (*in casu*, o Impetrante havia passado procuração a si mesmo, outorgando-se poderes), mas fundamentou o não-cabimento do *mandamus*, em virtude da previsão de agravo regimental ante as decisões interlocutórias proferidas pelo Presidente do Tribunal, atraindo a incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Em surpreendente descompasso, o Recorrente restringe-se à alegação de que a lei autoriza o exercício da advocacia em causa própria, e que não há necessidade de advogado na Justiça Trabalhista, além de discorrer exaustivamente, de forma totalmente desarticulada e ininteligível, sobre eventual convivência da OAB, do Conselho de Ética e do 2º TRT para prejudicá-lo no julgamento do presente mandado de segurança, assim como sobre um suposto complô para assassiná-lo, ressaltando que estaria preparado para matar em legítima defesa. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte invoca argumentos inteiramente divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida, referente à previsão de recurso próprio contra o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-804.601/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-805.599/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MARCUS VINICIUS MAGALHÃES ANTUNES
 ADOVADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DRA. VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas na forma da lei, já recolhidas.

EMENTA: 1) **DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO (RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO). HIPÓTESE A QUE SE APLICA O ITEM I DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST** - De acordo com o item I do Enunciado nº 100 do TST (com nova redação da Resolução nº 109/2001, DJ de 18/4/01), o prazo de decadência na ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. As únicas exceções à aplicação dessa regra são as hipóteses de recurso intempestivo ou incabível, consoante estabelece o item III do referido enunciado. No caso *sub judice*, trata-se de recurso ordinário não conhecido em face da irregularidade de representação, seguido de recurso de revista indeferido por decisão que foi a última proferida na causa e transitou em julgado em 28/7/98. Assim, como a ação foi ajuizada em 24/11/98, dentro, portanto, do prazo decadencial de dois anos, à luz do art. 495 do CPC, ela é tempestiva. 2) **AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nºs 83 DO TST E 343 DO STF - INAPLICABILIDADE** - "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional" (Verbete nº 29 da OJ da SBDI2). 3) **PLANO ECONÔMICO (IPC DE MARÇO DE 1990). INDICAÇÃO EXPLÍCITA, NA PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA, DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Esta corte, no Verbete nº 34 da OJ da SDBDI-2, firmou o entendimento de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Dessa forma, tendo sido atendido esse pressuposto, na hipótese, impõe-se a confirmação do acórdão do Regional, que decretou a procedência da ação rescisória promovida pela empresa. 4) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS QUANDO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA** - Se os valores referentes ao imposto de renda e ao INSS já foram recolhidos pela empresa por ocasião da execução da decisão rescindenda, cabe a ela requerer administrativamente a devolução da quantia paga junto aos órgãos do INSS e da Receita Federal. O empregado só terá que devolver, na época própria, o que efetivamente recebeu a título de diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março de 1990, conforme alvará de levantamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO E ROAR-807.116/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA - ISMA - PRÓ-ME-NOR DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da ré e negar provimento ao recurso ordinário do autor.

EMENTA: I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento. II - **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Bem examinando o acórdão recorrido percebe-se que o valor da condenação fixado pelo Regional corresponde àquele indicado na inicial da Reclamação Trabalhista a título de diferenças de verbas rescisórias. Suficientemente examinada a matéria pela Corte, não se atina com a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 131 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-807.873/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO GOMES SARMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESINTERESSE PELA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O ônus da citação do litisconsorte necessário é do Impetrante, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Quando regularmente intimado o Autor para emendar a inicial do mandado de segurança, e deixando de cumprir a determinação judicial em sua integralidade, sem providenciar a devida qualificação do litisconsorte necessário, assim como a juntada de cópia de uma via da ação para a sua notificação, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Assim, constatada a desobediência à determinação judicial, a fim de sanar os vícios contidos na petição inicial, deixando de trazer

aos autos elementos indispensáveis à formação e desenvolvimento válido do processo, ou trazendo-os de forma incompleta, demonstrou, o Impetrante, desinteresse pelo prosseguimento do feito, revelando-se correto o despacho proferido pelo Juiz Relator do mandado de segurança, que indeferiu liminarmente a exordial, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, XI, do CPC. Ademais, não vinga a tese municipal quanto à necessidade de citação do 3º interessado, uma vez que é ele, no mandado de segurança na esfera laboral, diretamente afetado pelo deslinde do *writ*, uma vez que integrante de um dos pólos da relação processual, cuja decisão judicial é atacada pelo *mandamus*. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

Processo : ROMS-807.876/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
RECORRIDO(S) : ISLEI DUTRA MILANI REIS
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-809.853/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HULBERTO MENESES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARA-MOR/MARLUAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENEGON
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRT QUE DENEGOU PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PARA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AGRVO REGIMENTAL. 1.** Não desafia mandado de segurança decisão monocrática do Presidente do TRT que indefere pedido de benefícios da Justiça gratuita, e, conseqüentemente, de autenticação de peças para a formação de agravo de instrumento, uma vez que tal decisão judicial comportava recurso próprio (agravo regimental), nos termos do art. 205 do Regimento Interno do 2º TRT. Incidência da Súmula nº 267 do STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 2. Ademais, mesmo que não houvesse recurso próprio a obstar a impetração do *writ*, a jurisprudência da SBDI-2 do TST tem seguido no sentido de que o direito líquido e certo do Empregado à autenticação de peças para a formação de agravo de instrumento não se configura, uma vez que, não sendo o Empregado beneficiário da Justiça gratuita (na hipótese, em virtude da ausência de um dos requisitos da Lei nº 5.584/70, qual seja, a assistência sindical), ele não faz jus à autenticação, pelo juízo, das peças necessárias à formação do agravo de instrumento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-810.884/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo do Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: **DECADÊNCIA - RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL - TEMA OBJETO DA RESCISÓRIA NÃO RENOVADO NOS RECURSOS SUBSEQUENTES À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO N. 100 INCISO II** - Considerando a orientação firmada no Verbete nº 100, inciso II, da Súmula, se o tema objeto da rescisória não foi renovado nos recursos subsequentes à interposição da revista, o prazo decadencial tem início no término do prazo do recurso de embargos. Por conseguinte, está intempestiva a rescisória ajuizada em 17/3/2000 quando o prazo recursal dos embargos exauriu-se em 13/6/94.

PROCESSO : ROAR-813.822/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORBERTO MILAGRES MIRANDA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA
RECORRIDO(S) : SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO CITRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** Se o acórdão rescindendo entendeu que restou caracterizado o exercício de cargo de gerente, excluindo da condenação as horas extras e reputando prejudicado o recurso ordinário do Reclamante, no tópico referente ao direito à hora extra trabalhada, e não apenas ao respectivo adicional, tal decisão não se apresenta *citra petita*, uma vez que a prejudicialidade do apelo obreiro era conseqüência lógica da descaracterização do cargo de confiança. Não se encontram caracterizadas, portanto, as violações dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-816.471/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO MOURA ROSA NETO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO extra petita - NÃO OCORRÊNCIA - DEVOLUTIVIDADE AMPLA DO RECURSO ORDINÁRIO - ART. 515, § 1º, DO CPC.** Se a matéria de mérito discutida na reclamação trabalhista era o desvio funcional decorrente da execução de atividades diversas daquelas para as quais o Reclamante fora contratado, e as razões do recurso ordinário do Reclamante versavam sobre a inconstitucionalidade da determinação de correção do desvio funcional, obviamente que não houve decisão *extra petita*, pois o recurso ordinário devolveu ao Tribunal todos os fundamentos da questão que constituía seu objeto, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, o qual garante a devolutividade ampla do recurso ordinário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-816.492/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E AFINS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - DESCOMPASSO ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA - PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.** Se o acórdão rescindendo não abordou a matéria (direito adquirido a diferenças salariais decorrentes da URP de maio de 1988) à luz da legislação de política salarial, restringindo-se ao exame do disposto em cláusula de dissídio coletivo que assegurava a parcela, salientando que, nos autos, a prova pericial demonstrou que houve pagamento parcial das diferenças devidas quanto à URP de maio de 1988, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, sendo flagrante o descompasso entre a causa de pedir da ação rescisória, invocada a partir da tese de inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais em pauta (violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988) e as razões da decisão rescindenda, que concluiu pelo reconhecimento do direito com base na sua previsão em norma coletiva, com a devida compensação do que eventualmente já tivesse sido pago. Esse é o entendimento que vem se consolidando na SBDI-2 do TST, conforme demonstram os precedentes TST-RXO-FROAR-772881/01.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02 e TST-AGAC-803519/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, JULGADO EM 19/03/02. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SECRETARIA DA 1ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-613.392/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ODARI SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CELESC. ELETRICISTA EMERGENCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A sentença indeferiu o pleito de equiparação salarial, em razão do autor perceber salários superiores ao do paradigma e a discrepância ter surgido em decorrência de decisão judicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.404/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA FURLANETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível o recurso de revista, interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, por não ficar demonstrada a ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal. Aplicação do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Compete à parte interessada questionar as matérias que pretende ver debatidas em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso da revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI desta corte, do Enunciado nº 297 do TST e das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-688.015/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO JUNTADA PELO ADVOGADO DA AGRAVANTE EM AUDIÊNCIA.

1. Revela-se apta a comprovar regularidade da representação da Agravante a juntada do termo de audiência que consigna a outorga de poderes ao advogado da Reclamada.

2. Agravo regimental a que se dá provimento, para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697.000/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
EMBARGADO : ANDRÉA ARREDONDO FARIAS
ADVOGADO : DR. MILTON MATEUS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS quando não há comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, nem manifesto equívoco no exame dos pressupostos EXTRINSECOS DO RECURSO, CONFORME TEOR DO ARTIGO 897-A DA CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-697.815/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANDERSON DA SILVA BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÊ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos. **Embargos de declaração acolhidos.**

PROCESSO : ED-AIRR-698.354/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO : PEDRO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir aspecto da controvérsia já EXAMINADO PELA TURMA JULGADORA. INTELIGÊNCIA QUE SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-700.466/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no ACÓRDÃO OBJUGADO INOCORRE QUALQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ARTIGO 535 DO CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.684/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : VICENTE CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IPC DE MARÇO DE 1990. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, hipótese que não se configurou no presente caso. **Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Hipótese não configurada, pois, embora contrária aos interesses da parte postulante, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos no artigo 93, IX, da Constituição Federal. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA FUNDADA NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FIM PROTELATÓRIO.** Ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Inexistência de violação da coisa julgada prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional. É inviável, portanto, o exame de dissenso pretoriano. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-717.753/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEORGINA DE ALMEIDA ANTUNES COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.503/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.188/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo conciso, examina as questões suscitadas em embargos de declaração, afastando, assim, a suposta nulidade POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.194/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLI AVELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.196/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ZANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo julgado pelo rito sumaríssimo, ofensa direta e literal ao princípio do respeito ao direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-725.202/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FENYO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar vínculo de emprego com as Reclamadas, empresas tomadoras de serviço, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.205/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297, do TST, recurso de revista que veicula matérias não discutidas no acórdão regional, ante a ausência do necessário prequestionamento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-725.231/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VISITEONSISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE MORAIS AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA B. B. BICKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se determinado ponto da matéria decidida não foi questionado e nem examinado, restou carente do indispensável prequestionamento, ensejando a preclusão, que inviabiliza a TRAJETÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. A TEOR DO ENUNCIADO 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-726.231/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAIME JACINTO PAVÃO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297, do TST, recurso de revista que suscita a preliminar de nulidade de acórdão regional sem que o Recorrente tenha interposto embargos de declaração no intuito de ventilar a questão abordada.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-726.273/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FENAE CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : ÉRIKA PATRÍCIA BINDA
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende sejam confrontadas cláusulas de acordos coletivos considerados inaplicáveis à Reclamante, e cláusulas de convenções coletivas, a fim de estabelecer qual instrumento prevaleceria. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-727.509/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o revolvimento de fatos e provas a fim de caracterizar a suposta justa causa para a dispensa do empregado. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-727.512/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO NELSON MENEZES RAMOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Provada a inexistência de autorização para descontos de seguro de vida, com os requisitos exigidos pela Súmula nº 342 do TST, incensurável decisão regional que determina a devolução dos referidos descontos.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.513/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297, do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-727.758/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE AGUIAR GUSSON
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CIA. SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo julgado pelo rito sumaríssimo, ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada, que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : AIRR-727.880/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA FADDUL PEREZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-728.517/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CARLOS MUNFORD
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA. Não se manifestando a instância regional acerca dos dispositivos legais tidos violados e não oferecendo o recorrente arestos aptos ou dotados de especificidade, não há como se conhecer da revista, ante o disposto nos Enunciados 296 e 297/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-728.929/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : GENIVALDO NÓBREGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausentes as formalidades legais (tempestividade, partes representadas regularmente, preparo no prazo e PEÇAS ESSENCIAIS TRASLADADAS).

Processo : AIRR-729.581/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SANGOI
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O bancário enquadrado na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da CLT sujeita-se ao cumprimento de jornada de oito horas, representando extras as excedentes da oitava diária, ainda que ocupe cargo de gerência.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-730.352/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UILTON ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame dos aspectos atinentes aos termos da rescisão do contrato de trabalho, em virtude de adesão ao plano de desligamento voluntário. Incidência da Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-730.452/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LÚCIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.490/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PINTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
AGRAVADO(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.501/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NAZARÉ SILVA FECURY
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST.

1. O cabimento do recurso de revista supõe a impugnação de acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em recurso ordinário ou, excepcionalmente, em agravo de petição (CLT, art. 896, "caput" e 2º).

2. Incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento que visa a destrancar agravo de petição, não admitido pelo Juízo de primeiro grau, por deserção. Incidência da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.508/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERLY DE CAMPOS PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravado de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.065/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURA DE MIRANDA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte limita-se a alegar violação de lei, sem, contudo, apontar quais dispositivos teriam sido violados.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-731.526/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento do Reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. 1. A incidência da correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do serviço é referente apenas às verbas de natureza salarial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII/TST. 2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.537/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DOLABELA TRAJANO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

AGRAVADO(S) : LÚCIA AZEVEDO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE AZEVEDO GONÇALVES PINELO

AGRAVADO(S) : PONTO DE PROMOÇÕES, EVENTOS, FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrado no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-731.538/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIA GANME PEDROS NASRALLAH

ADVOGADO : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIRAKROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-732.289/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : HELENO BONFIM BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-732.558/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIELTEX S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : DONIZETI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende revolvimento de fatos e provas atinentes à efetiva configuração da existência, ou não, de direito de o Reclamante receber as parcelas deferidas mediante a ação trabalhista (Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AG-AIRR-733.145/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO

EMBARGADO : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração dareclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses e cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-733.815/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JATOMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERALDO EDMILSON SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada, alegando a existência de ilegitimidade passiva *ad causam* pretende, em verdade, o reexame de fatos e provas atinentes à caracterização, ou não, de responsabilidade solidária, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-734.640/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RICARDO JOSÉ CRAVEIRO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : AIRR-734.692/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAYTON D'AMICO FARIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravado instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 357, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.130/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MARCIANO BORGES
ADVOGADO : DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TINOCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º DA CLT.

1. Não viola, mas cumpre o art. 71, § 4º da CLT, com a redação da Lei nº 8.923/94, decisão que sanciona o empregador mediante o pagamento, como hora extra, do tempo em que priva o empregado, no TODO OU EM PARTE, DO INTERVALO MÍNIMO INTRA-JORNADA PREVISTO EM LEI.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.193/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBENS VIEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.194/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARFESA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria de que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.199/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : GOI INOUE
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso II e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-736.203/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA BUENO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual se encontra em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-736.205/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FELIPE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, a decisão que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação processual se encontra em consonância com a Súmula nº 164, do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-736.365/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RUI DE ASSIS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. REDUÇÃO AO ÍNDICE DE 20%. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

1. A falência do empregador não constitui caso de força maior para redução da multa do FGTS de 40% para 20%, haja vista que, por ser gestor da atividade econômica, assume os riscos dela decorrentes, sendo previsível a insolvência.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-736.378/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296, do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-736.382/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO CHERIGHINI
AGRAVADO(S) : HAROLDO WAGNER ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CHRISTOFOLETTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.418/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar o exercício de cargo de confiança pela empregada, ensejador do afastamento da condenação ao pagamento de horas extras diárias. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-736.809/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SAGA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA GUERREIRO PITMAN MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO SAMPAIO REIS
ADVOGADA : DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.814/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA ALVES WANZELER
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA LAURASERRÃO DA SILVA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218 DO TST E DO ART. 896 "caput" DA CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.633/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELMORO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Incabível recurso de revista fundado em violação literal de lei ou em divergência jurisprudencial em causa trabalhista submetida ao rito sumaríssimo. Ilação, a *contrario sensu*, do que estatui o art. 896, § 6º, DA CLT.

2. O recurso, como sucede com os atos postulatorios em geral, não é suscetível de ulterior inovação destinada a aprimorá-lo ou a retificá-lo, pois operada a preclusão consumativa. Assim, se não alegada em recurso de revista, interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, únicos permissivos que em tese o impulsionam (art. 896, § 6º, da CLT), irrelevante que a parte invoque qualquer desses fundamentos depois, em grau de agravo de instrumento contra decisão denegatória.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.151/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : INAMAR BATISTA BUENO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não alega violação a dispositivo de lei, tampouco colocou arestos para confronto jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, DA CLT).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.157/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LÉLIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO. NÃO-INCIDÊNCIA

1. Se o contrato de experiência ostenta disciplina própria nos artigos 443, alínea c, e 451 da CLT, incensurável decisão regional que indefere pedido de aviso prévio, porque inafastável a previsão do término do contrato de emprego.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.158/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA MAGELA HOMEM
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-739.161/2001.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA PEDRADO
ADVOGADO : DR. VIVALDO NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao artigo 192, § 3º, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.165/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROJESUL ENGENHARIA, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE NICÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMARILDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.907/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.

ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ODAIR PORFÍRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* procedeu à conversão do rito processual para procedimento sumaríssimo em processo que já se encontrava em fase de recurso ordinário.

2. Inviável proceder à nova conversão, a fim de que o processo volte a tramitar perante o procedimento ordinário, quando a Recorrente aponta a nulidade apenas em sede de Agravo de INSTRUMENTO, NADA MENCIONANDO NO ARRAZOADO DO RECURSO DE REVISTA.

3. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-740.937/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Tendo a prova pericial concluído que não preenchido requisito previsto em norma coletiva que assegurava ao Reclamante o direito à estabilidade em decorrência de doença profissional adquirida no emprego, incensurável decisão regional que indefere pedido de reintegração no emprego.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-741.137/2001.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO : MILTON DA COSTA CIRNE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, lhes conferir o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos declaratórios aos quais se dá provimento, sem, contudo, lhes conferir o EFEITO MODIFICATIVO ESPERADO.

PROCESSO: AIRR-742.994/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada arguiu a preliminar de nulidade do acórdão regional sem apontar qualquer violação a dispositivo de lei ou constitucional (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.995/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CHARLES ALBERTO BENFICA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. INGRID BORGES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º DA CLT.

1. O tempo de trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de hora extra, com o respectivo adicional e, não, apenas, direito ao adicional de hora extra, pois o escopo manifesto da Lei nº 8923/94 é onerar o empregador para desencorajá-lo de tal prática ilegal, que frustra os fundamentos biológicos, econômicos e sociais que ditaram a limitação da duração do LABOR HUMANO.

2. Não configura vulneração ao art. 71, § 4º da CLT, apta a viabilizar recurso de revista, decisão que em semelhante circunstância acolhe pedido de hora extra.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.456/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA THEREZINHA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando a Recorrente não demonstra a nulidade da sentença por julgamento extra petita.

2. Agravo de instrumento a que se nega não provimento.

PROCESSO : AIRR-746.478/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SEIKO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

AGRAVADO(S) : MASSAIYUKI SHIOZUKA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÃO ANÁLOGA. PARADIGMA ESTRANGEIRO.

1. Se o Reclamante brasileiro desempenha função análoga à de modelo estrangeiro, incensurável decisão regional que defere direito à equiparação salarial com base no artigo 358 da CLT.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO: AIRR-748.584/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALONSO RAMIRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Incidência da Súmula 214 do TST).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748.738/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO POSSIDÔNIO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não ofende o artigo 461, § 2º, da CLT decisão regional que defere equiparação salarial quando a Reclamada aponta como fato obstativo à equiparação existência de quadro de carreira não homologado pelo órgão competente em que nele não constam os requisitos de alternância de promoção por antiguidade e por merecimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO: AIRR-748.739/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 337 do TST, o recurso de revista em que os arestos colacionados são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial, porque não indicam a fonte ou o repositório autorizado em que publicados.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO: AIRR-748.745/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : NILSON SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamado pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar o exercício de poderes de gestão pelo empregado, ensejador do afastamento da condenação ao pagamento de horas excedentes da oitava diária. Incidência na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO: AIRR-749.678/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES GARCIA
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. A integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das parcelas deferidas em sentença de modo algum infringe diretamente o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, a dispositivo de lei. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO: AIRR-750.499/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE SE CONHECE E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO: AIRR-750.902/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.004/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NESTOR RIBEIRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram a esse rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST** - Na forma do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial que enseja o conhecimento do Recurso de Revista revela-se específica quando demonstra a adoção de teses discrepantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Nesse diapasão, não são específicos arestos que não abordam dado fático preponderante para a decisão recorrida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.027/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR NOGUEIRA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não indicada nas razões de recurso de revista. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.693/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. HAROLDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Somente demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, consoante disposto no ARTIGO 896, PARÁGRAFO 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO: AIRR-760.218/2001.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANHATTAM DIVERSÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAQUELINE CATRIANE D'ANGELO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-760.495/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : WANTUIL LINHARES WERNECK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-762.824/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ FIRMINO
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-764.045/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA - Havendo cláusula normativa dispondo que será considerada hora **in itinere** apenas uma hora diária, independentemente de comprovação, é impossível a desconsideção do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-766.458/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILDO CAETANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. SIMONE STEVAUX

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A ausência de instrução da petição de Agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.823/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : RALIFLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) : NÁDIA APARECIDA DRAPRIMCHINSKI GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 23 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente não abordam todos os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-773.851/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI
 ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese pela decisão regional à luz de preceito da Constituição da República tido por violado impede o processamento do recurso de revista, diante do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773.877/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função JURÍDICO-PROCESSUAL DE COMPLETAR E ESCLARECER O CONTEÚDO DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : AIRR-773.962/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SERDON RECORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente são totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-774.703/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SABOR ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRUZ
 AGRAVADO(S) : ROSA GOMES DE MOURA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.718/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : CRISTIANO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Trata-se de reclamação proposta quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, admissibilidade do recurso de revista deve ser examinada de acordo com o supracitado dispositivo da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de seu cabimento, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.715/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
 AGRAVADO(S) : JONAS CLEITON SILVEIRA TAVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Em não decidindo a egrégia Corte com adoção de tese explícita acerca da matéria sob o enfoque do julgamento **ultra petita**, insuscetível de viabilizar-se o recurso de revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. **SERVIÇO EXTERNO. PAGAMENTO DE COMISSÕES.** Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776.724/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DIAS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA -Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o atendimento no recurso de revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpido no art. 896 da CLT.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-780.028/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
 AGRAVADO(S) : BENIL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente ação foi proposta em 24/5/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.065/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JERONIMO NETO
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOBRAS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 964 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.(Res. 7/1989 DJ de 14.04.1989). Referência: CLT, arts. 769, 894 e 896 - CPC, art. 535 - Enunciado nº 184/TST Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.112/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON ELIAS FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
 AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.115/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LINCOLN LIDBERT FAUST
 ADVOGADO : DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para o recurso de revista, este encontra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, TST são específicos para cada tipo de recurso, não aproveitando aquela quantia recolhida quando da interposição do recurso ordinário para o atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-780.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : NOLBERTINO JÚLIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO - DIGITADOR. Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não se manifestou sobre o tema à luz dos artigos apontados como violados, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.267/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CIBRAPEL S. A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO O recurso de revista encontra-se obstaculizado pelo óbice contido nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT por estar a decisão em consonância com o Enunciado nº 360 desta Corte, bem como porque desfundamentado, no que se refere à insurgência contra o pagamento das horas efetivamente trabalhadas e seus reflexos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781.600/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA JESUS MARINS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.981/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELSA MITIE COVRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADO(S) : MARTINS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAIOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ COVRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787.786/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REGINA MARA NETO FAVACHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO

1. Inadmissíveis recursos de revista que pretendem a decretação da nulidade do acórdão regional, quando não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, mas apenas decisão contrária aos interesses das partes.

2. AGRAVOS DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDOS.

Processo : AIRR-791.202/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : ROSILENE MIRIAM E SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791.226/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo de trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.552/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA FARIAS MARQUES
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.629/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLAVIA DE ANDRADE NAHASS
AGRAVADO(S) : BIANCA DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 337 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pelo Recorrente são provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou não indicam a fonte de publicação.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-256.878/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RENALDO CATALDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do segundo recurso de revista, argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista, quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto à complementação de aposentadoria - prescrição e dar-lhe provimento quanto à complementação de aposentadoria - Fundação Clemente de Faria, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo do Reclamante, na forma da lei. Em decorrência, julgar prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista (complementação de aposentadoria - responsabilidades solidária do Reclamado). A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono dorecorrente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ABN AMRO REAL. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria, de forma precária e condicional, gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho, de forma unilateral. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-338.908/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RICARDO ALBERTO FEUSER - PR
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO
RECORRIDO(S) : MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AIRTON JACQUES FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porque se faz mister a presença de tratamento individualizado e expresso de cada parcela que se deseja quitar. Na hipótese, o acórdão do Regional não se referiu especificamente a nenhuma parcela salarial. Ausência de demonstração de violação de lei e divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-345.479/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CREUZA VALÉRIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios quanto ao tema do acordo tácito de compensação, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e, quanto à compensação das horas extras, acolhê-los para, sanando a contradição existente, imprimir-lhes efeito modificativo com apoio no art. 897-A da CLT e determinar que o dispositivo do acórdão embargado passe a constar com a seguinte redação: "conhecer da revista apenas quanto à compensação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras até 10/6/90 apenas ao pagamento do adicional respectivo quanto àquelas horas que não ultrapassem a jornada de 44 horas semanais, mantendo O PAGAMENTO INTEGRAL COM O RESPECTIVO ADICIONAL QUANTO ÀS DEMAIS HORAS."

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação. 2. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. O art. 897-A da CLT admite o efeito modificativo da decisão nos casos de contradição no julgado. No caso, a fundamentação do mérito encontra-se em contradição com a parte dispositiva do acórdão. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a contradição existente, imprimir-lhes efeito modificativo com apoio no art. 897-A da CLT e, via de consequência, determinar que o dispositivo do acórdão embargado passe a constar com a seguinte redação: "conhecer da revista apenas quanto à compensação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras até 10/6/90 apenas ao pagamento do adicional respectivo quanto àquelas horas que não ultrapassem a jornada de 44 horas semanais, mantendo o pagamento integral com o respectivo adicional quanto às demais horas."



PROCESSO : ED-RR-363.072/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : NEWTON JARBAS DE ALMEIDA GUEDES
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-363.077/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : LUIZA LEAL OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (art. 535/CPC). Não evidenciados os seus supostos, mister se faz negar-lhes provimento.

PROCESSO : ED-RR-363.103/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE FAGUNDES DE MORAES
 EMBARGADO : MÁRCIO FOSSA
 ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Para a instauração de conflito pretoriano válido, devem os arestos apresentados espelhar tese oposta à declinada pela decisão hostilizada, observada a identidade fática entre os casos analisados.

PROCESSO : RR-364.626/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : WANDERLEI ZANINI
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ ZILLI
 RECORRENTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, quanto ao recurso do Reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo da utilidade-habitação tome como parâmetro o salário contratual do reclamante e para acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência de que cogita o § 3º do artigo 469 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-HABITAÇÃO. O acórdão regional não definiu a circunstância em que era fornecida a habitação apenas emitiu juízo hipotético sobre a possibilidade de o valor da parcela *in natura* ser pago pelo empregado no caso de se entender que a habitação era fornecida como instrumento de trabalho. Caberia à Reclamada provocar o **decisum** com o objetivo de definir a finalidade do fornecimento da referida parcela *in natura*. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.- BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-UTILIDADE.** Da leitura do artigo 458 da CLT e seus parágrafos e pelo que se extrai do artigo 76 da Lei nº 6.887/80, a base de cálculo da utilidade-habitação deve ter como parâmetro o salário contratual. Revista provida. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA.** "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Precedente nº 113/SDI-TST). Revista provida.

PROCESSO : RR-364.725/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR. MAX NEY CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a arguição de incompetência Justiça do Trabalho e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria decidida pelo Regional está em harmonia com o entendimento dominante nesta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, que entende competir à Justiça do Trabalho julgar pedidos que envolvam direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à alteração do regime jurídico. **LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.** Com o advento da Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, foi posto fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo sem julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-367.014/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões dos embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a nulidade para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se MANIFESTE SOBRE O TEMA SUSCITADO NAS RAZÕES DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Processo : RR-368.470/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS
 RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA BEFFA COUTINHO RITZ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO KENJI YONEMOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aotema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como índice de correção monetária o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana." (Orientação Jurisprudencial nº 253 da SDI do TST). **Não conheço. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Dispõe oEnunciado nº 204 do TSTque "As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado". A *contrario sensu*, afasta a necessidade de serem amplos os poderes caracterizadores da confiança, sendo suficiente a detenção mínima da confiança do empregador no empregado. *In casu*, o Regional não constatou na prova dos autos nenhum poder de mando, gestão, representação ou substituição no mencionado período. Portanto, o reclamante não ocupou cargo de confiança nesse período, o que importa no dever de pagar horas extras. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). **Recurso conhecido no tema correção monetária - época própria e provido para definir como índice de CORREÇÃO MONETÁRIA O DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Processo : ED-RR-369.371/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ERNESTO MARTINI
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos lançados na fundamentação retro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. ESCLARECIMENTOS. Embora isento o acórdão embargado das omissões apontadas, prestam-se esclarecimentos para exaurir a PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Processo : RR-369.572/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LINS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TELEBRÁS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Os acordos coletivos de trabalho não garantiram o direito ao pagamento do adicional de produtividade, porquanto não adimplida a totalidade das condições estipuladas, motivo pelo qual não estão vulnerados os arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Ademais, à míngua de comprovação de que a reclamada tenha adotado conduta maliciosa na demora em fixar os critérios para apuração do ganho de produtividade e sua forma de distribuição, não há falar em violação do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.287/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SEVERINO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa - preposto - retirada dasala de audiência - determinação judicial - e devolução dos descontos a título de seguro de vida" e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à nulidade por cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para excluir a condenação a devolução dos descontos efetuados no salário dorecorrido a título de seguro de vida.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREPOSTO. RETIRADA DA SALA DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O art. 334, parágrafo único, do CPC não é subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, tendo em vista a disposição contida no art. 848, § 1º, da CLT no sentido de que as partes não devem ausentar-se da sala de audiências, por ocasião do depoimento de cada uma delas. Tal procedimento prestigia a igualdade das partes, notadamente pelo fato de existir na Justiça do Trabalho a possibilidade do *ius postulandi*. Contudo, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, visto que, na hipótese, não ficou comprovado que a ausência do preposto na sala de audiências, quando do depoimento do reclamante, tenha prejudicado processualmente a defesa do reclamado, tendo em vista que o seu representante legal estava presente e pôde fazer livremente todas as perguntas à parte contrária. **NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - TESTEMUNHAS SUSPEITAS.** Na esteira do Enunciado nº 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. **QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST** - Não se vislumbra contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porquanto mister se faz a presença de tratamento individualizado e expresso de cada parcela que se pretende ver quitada. Na hipótese, o acórdão do Regional não se referiu especificamente a nenhuma parcela salarial. Divergência jurisprudencial inespecífica. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. ÔNUS DA PROVA.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. **HORAS EXTRAS. PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO COLLOR.** Carência de interesse recursal, por ausência de sucumbência. **DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DEVIDA. DEVOLUÇÃO.** Os descontos efetuados a título de assistência odontológica, médico-hospitalar, seguro, previdência privada ou entidade cooperativa, cultural ou recreativa- associativa, com a autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, segundo orientação do Enunciado nº 342. Ressalte-se, ainda, que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por intermédio da Orientação Juris-

prudencial nº 160, considera inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, impondo-se demonstração concreta do vício de vontade. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para se adotar entendimento em conformidade com a pretensão do recorrente, ou seja, de que percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-372.003/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTER DA SILVA FARINHA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar as omissões detectadas na decisão embargada, nos termos da fundamentação retro, sem alterar-lhe, todavia, a conclusão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Sanadas as detectadas no ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM ALTERAR-LHE A CONCLUSÃO.

PROCESSO : RR-372.615/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TÂNIA CARDOSO TENÓRIO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:LEI ESTADUAL Nº 1.035/87. DIREITO À ESTABILIDADE. O art. 896 da CLT, que dispõe sobre os critérios de admissibilidade do recurso de revista, não outorga a esta corte competência para analisar lei de observância obrigatória em um único Regional. Impossível, pois, é a análise da violação do art. 2º da Lei Estadual nº 1.035/87. Também não prospera o recurso pelo critério da divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados, quando não são inservíveis, por não terem sido prolatados pelos órgãos previstos no art. 896, a, da CLT, ou inespecíficos, não atendem ao art. 896, b, da CLT, segundo o qual a lei estadual discutida deve ser "de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão divergente". **Não conheço. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. DIREITO À ESTABILIDADE.** Não se pode analisar a alegação de que não há falar em rescisão do contrato de trabalho em face da extinção do estabelecimento onde trabalhava porque não houve tal extinção, uma vez que isso implica o revolvimento do conjunto fático-probatório - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Também não prospera a alegação de que o fechamento do local de trabalho não é critério ensejador de dispensa, pois os arestos colacionados não rebatem expressamente todos os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai o óbice do Enunciado nº 23 do TST. **Não conheço. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À ESTABILIDADE.** O Regional não se pronunciou sobre a questão de ter a reclamante sido aprovada em concurso público ou se tal fato geraria ou não direito à estabilidade. Não tendo sido a matéria prequestionada, esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Não conheço. BANDEPE. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL NÃO CONFERE ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS.** "O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados." **Não conheço. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-372.798/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LAUDILINO BARBOSA PRIMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 29 da Lei 8.214/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 8.214/91. O artigo 29 da Lei 8.214/91 determina que são vedados e considerados nulos os atos praticados no período entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições e o término do mandato de Prefeito, incluindo entre tais atos o de demitir servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada. A atual jurisprudência desta Corte, sedimentada através da OJ 51/SDI-1/TST, é no sentido de que os dispositivos constantes nas leis eleitorais dando estabilidade provisória aos empregados e servidores públicos atinge as sociedades de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.305/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAXWELL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ANALICE LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE DA MOTTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA. "A redução da carga horária do professor, em virtude de diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Orientação Jurisprudencial 244/SDI-1/TST. Aplicação do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-373.548/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSE DE MELO CARVALHO
EMBARGADO : FRANCISCO JOSIMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se vislumbram no v. acórdão embargado as omissões apontadas pelo embargante.

PROCESSO : RR-374.259/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DOS PASSOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso em face do contido nos Enunciados 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.633/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOURENÇO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso III, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular a decisão regional que apreciou os embargos de declaração, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, com análise do aspecto veiculado nos embargos de declaração do reclamado, relativamente aos honorários advocatícios, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem a parte o indeclinável direito a integral prestação jurisdicional e a decisão que se furta ao pronunciamento pretendido acerca de questão suscitada na lide, nega esse direito, violando as disposições legais que asseguram ao litigante conhecer os motivos que lhe foram adversos para que possa REFUTAR-LOS NO CASO DE EVENTUAL RECURSO CONTRA O DECIDIDO.

PROCESSO : ED-RR-377.818/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : ROMEU MICHAELSEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-377.864/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO : PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatários, condenar o embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa a favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTELAÇÃO. Patente a inexistência de qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos contra ele assestados se traduzem em medida manifestamente protelatária, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS DESPROVIDOS.

PROCESSO : ED-RR-378.474/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO : LINEU LENCIONI
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no v. acórdão atacado a existência de qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos aviados pela parte.

PROCESSO : ED-RR-378.783/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROSA KATSUE HORIKAWA YAGYU
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria já apreciada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (artigo 535 do CPC). Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-379.954/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : NORBERTO PETRY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON SCHARF

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentando pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-379.960/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : DELMAR FREDERICO MATTIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado, no cálculo da complementação de aposentadoria do autor, o princípio da proporcionalidade do tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco do Brasil.

EMENTA: DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, sobretudo no que tange às premissas definidas no laudo pericial quanto à inexistência de poderes de mando e gestão pelo reclamante e quanto ao fato de o adicional de função e representação, que era pago ao autor, ser inferior a 1/3 do valor do salário do cargo efetivo. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A decisão regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 115 desta Corte, o qual prevê que "o valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais". Recurso não conhecido. **DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** A questão não foi analisada pela instância a quo, até mesmo porque não foi veiculada em sede de recurso ordinário, revelando-se em verdadeira inovação recursal a sua alegação nesta fase recursal. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 20 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que firmou o entendimento de que a complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil S.A. passou a ser proporcional aos anos de trabalho exclusivamente na entidade a partir da Circular FUNCNI nº 436/63. Revista conhecida e provida. **DO TETO REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO.** O Regional, ao analisar a controvérsia, não fez nenhuma referência à possível integração do ADI e do AP no cálculo do teto da complementação de aposentadoria. Desta forma, a questão carece do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. No que se refere às horas extraordinárias, estas foram excluídas do teto regulamentar pelo Regional quando da análise do tema em sede de recurso ordinário, não sendo a parte sucumbente no particular. Recurso não conhecido. **DOS DESCONTOS CONTRATUAIS - CASSI E PREVI E DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que não houve o seu correto enquadramento nos termos do artigo 896 da CLT, pois o reclamado não indicou nenhum dispositivo legal supostamente infringido, assim como não apresentou arestos a fim de se aferir possível divergência de teses. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-380.760/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SATURNINO MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E DOBRA SALARIAL NAS FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA PRETENDIDA NA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.** O julgador regional, da maneira como dirimiu a matéria, qual seja, reconhecendo que a incidência das parcelas constantes da condenação na multa do FGTS decorre de lei, não analisou o tema sob o prisma do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-380.840/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria invocada foi analisada fundamentadamente. Decisão que não satisfaz à parte não equivale a decisão eivada de nulidade, e muito menos significa decisão em que o órgão prolator tenha se eximido de sua função jurisdicional. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** O art. 538, parágrafo único, do CPC ampara o julgador na aplicação da multa em tela quando não existe a

alegada omissão e é evidente o propósito de revisão da decisão e a utilização abusiva dos embargos de declaração. **CREDECIAMEN-TO FARMÁCIA - ABRANGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO.** O cerne da controvérsia diz respeito à abrangência da cláusula 19 do Acordo Coletivo de Trabalho de 1995, estando o conhecimento do recurso de revista adstrito ao art. 896, alínea 'b', da CLT, o que, desde logo, afasta qualquer possibilidade, no caso, de apreciação de violação de lei *stricto sensu*, conforme dispõe o art. 59 da Constituição Federal. Não cabe a divergência jurisprudencial colimada por ser inespecífica. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE JURÍDICA PRESUMIDA.** A justiça gratuita e os honorários advocatícios são espécies da assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50. Por conseguinte, é indispensável que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de assistência judiciária, que é a simples afirmação do estado de pobreza. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383.054/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e para adequar a condenação ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SBDI-1 desta Corte, para o fim de desprezar os minutos residuais inferiores a cinco minutos, antes e após a jornada de trabalho que, se ultrapassados, serão computados integralmente para o cálculo das horas extraordinárias objeto da condenação.

EMENTA: DO CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. "Para a atualização dos honorários periciais, devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos créditos de natureza civil previstos na Lei nº 6.899/81, que em seu artigo 1º determina que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198/TST, Recurso de Revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Amatériasedimentada no seio desta Corte com a reiteração da jurisprudência no sentido de que devem ser desprezados os minutos residuais, antes e após a jornada, desde que não ultrapassem de cinco minutos e, quando ultrapassarem serão computados integralmente. Tal iteratividade se revela na Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-383.949/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDMUR DAMASCENO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRADIAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE NÍVEIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - INCOMPATIBILIDADE COM AUMENTOS NOMINAIS GARANTIDOS POR DISSÍDIO COLETIVO. A alteração, por força de acórdão proferido em dissídio coletivo, que transitou em julgado, do percentual previsto pelo regimento do Serpro entre os vários níveis ocupados por seus servidores, não viola a literalidade dos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Carta Magna e tampouco contraria o Enunciado nº 51 do TST. A matéria está pacificada nesta corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI, a qual dispõe que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.832/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES SUZARQUE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do mês subsequente a prestação dos serviços.

EMENTA: RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Qualquer que seja a atividade preponderante do empregador, há que se observar a natureza do trabalho desempenhado pelo empregado antes de reputá-lo urbano ou rural. Ora, a exploração industrial em estabelecimento agrário, no qual o empregado trabalha no corte de cana-de-açúcar, atrai a regência da Lei nº 5.889/73 e o enquadramento do reclamante como rurícola. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte firmou o entendimento de que correção monetária relativa a salários não pagos na época própria somente é devida depois do mês da prestação dos serviços. **EMPREGADO TAREFEIRO. HORAS IN ITINERE.** O empregado tarefeiro, quando à disposição do empregador nas horas *in itinere*, está impossibilitado de prestar serviço. Logo, a sua remuneração fica prejudicada ante a ausência de produção. Inaplicabilidade da orientação do Enunciado nº 340 do TST, que pressupõe a prestação de serviços e o correspondente pagamento ao comissionista (no caso, o tarefeiro) das horas laboradas além dos limites máximos fixados em lei. **Recurso de revista conhecido e parcialmente PROVIDO.**

Processo : RR-384.842/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO COOPER MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas extras - tempo à disposição do empregador" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão sem fundamentos, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A finalidade dos cartões de ponto é o registro do horário em que o empregado fica à disposição do empregador, configurando prova preconstituída, para fins de apuração de jornada de trabalho. Assim sendo, ainda que haja lapso temporal entre a marcação do ponto e a efetiva prestação de serviço, período esse utilizado pelo reclamante para aguardar a condução fornecida pela empresa, encontrava-se ele à disposição do empregador, até porque a localização do relógio-de-ponto, distante do próprio setor de trabalho de cada empregado, é de inteira responsabilidade da reclamada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-385.699/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SANDRA CAMACHO LUTIFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUIPOSICÃO. Quando a omissão é meramente suposta, mas que não se encontra objetivamente configurada na decisão embargada, NADA EXISTE A SANAR. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : RR-385.761/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO AMARAL LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ICHTUS ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 4.950-A/66 - A decisão do Regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente nº 39 da SDI, segundo o qual a Lei nº 4.950-A/66 não fixa jornada reduzida de seis horas para os engenheiros; estabelece apenas um salário mínimo para a jornada de trabalho de seis horas. Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-385.772/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VERA REGINA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BALSINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WALMOR CARLOS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, anulada a r. decisão regional que apreciou os embargos de declaração, os autos retornem ao TRT de origem, para que profira nova decisão, analisando todos os aspectos ventilados nos embargos de declaração da autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO. Quando o juízo deixa de enfrentar aspectos essenciais ao correto equacionamento da lide, a despeito de provocado a fazê-lo, através dos cabíveis embargos de declaração, fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, indicados no recurso de revista, implicando em nulidade do **decisum**. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-385.783/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ELIZÂNGELA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO NO JULGAMENTO. São coisas distintas: omissão no julgamento e erro no julgamento. A omissão é passível de reparo na via dos embargos de declaração. A hipótese de erro no julgamento atrai pedido de reforma pela via recursal APROPRIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Processo : RR-386.198/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SALES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema dedução dos valores devidos a título de PREVI/CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos relativos à PREVI e à CASSI das parcelas salariais objeto de condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DATA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo acórdão do Regional no tocante à data da supressão da função comissionada para efeito de contagem do prazo prescricional, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, à luz do Enunciado nº 126 do TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.** A discussão sobre a manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por mais de dez anos encontra-se superada nesta corte, haja vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE PREVI/CASSI.** São lícitos os descontos efetuados para a caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a caixa de assistência do Banco do Brasil - CASSI, porquanto, apesar de terem personalidade jurídica própria, distinta da do Banco do Brasil, são com ele solidárias, por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. Ademais, as caixas de previdência e assistência social prestam serviços e benefícios diretos aos empregados do Banco do Brasil, mesmo após a jubilação, não se confundindo com desconto destinado a cobertura de evento aleatório, de duvidoso interesse do obreiro. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-390.084/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : OLINDA MARIA NEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno da matéria, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-390.158/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EDMILSON TOSTA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A declaração de nulidade deve-se restringir às hipóteses em que a parte, tendo invocado a tutela jurisdicional, não obtém esclarecimentos acerca de elementos indispensáveis ao deslinde da controvérsia e cuja ausência acarreta restrição ao direito de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.223/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : CARLOS VALENTINO NOGUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE SOLIDARIEDADE PASSIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RELAÇÃO DE EMPREGO. O exame das matérias em referência circunscreve-se ao conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 desta corte. **PRELIMINAR DE CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR.** Violações legais e contrariedade a enunciado não configuradas. Inteligência do Verbete Sumular nº 297 desta corte. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O recurso de revista não preenche o pressuposto contido na alínea c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, o óbice intransponível do Enunciado nº 297 do TST. **AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SEGURO DESEMPREGO.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese vertente apreciação explícita da corte regional sobre questões veiculadas na revista, inviável é o processamento dela, conforme o Enunciado nº 297 do TST. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DE ALUGUEL.** O recurso está desfundamentado à luz do art. 896, alíneas a e c, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI do TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.**

Processo : ED-RR-392.326/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SANDRA CECÍLIA RODRIGUES DOS PASSOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-393.598/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FIDÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIÚD GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que nego provimento.

PROCESSO : ED-RR-394.643/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOÃO MARIA LACERDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que da parte dispositiva do acórdão embargado conste o provimento do recurso para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial relativa às horas in itinere e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. Embargos providos para suprir omissão, sem afetar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-394.688/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INCOPEA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ISAIAS GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão concernente à data da atualização da correção monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. No caso de essa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO : RR-399.411/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** A tentativa de demonstrar ofensa ao princípio da legalidade, consubstanciado no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, por via oblíqua não encontra amparo no § 2º do art. 896 da CLT, que prevê violação literal e direta de norma constitucional. Divergência jurisprudencial inapta para confronto de teses, à luz do art. 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. **AGENTE INSALUBRE. CONTATO. MANIPULAÇÃO.** Divergência jurisprudencial inespecífica, pois os arestos se limitam a discutir sobre os diferentes significados das expressões contato e manipulação para fins de pagamento de adicional de insalubridade, particularidade fática não analisada pelo Regional. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-399.486/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUÇÃO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-404.557/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : JOSEVAN DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema vínculo empregatício - contratação por empresa interposta - empresa pública - responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. em relação ao autor.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, do TST). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O caso em comento refere-se a contrato de prestação de serviços, e não contrato temporário. Arestos inespecíficos. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO -** A atual orientação jurisprudencial desta corte pacificou o entendimento, mediante reiteradas decisões da SDI, de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não assegurando, portanto, o direito à estabilidade. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-405.314/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : SAMUEL DA COSTA ROHRER
ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras relativamente aos cinco minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da reclamada a pagar as horas extras, apenas nos dias em que a jornada de trabalho ultrapasse os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, gastos na marcação do cartão-ponto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõem os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, embora tenha sido desfavorável à reclamada. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO.** A jurisprudência desta corte entende que o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até o décimo dia da notificação da demissão, quando ocorre o aviso prévio cumprido em casa, conforme está disposto no artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO.** A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-406.079/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : WOLMAR JOSÉ MÉDICI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração da conclusão do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. Embargos providos para suprir omissão, sem afetar a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-RR-408.019/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : TEREZINHA MARCHI
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação.

PROCESSO : RR-410.184/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DERLY CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. Preliminar de não-conhecimento da revista por deserção, argüida pelo recorrido em contra-razões. Prefacial rejeitada com base na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1. **2. Preliminar de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Contradita de testemunha que litiga contra o recorrente. Horas extras.** Diante do disposto no art. 794 da CLT, é necessário que a parte demonstre, objetivamente, os prejuízos que sofreu em decorrência do ato contaminado, com influência no direito material, e o reflexo na decisão da causa. No caso, a suspeição da testemunha em nada influenciou no julgamento da causa, e o Regional examinou o depoimento da testemunha contraditada. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-410.228/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO ALEIXO NETO
RECORRIDO(S) : GLEICE CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JESUS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL.**

Conforme se constata da leitura do acórdão proferido nos embargos declaratórios opostos contra a revista, o Regional lançou fundamentação expressa acerca de questão suscitada pela parte. Portanto, foi prestada a jurisdição. Ressalte-se que o Regional não estava obrigado a indicar quais dispositivos legais sustentam sua decisão, mas simplesmente decidir fundamentadamente, vale dizer, com uso de deduções lógicas, de técnicas de integração e de interpretação, de entendimentos jurisprudenciais prevalentes ou com base na literalidade de dispositivos legais. *In casu*, requerida tão-somente a manifestação acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST, foi cumprida a tutela jurisdicional com a manifestação pelo órgão julgante das razões que afastam tal incidência: o Regional limitou-se a interpretar e afastar os próprios fundamentos trazidos pela parte. **ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. PROVA NOS AUTOS.** O reclamado, nas razões do recurso de revista, alega ser válido o acordo tácito de compensação de jornada, que foi comprovado pelos registros de ponto. O Regional, acerca da possibilidade de acordo tácito de compensação, limita-se a afastá-la com base no art. 7º, XVI, da Constituição, nada se manifestando sobre o fato de haver prova de que a reclamante efetivamente "compensava eventual jornada extraordinária, usufruindo dos descansos respectivos" (fl. 98). Para se constatar a existência de acordo tácito de compensação, pressuposto fático dos arestos colacionados para prova de divergência jurisprudencial, necessário seria o exame dos registros de ponto, ou seja, o envolvimento do conjunto fático-probatório do processo, que é vedado pelo **Enunciado nº 126 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. FORMA DE PAGAMENTO.** O Enunciado nº 85 do TST pressupõe que as horas excedentes já tenham sido pagas anteriormente, de forma simples, o que não houve *in casu*, conforme afirma o Regional com base na prova dos autos. Evidentemente a expressão "repetição do pagamento" pressupõe pagamento anterior da parcela principal, do salário correspondente à hora normal trabalhada. Ao dispor que as horas pagas normalmente, sendo futuramente consideradas como extras, tenham o acréscimo tão-somente do adicional que caracteriza essas parcelas, o enunciado visa apenas evitar o *bis in idem* na condenação. **HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO.** Os arestos colacionados são inidôneos à prova de dissenso jurisprudencial, pois pressupõem a constatação pelo órgão julgador de inexistirem provas outras, que não sejam os cartões de ponto, suficientemente convincentes, consistentes e seguras. *In casu*, o Regional, no uso da faculdade de livre apreciação da prova (art. 131), constatou que as provas orais eram próximas da realidade dos fatos, portanto, suficientemente convincentes, hipótese concreta diversa da apontada nos arestos colacionados. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-411.055/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA VIEIRA BARUD
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamado quanto ao tema ajuda-alimentação - concessão do benefício e integração ao salário e também conhecer quanto à matéria descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo; e 2) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer integralmente do RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte. **HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - LIMITE.** O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Assim, não tendo havido na hipótese apreciação explícita do Regional a respeito da matéria ora em epígrafe, inviável é o processamento do apelo, quer por violação de lei, quer por divergência de teses, conforme teor do Enunciado nº 297 do TST. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Aresto paradigma proveniente de Turma desta corte desserve para caracterizar divergência de teses, nos estritos termos do art. 896, alínea a, da CLT. **Recurso de revista não conhecido nestes temas. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação paga ao bancário, prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI1 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste tema. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido nesta matéria. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Tendo a reclamante confessado que autorizou os descontos em comento, e não estando provada a existência de vício de consentimento, forçoso é concluir que a decisão do Regional está em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, fixada no Enunciado nº 342. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nesta justiça especializada, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Inteligência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e do art. 896, alínea a, parte final, da CLT, com a redação vigente na época da interposição do recurso.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-411.288/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MAYER AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : DÉLCIO SIPRIANO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que toca aos temas horas extras excedentes da oitava diária - acordo de compensação - validade e competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, e, no mérito: 1) dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas extras apenas ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a jornada semanal normal; e 2) dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, na forma do Provedimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O recurso de revista não preenche o pressuposto de admissibilidade previsto na alínea c do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido neste tema. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme preceitua o Enunciado nº 85 do TST. **Recurso conhecido e parcialmente provido nesta matéria. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para

autorizar os descontos fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII (Provimento nº 1/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO).
RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO NESTE TEMA.

PROCESSO : RR-412.790/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal apenas quanto ao tema "IPC de junho de 1987" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e seus reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **IPC DE JUNHO DE 1987.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DA SDI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-412.815/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR. TUTÍCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : WALNEY RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADA : DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a parte decisória da sentença que julgara improcedente os pedidos da reclamação.

EMENTA: 1. Preliminar de coisa julgada. Não se conhece de revista que pretende discutir matéria preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

2. IPC de junho de 1987. Não se conhece de revista, ante a ausência de interesse recursal, quando se trata de tema em que a recorrente foi parte vencedora (art. 499 do CPC).

3. URPs de abril e maio de 1988. Não se conhece de revista que pretende discutir matéria preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

4. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-RR-413.036/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARINÊS DE OLIVEIRA POLONI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-418.328/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CHRISTENSEN LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ªRegião a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. É competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar ação de cumprimento, em que o sindicato busca receber contribuição confederativa e contribuição assistencial, previstas em convenção coletiva, conforme disposto no artigo 114, **in fine**, da Constituição Federal combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-RR-425.371/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARILSON DA SILVA FELIX
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296/TST. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto oferecido a cotejo, o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST. 2. Agravoregimental não provido.

PROCESSO : RR-425.837/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO S. TRINDADE
RECORRIDO(S) : ALTAIR SANT'ANA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do excelso STF, estabelece que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89, porque o direito a tal parcela não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento da Lei nº 7.730/89. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-425.918/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante a fim de, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

PROCESSO : RR-426.063/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR KAVOQUEVIZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Ex vi** do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para a fiscalização e recolhimento, que exclusivamente concerne à fonte pagadora da obrigação, o empregador-executado, dos descontos para o Imposto de Renda sobre quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-426.451/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - PROTOCOLADO NO E. TRT FORA DO PRAZO LEGAL. A existência de ato da presidência do TRT autorizando as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento a receberem e protocolizarem processos destinados àquele Tribunal que justifique a mudança na contagem do prazo recursal deve ser demonstrada quando da interposição do recurso. A comprovação tardia desse fato não possibilita a reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por julgá-lo intempestivo, de acordo com o ARTIGO 896, § 1º, DA CLT. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

Processo : AG-RR-436.522/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS FONSECA GOES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se a decisão monocrática denegatória do recurso de revista em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a sua manutenção, porquanto proferida em harmonia com a Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70. Agravoregimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-436.963/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravoregimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-442.678/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PADARIA CONFETARIA E LANCHONETE MARLENE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSEVAL INÁCIO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso.



EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO. Não se configura a deserção argüida, uma vez que a alínea a do item II da IN nº 3/93 prevê que, ao ser depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, a menos que haja acréscimo à condenação, o que não ocorreu na hipótese em exame. Rejeitada. **SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Decisão em perfeita consonância com o Precedente nº 211 da SDI do TST, segundo o qual "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-452.685/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA
AGRAVADO(S) : ELIZAMA MOURA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC deu apenas parcial provimento a recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-454.793/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HILTON ROGÉRIO DE BIASI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CRITÉRIOS DE DESPEDITO. NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O recurso não merece conhecimento, por força do art. 896, b, da CLT, porque a matéria **sub judice** envolve a interpretação e aplicação de norma coletiva e a parte não comprovou que esta seja de observância obrigatória em área que excede a jurisdição do TRT da 2ª Região, visto que os dois únicos arestos trazidos ao confronto são oriundos da própria Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459.465/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO P. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ARSÊNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, **in fine**, da CLT, e a continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria somente pode ser interpretada como novo contrato e, em se tratando de ente da administração pública, este contrato é nulo porque celebrado após 1988 sem a prévia aprovação em concurso público. Precedente nº 177 da SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-462.611/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MARILUCE FERRAZ CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-467.725/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PAULO RUBENS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATTIVIDADE
RECORRIDO(S) : TELHAPAR ARTEFATOSDE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A JCJ somente procedeu à análise da aplicação da pena por litigância de má-fé, postulada pela reclamada na defesa do pedido de antecipação de tutela, quando, no julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, constatou a existência de omissão. Ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 471 e 535 do CPC não configurada. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-467.836/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARDO ESTEVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravoregimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental quando a parte não logra comprovar o conhecimento do recurso de revista quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, em face da ausência de fundamentação do apelo à luz do artigo 896 da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467.977/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista tão somente quanto ao tema "FGTS- Multa" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 20% sobre as diferenças apuradas a título de FGTS.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A objetividade na decisão recorrida não acarreta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todos os temas trazidos no recurso ordinário da reclamada foram enfrentados de modo a proporcionar o prequestionamento necessário para uma futura articulação de pedido revisional. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONALDE INSALUBRIDADE.** "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". OJ 102 da SDI. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL". OJ 05 da SDI. Revista não conhecida. **FGTS. MULTA.** É de natureza administrativa a multa aplicada pelo descumprimento no recolhimento das parcelas do FGTS, nos termos do que dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 634 da CLT, sendo da competência do Ministério do Trabalho sua imposição aos empregadores ou tomadores de serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-473.428/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MÁRIO ARTHUR MENDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZANIMOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. Vício inexistente. Não cabem os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-475.534/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO : ONOGÁS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCAMBAMENTO. Embargos de declaração não constituem recurso em sentido próprio, ou seja, desservem como meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, instrumento para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-476.409/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEOPOLDINO FAGET SAFONS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes NA V. DECISÃO IMPUGNADA.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende unicamente o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-492.122/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO : IVANIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-499.486/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : CELIA TOMIKO OBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No presente tópico, a reclamada reproduz, na íntegra, as razões que fundamentaram o seu inconformismo perante o Regional. Ora, nesta instância superior, não é possível analisar tal preliminar, a qual, registre-se, já foi muito bem examinada pelo Regional. Tema não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A MATÉRIA.** Como o benefício pleiteado - pa-

gamentode auxílio-alimentação - foi concedido ainda na vigência dos contratos de trabalho dos reclamantes e a sua percepção foi estendida pela própria empregadora (CEF) a seus ex-empregados, o pagamento está atrelado à existência de relação empregatícia, pouco importando a atual situação jurídica ostentada pelos autores. Inexistente, pois, a alegada ofensa aos §§ 3º e 4º do artigo 109 da Constituição Federal, estando evidenciada a competência desta justiça especializada para apreciar o feito. Tema não conhecido. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMANTE GILDA MISSAE MUNIZ DE CARVALHO.** Insurgência desprovida de fundamentos, nos termos do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. **INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL.** Para a definição da competência da Justiça do Trabalho é suficiente que o alegado dano seja decorrente das relações de trabalho, ainda que pretéritas, não sendo relevante a atual situação jurídica dos autores. Seguindo essa linha de pensamento, é de se concluir que a reclamação trabalhista, sem dúvida, é o meio processual adequado para a postulação do direito que ora se pleiteia. Eínviável, portanto, o pedido da parte que se funda no artigo 267, VI, do CPC. Tema não conhecido. **NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Óbice do Enunciado nº 297 do TST à análise da alegada violação do artigo 6º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, do Ministério do Trabalho. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Tema não conhecido. **SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Inaplicabilidade do Enunciado nº 51 do TST afastada pelo disposto no Precedente nº 250 da SDI do TST, que possui a seguinte redação: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Óbice do Enunciado nº 297 do TST à análise das supostas ofensas aos artigos 37, caput, 165 e seus parágrafos e 195, § 5º, todos da Constituição Federal, e 19 e 26, "f", do Decreto-Lei nº 200/67. Tema não conhecido. **LEGALIDADE DA SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A ausência de prequestionamento no Regional inviabiliza o exame da questão sob o prisma ora trazido pela parte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Tema não conhecido. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Aresto inservível, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.** O aresto apresentado trata de hipótese que não foi discutida no presente processo, qual seja, concessão de auxílio-alimentação em razão do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo, pois, inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Tema não conhecido. **DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO : ED-AG-RR-527.920/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OSEIAS MOREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos-declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios se, além de inexistir na decisão impugnada quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, a parte embargante intenta discutir aspectos sequer abordados anteriormente, constituindo flagrante inovação recursal.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-529.150/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : LUIZ ROGÉRIO FREDDI LOMBA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-542.893/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ELIO CAMILO GALIETA
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos-declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-591.925/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TAKUDOO TAKADA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como nula a alteração contratual ocorrida em 1992, determinar que seja restabelecida no salário a parcela ajudantização desde 1992, quando alterado o recebimento de pecúnia para tickets, bem como nula a supressão havida em 1995, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO NO COMPLEMENTO DA APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação, concedido em caráter permanente aos empregados da Caixa Econômica Federal em atividade, aos aposentados e pensionistas, por força da norma interna por ela mesma instituída, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pela empregadora produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta Corte, consubstanciado nos Enunciados 51 e 288/TST (OJ-250 da SDI-I/TST).

PROCESSO : ED-RR-593.411/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ISNAR LUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EDUCANDÁRIO PAULO FREIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-605.177/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO LAMPERT KREBS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O critério de atualização monetária a ser observado quanto aos honorários periciais é aquele previsto na Lei 6.899/81, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, e não o adotado para a correção dos débitos trabalhistas, pois os honorários periciais não ostentam caráter alimentar (OJ nº 198 da SBDI1). Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-622.128/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : WAGNER CHAVES COSTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832, da CLT, e notocante ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao artigo 538, do CPC; e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a condenação a multa respectiva, anular o acórdão de julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, afim de que outra decisão seja proferida acerca da existência, ou não, de efetivo reembolso referente às despesas de manutenção e rodagem, à luz da distinção entre os temas "pagamento da franquia" e "pagamentodas despesas de manutenção e desgaste do veículo".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Permanecendo silente a decisão, mesmo após a provocação da parte mediante segundos embargos declaratórios, visando a esclarecer ponto essencial da controvérsia, cujo prequestionamento revela-se imprescindível a virtual viabilização de recurso de revista, configura-se nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

2. Viola o art. 538 do CPC acórdão que impõe multa à parte que interpõe embargos declaratórios cujo caráter não protelatório evidencia-se da anulação de tal decisão, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-632.277/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO : ALDENIR JOSÉ FERIGATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos-declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Na hipótese, servem para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535, INCISO II, DO CPC.

3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-662.892/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : CREUSA IVONE MOSHEN QUIMQUIM
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer das razões de impugnação aduzidas pela embargada. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : AG-RR-664.575/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA RODRIGUES DA COSTA DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
AGRAVADO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deu provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, cuja decisão está em perfeita consonância com o Enunciado nº 363/TST.

PROCESSO : RR-674.702/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARCIA CRISTINA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Inconterosa a admissão da empregada em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, inócure nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, então inexigível para admissão em emprego público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-681.148/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DULCE LEA GOMES ARCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência - 2ª Reclamada; conhecer do agravo de instrumento do Banco-Reclamado e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA. 1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição. Logo, não são devidas as diferenças salariais resultantes da norma coletiva meramente programática. 2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-681.533/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : KÁTIA VALÉRIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item cláusula normativa - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença neste aspecto, no que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição e, portanto, não são devidas as DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA NORMA COLETIVA MERAMENTE PROGRAMÁTICA.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.656/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.677/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERLEI SOARES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil domês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incidir a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente de que se conhece e a que se dá provimento neste aspecto.

PROCESSO : ED-RR-708.178/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo no acórdão embargado omissão, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC.

Processo : ED-RR-709.404/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LINDEMBERG FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Ressentindo-se no acórdão embargado de ausência de manifestação acerca do novo valor da condenação, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para determinar tal arbitramento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência da Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, alínea c, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : RR-713.440/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO DUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras. hora noturna reduzida" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-718.609/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES OURO VERDE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : NELSON MIGUEL DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO ROMANELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "diferenças de comissão - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante quanto a esse pleito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. SUPRESSÃO.

As comissões pagas pelo empregador não decorrem de lei, mas de ajuste entre empregado e empregador. Caracterizando-se a supressão das comissões como ato único e positivo do empregador, a prescrição é a total, conforme preconiza a Súmula nº 294 do TST. Inteligência da OJ nº 175 da SBDI1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-719.056/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LÁZARO DONIZETE LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-731.056/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : MARISA BIBANCO
ADVOGADA : DRA. MARISA BIBANCO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI, LIV, LV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos LV, da Constituição Federal, e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e provido para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-734.601/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO AGOSTINHO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade ao Reclamante.

EMENTA:RECURSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURICOLA. RAIOS SOLARES.

1. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 173, do Tribunal Superior do Trabalho, considera-se indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por ausência de previsão legal.

2. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-735.640/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RÂNGEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos parcialmente para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-738.770/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. KARENINA CARVALHO TITO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos porque não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-745.783/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BAHEMA EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO LEANDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e conhecer da revista para dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário e a deserção, determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERUPÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. A jurisprudência desta corte é no sentido de que, salvo quando manifestamente intempestivos ou quando tidos como juridicamente inexistentes, os embargos de declaração interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, ainda que equivocadamente não tenham sido conhecidos. **DEPÓSITO RECURSAL.** Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco arrecadador. (IN nº 18/TST). **REVISTA conhecida, por violação do art. 538 do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 18/TST - que ensejou o PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PROCESSO : RR-748.217/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERRAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : EDNALDO CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias deferidas e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMINAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA. O ônus da prova do trabalho extraordinário importa ao autor, uma vez tratar-se de fato constitutivo do seu direito, não se cogitando de sua inversão quando não argüido fato impeditivo, extintivo ou modificativo de seu direito. Recurso de revista provido por violação ao art. 818 DA CLT.

Processo : RR-751.787/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago re-dimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-751.807/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ELCIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado então submetido a turno ininterrupto de revezamento não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário. Visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Entender-se que, a partir de 04.10.88, a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando, de forma simples, a 7ª e 8ª horas diárias, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados e importaria, em última análise, sacramentar-se uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), se não nominal, ao menos substancial, porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele auferido até 04.10.88 e estipulado para uma jornada legalmente maior.

3. Assim, o empregado horista admitido antes da Constituição Federal de 1988 prestando labor além da jornada de seis horas, em turno ininterrupto de revezamento, faz jus a horas extras e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-754.726/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : HERALDO MARINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Adicional. Turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago re-dimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o consequente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.

3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.

4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-775.896/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SINOS SHOPPING
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : ADÃO OURIVALDO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLER ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, excluir da condenação o pagamento dos HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Deve ser provido o agravo de instrumento quando o agravante logra demonstrar a violência perpetrada a dispositivo de lei, bem como contrariedade a Enunciados desta Corte. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Nesta Justiça a condenação ao pagamento de honorários de advogado depende do preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme estabelecem os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-796.910/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : UNIÃO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão regional em conformidade com os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **OPÇÃO PELO SISTEMA DO FGTS - ANOTAÇÃO NA CTPS - LEI Nº 5.107/66.** O recurso de revista não preenche o pressuposto de admissibilidade inserido na alínea a do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : AIRR E RR-663.888/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E : ADILTON JORGE FERREIRA CRUZ E RECORRIDO(S) OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravado instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., conhecer apenas do item cláusula normativa - reajustes salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de incorporação ao salário do índice de recomposição salarial referente ao IPC de junho/87. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento demandado requerida da tribuna pelo douto patrono do agravado errecorrido.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição. Logo, não são devidas as diferenças SALARIAIS RESULTANTES DA NORMA COLETIVA MERAMENTE PROGRAMÁTICA.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-684.824/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E : RUBENS PAZ DE MEDEIROS E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravado instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Quanto ao recurso de revista do Banco Banerj S.A., conhecer apenas do item cláusula normativa - reajustes salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

EMENTA: SALÁRIO. IPC DE JUNHO/87. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA.

1. Cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se ajusta que as partes "negociarão a forma e as condições para pagamento das perdas de 26,06% do IPC de junho/87 reputa-se submetida a uma condição suspensiva e, como tal, é ineficaz. Se e enquanto os interessados não entabularem nova e frutífera negociação coletiva ainda não se operou o implemento da condição. Logo, não são devidas as diferenças SALARIAIS RESULTANTES DA NORMA COLETIVA MERAMENTE PROGRAMÁTICA.

2. Ademais, a interpretação de norma coletiva benéfica, segundo comezinho princípio de hermenêutica, deve ser restritiva, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil.

3. RECURSO DE REVISTA DE QUE SE CONHECE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

Processo : AIRR-2.467/2002.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VINDIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VENTURELA

AGRAVADO(S) : NAIR BRENNER MORANDI

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a orientação traçada no Enunciado 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553.287/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) CORRE JUNTO: 553288/1999.1

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

DECISÃO: NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravado que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-648.926/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO(S) : EDINETE RODRIGUES SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravado que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-649.240/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INDIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO 266/TST. Não pode ser provido Agravado de Instrumento que pretenda a desobstrução de Recurso de Revista interposto em fase executória de sentença, fundado em violação de dispositivo constitucional que não se revela direta e literal, nos termos do art. 896, § 2º, da Constituição Federal, e do Enunciado nº 266/TST. **Agravado de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-651.817/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO VIEIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652.664/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

AGRAVADO(S) : ELSI LUIS ROSO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO C. ORCY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-653.504/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : PORCELANA RENNER LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN

AGRAVADO(S) : EUSÉBIO KARLINSKI

ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-655.891/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIS MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-662.305/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : LEILA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ART. 896, "C", DA CLT. Não pode ser provido Agravado de Instrumento que pretenda o destrancamento de Recurso de Revista fundado em arguição de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal que não se verifica. **Agravado de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-669.856/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ADOLFO LÁZARO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e prova. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-670.302/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, na forma da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não se verificando no v. acórdão as hipóteses de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, previstas no art. 897-A da CLT, não prosperam os embargos opostos. **Embargos declaratórios da RECLAMADA REJEITADOS.**

Processo : AIRR-672.756/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOÃO PRATAVIERA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO DA PROPALADA VIOLAÇÃO LITERAL - DISSENSO PRETORIANO NÃO VALIDAMENTE DEMONSTRADO - PROVIMENTO NEGADO. É de ser mantido o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista por intermédio do qual a parte pretende discutir violação literal não prequestionada pelo Regional, bem como não logra demonstrar, de forma válida, o indigitado dissenso pretoriano. **Agravo de Instrumento ao QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AG-AIRR-673.691/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR SOARES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. Não merece provimento o Agravo Regimental cujas razões não logram invalidar os fundamentos do despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por falta de traslado de peças essenciais. **Agravo Regimental ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-679.533/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DANIELI LINHARES
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGO TERCEIRIZADO - VÍNCULO DIRETO COM A CEF IMPOSSÍVEL.

Correto o trancamento da revista, pois a mesma encontra óbice no item II da Súmula 331, não se podendo formar vínculo de emprego terceirizado diretamente com a CEF, tomadora dos serviços.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-681.162/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SUELY SILVA DOS SANTOS LOUZADA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: SEM INSTRUMENTO DE MANDATO, O ADVOGADO NÃO SERÁ ADMITIDO A PROCURAR EM JUÍZO. ART. 37 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, POR INEXISTENTES, UMA VEZ QUE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

Processo : AIRR-682.950/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : SALVADOR JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do Enunciado nº 333 do TST, aplicável na espécie, "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". **Agravo de Instrumento ao QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-683.802/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOÃO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-684.348/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VALMIR CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausentes do traslado a procuração outorgada ao advogado do Agravado e a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.880/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULINO LEAL
ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VALIDAMENTE DEMONSTRADA - PROVIMENTO NEGADO. Não merece ser admitido o Recurso de Revista por intermédio do qual a parte não logra demonstrar a alegada divergência JURISPRUDENCIAL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-688.820/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VANIR INEZ MATTIONI BRENDLER
ADVOGADO : DR. GILVON DE VLIEGER FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art.896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-688.853/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : IVO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Estando a matéria examinada vinculada a contexto fático-probatório que não pode ser revista nesta c. Corte, deve ser negado provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-694.015/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORREIA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 896, § 4º, DA CLT. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-695.664/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALTER EDUARDO TAUBE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-697.028/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO 296/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende o destrancamento de Recurso de Revista fundado em alegação de configuração de dissenso pretoriano que não se verifica ante a inespecificidade dos arestos paradigmáticos, nos termos do Enunciado nº. 296/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-698.328/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.392/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IVANIR GLÓRIA DAMIN MULLER
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Não pode ser admitido recurso de revista com base em violação de dispositivos constitucionais, quando os temas contra os quais o agravante se insurge, em fase de execução de sentença, não foram objeto de tese pelo v. acórdão recorrido, em virtude de PRECLUSÃO.

Processo : AIRR-701.153/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO SANTANA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ENUNCIADO 333/TST. Não pode ser provido Agravo de Instrumento que pretende a desobstrução de Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida de conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, nos termos do Enunciado nº. 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-701.172/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR RODRIGUES BRAGA
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DORVAL TISSIANI VIVAN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada e, no caso, sequer alegada, violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.618/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-701.869/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR MARTINHO LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal, nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701.879/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PACHECO LINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE.** A teor do Enunciado nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo TRIBUNAL".

Processo : AIRR-703.184/2000.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : NIEREMBERG JOSÉ DE LYRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO.** Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Não satisfazendo o Executado o prequestionamento, não merece ser processado o seu apelo. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.751/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARMORARIA NOBRE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Conforme disposto no Enunciado-TST nº 126, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e PROVAS. **AGRAVO DA RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-709.932/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : PERCIVAL RUFINO
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera o apelo que discute a admissão de revista que esbarra em Orientação Jurisprudencial da SDI.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.642/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA NOVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. FABIANA BUCCI BIAGINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-723.187/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSEILDO FIÚZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** Não se configurando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista, conforme preconizado pelo ENUNCIADO-TST Nº 126. **AGRAVO DO RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-729.486/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARGARIDA FIRMO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHADA - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ORIENTADO JURISPRUDENCIAL Nº 62. ENUNCIADO Nº 333. O v. acórdão revisando carece de pronunciamento sobre as teses suscitadas pelo Município agravante, inclusive a de incompetência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.579/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : BENTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO. O v. acórdão revisando não traz, de maneira clara, elementos para concluir que adotou tese contrária à lei ou a enunciado. Tampouco foi instado a tanto, pelo agravante, por embargos de declaração. Enunciado 257.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.398/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA MONGELLI
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA DRA. MÁRCIA MANCUSI
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PREJUDICIAL - NULIDADE DE JULGAMENTO - VÍNCULO - QUESTÃO FÁTICA.

A Orientação Jurisprudencial nº 115 da E. SBDI-1 obsta o conhecimento da nulidade da prestação jurisdicional.

E o vínculo de emprego é matéria fática que não pode ser reexaminada (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-731.418/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ RODRIGUES AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR. GLORIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - O que se pretende na espécie é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Todavia, o recurso de revista não é viável para esse objetivo. Enunciado nº 126.

Agravo que não é conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.471/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
AGRAVADO(S) : SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GEMINIANO CARDOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - HIPÓTESE DE DESNECESSIDADE - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Tendo em vista tratar-se de recurso oferecido por pessoa de direito público interno, que dispõe de prazo em dobro, observada a data do julgamento do acórdão regional e aquela do protocolo do apelo, torna-se desnecessária a juntada da certidão de publicação do aresto recorrido, para a aferição da tempestividade. A exigência de traslado rege-se pelo princípio da utilidade e da imprescindibilidade da peça para aferir pressuposto extrínseco ou intrínseco. Fora disso, não há por que vislumbrar maltrato ao art. 897 da CLT.

Não merece, todavia, reforma a decisão agravada, pois em consonância com a Súmula 331 desta C. Corte, o que atrai a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-732.920/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALDROVANDO FERRAZ ANTUNES
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para, apreciando as omissões apontadas, manter a decisão, negando provimento ao Agravo, pela aplicação dos Enunciados nº 126, 221 e 296 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, quando constatada a omissão apontada. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Para o reconhecimento da violação a preceito legal, a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, e dos Enunciados nºs 126, 221 e 296. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-736.260/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOABE EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPOSITOS FUNDIÁRIOS - PROVA - REEXAME VEDADO.

Reconhecendo o Regional que a empresa não demonstrou os recolhimentos do FGTS, só alegando tê-los feitos, não há como reexaminar os autos para extrair conclusão diferente.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-738.621/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : EUCI LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST.

Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista. **Agravo Reclamado a que se nega PROVIMENTO.**

Processo : ED-AIRR-740.694/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO ANTUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. - A alegada omissão não se encontra no v. julgado. Art. 897-A da CLT.

Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-741.151/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR SILVA DE MELLO
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como verificar ofensa ao art. 74, § 2º, c/c os arts. 845 e 818, todos da CLT e ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque a matéria neles versada não foi tema de debate pelo Regional, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.653/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JANETE ANA MAROTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 333/TST.

Conforme jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da

administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Sendo esse o entendimento esposado pelo e. Regional de origem, aplica-se ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, improcedendo as razões da revista. **Agravo Reclamado a que se nega PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-745.551/2001.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS AMAMBAI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-745.754/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : DARCI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou contrariedade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-745.843/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : DENIVALDO DE JESUS JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado para recorrer é incabível o conhecimento do recurso. Enunciado nº 272. A procuração é peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-746.560/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : MOISÉS DA CRUZ BRASÍLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
EMBARGADO(A) : TRANSGOBI DE ITIRAPINA COMÉRCIO, TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando protocolizado após o prazo legal de cinco dias.



PROCESSO : AIRR-750.826/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UBATUBA E ITAÚ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

A pretensão é de reexame do fato controvertido e da prova produzida. Todavia, não é viável, em recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento. Enunciado nº 126.

PROCESSO : AIRR-750.939/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
 AGRAVADO(S) : ARNOR CARNEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA GLÓRIA SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão do agravante é o reexame do fato controvertido e da prova produzida o que não é viável em recurso de revista. Enunciado nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752.178/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : EDNA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - TRASLADO DEFICIENTE.

Sob o pretexto de omissão, não pode a parte contornar a falta de autenticação das peças do agravo, que já não foi conhecido, argumentando, sem a menor razão ou plausibilidade, que havia requerido o processamento nos autos principais.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-752.445/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : CITROUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NELSON DOS SANTOS LEOCADIO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos DECLARATÓRIOS QUE SÃO REJEITADOS PORQUE NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Processo : ED-AIRR-754.422/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : BRAZ LUIZ PEREIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. A alegação de obscuridade não autoriza conhecimento de recurso de revista. Art. 897-A, CLT. Ademais, trata-se do v. acórdão que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226, o que em tese elide alegação de afronta à Constituição Federal.

EMBARGOS QUE SÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-754.948/2001.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AMORIM SEREJO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A alegada afronta literal e direta ao art. 7º, XI, XXVI, XXVII, da Constituição Federal, não está configurada

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.335/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CERCEIO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÕES INEXISTENTES - RESPEITO À COISA JULGADA.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não ocorre na hipótese. A questão da citação já foi em varias ocasiões dirimida, existindo coisa julgada, que deve ser respeitada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.902/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE FERNANDO DE PINHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
 AGRAVADO(S) : FIBRA NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VINHAS BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-756.842/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO VITOR FELICIANO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-756.843/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatadas omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-757.280/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : MACOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CRISTINA TEBOUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo quando a revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.464/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CORINA MARIA BRAGA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM BORGES LOCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em face do óbice imposto pelo Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-757.987/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANDRÉ VENÂNCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN M. CAETANO
 EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não constatadas quaisquer contradições no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-758.297/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS DO PILAR VARGAS
 ADVOGADO : DR. TEREZINHA DA COSTA SBRÓGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no § 6º do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo : AIRR-758.415/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANDRÉ DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CRISTINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAÇO EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEIO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSAS INEXISTENTES - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, o que não se dá na hipótese.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-758.620/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNITÉCNICA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁTIMA SIMONI CELESTINO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exame da alegada ofensa exige análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 266, OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.545/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPONENT PEÇAS PLASTI-MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COLIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - HORA EXTRA. A r. decisão está em consonância com o art. 74, § 4º da CLT, porque reconheceu que a paga pelo intervalo para refeição, que não foi concedida, corresponde ao acréscimo de 50% (CINQUENTA POR CENTO).

Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.601/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : REGINA COELI GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do acórdão regional, a petição do Recurso de Revista e a cópia do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.665/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA
AGRAVADO(S) : ESCOLA MUNDO MELHOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DO RECESSO ESCOLAR E AVISO PRÉVIO - NORMA COLETIVA. A alegada violação literal de dispositivo de lei Federal ou afronta direta e literal de norma constitucional carece de questionamento Enunciado 297. Trata-se de matéria interpretativa.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.667/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LUCILENE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA TURLÃO
AGRAVADO(S) : BIROSKA BAR E RESTAURANTE PIZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E ELEMENTOS ESSENCIAIS AO TRASLADO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-762.639/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCUS CORREA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrado ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266. Na hipótese, não restam caracterizadas as pretendidas ofensas aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.700/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
AGRAVADO(S) : JANDIR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANAIR SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do Embargos à Execução e sua decisão, bem como da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-762.874/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-762.979/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não cabe Recurso de Revista contra decisão pro na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal de teor do § 2º do art. 896 da CLT. Trata-se de pressuposto específico de admissibilidade que se justifica pela necessidade de coibir-se medidas proteóricas que venham a ser adotadas PELO DEVEDOR. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-763.701/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FÁTIMA BUTURE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-763.863/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARNALTA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARIA PADILHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CESAR MICHELETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DARF - PREENCHIMENTO IRREGULAR - DESERÇÃO - PROVIMENTO Nº 4/99, TST.

É irregular o comprovante de pagamento de custas que não conste, pelo menos, o número do processo para que possa ser verificado e identificado o feito a qual se refere, encontrando-se assim, deserto o recurso ordinário.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Processo : ED-AIRR-764.014/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão Embargos de Declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-764.112/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGANTE : JOÃO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-AIRR-764.958/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ELISSON JÉSUS ZANFORLIM DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-765.094/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DELPHI S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : SIMONE REGIÑA GUERRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao Recurso de Revista interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.571/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ADEMILDA SOARES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado as cópias das procurações outorgadas aos advogados das Partes, da decisão originária- Acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação -, cópia do Recurso de Revista, além da cópia do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765.834/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HILTON MARIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a Agravo quando o Recurso de Revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-766.008/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
 EMBARGADO(A) : DARNIA CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-767.415/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FÁTIMA DE MIRANDA BARRETO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do Agravo quando ausente a procuração do Agravante e quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, da CLT.

Processo : AIRR-767.773/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA PESTANA BARROSO
 ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-768.771/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE VEÍCULOS VISION LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela Parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : AIRR-768.944/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA SCHMID E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista que não preenche os requisitos do permissivo consolidado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.367/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARISE LOPES EL-HUAICH
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DESTA CORTE. Decisão Regional em conformidade com Súmula de jurisprudência do TST não enseja Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-771.942/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCINÉIA TAVARES AGUIAR
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão ou obscuridade no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-772.255/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. ELCIO B. MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO BRASIL DILL SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. Se o depósito efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.259/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MONTEIRO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : AIRR-772.483/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALFAZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO PEREIRA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peças obrigatórias formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não CONHECIDO.

Processo : AIRR-772.645/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO CAVALCANTE MOREIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROSÁRIO CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-772.676/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-773.117/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : JORGE BALCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos do Enunciado 126 do TST, é vedado o reexame de fatos e provas em sede de Revista. Além do que, os arestos noticiados a confronto devem ser específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296, do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação destes requisitos.

PROCESSO : AIRR-773.228/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : LAURINDA JULIANA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando a parte não demonstra a possibilidade de violação legal, na forma por ela argüida em suas razões de Revista, conforme interpretação dada à letra "c" do artigo 896 da CLT. Estando a pretensão da parte Recorrente diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório firmado nos autos, o Recurso de Revista não reúne condições para o seu conhecimento, na forma do disposto no Enunciado Nº 126 DO TST.

Processo : AIRR-774.769/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SONIA REGINA OLAI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 333 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-785.884/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELIZABETH NAIME
AGRAVADO(S) : VALMIR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.995/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ CARNEIRO GUERRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão regional tem por base fatos e provas que não podem ser reexaminados em grau de Revista. Incidência do Enunciado 126 do TST. Incidência, também, dos Enunciados 221 e 296 DO TST.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
Processo : AIRR-789.100/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CECY MARIA CÉ
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos DEINSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. Complementação de aposentadoria. A alegação de infringência de preceitos de norma regulamentar não diz respeito à hipótese do art. 896/c/CLT, pelo que a pretensão carece de amparo legal. As alegadas divergência jurisprudencial e ofensa ao texto constitucional e/ou infraconstitucional não estão confirmadas. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.515/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO BISPO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTERIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A falta de autenticação da procuração do Agravante acarreta o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do art. 830 da CLT e do inciso IX da I.N. 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-809.104/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARLENE DA SILVA LE BRETON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA A. URQUIOLA
AGRAVADO(S) : PREVENCE ODONTOLOGIA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando não há autenticação das cópias dos documentos trasladados e ausentes as cópias da procuração do Agravado, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº16/99 do c. TST, itens IX e X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809.334/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JURACY JOSÉ SOMMAVILLA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NILDA LOURENÇO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA
AGRAVADO(S) : WOODHILL COMERCIAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias da certidão de publicação do despacho denegatório, do Acórdão recorrido e das procurações dos Agravados. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.188/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : EMBASIL EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINAH CORRÊA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias dos documentos considerados essenciais à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, do Enunciado nº272 deste TST e da Instrução Normativa nº16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.655/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : JOSIVAN DA SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado as cópias dos documentos considerados essenciais à formação do Instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, do Enunciado nº272 deste TST e da Instrução Normativa nº16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.952/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : NOÉ SATIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausente do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, do Enunciado nº272 deste TST e da Instrução Normativa nº16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.373/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIMDOMAR JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de autenticação de peças consideradas essenciais à formação do Instrumento, apresentadas em cópias reprográficas, acarreta o não-conhecimento do Agravo. Aplicação do art.830 da CLT e da Instrução Normativa nº16/99, IX desta Corte.

PROCESSO : AIRR-812.458/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARIANI VICTORIANO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa literal e direta de norma da Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º/CLT. Ausência de delimitação justificada de matérias e valores impugnados (art. 897, § 1º/CLT), requisito objetivo, que resultou em não-conhecimento do agravo de petição. Inexistência de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV da CF. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-368.858/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO STENZEL
 ADVOGADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o pedido de declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Pedido declaratório acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-406.514/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : PAULO NEVES DE REZENDE
 ADVOGADA : DRA. CAPRICE M. CERCHI BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados por não configurada a contradição alegada.

PROCESSO : ED-RR-406.812/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : SILMAR DA SILVA CRUCIOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração da reclamante para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. Inexistindo qualquer vício a ser sanado, podem ser acolhidos os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos indispensáveis para que se complete a prestação jurisdicional buscada, ou rejeitá-los, quando tais explicitações não se fizerem necessárias.

PROCESSO : ED-RR-411.489/1997.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALESE SILVA PALHA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO A SER CORRIGIDO, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROCESSO : RR-415.086/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : IVANA RAMOS VÉRAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69. Os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, "ex vi" do art. 469, IV, do CPC, e, quando opostos por ente público amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inquestionável a incidência do prazo em dobro previsto no seu art. 1º, INCISO III.

"In casu", a oposição dos Embargos Declaratórios perante o Regional extrapolou o prazo de dez dias (computada a dobra legal) caracterizando a intempestividade do apelo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-416.807/1998.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : GERSON LEITE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS - HONORÁRIOS PERICIAIS. Comprovado que o empregado tinha contato permanente ou intermitente com agentes perigosos, é devido o adicional de periculosidade de forma integral. Essa é a jurisprudência da E. SBDI-1. Quanto aos honorários periciais, o recurso está desfundamentado, pois não apontada violação legal ou divergência, além do que, houve reconhecimento da adversidade do local de trabalho, o que atrai a Súmula 236 (sucumbência na pretensão).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.
Processo : RR-416.986/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : SERGILDA MARIA BESERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma dalei.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação da Autora, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente, nos exatos moldes do Enunciado nº 363 desta Corte, o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, que, NA HIPÓTESE, NÃO RESTOU DEFERIDO PELA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.990/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.992/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HAMILTON B. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NOBRE UCHÔA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento tão-somente de salário "stricto sensu", relativo a serviço efetivamente prestado e não pago.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente, nos exatos moldes do Enunciado nº 363 desta Corte, o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, na forma pactuada.
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-417.633/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

No presente caso, o Regional julgou inepto o pedido relativo ao saldo de salário. Assim, dá-se provimento ao Re para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-418.470/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTONICOLA DE SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : ANITA HAUBERT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. A C. SBDI1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 125, entende que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às DIFERENÇAS SALARIAIS RES

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.471/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
 RECORRIDO(S) : MARIA ERACI DA SILVA FLOR
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHULER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema FGTS - Prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange ao tema Honorários Advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
 Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418.472/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto à atualização monetária e juros da Lei nº 8.177/91. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros e correção monetária até efetivo pagamento do precatório, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO - O entendimento predominante neste Tribunal, após o cancelamento do Enunciado nº 193/TST, e com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000 ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, é no sentido de ser inequívoco se impor a atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Revista conhecida em parte e provida em parte.

PROCESSO : RR-418.487/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALDEMÍCIO GINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO - Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-418.636/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : WANDER LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, imõe-se o não-conhecimento do Apelo re Incidência do Enunciado nº 333/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-419.544/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURECI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.918/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : EVANDRO CARDOSO MINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Improperável o processamento da revista que se insurge contra questões, objeto de jurisprudência iterativa, como, no caso, da Orientação Jurisprudencial 238 bem como de manifestação da E. SBDI-1, sobre a prescrição trintenária do FGTS.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.971/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : RICARDO DE LIMA PORTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos critérios de correção do FGTS. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, conhecer do recurso quanto à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para o fim de limitar a condenação do FGTS a partir do período de vigência da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Válida a divergência ofertada relativamente à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS, há de se prover o recurso no particular, na forma da OJ 146, limitando-se a condenação a partir de 5/10/88, quando passa a ser direito do trabalhador, independentemente de opção.
Insusceptível de conhecimento a questão da correção monetária.
Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-422.000/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : RUBEM NEI ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, conhecer da revista apenas no tocante à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS e, no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista, para o fim de limitar a condenação dos depósitos fundiários ao período posterior à data da promulgação da Constituição.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.

Válida a divergência ofertada relativamente à necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do FGTS, há de se prover o recurso no particular, na forma da OJ 146, limitando-se a condenação a partir de 5/10/88, quando passa a ser direito do trabalhador, independentemente de opção. E continua trintenária a regra prescricional dos depósitos fundiários, seja pela Súmula 95, seja por expressa determinação do art. 23 da Lei 8036/90.
Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-425.842/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLENE VOLTANI
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERICAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-425.846/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA LEÃO
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-425.872/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO IVO PESSOA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer dos requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-426.038/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACUMULADORES REIFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação - validade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.
Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-426.198/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERON JOSÉ MARANHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Item nº 128 do Orientador Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.972/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
RECORRIDO(S) : CÉLIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração - empregado portador do vírus da AIDS - caracterização de despedida arbitrária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - CARACTERIZAÇÃO DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA - Tratando-se de dispensa motivada pelo fato de ser o empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA e sendo incontestável a atitude discriminatória perpetrada pela empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a despedida deve ser considerada nula, sendo devida a REINTEGRAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.
Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-427.073/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação nula e seus efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.



Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

RecursodeRevista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-427.164/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA UMBELINO PIRES
ADVOGADO : DR. GERIVALDO DANTAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIANCÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custus legis" (arts. 166, Código Civil e 219 e 5º do CPC). Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI desta Corte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-437.188/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : AGENOR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por manifestamente incabíveis e, ainda, considerando-os nitidamente protelatórios, aplico à partereclamante multa de 1% sobre o valor dado à causa, comautorização do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU MANIFESTO EQUIVOCO. NÃO SE VERIFICANDO NO V. ACÓRDÃO OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO E PRETENDENDO A PARTE SOMENTE REDISCUSSÃO MATÉRIA JÁ DECIDIDA, HÃO DE SER REJEITADOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POR NÃO PREENCHIMENTO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 897-A DA CLT, APLICANDO-SE A MULTA AUTORIZADA PELO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ANTE SEU CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

PROCESSO : RR-437.325/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA DA COSTA LIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MANDATO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO - PROCURADOR - INUTILIDADE DA DECRETAÇÃO DA NULIDADE - REMESSA DE OFÍCIO EXISTENTE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA.

Conquanto não haja necessidade de o procurador de entidade pública exhibir mandato, na forma da OJ 52 da E. SBDI-1, revela-se inútil e contrária à celeridade e à economia processual a baixa dos autos a origem para o exame do recurso voluntário não conhecido, se toda a matéria foi exaustivamente examinada na remessa de ofício. E, tratando-se de vínculo empregatício anterior à Carta Política, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, a discussão em torno do vínculo é insusceptível de reexame.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437.442/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : JOÃO MACIEL PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Improspéravel o processamento da revista que se insurge contra questões, objeto de jurisprudência iterativa, como, no caso, da Orientação Jurisprudencial 238.

Presentes assistência e miserabilidade, cabível a verba honorária advocatícia, na forma da Súmula 219.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-439.281/1998.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMADEU SOUSA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441.461/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIBERATO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FURTADO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência referente às custas. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso do D. Ministério Público.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTADO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista do Estado conhecido e provido e julgado o Recurso de Revista do Ministério Público.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.439/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo salário e diferenças para o Mínimo Legal, conformes solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-477.492/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEAN TALES MAGALHÃES SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se pode falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.166/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : OCTAVIO AGGIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por estar deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DESERÇÃO - ENUNCIADO Nº 25. O reclamante, vencedor no primeiro grau, restou vencido, no segundo. Assim, cabia-lhe pagar ou requerer isenção das custas, o que não ocorreu. Enunciado 25.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-470.486/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. Odone ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pordivergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - PREVISÃO EM CLÁUSULA DE ACORDO CELEBRADO EM DISSÍDIO COLETIVO, NO PERCENTUAL DE 50 PONTOS - PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EMPREGADOR DE PERCENTUAL SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Prevalência das normas coletivas em face do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso que é conhecido ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-474.979/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
EMBARGADO(A) : EDIER JOSÉ ROSA
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-476.439/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso edar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo salário e diferenças para o Mínimo Legal, conformes solicitado pelo Recorrente, excluindo as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não se verifica omissão quando a ausência de pronunciação sobre as disposições de lei citadas no recurso de revista decorreu da falta de indicação expressa de violação ou quando a decisão embargada externa os motivos pelos quais o conhecimento do apelo, no tópico ora reiterado, encontrava óbice nos Enunciado nº 296 do TST, circunstâncias que revelam pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafiam recurso próprio.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-477.534/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIZAMAR BOM
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao exclusivo pagamento da correção monetária dos salários pagos em audiência, com atraso, conforme se apurar em liquidação, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Mantida, apenas, a correção monetária dos salários pagos com atraso.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-481.678/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ
PROCURADOR : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S) : AURA CELESTE COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes dos referidos Planos, julgando improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do tema relativo à prescrição extintiva. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE JUNHO/87. Segundo jurisprudência da SBDI1 desta C. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987.

Recurso da Fundação conhecido e provido e prejudicado o Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Processo : RR-487.399/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
RECORRIDO(S) : MARIA VALDENICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSSIER PIRES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e julgou improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta a Reclamante. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitou em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.702/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NILDES ARCOVERDE FORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema auxílio-alimentação - aposentadoria, preliminar de ilegitimidade "ad causam", preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição e conhecer, em relação aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS. A concessão de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, constitui direito adquirido, sendo que a sua supressão configura ofensa ao art. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

Processo : RR-488.815/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sob pena de preclusão, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490.502/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : HILBERT SOTERO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos, integralmente, porquanto, nos autos, nenhuma das mencionadas hipóteses se tipificou.

PROCESSO : RR-492.009/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ABREU COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicabilidade da Lei 8.923/94, por violação constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência daquela norma. Unanimemente, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: LEI Nº 8.923/94. Até a vigência da Lei nº 8.923/94 (que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT) era indevida a condenação em horas extraordinárias, uma vez que ainda vigorava o Enunciado nº 88 do c. TST, o qual dispunha que o desrespeito ao intervalo entre os turnos que não importava excesso na jornada efetivamente trabalhada, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, são devidos os descontos relativos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, determinados por ocasião de sentença trabalhista, sendo pacífico o entendimento, no âmbito do TST, de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : ED-RR-493.661/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : NELSON MATURANA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NELSON CAIRES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. alegação de existência de OMISSÃO e contradição - não comprovação. **INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO A SER SANADO DEVEM SER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SER REJEITADOS.**

PROCESSO : RR-495.158/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : FERNANDA CORDEIRO RAMOS
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALMO QUEIROZ AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente o saldo de salário de forma simples, que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-496.590/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : LÚCIA INÊS BATILANA CARNELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, devendo haver o necessário prequestionamento da violação do art. 818 da CLT, o qual, absolutamente não foi tratado no acórdão recorrido, bem como a divergência apresentada deve rebater os mesmos fundamentos da tese revisanda, e, também, observar as regras para sua validade. Incidência dos Enunciados nºs 297, 296 e 337/TST. Não conhecido do recurso de revista do Banco.

PROCESSO : RR-497.125/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDVAR FILIPE MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINA BARRA CLUBE
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : GOLDEN FISH SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão regional.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. A relação entre as reclamadas era meramente contratual. O dono do restaurante assumiu todos os riscos e lucros pelo empreendimento, beneficiando-se diretamente dos serviços de seus empregados. Não se configuram, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no Enunciado 331 desta CASA. RECURSO DE REVISTA OBREIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-497.816/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA JURACI FREITAS FRANCO
 ADOVADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro a dezembro/96, e onze dias de março/97. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.820/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : IVONETE CÂNDIDO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADOVADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro a dezembro/96, fevereiro de março/97 e seis dias. Determina-se, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDOS OS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-499.730/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. RONALDO JACINTO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : NELSON DA COSTA CHAVES
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e de respeito aos valores sociais do trabalho erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma VEZ VERIFICADA A INADIMPLÊNCIA DO EMPREGADOR.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-501.660/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ABREU
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE XAPURI
 ADOVADO : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter a condenação apenas notocante aos salários retidos, de forma simples.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-508.465/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : NATALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
 ADOVADO : DR. AFFONSO VICENTE LOPES
 RECORRIDO(S) : JULIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada em seu aspecto total.

EMENTA: DESERÇÃO - CUSTAS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. Para se comprovar o dissenso jurisprudencial deve a parte recorrente atender à especificidade exigida por lei. Assim, a ausência de dados concretos identificadores das partes ou do feito a que se refere, constitui circunstância prejudicial à admissão do recurso de revista. Cumpria à parte demonstrar nas razões recursais, que esses dados seriam irrelevantes para se decretar a deserção, e que não havia possibilidade de utilização do aludido documento fiscal para comprovação de cumprimento de encargo legal em outros feitos. Não infirmado tal tese, pertinente a invocação do Enunciado nº 296 do TST. Inteligência exarada por analogia da IN nº 18/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.702/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : NELSON APARECIDO BRASIL
 ADOVADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária decorre da inadimplência de quem estava obrigada a pagar, por força de lei, débitos contraídos em contrato. A inadimplência pelas obrigações trabalhistas do prestador de serviços transfere ao tomador a responsabilidade pela sua quitação de forma subsidiária, ainda que seja ente da administração pública. Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509.771/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, em face do contido nos Enunciados de Súmula nºs 296 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-510.077/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : FLORENCIO RAPOSO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA COLETIVA - HIPÓTESE ÍMPAR DE INTEGRAÇÃO DEFINITIVA NO CONTRATO DE TRABALHO - PREVISÃO EXPRESSA - ESTABILIDADE.

Tratando-se de estipulação expressa de reconhecimento de estabilidade no emprego, adquirida somente na vigência da norma coletiva que veio a instituí-la, não há que se cogitar de vulneração ao art. 614, § 3º, da CLT. E por se tratar de norma coletiva, o respectivo dissenso interpretativo só seria viável na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.127/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : LAINE ILVES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DO PEDIDO - ENQUADRAMENTO - CIRCULAR INTERNA - DISSSENSO INVÁLIDO.

Não tendo a Corte Regional emitido tese a respeito de inépcia do pedido nem da antijuridicidade do mesmo não há como se aferir maltrato aos arts. 267, I e 295 do CPC. A falta de prequestionamento também atinge as normas constitucionais só agora mencionadas. As diferenças salariais vieram a ser deferidas porque a própria reclamada deixou de observar o Plano de Carreira, efetuando promoções com apoio em circular interna, não tendo produzido provas de suas assertivas da contestação. Incidência das Súmulas 126, 23 e 296.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.173/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADOVADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : OLI DOS SANTOS FREITAS
 ADOVADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - MARCAÇÕES DE PONTO - MAIS DE CINCO MINUTOS.

Tendo a E. Corte Gaúcha reconhecido a natureza salarial da verba MGV/SL por meio de perícia, reputando-a modalidade de salário variável por tarefa, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 191 nem divergência apta, que tem pressupostos fáticos diversos daqueles sedimentados pelo Regional (Súmulas 126 e 296). E, também, verificado que era ultrapassado o limite de tolerância na marcação do ponto (cinco minutos), a decisão está em conformidade com a OJ 23.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.888/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : LUCIANO EDUARDO KRIEGER
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

Já não mais comporta discussão a responsabilização subsidiária de pessoa de direito público da administração direta ou indireta em caso de terceirização lícita que, todavia, se revelou inatípica frente as obrigações trabalhistas dos empregados (Súmula 331, IV).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-512.113/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ANITA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado 331, do TST, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTE TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512.966/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE BACCON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CARACTERIZAÇÃO - CONVERGÊNCIA DE TESES. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve infirmar a tese adotada pelo Regional, a fim de atender aos requisitos legais (art. 896, "a", da CLT). Se os paradigmas colacionados são convergentes, não se conhece da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-513.867/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES LEGAIS INOCORRENTES - DISSENSO PRETORIANO INVÁLIDO.

Inadequada a pretensão de nulidade do acórdão recorrido quando não apontados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF (OJ 115 da E. SBDI-1).

Não tendo o acórdão regional tratado de hipótese de interrupção de prescrição, mas de seu reconhecimento, inespécifica a jurisprudência acostada, abordando circunstância ignorada. É inválida a xerocópia de aresto invocado e transcrito, porque não autenticada.

Não demonstradas violações diretas e literais dos dispositivos legais invocados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513.975/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HÉLIO PERES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO SINDICAL, SALVO ESTIPULAÇÃO COLETIVA.

Inviabiliza-se o apelo, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, caso o tema discutido (acordo individual de prorrogação - validade) seja objeto de jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, como, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 182 da E. SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.016/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARCOS RONAN FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: A gratificação de "após férias" decorrente de acordo coletivo e o abono de 1/3 previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 podem ser compensados entre si, porquanto têm a mesma finalidade de auxiliar financeiramente o empregado por OCASIÃO DO GOZO DAS FÉRIAS.

Processo : RR-514.115/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. LYS CHALFUN
RECORRIDO(S) : JAIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com os limites impostos pelo Regional. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público, em face da decisão proferida no Recurso da Reclamada.

EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Conforme já decidiu o E. STF a teor do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, a investida em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Assim, não há como se deferir ao Reclamante reenquadramento em cargo público, por exigir concurso, mas apenas as diferenças salariais do desvio de função, com nos autos.

Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido e Recurso do Ministério Público prejudicado.

PROCESSO : RR-514.161/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista do reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a continuidade da contratação após a aposentadoria, em sociedade de economia mista, sem prévia habilitação EM CERTAME PÚBLICO É NULA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363/TST.

Processo : RR-514.770/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da reclamada do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONEHECIMENTO.

O Recurso de Revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial, válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da Revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE SUBORDINADA À DO RECURSO PRINCIPAL.

Não se conhece de Recurso de Revista adesivo, quando o recurso principal a que se subordina não for conhecido, independentemente da causa da inadmissibilidade, conforme se depreende da expressão "se for ele declarado inadmissível" contida na disciplina do art. 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-514.774/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO. 6

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-515.939/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DO RECURSO.

EMENTA: RECURSO DEREVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, não se configurou violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte, razão porque não se conhece da Revista.

PROCESSO : RR-518.007/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAQUEL APARECIDA TORREZAN GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - PISO SALARIAL NÃO ATINGIDO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a jurisprudência invocada só trata do deferimento do adicional de horas extras no salário por produção, quando, todavia, o aresto recorrido destaca que, sequer, era atingido o piso da categoria, daí recorrendo o direito a diferenças salariais. Incidência da Súmula 23.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-518.737/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 RECORRIDO(S) : CRODOALDO MORAES DE CAMPOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISSENSO INESPECÍFICO - ALÍNEAS "a" "b" DO ART. 896 DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o apelo revisional quando a parte invoca divergência jurisprudencial inespecífica que não aborda aspecto fundamental exposto no acórdão regional, qual seja, o de haver-se valido das Leis 4860/65 e 7357/80, no que tange ao adicional de risco, o mesmo ocorrendo quanto à integração das horas extras.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-519.274/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CILAS BENTO ALEXANDRE
 ADOVADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a irregularidade de representação processual suscitada nas contra-razões, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA VÁLIDA DE MANDATO - ESPÉCIE TÁCITA NÃO CONFIGURADA.

Não tendo o subscritor da revista comparecido às audiências e estando sem autenticação o mandato oferecido em xerocópia, não há representação processual válida (art. 830 da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-522.170/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES PIMENTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista doreclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA PLEITEADA - RECONHECIMENTO DA SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV.

Mais do que razoável a interpretação regional no sentido de que, pretendida a condenação solidária, mas sendo ela afastada, a subsidiária há de ser aceita como implícita no pedido, daí não ocorrendo julgamento "extra petita". E a responsabilização subsidiária está consagrada no item IV da Súmula 331 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523.527/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
 ADOVADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE BRITO
 ADOVADO : DR. NOBUIUQUI KATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao apelo, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, restabelecendo a sentença de origem. Custas pelo reclamante, das quais já fora isento, à fl. 91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DESCABIMENTO - LEI 7.328/84.

Apresentado dissenso pretoriano válido, há de se admitir e prover o recurso, pois, computado o período do aviso prévio indenizado para todos os efeitos legais, a rescisão contratual operou-se, de direito, quando já em vigor o novo reajuste salarial, não sendo a hipótese do art. 9º da Lei 7328/84 (Súmulas 182 e 314).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523.599/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - FAFI
 ADOVADO : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
 ADOVADO : DR. ZEFERINO CARLESSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 310, inciso VIII, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual não serão devidos honorários advocatícios" (Enunciado 310, inciso VIII, do TST). Recurso conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-525.597/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JESIMIEL CONFESSOR RAIMUNDO
 ADOVADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.600/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado ao regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.602/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DAS NEVES
 ADOVADO : DR. ADAUTO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
 ADOVADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ressalvado o ponto de vista pessoal do Ministro José Luciano de Castilho, que entende ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - RESPEITO AO SALÁRIO MÍNIMO.

O reconhecimento da nulidade contratual por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal não pode ir ao extremo de ignorar a outra norma, também constitucional, de pagamento do salário mínimo (art. 7º, IV). E isso não colide com a Súmula 363.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-537.994/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 EMBARGANTE : SANDRA HELENA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Não configurada omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-550.655/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
 ADOVADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : EDMILSON MARIANO GOMES
 ADOVADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, encaminhar os autos ao Eg. TRT de Origem para que decida o recurso ordinário doreclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO FOI EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALIDADE. A Lei nº 8036/90. Conferiu à CEF a atribuição de agente operadora dos depósitos ao FGTS e, aos demais estabelecimentos bancários, a condição de agentes recebedores. Assim, uma vez que o depósito para recurso foi efetuado com observância de todos os requisitos exigidos pelo legislador e pelas instruções normativas, há preparo regular.

Precedentes de Egrégio SDI/TST.

Recurso de revista que é conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.203/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ROSÂNGELA LOPES OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MILHÁ
 ADOVADO : DR. LUÍS SÉRGIO BARROS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado - vício em sua estrutura - faltada intimação do Ministério Público do Trabalho e da sua indicação de "ciente". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato - efeitos e dar-lhe provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboralfirmado com a Administração Pública, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência, isentando-se os Reclamantes do recolhimento de custas, na forma da lei. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Considerando o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a NULIDADE DO ATO QUE NÃO OBSERVE ESTES PRINCÍPIOS.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de NATUREZA SALARIAL, CORRESPONDENTES À CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Revista em parte conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.289/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : ANA NADJA GOMES DE FRANÇA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de REVISTA. 1

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.

Nos termos do Enunciado nº 297/TST, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Estado de Alagoas dos quais não se conhece.

PROCESSO : RR-577.869/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO
ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - REFLEXOS NOS SÁBADOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - FALTA DE ADESAO AO PAT - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL - INTERVALO INTRAJORNADA - QUESTÃO INOVATÓRIA.

Há de ser trancado o apelo revisional que discuta prova de horas extras e sua valoração, questão fática e restrita às instâncias ordinárias. E divergência legal só é invocável para a averiguação de violação de lei e, não, de provas. Não é válido acordo tácito para compensação de jornada, estando superada a divergência trazida pela OJ 223 da E. SBDI-1. Inaplicável a Súmula 113 e, por isso, não contrariada, se norma coletiva prevê o reflexo de sobrejornada nos sábados. O caráter indenizatório da ajuda-alimentação dependeria da filiação ao PAT, circunstância fática afastada pelo Regional. Aviado o apelo por divergência jurisprudencial, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais (forma de cálculo), revela-se inservível o dissenso trazido que não indica fonte autorizada, é de Turma deste Tribunal e é inespecífico por não abordar a forma de cálculo dessas deduções. E, finalmente, inovatória e não prequestionada a discussão sobre a incidência do art. 71, § 4º, da CLT aos bancários, como se para eles não existisse direito a intervalo em jornada superior a seis horas.

RECURSO NÃO CONHECIDO INTEGRALMENTE.

Processo : RR-615.182/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DONIZETE MEDEIROS PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA APURADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELA EMPRESA. A r. decisão recorrida, examinou, minuciosamente, o inquérito administrativo realizado pela reclamada, com circunstanciada análise da prova documental e testemunhal produzida. Concluiu que não há relação causal entre os fatos articulados e as faltas constantes no artigo 482 da CLT, bem como não restou comprovada a falta de diligência do reclamante no desempenho de suas funções. Aplicação do Enunciado nº 126 do C. TST, que veda o reexame de fatos e de prova em sede recursal extraordinária. Os paradigmas carecem de especificidade. Enunciado 296.

Recurso patronal que não é conhecido.

PROCESSO : RR-617.806/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O marco inicial do prazo para prescrição é o do momento em que há ciência da lesão. Nos termos do Enunciado 294, do TST, é de dois anos o prazo para pleitear, em juízo, o direito às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de eventual supressão do adicional por tempo de serviço, em razão de norma coletiva ("contratão"). Recurso dos reclamantes que não é conhecido. A r. decisão está em consonância com o Enunciado 294. Assim, a alegada divergência não está caracterizada. Artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AG-RR-628.505/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Inviável rescindir, mediante Recurso de Revista, o Acordo homologado pelo Juiz de 1º Grau.

Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-632.668/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : LUIZ MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento, sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à forma de remuneração do intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS/SDI NºS 32 E 141

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

Recurso provido para considerar o desconto do Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-639.256/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EVERALDO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: I - Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quanto aos temas horas extras, FGTS mais 40% sobre o aviso prévio e auxílio-alimentação; III - Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade a Enunciado do TST quanto ao tema "devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de seguro de vida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A orientação sumular do TST é clara no sentido de serem lícitos os descontos autorizados pelo empregado na forma do Enunciado nº 342 do TST. O simples fato de a autorização ter sido passada por ocasião da admissão não gera presunção de vício de consentimento.

PROCESSO : RR-641.796/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
CORRE JUNTO: 641795/2000.8
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARIA NADIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CYNARA MONTEIRO MARIANO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para julgar ser a Justiça do Trabalho competente à apreciação do feito, restabelecendo-se, assim, a sentença.

EMENTA: LIBERAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A falta de entrega de guias de seguro-desemprego (art. 9º da Resolução Codefat nº 64, de 28/7/94 c/c art. 19 da Lei nº 7.998, de 11/1/90), pelo empregador, após a rescisão contratual inotivada, inviabiliza o recebimento do benefício pelo empregado. Inegável, portanto, a relação direta do tema com contrato de trabalho, razão pela qual a Justiça do Trabalho possui competência material para conhecer e decidir a questão relativa ao descumprimento daquela obrigação de fazer, *ex vi* do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista obreiro conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.072/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUCÍLIA AGUIAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - O art. 100 e seus pará da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contém qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento.

Recurso de Revista que não se conhece, uma vez que não há violação direta de dispositivo constitucional, requisito indispensável ao conhecimento do apelo em fase executória, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.896/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HÉLIO MARCIAL DE FARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordos de fls. 398/401 e 410/412, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos dedeclaração opostos, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE.

A fundamentação constitui requisito imprescindível para a validade da decisão judicial, pois, além de ser garantia constitucional explícita (art. 93, IX), enseja à parte o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgamento, viabilizando, inclusive a possível e posterior interposição dos recursos previstos na legislação processual. Assim, não supridas as omissões da matéria devolvida ao Tribunal, seja em contra-razões, seja em embargos de declaração, estes não de ser anulados para que se complete a prestação jurisdicional, aborstando e justificando ponto essencial da complementação de proventos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.608/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : IOLANDA MARIA DE SOUSA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. REJANE MARIA SEFERINI DARRÓS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Reclamatória, absolvendo o Reclamado qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando, porém, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3



EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-677.156/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MARCELO LITCHER
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - Artigo 62, inciso I, da CLT. Decisão que defere ao empregado horas extras porque foi comprovado o trabalho além da jornada contratual nos fins de semana, sem folgas compensatórias ou pagamento correspondente. Restou demonstrada a prestação de serviços aos sábados quando o empregado foi contratado para trabalhar de segunda a sexta-feira. Inexistência da alegada violação - reexame de fatos e provas. ENUNCIADO 126. Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-677.929/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LAURICEA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista eno mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que asobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DAS HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. Nos termos do item 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso da reclamante conhecido por divergência e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-684.451/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. CLAUDIO CIPRIANO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BASILIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da EMURB e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, restabelecendo, assim, os termos da Sentença proferida às fls. 166/167. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como se reconhecer o vínculo de emprego, ou deferir parcelas decorrentes deste, com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face do óbice intransponível do art. 37, II da Constituição Federal (inciso II DO ENUNCIADO Nº 331 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL).

Revista conhecida e provida. Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-689.413/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO RESCISÓRIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL - ART. 895, b, DA CLT - Das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária - como ocorre na espécie -, cabe recurso ordinário para este C. Tribunal Superior do Trabalho. E não recurso de revista, como apresentou a recorrente. Também não se aplica o art. 250 do CPC, porque não se trata de mero erro de forma. Recurso de revista que não é conhecido porque incabível.

PROCESSO : RR-689.421/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE EXCESSO DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL

Não se conhece do recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria, como ocorre na hipótese. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-707.201/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GENIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contratodetrabalho, inexistindo direito à percepção de parcelas indenizatórias. Se o empregado é readmitido ou continua trabalhando, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato, nos exatos termos do art. 453 da CLT.

Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-715.722/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LINCOLN LOUREIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE OLIVEIRA EDUARDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO E. CHERMONT DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho - Contratação sem Concurso Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento do saldo de salário, conforme o disposto no item b, daexordial (fl. 02). 4

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada e parcelas a título de salário *stricto sensu*.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-718.468/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : HELIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Não havendo tratado o título judicial exequindo da questão dos descontos previdenciários, vale dizer, não havendo coisa julgada proibitiva dos mesmos, podem eles ser feitos na execução, sob pena de violação do art. 5º, II e 114, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744.525/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : NOÊMIA DO RÓCIO AMARAL
ADVOGADO : DR. IVO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos Acórdãos de fls. 57/58 e 63/65, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que esse se pronuncie conforme o rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Pronunciado o Acórdão regional, nos moldes ditados pelo rito sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o rito ordinário, impõe-se a declaração de nulidade daquele julgado.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-754.067/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, no que diz respeito à negativa de prestação jurisdicional e horas extras, conhecendo apenas no tocante à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja excluída da condenação a integração das horas extras pagas nos proventos da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Seguindo a jurisprudência assente nesta Corte, as horas extras habitualmente prestadas não integram os proventos da aposentadoria. Recurso de Revista provido, no particular, para indeferir o pleito de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-765.377/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NAHOR FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 330/TST. ALCANCE - ENUNCIADO 126/TST. Incabível Recurso de Revista para revolvimento de fatos e provas. **VÍNCULO DE EMPREGO - ITAIPU - EMPRESA INTERPOSTA - TRATADO INTERNACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrados os requisitos de cabimento previstos NO ARTIGO 896 DA CLT.

Processo : RR-765.934/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : ZÉLIA IRENE LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO:Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, paradedeterminar o processamento da Revista; II. quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova e dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, excluindo a condenação as horas extras, no período em que não foram apresentados os cartões de ponto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, na forma prevista na letra "a" do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inexistente nos autos determinação judicial para que a Reclamada apresente os registros de ponto, resta inaplicável ao caso o disposto no Enunciado 338 do TST, cabendo ao Reclamante comprovar o labor no horário por ele descrito na inicial, a teor do artigo 818 da CLT. Dessa forma, o entendimento contrário adotado pelo Regional caracteriza afronta ao dispositivo legal mencionado, impondo o provimento da Revista, com fulcro no artigo 896, letra "c" da CLT.

PROCESSO : RR-766.667/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
RECORRIDO(S) : PEDRO GALDINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria ARTICULADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

Processo : RR-769.257/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADALCINDO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo, paradedeterminar o processamento da Revista; II - quanto à Revista, à unanimidade, dela conhecer em relação ao tema interrupção da prescrição e não conhecer quanto ao pedido referente à irregularidade de representação do Recurso Ordinário patronal; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, letra "a", da CLT. **RECURSO DE REVISTA. AJUZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS PLEITEADAS.** O entendimento Regional de que o ajuizamento da ação interrompe o prazo prescricional somente em relação às parcelas pleiteadas na inicial, não demonstra violação ao preceito constitucional previsto no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e no artigo 11 da CLT. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-770.593/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALCIDES NEVES ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar a Revista; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando-se o julgamento do Recurso Ordinário, feito por certidão pelo Rito Sumaríssimo, determinar a baixa dos autos para que nova decisão seja proferida, observando-se o Rito Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo quando se constata possível violação constitucional.

RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Ante a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, dá-se provimento ao Recurso de Revista para que, anulando-se o v. Acórdão regional, seja proferida uma nova decisão, julgando-se o Recurso pelo Rito Ordinário.

PROCESSO : RR-771.446/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BELMIRO DE CARLI FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MONROE AUTO PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação dos preceitos constantes no art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, considerando, ainda, que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA.** Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

Processo : RR-787.108/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : GILSON ALVES LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - RECURSO ENDEREÇADO À VARA DO TRABALHO. Consoante o artigo 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Intempestivo o recurso de revista primeiramente endereçado ao Juiz da Vara do Trabalho e somente protocolado no Tribunal Regional após o transcurso do prazo recursal. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

SECRETARIA DA 3ª TURMA ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo e os Srs. Juízes Convocados Paulo Roberto Sifuentes Costa e Luiz Carlos de Araújo. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 658926/2000-2 da 5ª Região, corre junto com RR-610207/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Vânia Wendling Costa, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 679534/2000-9 da 9ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Augusto Takashi Miura e Outros, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 695335/2000-0 da 1ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravante(s): José Roberto de Noronha Denys, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agra-

do(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negado provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 716940/2000-6 da 8ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Helena Dulcinea Lopes Dutra e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 721373/2001-0 da 1ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Henrique José Americano, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 726236/2001-0 da 15ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya S.A. e Outro, Advogada: Dra. Neuzia Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Elisabeth da Silva Franco Juliani, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 726661/2001-7 da 1ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Odalbi Alves Corrêa, Advogado: Dr. Rubens Batista Xavier Junior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 739934/2001-7 da 15ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Reinaldo Bortoluci da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 744496/2001-0 da 15ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Osvaldo Luiz Borelli, Advogado: Dr. Mário Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 746304/2001-9 da 4ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Arthur Berg e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 748111/2001-4 da 1ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Roberto Buriche dos Santos, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 751082/2001-7 da 15ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Enielson Del Antônio, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 751484/2001-6 da 7ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Antonia Carmem Costa de Souza, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Junior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752489/2001-0 da 8ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Raimundo Santos de Souza, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 753345/2001-9 da 15ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Pimentel Rocha e Outro, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 753402/2001-5 da 15ª Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Succócitrício Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Mário Ferreira Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Blanco, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 755236/2001-5 da 15ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): João Antônio Valério, Advogado: Dr. Denizeti Aparecida Furlan Ferrari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 755264/2001-1 da 17ª Região,** corre junto com AIRR-755265/2001-5, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Arnaldo Camata, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 755265/2001-5 da 17ª Região,** corre junto com AIRR-755264/2001-1, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Arnaldo Camata, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 757924/2001-4 da 1ª Região,** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fun-



dação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Wálter Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 758202/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Prato Principal Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): Edson de Carvalho Henrique, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 759367/2001-3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Posto Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Agravado(s): Aedemar Gomes da Silva, Advogado: Dr. Giovanni Farini Bonisem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759370/2001-2 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): INBRAC Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 759371/2001-6 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Edna Maria Santana Wandekolk, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759373/2001-3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): AGRIL - Agropecuária Riacho Ltda., Advogado: Dr. Wellington Bonicenna, Agravado(s): Ivany do Nascimento Pereira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 759418/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Chadler Industrial da Bahia S.A., Advogado: Dr. Luis Eduardo Lins, Agravado(s): Othon James Lewicki, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 759466/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Thomaz, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 763986/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ney Luciano Pereira e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765167/2001-4 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juraci Aparecida Valente da Silva, Agravado(s): Edelson Duarte Silva, Advogado: Dr. Franciberto Ferreira de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 765567/2001-6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): José Belo da Silva, Advogado: Dr. Sôsthene Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765652/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765899/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Sandro Sérgio Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 766159/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ivo Vaz (Espólio de), Advogado: Dr. Seridônio Correia Montenegro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766418/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanha Khamis, Agravado(s): Antoninho de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 766419/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Mercadão Circular Voli de Auto Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Elimario da Silva Ramirez, Agravado(s): Sérgio Inácio Romero, Advogado: Dr. Marli Rocha de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 768844/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos de Faria, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770371/2001-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Ciriaco Silva, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Christiane Linhares Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770945/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Jorge Ari Krumenauer, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770950/2001-3 da 4a.**

Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Henrique Rodrigues Estima, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 771541/2001-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Fernando de Souza, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 771555/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): João de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 771570/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Celso Alves de Brito, Advogado: Dr. Arnaldo Antônio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 772573/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Tadeu Alcoforado Catão, Agravado(s): Cleonice Delgado de Leal Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 772634/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Dairton das Dores de Jesus, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773964/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Christian José Bretas da Costa, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado(s): Sociedade de Ensino Integrado, Advogado: Dr. Antônio Carlos M. Alves, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 774717/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Francisco de Assis Sales Albuquerque, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 774925/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Djalma Xavier Carneiro de Albuquerque, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 774926/2001-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva Neto, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777628/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Mario dos Santos Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 779556/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jair Soares de Castro, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 779964/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Olin da Maria Rebelo, Agravado(s): Nelcelita Amaral da Silva, Advogada: Dra. Adamilse Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 780462/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck, Agravado(s): Domingos Antônio Donádio, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 782739/2001-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Gradar Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Helio Alencar de Souza Monteiro Filho, Agravado(s): Érica Simone Barbosa Dantas, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 782925/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Rodrigues de Souza Júnior, Advogado: Dr. Reginaldo Paccioni Laurino, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 783295/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bahia Pint Pinturas e Revestimentos Ltda., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Raimundo Santana da Pureza, Advogado: Dr. Rosalva Roussenq, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 783451/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro

Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nilson dos Anjos Assunção, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 783522/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marassoré Campilongo, Advogado: Dr. Jorge Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 786404/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): IPES - Instituto Pesquisa do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos, no sentido de rejeitar a preliminar de contramutua e conhecer do agravo e negar-lhe provimento, unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 786407/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gráfica e Editora Limoeiro Ltda., Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Agravado(s): Aldimar Fernandes DOS SANTOS, ADVOGADA: DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. **Processo: AIRR - 786410/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa de Laticínios Selita Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Agravado(s): Domingos Sávio Biecas, Advogado: Dr. José Torres Neves, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 786411/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clínica de Angiologia José Maria Gómez Pérez, Advogada: Dra. Flávia Brandão Maia Perez, Agravado(s): Luciana Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 786413/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mila Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge A. Saadi Filho, Agravado(s): Vagno Clemente de Soares Norberto, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 787965/2001-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Cleusa Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Roberto Previero, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 788932/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Luís dos Anjos, Advogado: Dr. Alexandre Simon Dias, Agravado(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 789395/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luis Fernando Crestana, Agravado(s): Mario Aparecido Rodi, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 789441/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manoel Rabello Pitzer, Advogado: Dr. Maria Isabel Rodrigues, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 794207/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Berenice da Rocha Corrêa, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 794584/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): TRW South America S. A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Edson Moreno, Advogada: Dra. Aparecida de Lourdes Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 797665/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rogério Vaz Luiz, Advogado: Dr. Violeta F. Daccache, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 797721/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vera Regina Berlinck, Advogada: Dra. Célia Regina Stockler Mello, Agravado(s): Faculdades Metropolitanas Unidas - Associação Educacional, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 797729/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Modern Design do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pinto de Noronha, Agravado(s): Wanderson Fernando Rosino, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 797730/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Waléria Fátima dos Reis, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799386/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luiz Gonzaga de Lima, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Agravado(s): Auto Posto Dois Irmãos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo. **Processo: AIRR - 800472/2001-0**

da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): WEG Indústrias S.A., Advogada: Dra. Silemi Margaret F. de Bona Sartor, Agravado(s): Luiz Escalvin, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801747/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Hilma Cristina Loup Nascimento, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806026/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Umberto Ramos Bastos, Advogado: Dr. Mariana Caldas da Cunha, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo do Reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/00 do TST. **Processo: AIRR - 807776/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sônia Maria do Carmo Maulais Santos, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808987/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Poupa Center Ltda., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Carlos Magno de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Gil Jesus Vale de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808989/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. e Outro, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Agravado(s): Agmar Veiga do Nascimento, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808991/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Olavo Amorim Ventura, Advogada: Dra. Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809174/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): João Batista da Motta Filho, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809175/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Beldo Ferreira Meireles, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809176/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzinger, Agravado(s): Mara Regina de Oliveira Francisco, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809177/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Margaret Rocha Casado Lima, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 809322/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Profrote S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Moreira da Silva, Advogado: Dr. Anacleto Costa da Cunha, Agravado(s): SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S. A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809325/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Rangel de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809869/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Catalão Veículos Ltda., Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Agravado(s): José Mauro de Lana Jacinto, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810207/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Paulo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Ramos Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810211/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Viacão Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Delson Garcia Cardoso, Advogada: Dra. Rosaneh Portes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810216/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): São Clemente Empreendimentos Comerciais S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Silva de Carvalho, Agravado(s): Raimundo Nonato da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rangel Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810217/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Agronol Agro Industrial Etanal S.A. Advogado: Dr. Jaime de Jesus Santos, Agravado(s): Daniel Marques Soares, Advogado: Dr. Duacy Alcântara Alves Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810352/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cleide Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá,

Agravado(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811307/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Luiz Faria Soares, Advogado: Dr. Olga Maria Trombetta, Agravado(s): Cecília Leão Sobreira, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Agravado(s): Escola Técnica Competência Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811309/2001-1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Waldir Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Mário da Silva, Agravado(s): Adalberto Tadeu Aguilera Danta, Agravado(s): Pousada Recanto dos Sonhos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811340/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Roberto Marques, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811341/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Helaine Christina da Silva Felipe, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812185/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Deolindo Branco Peres e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Agravado(s): Sebastião Donisete Silvério, Advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812186/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedrosa, Agravado(s): Francisco Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812187/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Profrote S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José Amorim, Advogado: Dr. Samuel de Andrade Vasconcelos, Agravado(s): Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812262/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Agravado(s): Moacir Espírito Santo Ramalho, Advogado: Dr. Orlando Pedro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812263/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): José Antônio Guilherme Godoy, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: unanimemente, dar PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 812482/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Geraldo Sacerdote Fernandes, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 812484/2001-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-812485/2001-5, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisabete Rosa Lopes de Souza, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanime e preliminarmente, retificar a autuação para que também passe a constar como Agravado Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação Extrajudicial) e unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812485/2001-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-812484/2001-1, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Elisabete Rosa Lopes de Souza, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812675/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marli Elias Simão, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812801/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Reginaldo Ferreira Leal, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812802/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Sidnei da Costa Loureiro, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3057/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Consórcio Heleno & Fonseca Construtécnica S. A. e Outros, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Ro-

sivaldo Silva Marcelino, Advogado: Dr. Edward Cardoso Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3894/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Cleofe Monteiro de Siqueira, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4004/2002-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Associação de Apoio às Atividades do Programa Waimiri Atroari - ADAWA, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Agravado(s): Maria Geny Oliveira Alicátia, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4859/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): Roberval Pedro, Advogado: Dr. Neyde Balbino do Nascimento, Agravado(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 5498/2002-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Fred Nei Rodrigues Figueira, Advogado: Dr. Rober Eduardo Barros, Agravado(s): Comercial Grafite Sorocaba Ltda., Advogada: Dra. Susana Beatriz Alcalai Diniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19628/2002-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Agravante(s): MS Turismo Ltda., Advogado: Dr. Walfrêdo Siqueira Dias, Agravado(s): Elaine Rios de Menezes B. Nascimento, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 413043/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Doraciano Freire do Nascimento, Recorrido(s): Maria Genilza de Moura, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 414345/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Babuch S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Jesus, Recorrido(s): Hortêncio da Silva Vargas, Advogado: Dr. Fernando Ev, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas horas extras - regime de compensação - atividade insalubre e aviso prévio proporcional, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e violação do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras, como também a proporcionalidade ao tempo de serviço no concernente ao aviso prévio proporcional e, não conhecer dos temas horas extras contagem minuto a minuto e participação nos lucros 8/12. **Processo: RR - 414401/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eder Cláudio Pilotto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Recorrido(s): Lúcio Flávio Boelter, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, quanto à complementação de aposentadoria - Abono de Dedicção Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela denominada Adicional de Dedicção Integral. Quanto ao recurso da Fundação, quanto aos Juros e Correção Monetária e honorários periciais, dele não conhecer, ficando prejudicado o tema "Complementação de Aposentadoria - Abono de Dedicção Integral - ADI". **Processo: RR - 416726/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Ednelson da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do(a) Recorrente(s). Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 419121/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Rossi de Cerqueira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 419147/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fernanda de Jesus Batista, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 419513/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Sturmer, Recorrido(s): Waldemar Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 419517/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): David Flores Canabarro, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 421904/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis



de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette M. R. Angeli, Recorrido(s): Najara Maria Sabino Fernandes, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Critérios de Reajuste" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária fixado na Lei nº 6.899/91 à atualização dos honorários periciais. **Processo: RR - 422784/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Demétrius Luiz Moreira, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo 1º recorrente o Dr. Antônio Luiz França de Lima. Falou pelo 2º recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 423231/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Jurema Aparecida Amado de Castro, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação especial em horas extras, férias e aviso prévio e limitar a condenação em horas extras aos intervalos previstos no artigo 72 da CLT. **Processo: RR - 424367/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Nonato Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Recorrido(s): União Federal - Extinta Fundação Roquette Pinto, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.362/366, no tocante ao exame do Recurso Ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que complete o acórdão de fls. 262/263 com o julgamento do recurso ordinário do Reclamante. **Processo: RR - 425118/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Hamilton José da Cruz Filho, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425365/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Mauro Alves Torres, Advogada: Dra. Beatriz Balloni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425379/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Eloisa Moreira de Moraes, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 426860/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Armando Figueiró Wolff, Advogado: Dr. Luiz Reinaldo de Carvalho Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 435029/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria da Glória Cândido de Moura, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Município de Passa e Fica, Advogado: Dr. José Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial. **Processo: RR - 435367/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Damião Donizete Lira, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 435387/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. A. C. Alves Diniz, Recorrente(s): Solange Reis Barbosa Nunes, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes. **Processo: RR - 435390/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Paulo Roberto Barbosa, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e por divergência jurisprudencial quanto aos Honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrente(s). Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 436420/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Moacir Diniz Silveira, Advogado: Dr. Modesto de Araujo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 437464/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Dra. Cristiane Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sônia Felício, Advogada: Dra. Miriam Aparecida dos Santos, Decisão: un-

nimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária seja a do mês subsequente ao mês vencido e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 437974/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): José Aparecido Caetano, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o do mês subsequente à época do pagamento dos salários; por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerido da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 439096/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Wilson Aurélio Tapia Lima, Advogado: Dr. Orlando de Luca Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443410/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Gleicilene Pires Moreira Torres e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alves Ferreira, Recorrido(s): Município de Icó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443411/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Município de Cratéis, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Antônia Antoniz da Carmo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cardoso Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443412/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rosária Brito Bezerra, Advogado: Dr. José Moreira Vieira, Recorrido(s): Município de Quixelô, Advogado: Dr. Pedro Monteiro Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443413/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Aparecida Felipe, Advogado: Dr. Jossian Caldas Bezerra, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446842/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Recorrido(s): Sílvio Lopes Alabasse, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas horas extras - acordo individual tácito e descontos de imposto de renda - incidência, respectivamente por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária e determinar que, na liquidação, se proceda o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. **Processo: RR - 449899/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria José Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso seja por violação de norma constitucional ou por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto às parcelas vindicadas e extinguir o processo com o julgamento, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 769/CLT. **Processo: RR - 449901/1998-3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Marina Santos Gomes, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 450205/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Joselma Clementino Leite, Advogado: Dr. José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 451394/1998-9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Maria Odete de Paula Monteiro, Advogado: Dr. Sandro José da Graça Silva, Recorrido(s): Município de Pacatuba, Advogado: Dr. Anselmo Vieira

dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês da rescisão e da diferença salarial de todo o pacto, de forma simples. **Processo: RR - 451397/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Conceição e Outra, Advogado: Dr. Zilda Maria Fontes Caldas, Recorrido(s): Município de Laranjeiras, Advogada: Dra. Denise Oliva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de um dia de salário retido. **Processo: RR - 454509/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lúcio Magalhães de Araújo, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 456994/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Maria Conceição Silva dos Santos, Advogado: Dr. Adeir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 457487/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Aparecido Monerato, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à quitação das verbas salariais, às horas extras/acordo de compensação, às horas extras/minutos que antecedem e excedem a jornada e aos descontos previdenciários e fiscais e não conhecê-la quanto às horas extras/intervalos intrajornada. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para, quanto à quitação das verbas salariais, considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva; quanto às horas extras/acordo de compensação, determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, sejam pagas como extras e respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; quanto às horas extras/minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, limitar o pagamento das horas extraordinárias apenas às que excederem a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo neste caso, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(a) Recorrente(s). Falou pelo Recorrente Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 458098/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Alaide Dias de Souza, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459110/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido(s): Stela Maris Beduschi Fracasso, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e dar provimento ao recurso para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 459753/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Pinto, Recorrente(s): Município de Feira de Santana, Procurador: Dr. Samuel Antônio Oliveira Filho, Recorrido(s): Maria Purity Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Ferreira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região e pelo Município reclamado. **Processo: RR - 459803/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Ana Isabel Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Adriana Zanardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 459816/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Fábio Sérgio Negrelli, Recorrido(s): Sidney Marcos Mucci, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459849/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Luzanira de Almeida Braga, Advogado: Dr. Otaniel Ajala Dourado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de São Gonçalo do Amarante e quanto ao recurso do Ministério Público, conhecê-lo, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta no acórdão regional o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário, diferença de 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, depósito e liberação do FGTS e anotação da CTPS. **Processo: RR - 462931/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis

de Paula, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): João Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Magna Carta e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que as horas in itinere devem ser pagas conforme acordadas nos Instrumentos Normativos convencionados. **Processo: RR - 462932/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Elias Jorge Damasceno, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 462986/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda., Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Recorrido(s): Maria Macedo Chaves, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463738/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de São Miguel dos Milagres, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Recorrido(s): Norma Maria dos Santos, Advogado: Dr. Helder Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 464607/1998-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Josefa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Barbosa Pereira, Recorrido(s): Município de Umbaúba, Advogada: Dra. Nadja Nara Ribeiro Rebouças, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação, declarando-os ex tunc, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado, bem como a diferença salarial existente entre o salário recebido e o mínimo legal, tudo de forma simples, excluídas todas as demais parcelas descritas no decim de origem. **Processo: RR - 464608/1998-5 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Maria Janete Pereira, Advogado: Dr. Euri Silva Cardoso, Recorrido(s): Município de Umbaúba, Advogado: Dr. Fábio Manoel Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial correspondente a 41,08% do salário mínimo mensal; salários retidos referentes aos meses de julho de 1996 a 17 de janeiro de 1997. **Processo: RR - 467285/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Maurício de Lima, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 323/324, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls.320/321, analisando todos os pontos ali mencionados, em especial a questão relativa aos honorários advocatícios. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 469451/1998-3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Ronaldo José Almeida Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema transação - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 471932/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): João Nunes de Rezende, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao En. 265 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional noturno, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 473685/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMACT, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Santana da Conceição Azevedo, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, consequentemente, o exame do Outro tema suscitado no Recurso de Revista. **Processo: RR - 474210/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogada: Dra. Eliane Sabbá Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 475662/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Luchino Restaurante e Bar Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Pereira Mattos, Recorrido(s): Almir dos Santos Neto, Advogado: Dr. Marley Bonfim Bruno, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à integração das gorjetas no cálculo do adicional noturno, das horas extras, do aviso prévio e do repouso semanal remunerado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo das referidas parcelas. **Processo: RR - 477105/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa,

Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Adelina Leandro Hahn, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Eliane Araque dos Santos no sentido do não conhecimento da revista, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Araranguá. **Processo: RR - 478470/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Laurentino Mata, Advogado: Dr. Paulo Renato Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação constitucional, e, no mérito dar provimento ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março/90. **Processo: RR - 478490/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Hector Alejandro Naidich, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): IBÉRIA - Linhas Aéreas de Espanha S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que proceda a instrução e julgamento da reclamação trabalhista; vencido o Sr. Ministro, relator, Paulo Roberto Sifuentes. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 481045/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Edvaldo de Souza Caetano, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas descontos previdenciários e de imposto de renda, correção monetária - época própria e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, considerando os termos da OJ nº 228 da SDI/TST, a qual consagra que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final; declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido) e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 481861/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Maceió, Procurador: Dr. Paulo Roberto Freitas de Albuquerque, Recorrido(s): Daniel Antônio de Moura, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 486799/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Epllan Engenharia Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ana de Marocco e Feijó, Recorrido(s): Lauri Rosa Machado (Espólio de), Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 487934/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar, Recorrido(s): Lino Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 487935/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Andrea Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Cabral e Almeida, Recorrido(s): Miller Fast Food Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Antônio Hubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 491964/1998-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Município de Sena Madureira, Advogado: Dr. Joel Benvindo Ribeiro, Recorrido(s): Orlando Bispo Castelo, Advogado: Dr. Francisco Silvano Rodrigues Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 491965/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Município de Feijó, Recorrido(s): Erivaldo de Sousa Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados relativos aos meses de julho, agosto e setembro/95. **Processo: RR - 497068/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): João Carlos Camacho Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões, pelo Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e assegurar ao Reclamante

tão-só o pagamento das horas trabalhadas, de forma simples. **Processo: RR - 499307/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Vicente da Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Ana Lucia S. Megale, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507277/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osmar Rodrigues, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 508165/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Milton Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 509393/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Aldir Baptista, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.369/373, determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado. A Turma deferiu juntada de Instrumento procuratório requerido da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 514133/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sônia Maria da Rocha Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 518352/1998-7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Marreira da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público e não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 519305/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Hugo Homrich, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema integração do adicional de periculosidade nas diferenças de complementação de proventos de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 522476/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edivani Maria Batista Alencar e Outros, Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos, Recorrido(s): Município de Petrolina, Procurador: Dr. Edvaldo Santana da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 526078/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Irany Brizola Rotta, Advogado: Dr. Carlos Frederico P. Guedes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 526639/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Raimundo Nonato da Costa, Advogado: Dr. Nelson Camargo Pompeu, Recorrido(s): Construtora Dumez GTM Ltda., Advogado: Dr. Luis Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 527308/1999-4 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Helena Alves de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo, Decisão: unanimemente, não conheceu da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Ubirajara Arrais de Azevedo. **Processo: RR - 527363/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Recorrido(s): Wesley Carlos Lopes Coelho e Outros, Advogado: Dr. Maria Madalena Verzola Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao adicional de insalubridade e adicional de insalubridade - majoração; e conhecer quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado tomando-se como base de cálculo o salário-mínimo. **Processo: RR - 537306/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Volken, Recorrido(s): Laércio Marques, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o início e o término da jornada não ultrapassa de cinco minutos a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 539301/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Transportadora Nazareth Ltda., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Recorrido(s): Edinaldo Batista Passos, Advogado: Dr. Isac Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da



revista no tocante à contradita da testemunha, ao vínculo empregatício, e às horas extras; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los sobre o valor total da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 539313/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Josenir Vieira de Lima, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 540218/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Metalúrgica Remaco Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): João Vicente Razia, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às diferenças de FGTS e honorários assistenciais e conhecer quanto aos itens regime compensatório - atividade insalubre - validade de acordo e/ou convenção coletiva e retificação da data de saída na CTPS do Recorrido pelo cômputo de aviso-prévio proporcional de 60 dias, e, no mérito, dar provimento quanto aos dois itens, o primeiro para, declarando a validade do acordo coletivo com fundamento no Enunciado 349 desta Corte, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas a título de compensação, e o segundo, para que a data de anotação de saída a ser lançada pela Reclamada na CTPS do Reclamante coincida com a do término dos trinta dias do aviso-prévio. **Processo: RR - 540466/1999-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleta, Recorrido(s): Nivaldo de Oliveira Santiago, Advogada: Dra. Franze Ferreira Rebelo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, acompanhando o parecer do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que proceda a novos cálculos e deduza-se, do montante atualizado, os valores correspondentes aos créditos trabalhistas (R\$ 35.302,15) acrescidos da quantia relativa ao FGTS (R\$ 3.069,75). **Processo: RR - 541194/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Sônia Maria Lourenço Romão, Advogado: Dr. José Roberto Naddeo Dias Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras, às comissões, ao FGTS - multa de 40% e à compensação, e conhecer relativamente à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua aplicação a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. **Processo: RR - 541787/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): João Severino de Castro, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(a) Recorrente. - Falou pelo recorrente o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 541802/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rosilene Maria de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Shimizu, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 542383/1999-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo de Godoy, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante às multas normativas, e conhecer no que tange às horas extras - gerente bancário e descontos previdenciários e fiscais - apuração mês a mês, e, no mérito, por maioria, no tocante ao primeiro tema (horas extras - gerente bancário), dar provimento para excluir da condenação as horas extras e, dar provimento em relação à segunda matéria, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, vencida a Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, quanto ao mérito do tema horas-extras gerente bancário. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 550357/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio C. Santana, Recorrido(s): Roberto Paes Leme, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista somente no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 552113/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Maria Cristina Valle de Menezes Cortes, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 561213/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Andréa Trevisan Mosele, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante a inépcia da inicial, e conhecer quanto às diferenças salariais e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as aludidas diferenças salariais e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da sua fundamentação, restando superada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RR - 561215/1999-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Wilson Baggio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José

Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Roberta Carla Sottile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descontos previdenciários e fiscais, contrato de safra - descaracterização, horas extras e seguro desemprego, e conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao laborado quanto aos salários. **Processo: RR - 561285/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edmundo Sérgio Matheus, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Recorrido(s): ISA - Impressores de Segurança Associados Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tópico "aviso prévio indenizado - contagem - tempo de serviço - anotação na CTPS", por violação do artigo 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar parcialmente procedente a Reclamatória Trabalhista, e determinar que na CTPS do empregado seja anotada a data de saída correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 565342/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alvarina Campos Alves, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Lúcia Candiota da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para responsabilizar subsidiariamente a 2ª Reclamada, Caixa Econômica Federal, pelos créditos trabalhistas decorrentes da condenação, e reincluí-la na lide. **Processo: RR - 569292/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva Mendonça, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 569307/1999-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Maria Helena da Rocha Campos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 570396/1999-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Lençóis Paulista, Advogado: Dr. Leandro Orsi Brandi, Recorrido(s): Agnaldo Fernando Alves, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 571090/1999-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Orlando da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista do Reclamante; e conhecer da revista do Reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. **Processo: RR - 572690/1999-7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Errol Flynn da Silveira, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579827/1999-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Emília Soares da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à contagem minuto a minuto das horas extras e ao aviso-prévio proporcional, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal nos dias em que o excesso no início e no término da jornada não ultrapasse cinco minutos, assim como dos 30 dias a mais de aviso prévio deferidos pelo egrégio TRT. **Processo: RR - 587948/1999-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): João Maria Lachovski, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 587949/1999-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Joseval França de Mattos, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária; e conhecer no que tange à multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 590617/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Recorrido(s): Elcio Batista Martins, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, porque deserta. **Processo: RR - 591070/1999-3 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carmelita Domingas da Cunha, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Recorrido(s): Arisco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção de honorários periciais em face da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar provimento para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 592586/1999-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Luiz Carlos Crecêncio, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não

conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 592613/1999-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Intermed Atalaia Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Recorrido(s): Carlos Gerônimo Azevedo Sampaio, Advogado: Dr. Décio L. Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 595919/1999-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Vera Lúcia Manica, Advogado: Dr. Josmar Sebrenski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 596011/1999-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alex Lima do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): IASF Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 596879/1999-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Restaurante America Alameda Santos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598280/1999-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Recorrido(s): Raimundo Nonato Costa Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610207/1999-1 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-658926/2000-2, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Vânia Wendling Costa, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade argüida e o tema erro material. **Processo: RR - 610345/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Edmundo Sarbleski Pogozelski, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Recorrido(s): Memphis S.A. Industrial, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 610385/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Cordeiro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 612380/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Valdeci Barros Ribeiro, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 632769/2000-8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Edma Maria Farias Machado e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "adiantamento da parcela referente à gratificação natalina - Lei nº 8.880/94 - conversão para URV - correção monetária", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo-se a sentença, ser julgado improcedente o pedido da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, e por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 650192/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Recorrido(s): Carlos Alberto Cerqueira, Advogado: Dr. Adalberto Cassemiro Alves Braz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663054/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Recorrido(s): Marco Antônio Martins, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 713449/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Ângela Estela Lohi Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Stela Maris Harres, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 720072/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José Vieira (Espólio de), Advogado: Dr. Delcídes de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer da revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, que devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês-a-mês. **Processo: RR - 735101/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marlene Alves Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas no tema correção monetária - época própria, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o prazo para correção monetária flua a partir do 6º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT. Se esta data limite for ultrapassada, será devida a correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 753781/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Novo Hamburgo

Companhia de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Recorrido(s): Carlos Alberto Barbosa, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra RELATORA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, QUANTO AO TEMA ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REDIGIRÁ O

acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Recorrido José Leite Saraiva Filho. **Processo: RR - 770089/2001-0 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ismar de Araújo Martins, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), e dar-lhe provimento a fim de se imprimir validade ao acordo coletivo firmado entre as partes, estabelecendo que o adicional de periculosidade seja pago de forma proporcional. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 794470/2001-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Marino Lorençete, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bruschi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário. **Processo: RR - 799145/2001-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Edite Abreu do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT. **Processo: RR - 799998/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Washington Castro, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e, por maioria, não conhecer do recurso de revista; vencido o Sr. Ministro, relator, Paulo Roberto Sifuentes. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo recorrido a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba. **Processo: RR - 800228/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alberto da Costa, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, conhecer do recurso de revista para considerar nulo o acórdão de fls. 508/510 e 522 (embargos de declaração), a fim de que Outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. **Processo: RR - 800465/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Claudinei Samuel Venâncio e Outro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Massa Falida de Ullibrás Esquadrias Ullian Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Recorrido(s): Paulo de Târsio Ullian, Advogado: Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 121/122, a fim de que Outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. **Processo: RR - 804354/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Quirano Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sandra Almeida da Silva, Advogada: Dra. Vânia Margareth de Oliveira Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos. **Processo: RR - 805052/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): João Bressani Filho, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que determinou a reintegração do reclamante. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 805116/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Yazid Gataz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa processual por litigância de má-fé". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização - gratificação RAP". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 809311/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Priméras Lineas Uruguayas de Navegación Aérea - PLUNA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Recorrido(s): Kátia Regina Diniz Santorino, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo e, quanto ao recurso de revista, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro

grau, com improcedência da reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 809707/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Município de Marabá, Procuradora: Dra. Rosalba Fidelles Maranhão, Recorrido(s): Raimunda Mendes da Silva Araújo, Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT. **Processo: RR - 810740/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Francisco da França Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere à estabilidade prevista no art. 41 da CF/88, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 810935/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Rodrigues Tomba, Advogado: Dr. Cláudia Cristina Pires Mazurkiewicz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, também à unanimidade, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 258/261 e 271/274 (embargos de declaração), a fim de que Outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário. **Processo: RR - 816586/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Município de Ibirubá, Advogada: Dra. Leni Luiz Fior, Recorrido(s): Artur Adalberto Medeiros de Andrade, Advogado: Dr. Seno Idio Budke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porquanto ausentes, "in casu", os requisitos do art. 896, "a", da CLT. **Processo: RR - 816592/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Vera Berenice Kuhn, Advogado: Dr. Romildo Bolzan Júnior, Recorrido(s): Município de Rolante, Advogado: Dr. Silvana Afonso Dutra, Decisão: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamante para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 131/2002-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Elizete Santos Reis, Advogado: Dr. Paulo Fernando Bicca Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 204/2002-7 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Ângela Maria Ferreira de Oliveira e Outras, Advogada: Dra. Eliana Maria Pinheiro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, porquanto ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT. **Processo: RR - 704/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Advogada: Dra. Edith Gondin, Recorrido(s): Julybio Jupy Barreto, Advogado: Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fls. 100/102, declarar prescrita a ação do reclamante-recorrido, extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC, artigo 269, inciso IV), com inversão do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Prejudicado, pois, o exame do apelo no que se refere ao tema "Da Indenização Decenal". Falou pelo recorrente a Dra. Edith Gondin. **Processo: RR - 709/2002-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Ingelore Radke, Advogado: Dr. Nardim Darcy Lemke, Recorrido(s): Município de Pomerode, Procuradora: Dra. Darli Bahr Bernardino, Recorrido(s): Henrique Drews Filho, Advogada: Dra. Dalva Maria Araldi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 832, Consolidado, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 263/265, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, o qual, sanando as omissões constatadas, deverá proferir novo julgamento, da forma como entender de direito. **Processo: RR - 10920/2002-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Ondina Trindade da Silva e Outras, Advogado: Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porquanto ausentes, "in casu", os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT. **Processo: RR - 10969/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): José Romildo Santana Nascimento, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT. **Processo: AG-RR - 502903/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 520157/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Ezequiel Guedes Domingues da Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 725953/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real Seguradora S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Romildo Dranka, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na pri-

meira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 328789/1996-6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Eugênio do Nascimento, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para acrescer ao dispositivo o novo valor da condenação R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas fixadas em R\$ 60,00 (sessenta reais). **Processo: ED-RR - 416830/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Gilberto Gliglio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 422065/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Ana Maria Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Gabriel de Fássio Paulo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 422723/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Paraná - Sebrae, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Rocha, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 423535/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russoano Júnior, Embargado(a): Edson Luiz da Silva Gomes, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 438354/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Ademar José Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 451625/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Proema Produtos Eletro Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Itagiba Flores, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma Sra. Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 460456/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Agnaldo dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 466209/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Carlos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Erika Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 467001/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luiz Vanderlei Stulp, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 467251/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Vallim Azevedo, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 468400/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cláudio Roni Geiger, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 473697/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ronaldo Shiutti Romão, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 474437/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Edison Luiz Santos Zanoni e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 480675/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ricardo José Xavier, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 496531/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sebastião Márcio da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Joaquim, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 516422/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Renata M. P. Pinheiro, Embargado(a): Vera Maria de Souza Quito, Advogado: Dr. Marcos Soele Bras Santos, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 525552/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Joana Reis Carvalho Freitas, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Embargado(a): Uniserv Conservadora de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.



Processo: ED-RR - 531225/1999-6 da 10a. Região. Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: César Augusto Presa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lízia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 554471/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Embargado(a): Valdo dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Celini Iaggi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 558122/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargante: Jacyr Carvalho Guapyassu, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração para prestar-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 571088/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Comercial Jôto Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Rubens Victor Manéa, Embargado(a): Lucinei Pereira de Souza, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para acrescentar que o cancelamento dos Enunciados nºs 316, 317 e 323 não constitui fundamento jurídico adequado ao conhecimento da revista, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 577938/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Míriam Borges Loch, Embargante: Álvaro Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 592480/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Florisdival Pereira Cadide, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 616023/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Márcio José dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida na impugnação e não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 629702/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Pedro da Silva Ramos, Advogado: Dr. Márcio Luís Santos do Valle, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 643318/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luís Francisco da Costa Leal, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 651312/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lourival Moura Gonzaga Neto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 682130/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Herbert Leite Duarte, Embargado(a): Juracy Freitas Silva, Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 690239/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Floriano Ortega da Costa, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 695039/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Embargado(a): Alayde Ferreira Andrade e Outros, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinoza, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 697920/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosemary Santos Agos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 719233/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Alberto Lemos Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 720775/2001-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Maria das Neves Leite de Souza, Advogado: Dr. Luis Felipe Georges, Embargado(a): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, afastando a omissão no acórdão Regional, prestar os esclarecimentos constantes da presente fundamentação, no sentido de não conhecer do recurso de revista também com relação ao tema "indenização por tempo de serviço quanto ao período anterior à opção pelo FGTS". **Processo: ED-AIRR - 739268/2001-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Severino Graciano de Almeida, Advoga-

do: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 739269/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Associação dos Despachantes e Proprietários de Auto-Escolas de Lorena e Piquete, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Adriano Senne Leite Carvalho, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos, ante os termos do artigo 535 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 756682/2001-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sérgio Luiz de Souza Belo, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 766853/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Doroti Conte, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 5494/2002-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Severino Soares dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Durval de Oliveira Moura, Decisão: adiar o julgamento, em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator; **Processo: RR - 463855/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Logos Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Hélio Silveira, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator; **Processo: RR - 518776/1998-2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Geraldo Moresco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 610367/1999-4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Gererson Zaltron, Advogado: Dr. Nemésio Sousa Batista, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 610367/1999-4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Gererson Zaltron, Advogado: Dr. Nemésio Sousa Batista, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 748726/2001-0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Alves de Queiroz, Recorrido(s): Marcos Antônio de Abreu, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 787849/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rosane Neves de Lima, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: adiar o julgamento, em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator; **Processo: RR - 805097/2001-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Recorrente(s): Nelson Aguiar Rocha, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar de Florianópolis - SAAE, Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Convocado Luiz Carlos Araújo, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista, porquanto ausentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "capti" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 4859 / 2002-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL PEDRO
ADVOGADO : DR(A). NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AG-AIRR - 725953 / 2001-0TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : ROMILDO DRANKA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Eneida Melo Correia de Araújo, Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 751082 / 2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ENIELSON DEL ANTONIO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Eneida Melo Correia de Araújo, Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 752489 / 2001-0TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 755236 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR(A). DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 772634 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : DAIRTON DAS DORES DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Eneida Melo Correia de Araújo, Luiz Carlos de Araújo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 789395 / 2001-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO CRESTANA
AGRAVADO(S) : MARIO APARECIDO RODI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 806026 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UMBERTO RAMOS BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIANA CALDAS DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo do Reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamadapara, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/00 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR - 812263 / 2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GUILHERME GODOY
ADVOGADO : DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, onvertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
DIRETORA DA SECRETARIA DA 3A. TURMA

Processo : AIRR-694.410/2000.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BENILTON FERNANDES DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Tendo em vista os contornos fático-probatórios do debate em torno do enquadramento dos Reclamantes no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, bem como a não-caracterização de divergência jurisprudencial específica, nem violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, os Recursos de Revista não merecem processamento, razão por que deve ser mantido o despacho agravado.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-701.539/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : DONIZETE ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-702.990/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WEDJA LEÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278 DESTA CORTE

Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, ante o equívoco no exame do conhecimento do Agravo de Instrumento. CÓPIA DE ATA DE AUDIÊNCIA JUNTADA AOS AUTOS COM PROVA A OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO.

Embargos acolhidos para conhecer do Agravo de Instrumento, que, no mérito, é desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.800/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PRADO PEDROSA E OUTROS
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A interposição do Recurso de Revista em sede de Execução de sentença pressupõe demonstração de violação direta e INEQUÍVOCA À CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DO TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-716.214/2000.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LEANDRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-716.979/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO MELO
EMBARGADO(A) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-724.415/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
EMBARGADO(A) : ALFREDO POLINÉSIO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão de fls. 100/101, afastar a impestividade declarada e, passando à análise dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, acolhê-los para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-725.843/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
EMBARGADO(A) : SILVIA GUEDES SILVEIRA GUILHERME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, no caso, interposto na vigência da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-728.144/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA HELOIM MILESKI CALVACANTI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Não tendo a Recorrente efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e considerando que o valor depositado por ocasião do Recurso Ordinário não corresponde ao valor da condenação, flagrante é a deserção do apelo, razão por que correto o r. despacho agravado.
AGRAVO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-729.431/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATO ANTÔNIO DE ARAÚJO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.104/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA EXTERKORTTER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A decisão regional foi proferida em consonância com a parte final do Enunciado nº 342 desta Corte, que ressalva a vedação de descontos salariais quando comprovada coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico.

Assim, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, devendo ser mantido o despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-734.626/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.659/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face de a matéria ventilada no recurso de revista não ter sido analisada pela Instância ordinária, à luz dos dispositivos legais ditos violados, operando-se a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.994/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MIGUEL GIACHETTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : LOPES CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que os ditos juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-742.706/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO ROSSI
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, providos os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-742.961/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZILDINAI FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

Não merece provimento o Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743.237/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ROMILDO BATISTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-746.099/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT

Tendo em vista os contornos fático-probatórios do debate em torno do abandono implícito de emprego, bem como a não-caracterização de divergência jurisprudencial específica, deve ser mantido o despacho agravado, à vista da inobservância dos requisitos fixados no art. 896 da CLT.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-749.021/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar à Embargante os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : AIRR-754.354/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RHEDE TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BUENO ARRUDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CALDIN
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRAVO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-755.261/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEILA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando as peças, legalmente obrigatórias, que formam o instrumento não estão autenticadas.

PROCESSO : AIRR-759.386/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA LILIA FARIAS PIRES
ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : ED-AIRR-761.493/2001.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGELHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO CAVALCANTE)

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-761.587/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CLEY JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO M. A. BACARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, o Reclamado depositou apenas o limite legal previsto para o recurso ordinário, que não chegava ao valor total da condenação, e, quando da interposição do recurso de revista, não complementou devidamente o depósito recursal, depositando valor inferior àquele estabelecido no Ato GP 333/00. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.389/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANICEIO SOARES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-766.390/2001.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-766.406/2001.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAN MARCELO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-766.408/2001.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES CARREIRO
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OTACILIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDII nº 90, que encerra como premissa a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-766.411/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORDIE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-766.421/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o que impede a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDII nº 90, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AIRR-767.373/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AMARO JOSÉ RAMOS CALAZANS
ADVOGADA : DRA. ROSIMARIA FREIRES LINS
EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-768.816/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-768.896/2001.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da Revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDII, que encerra como premissa a SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-769.810/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH MANHÃES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ALUISIO TAVARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SÁ PORTELLA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE NULIDADE CONTRATUAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO PAGAMENTO DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando quaisquer efeitos, ante a previsão expressa no § 2º do art. 37, II, da Constituição Federal, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Decisão em harmonia com o Enunciado nº 363 do TST.

RECURSOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR. RECONVENÇÃO. FGTS. Não obstante o Eg. Regional dar provimento à reconvenção, não emitiu tese expressa acerca da restituição do FGTS. Matéria preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Agravos não providos.

PROCESSO : AIRR-770.085/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LUIZ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JACQUES DE SOUZA COIMBRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação dos textos constitucionais invocados, tendo em vista a inexistência de qualquer vício que resultasse em nulidade da decisão recorrida.



2. ABONO LINEAR. CLÁUSULA NORMATIVA. O abono linear está previsto em norma coletiva, que não exclui os empregados aposentados de receber os benefícios concedidos aos funcionários DO BANCO DO BRASIL S/A.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão em harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.091/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NELSON PIEPER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROZENDO MORENO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incabível o recurso de revista ou de embargos para o reexame de fatos e provas (Enunciado Nº 126 DO TST).

Agravação não provido.

PROCESSO : AIRR-770.094/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILLIAM TEODORO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. Matéria fática. Violações e divergências jurisprudenciais não demonstradas. Decisão em consonância com o Enunciado nº 360 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-770.551/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-771.118/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR BERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Descontos previdenciários e fiscais. limitação. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.119/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : EDITH TEREZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos PARA O REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO Nº 126 DO TST).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.120/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOEL HEITOR EIDELWEIN
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática ANTERIOR À LEI Nº 9.756, DE 1998. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-771.121/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional baseada em interpretação razoável de preceito de lei não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-771.432/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EDISON BECKER FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PHILIPPE GOMES JARDIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JANAÍNA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional baseada em interpretação razoável de preceito de lei não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Óbice no ENUNCIADO Nº 221 DO TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-775.852/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MANOEL VÍTOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : ED-AIRR-777.045/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a existência de contradição, omissão ou obscuridade (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-786.226/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão regional baseada em interpretação razoável de preceito de lei não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-786.260/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO GONÇALVES PACHECO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI1 do TST, o que inviabiliza o processamento da revista.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional baseada em interpretação razoável de preceito de lei não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-787.979/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à SUA FORMAÇÃO.

Processo : AIRR-787.980/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando peça legalmente obrigatória que forma o instrumento não está autenticada.

PROCESSO : AIRR-787.993/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO ROMERO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
AGRAVADO(S) : GERAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZAMATARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : ED-AIRR-789.206/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ ARENDA FRAGA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-789.209/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LIZIANE POZZOBON
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-789.392/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA RISOLI
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) PROCESSO SUMARÍSSIMO. Arguição preclusa quanto à conversão para o rito sumaríssimo. Pertinência do Enunciado 297 do TST.

2) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Recurso de Revista não enquadrado nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.394/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOMINGOS BINHARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento SUMARÍSSIMO.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada, uma vez que não ocorreu a omissão alegada. **3. NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Inovação recursal. A Reclamada sustenta a condição de urbano para requerer a prescrição quinquenal, porém, apoia-se na legislação aplicada aos rurícolas. Ofensa ao artigo 7º, IX, letra a, da CF/88 não configurada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.396/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INAPLICABILIDADE. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo à espécie o princípio *tempus regit actum*, qual seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos

recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido interpostos na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não revela negativa de prestação jurisdicional a insatisfação da demandada quando a condenação do adicional de periculosidade foi deferido mediante o livre convencimento do Juiz (Art. 131 do CPC) extraído dos elementos de prova dos autos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de prova. O acolhimento da pretensão revisional da Reclamada implicaria o revolvimento dos elementos de fatos e provas que formaram o convencimento do Juízo (Enunciado nº 126 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.406/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NARA OLÍMPIA BRACARENSE DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS PARA O REEXAME DE FATOS E PROVAS (ENUNCIADO Nº 126 DO TST).

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-789.407/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA CRISTINA MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COSTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-790.605/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : FAUSTINA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para sanar o erro material e as omissões apontados, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que são acolhidos sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-793.003/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EDISON APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-793.078/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : AMARAI FERNANDES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-793.726/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BISPO DOS ANJOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos CONSTANTES DO VOTO. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-794.566/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-794.650/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : NICOLINA NILDA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-796.417/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. IVONEI STORER

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-797.579/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATANAEL DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.



PROCESSO : AIRR-797.582/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VANESSA REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado, quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.722/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : EVA DE BARROS DE RAMOS
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
 AGRAVADO(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de AGRADO, QUANDO O RESPECTIVO INSTRUMENTO CARECE DE PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO.

Processo : ED-AIRR-799.281/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que são acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-799.408/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MANOELITO FLORES FERAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Deserção. Acréscimo da condenação. Complementação do depósito e do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.651/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : HUGO DA SILVA LISBOA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-799.963/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ALTO DA SEREIA
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : GILDÁSIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-799.973/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado, quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-799.974/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-800.311/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : MAGALI MODENA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PENIELLE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não enseja conhecimento do recurso de revista afronta à norma constitucional que não ocorra de forma direta. Incidência do art. 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-800.467/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO GONÇALVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
 AGRAVADO(S) : EMERSON FITTIPALDI (FAZENDA FITTIPALDI)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, nego provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não é possível conhecer de revista por violação de norma constitucional, se esta não for expressa e especificamente indicada.

PROCESSO : AIRR-802.401/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ÉRICO SAAVEDRA GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-803.007/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ARILDO RAFASKI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Horas extraordinárias. Paradigmas provenientes do STF ou de Turmas deste TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.117/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO(S) : ITALANEI FLAUZINO CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista nas hipóteses de "contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (§ 6º, do art. 896/CLT).

PROCESSO : AIRR-806.366/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : WELDING SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : CÍCERA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 333/TST. Constatado que o acórdão regional dirimiu a questão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, o regular processamento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-806.628/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
 AGRAVADO(S) : MARIA MIRTIS SAAD
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 297/TST. Diante da inexistência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso de revista, o regular processamento deste encontra óbice intransponível no Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-806.661/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAULO JUAREZ OBRZUT
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a matéria objeto de insurgência implica no reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-806.802/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) : THAÍS HELENA PEREIRA MAGURNO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 297/TST. Não tendo sido prequestionada pelo v. acórdão a matéria suscitada no recurso, resta configurada a preclusão que impõe óbice ao regular processamento da revista. Inteligência do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-807.053/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NAZARÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER - CISER
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126/TST. Impossível, em sede de recurso de revista, o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

PROCESSO : AIRR-808.629/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Para que se configure a violação de preceito constitucional, imprescindível que esta seja direta e literal (alínea c do art. 896/CLT).

PROCESSO : AIRR-808.871/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : HAREM SCOTH BAR
ADVOGADO : DR. ÉDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não enseja conhecimento do recurso de revista afronta à norma constitucional que não ocorra de forma direta. Incidência do art. 896, c, da CLT.

PROCESSO : AIRR-808.875/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA COLETTI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em estrita sintonia com jurisprudência notória e iterativa do colendo TST, inadmissível se torna a Revista interposta diante do artigo 896, § 4.º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.899/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELIZABETH NAIME
AGRAVADO(S) : MARCELO FRANÇA DUTRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-809.180/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO VITOR DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de admissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.312/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : EVARISTO SAMUEL VILLELA PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA

DECISÃO:Pela sua Terceira Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há como se modificar a decisão agravada que se amolda ao que exige o artigo 896, da CLT. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

Processo : AIRR-809.316/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WALCIR DA SILVA QUERES
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há o traslado da procuração outorgada ao advogado, restando irregular a sua representação processual.

PROCESSO : AIRR-809.553/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não tem cabimento o recurso de revista, quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-809.868/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMERSON SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de prequestionamento de questão omitida no aresto regional inviabiliza o seu exame em sede de Recurso de Revista diante do entendimento contido no Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.875/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EGAS MALTA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PORFÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista, quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-809.876/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VILA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento de recurso de revista decisão hostilizada que esteja em consonância com Súmula do TST. Inteligência do art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-810.350/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S. A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ILMARA PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.713/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : LÉA DA COSTA LIMA
ADVOGADA : DRA. M. LUIZA DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.785/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confirma-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no art. 896 da CLT para a sua admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.800/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR COELHO PALLONE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-814.072/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
 AGRAVADO(S) : VALDINEI LEÃO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO

A ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado, nos termos da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-290.958/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes quaisquer dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-350.426/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSIMAR RODRIGUES DE FARIAS
 ADOVADO : DR. GERMANO SCARPELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-364.896/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (MASSA FALIDA)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ WISNIEWSKI
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-377.748/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGANTE : ABIMAEAL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. Acolher os Embargos de Declaração do reclamante para, sanando a omissão apontada, determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária, excluídos os juros de mora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

EMBARGOS DO RECLAMANTE. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando existente omissão no julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-396.541/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GILBERTO WOLFF
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração no tocante ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL; conhecer dos Embargos de Declaração, entretanto, no que se refere à Reclamada FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, e acolhê-los para consignar, na parte dispositiva do acórdão embargado (fls.928/933), a total improcedência da Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não-conhecimento dos Embargos de Declaração quanto ao Banco BANRISUL por irregularidade de representação. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS** - Improcedência da parcela COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - INTEGRAÇÃO que importou na total improcedência da reclamação e, em consequência, na inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Embargos de Declaração da Fundação BANRISUL acolhidos.

PROCESSO : AG-RR-403.164/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MAGALHÃES F. SOUZA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar a fundamentação consignada no despacho impugnado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-403.576/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANGENOR DOMINGOS ANTONIOLLI
 ADOVADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-408.065/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO MIZIARA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MÉDIA TRIENAL VALORIZADA - DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - Ausência das omissões apontadas, porque vinculadas a aspectos não suscitados no Recurso de Revista. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Processo : RR-414.146/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HARDY FREDY BUTZE
 ADOVADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADO : DR. LUIS FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria, observe-se a remuneração total do cargo efetivo do Reclamante a ela acrescentando-se a diferença entre o seu cargo atual e o imediatamente anterior.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO QUE SE APOSENTA NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA - TETO

Conquanto a situação do Reclamante não encontre previsão nas normas regulamentares, tendo-se aposentado no último nível da carreira e inexistindo padrão salarial superior, a ser considerado para efeito de estabelecer o limite máximo da complementação, considera-se para esse fim a diferença entre a remuneração do cargo efetivo por ele ocupado e a do cargo imediatamente inferior.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-414.357/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGANTE : ENIO ADÃO RAMBOR
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para acrescer a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação a análise de dispositivo da Constituição Federal, a fim de viabilizar a devolução da matéria, em recurso subsequente.

PROCESSO : ED-RR-416.293/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDEGAR AGOSTINHO SERAFINI
 ADOVADO : DR. GILBERTO ANTONINHO ZARPELON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento PARA FAZER OESCLARECIMENTO CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-416.818/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADOVADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : ALAMIR LUIZ ARANTES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao E. Juízo de origem, para o pronunciamento a respeito das matérias contidas nos Embargos Declaratórios do Banco, como julgar de direito.

EMENTA: Recurso de Revista. NULIDADE. OMISSÃO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. Caba o pronunciamento, na hipótese, a respeito da questão apresentada pela recorrente, em embargos declaratórios, essenciais e indispensáveis à solução da lide.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-419.146/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. CELSO SEIGIRO MIYOSHI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, julgando inoprodente a reclamação com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta Corte consagrou que não existe direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989, consoante exposto na OJ nº 59 da SDI/TST.

Recurso de revista conhecido e provido nesse tema.

PROCESSO : RR-419.559/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HILDO SWAROVSKY
ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista interposto contra decisão Regional proferida em consonância com Enunciado do TST, a teor do art. 896, §4º da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AG-RR-422.052/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : DELCINA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada para fazer constar na conclusão do acórdão embargado que o recurso de revista foi provido parcialmente apenas para afastar a opção retroativa, em face da não concordância do empregador, mantendo a condenação do reclamado no pagamento do FGTS apartir da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AG-RR-422.729/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

Nem o acórdão regional nem o Recurso de Revista discutiram sobre a distribuição do ônus da prova, regulada pelos artigos 818 da CLT, 333 e 334 do CPC. Trata-se de inovação recursal.

Sobre a especificidade da divergência, a premissa não identificada nos paradigmas cotejados restou expressamente consignada na decisão embargada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-422.739/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AMERICO BLUMER
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. As impugnações do agravante não procedem, eis que as horas "in itinere" são reconhecidas nos termos dos Enunciados 50 e 236/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-423.110/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos descontos fiscais - oportunidade - forma de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. (INSERIDO EM 20.06.2001) O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da CONDENAÇÃO E CÁLCULADO AO FINAL. (OJ 228 DA SDI/TST)

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-423.233/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDO ALVES CABRAL
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando, na decisão recorrida, não foram verificados os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-424.604/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCILA DOMINGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE NELSON BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - ônus da prova, por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O artigo 818 da CLT estabelece que o ônus da prova compete a quem alega. O Reclamante, ao postular horas extras, sustenta labor fora da jornada contratual de trabalho. O fato de ser imprestável a prova documental trazida aos autos pela Reclamada, cartões de ponto, quer porque requerida ou determinada a sua apresentação, quer porque objetivas demonstrar o cumprimento da jornada de trabalho, por si só não tem o condão de provocar a inversão do ônus probante. A simples resistência da Reclamada quanto à ocorrência de horas extras não inverte o ônus da prova, pois o fato constitutivo do direito desafiava.

PROCESSO : RR-425.525/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do recurso nesse ponto, por divergência jurisprudencial, porquanto o aresto colacionado não é específico, afastando-se os parâmetros do Enunciado 296/TST.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Revista que não se conhece já que a decisão hostilizada se afina com Enunciado do TST. Inteligência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS. Se a matéria foi decidida no acórdão recorrido consubstanciada na análise da prova testemunhal, o seu revolvimento em sede de revista está vedado pelo Enunciado 126 do TST.

QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO 330/TST. Estando o julgado, no particular, em consonância com o Enunciado 330, não se conhece da revista a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Se a situação fática dos autos é distinta daquela prevista no Enunciado citado, não se conhece da Revista, por força do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : ED-RR-425.572/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : NELCI CANABARRO PRESTES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DRA. JOSELITA A. RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão, porém sem efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para afastar a omissão alegada aos dispositivos constitucionais e legais, porém sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-434.452/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE CAMARAGIBE LTDA. - COOPERSAÚDE
ADVOGADO : DR. JOEL SARRUÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VALDECI LOURENÇO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para a caracterização da real prestação de serviços por intermédio da sociedade cooperativa, não existindo o vínculo de emprego, necessário o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.764/71. Assim, para analisar a existência ou não de tais requisitos necessário seria o revolvimento de matéria fática-probatória, encontrando óbice o Recurso de Revista no Enunciado 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434.534/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO LUÍS LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficaram demonstradas omissão ou CONTRADIÇÃO.

Processo : ED-RR-434.633/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CURSINO
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-437.174/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA -CIDASC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ
RECORRIDO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Precedente nº 237 da OJ da SDI). A atuação do Parquet é obrigatória apenas nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, **caput**, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. RECURSO NÃO CONHECIDO.



Processo : RR-437.463/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 RECORRIDO(S) : SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, conhecê-lo, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, considerando a responsabilidade da tomadora de serviços, e o fato de a 1ª Reclamada, ora Recorrente, haver descumprido as obrigações relativas aos créditos trabalhistas. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas que resultar o pagamento dos direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de responsabilidade, está o juiz autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias. A competência para tanto decorre do art. 114 da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI1 desta Corte). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-446.643/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROSANE ANTONIA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itamon por divergência com relação ao tema "Salário in natura habitação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação o salário-habitação e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu, no tocante à "Multa do art. 538 do CPC" e julgar prejudicado a análise do tema "Salário in natura habitação - integração", em face da decisão proferida no Recurso da Itamon. Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a quitação abrange todas as parcelas consignadas no TRCT e não apenas os valores quantitativos de cada um delas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ITAMON SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O art. 458, caput, da CLT dispõe que a habitação, a alimentação e o vestuário podem constituir salário utilidade. Todavia, essa disposição consolidada é inaplicável à espécie, haja vista que a Reclamada atua na construção de barragens da hidrelétrica de Itaipu, onde o fornecimento da habitação é concedido para o trabalho, em razão da localização da obra, para possibilitar ao empregado fixar-se no local da prestação dos serviços. Como tal, a habitação constitui instrumento para a realização do próprio trabalho, e não pelo trabalho, configurando utilidade funcional (art. 458, § 2º, da CLT).

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Prejudicado em face da decisão supra.

MULTA DO ART. 538 DO CPC

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele expressamente discriminadas, por valor e título e não apenas o valor quantitativo de cada uma delas.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451.682/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : PEDRO JURKONIS
 ADOVADO : DR. LIANA CLÁUDIA BORGES PAULINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, re-

formando o Acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-457.483/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ENIMAR PIZZATTO
 RECORRIDO(S) : IRINEU SABADIN
 ADOVADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1 - REFLEXOS DAS COMISSÕES COM BASE NA MÉDIA DUODECIMAL CORRIGIDA. Incidência do Enunciado nº 221/TST.

2 - FGTS - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de reclamação contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a prescrição aplicável é a trintenária, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no Enunciado nº 95/TST, exceto quando a Reclamação é interposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho, hipótese que não foi registrada pelas Instâncias Ordinárias (Enunciado nº 362/TST).

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Ausência de prequestionamento da matéria pelo Acórdão do Regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.485/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADOVADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MACHADO DE PAULO
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, apenas no que se refere aos descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-459.249/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : DONIZETTI DOS SANTOS LIMA
 ADOVADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROUAÇU
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES BATISTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para FAZER OESCLARECIMENTO CONSTANTE DE FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-459.259/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-459.308/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : ELITA CENTENO
 ADOVADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos contidos nas alíneas do permissivo consolidado, mormente quando a decisão recorrida está sintonizada com orientação contida em Enunciado desta Corte.

PROCESSO : RR-460.462/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCO FÁBIO DA SILVEIRA MOURÃO E MARTINS
 ADOVADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida entendeu não exercente de cargo de confiança o Reclamante. Assim, para analisar o recurso à luz de sua fundamentação, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é DEFESO NESTA FASE EXTRAORDINÁRIA, ANTE O QUÊ PRELEciona O ENUNCIADO 126/TST.

Processo : RR-460.466/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ODAIR LOPES GUERREIRO
 ADOVADO : DR. ROBERTO RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS.

Exegese regional razoável, que afasta a possibilidade de violação de lei, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Ao ser exigido do trabalhador que comparecesse por mais de uma vez ao dia na empresa, especificando que deveria fazê-lo pela manhã, para carregar o caminhão e conferir a mercadoria e, à tarde, ao final da jornada, para abastecimento do veículo da empresa e prestação de contas, sem dúvida que essas circunstâncias permitem ao empregador avaliar o tempo despendido pelo empregado em suas atividades externas. O empregado excluído do regime previsto no art. 62, I, da CLT é aquele que, desempenhando suas atividades externamente, o modo de realizá-las revele-se incompatível com a fixação de horário. Ademais, o legislador exige, em se tratando de norma de exceção que não assegura ao trabalhador o direito de receber horas extras, que essa condição ache-se anotada na Carteira de Trabalho e no registro de empregados. Além do mais, a decisão regional tem natureza fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, restando prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

2. COMISSÕES. A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST não foi prequestionada no v. acórdão recorrido, pois nele não se emitiu tese sobre a matéria objeto do referido verbete, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST. Ressalte-se, também, que a decisão regional, no tocante às comissões, tem conotação fático-probatória, uma vez que amparada nas provas produzidas, em cuja análise são soberanas as instâncias ordinárias.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-460.672/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : PERCÍLIO DE OLIVEIRA GUSMÃO
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja efetuada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais - incidência mês a mês", por-

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos, devidos por força de lei, incidam sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas "Horas Extras - Acordo de Compensação", "Horas extras - contagem minuto a minuto", "Redução salarial" e "Retificação da CTPS".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

A C. SBDI-1 deste Eg. TST, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 228, já pacificou a jurisprudência no tocante à incidência dos descontos previdenciários e fiscais, assentando que "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.871/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BOTA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR BRAZ XAVIER
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Integração das horas extras. Sábado não trabalhado. Decisão pela inaplicabilidade da orientação traçada no Enunciado 113/TST uma vez que as próprias normas coletivas reconhecem o direito à repercussão das horas extraordinárias.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462.616/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : AFRÂNIO ACIOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos não providos.

PROCESSO : RR-463.169/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NELI DE PAULA RIBEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS

Se a totalidade das parcelas que compõem o salário do empregado alcança valor superior ao do salário mínimo legal, ainda que o salário-base seja inferior, está atendida a exigência do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, sendo indevidas diferenças. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.588/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ADILSON CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "Horas extras. Base de cálculo. Comissão misto". Por unanimidade, conhecer do apelo notocante ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO - COMISSIONISTA MISTO - PISO DA CATEGORIA

O Enunciado nº 340/TST destina-se ao comissionista puro, não se aplicando, portanto, ao empregado que recebe remuneração em parte fixa e parte variável.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.368/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ABATEMARCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistado Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrendo demonstração de ofensa aos artigos 5º, inciso LV e 93, IX, da Carta Magna, não se conhece da revista.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo inespecíficos os acórdãos colacionados descabe admitir-se a revista por divergência jurisprudencial a teor do Enunciado 296/TST.

BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS. Revista que não se conhece por não estar caracterizada divergência jurisprudencial específica. Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-466.187/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : JÚLIO SHIOGI HONJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas no tocante aos itens: descontos previdenciários e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja do mês subsequente ao da prestação de serviços. II- não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO.

1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, adota entendimento pelo qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolvendo a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido parcialmente.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Aresto inespecífico. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468.423/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59, adota entendimento pelo qual não há direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-473.597/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA STREICHER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando devidamente alcançada a tutela jurisdicional, de acordo com o preconizado nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não está caracterizada a pretendida nulidade.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não ofende o art. 460 do CPC decisão que atem-se estritamente aos limites do pedido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Não incide juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Inteligência do Enunciado nº 304/TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-474.532/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revistanos tópicos "Horas Extras" e "Ajuda-Alimentação - Adesão ao PAT em 1993 - Não-Integração ao Salário". Por unanimidade, quanto à época própria para incidência da correção monetária, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ADESÃO AO PAT EM 1993 - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

O Eg. Tribunal Regional constatou o registro do Banco Reclamado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT em 13/12/93. Manteve, assim, a condenação na integração da ajuda-alimentação ao salário, tão-somente em relação ao período anterior à adesão ao PAT, pois o direito estava assegurado em Convenções Coletivas de Trabalho. Recurso fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-475.568/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO PARA FAZER OESCLARECIMENTO CONSTANTE DA FUNDAMENTAÇÃO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : ED-RR-475.573/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSIANI APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer ao v. acórdão embargado os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existentes as omissões apontadas, impõe-se o dever de saná-las. Embargos providos.

PROCESSO : ED-AG-RR-475.609/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO VICTOR
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-475.643/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DA CRUZ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEO MINERAL - NÃO-UTILIZAÇÃO DOS EPIS

A r. decisão recorrida, ao manter o deferimento do adicional de insalubridade, em face do contato direto com óleo mineral, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1, neste sentido: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio DE ÓLEOS MINERAIS - PORTARIA Nº 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NR 15, ANEXO XIII."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-475.644/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : DR. ANA MARIA JOSÉ SILVA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL FÉLIX DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que é clara e explícita a fundamentação acerca da valoração das provas trazidas aos autos, principalmente aquelas que balizaram as decisões. O Eg. Tribunal Regional reportou-se às provas produzidas, o que reflete zelo em motivar seu convencimento, em obediência ao disposto no artigo 131 do CPC. Não houve cerceio de defesa, nem ausência de fundamentação. O Juiz, à luz do princípio do livre convencimento, não está obrigado a julgar somente com base nos depoimentos de testemunhas. Outros elementos de prova também são levados em consideração, como ocorreu na espécie, onde a Vara do Trabalho e o Regional deferiram o pedido com base na prova pericial e documental.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEO MINERAL - NÃO-UTILIZAÇÃO DOS EPIS

A r. decisão recorrida, ao manter o deferimento do adicional de insalubridade em face do contato direto com óleo mineral, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1, neste sentido: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII."

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476.367/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE COUCEIRO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. MURILO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexiste direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste decorrente do Plano Verão (Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-476.986/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : SILAS PONCEN DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não infirmadas as razões constantes do despacho agravado.

PROCESSO : RR-478.792/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PRODOCTOR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA KONDER LINS E SILVA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO BRITTO SEVERO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ENUNCIADOS NºS 23 E 296/TST

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença, que condenara a Reclamada no pagamento de diferenças salariais, em face da alteração contratual havida, em que os Autores passaram a exercer outra função, com inferior remuneração. Entendeu que a prova da ausência de prejuízo é imprescindível para validar a alteração contratual, ainda que consentida, bem como a intervenção sindical na negociação. O Recurso vem fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, colacionando arestos inespecíficos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.978/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
 ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : AVANI TIMÓTEO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.CONTRATO DE TRABALHO.CONCURSO PÚBLICO.

Evidenciada a validade do contrato de trabalho porque realizado o concurso público a alteração do JULGADO IMPORTARIA EM REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO A TEOR DO ENUNCIADO 126/TST.

Recurso que não é conhecido.

PROCESSO : RR-480.846/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA DUTRA MELAZO
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "isonomia salarial - terceirização - equiparação com osservidores da tomadora de serviços", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação opagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação, e não conhecer do Recurso quanto à "responsabilidadesub-sidiária".

EMENTA:ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS

Do preceito contido no artigo 461 da CLT depreende-se que a equiparação salarial é deferida quando preenchidas conjuntamente as hipóteses: idêntica função, trabalho de igual valor, prestação ao mesmo empregador e na mesma localidade. *In casu*, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a Caixa Econômica Federal não é a legítima empregadora, mas tão-só a tomadora dos serviços. Não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a CEF. Esta somente foi condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela real empregadora (Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. - prestadora de serviços)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-483.140/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 EMBARGANTE : RAYMUNDO NONATO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante, com eficácia modificativa para não conhecer do Recurso de Revista do Banco por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO CONFIGURADA Acolhem-se os Embargos Declaratórios do Reclamante com eficácia modificativa, para não conhecer do Recurso de Revista do Banco por deserção.

PROCESSO : ED-RR-485.555/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento AO AGRAVO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-488.522/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSUEL GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. Revela-se inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para se chegar à conclusão pretendida no apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.604/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICABILIDADE A ENTES PÚBLICOS

A iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, é no sentido de ser aplicável a multa do art. 477 da CLT às pessoas jurídicas de Direito Público. Assim, o recurso fundamentado em aresto ultrapassado por esse entendimento não merece conhecimento, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489.392/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : THEREZIANO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO - Não se conhece do Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST.

PROCESSO : RR-494.465/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 que explicita: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Incide, à hipótese, o Enunciado nº 333/TST. Ademais, o artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau

recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de apresentação do subscritor.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.511/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES PARANHOS

ADVOGADA : DRA. CLÉA DORIS CABERLON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - COLETA DE LIXO NA EMPRESA - ENUNCIADOS NºS 23 E 296/TST

O Recurso de Revista foi interposto com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O primeiro aresto colacionado aborda genericamente o tema e o segundo é proveniente de Turma do TST. Aplicam-se os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-496.948/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CORAZZA DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando as Reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Corte a quo reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e excluiu da condenação a Associação de Pais e Mestres, muito embora a contratação tenha ocorrido após a égide da atual Constituição da República e sem prévia aprovação em concurso público. Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Depreende-se, pois, a impossibilidade de consagração de vínculo empregatício com ente público, sem a concretização dos requisitos constitucionais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-496.996/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

EMBARGADO(A) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497.145/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS

ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.220/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

RECORRIDO(S) : DIRCEU PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema "vinculação do salário mínimo ao salário do servidor público" por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes de reajustes. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange às horas extras - acordo de compensação.

EMENTA: VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO AO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO

"Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II de Dissídios Individuais).

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O acórdão regional, em nenhum momento, tomou da existência de regime de compensação de jornada. Sendo assim, o Recurso não merece conhecimento por falta de prequestionamento (incidência do Enunciado nº 297 desta Corte).

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497.252/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IRACY LOPES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Correta a r. decisão regional que limitou a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 5/10/88.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-497.340/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, e, no mérito, dar provimento aos do Reclamado para arbitrar às custas o valor de R\$ 10,00 (dez reais); e negar provimento aos embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. Embargos providos para sanar omissão no tocante às custas processuais.
EMBARGOS DO RECLAMANTE. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.



PROCESSO : RR-497.759/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA CUPELLO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. Arestos que não indicam a fonte de publicação não viabilizam o conhecimento do apelo, consoante orientação consagrada pelo Enunciado nº 337 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de prequestionamento sobre as apontadas violações legais e constitucionais. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.248/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVAODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
 RECORRIDO(S) : GAMATERM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDE MANOEL SERVILLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO ASSISTENCIAL. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, mormente quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com jurisprudência sumulada desta Corte.

PROCESSO : AG-RR-499.640/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : RUY DE SOUZA FORTUNATO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RONALDO ABUZEID FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado.

PROCESSO : RR-508.137/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JOÃO VALDIR DORNELLES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-510.019/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 93, inciso IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.238/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BENEDITO IDALVO NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DIREITO À LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Não se conhece de Recurso de Revista quando os arestos transcritos são inservíveis ao cotejo de teses - porque inobservadas as disposições do Enunciado nº 337/TST e do art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho - e as violações indicadas não foram objeto do indispensável prequestionamento, em desatenção à diretriz do Enunciado nº 297/TST.

Ademais, a decisão Regional harmoniza-se com os termos do Enunciado nº 363/TST, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso PÚBLICO, ENCONTRA ÔBICE NO SEU ART. 37, II, E § 2º, SOMENTE CONFERINDO-LHE DIREITO AO PAGAMENTO da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.960/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STUMER
 RECORRIDO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame preliminar de ilegitimidade de parte - carência de ação; e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-510.962/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ROZANE CORREIA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
 RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO THALES DE MILETO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da indenização substitutiva aoseguro-desemprego.

EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-513.015/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : EDNA MARIA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos providos.

PROCESSO : RR-513.618/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO HENRIQUE GOMES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à compensação de jornada - acordo individual, por violação do art. 59, § 2º, da CLT, e quanto à multa convencional, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas excedentes da sexta diária até setembro de 1994, e sobre as excedentes da oitava, de outubro de 1994 até a rescisão. No tocante à multa convencional, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (OJ nº 182-SDI). Violação do art. 59, § 2º, da CLT que restou configurada. Recurso que é conhecido e provido neste tema.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Não caracterizada a afronta ao inciso XVII do art. 7º da Carta Magna, tendo em vista que o Eg. Regional limitou-se a manter os reflexos deferidos pela r. sentença, sem emitir qualquer pronunciamento acerca da matéria em referência. Recurso que não é conhecido, com apoio no Enunciado nº 297/TST.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - MANUTENÇÃO DOS CAIXAS ELETRÔNICOS EM FINAIS DE SEMANA. Discussão de matéria fática que não merece ser examinada nesta Instância Extraordinária, consoante o preconizado no Enunciado nº 126/TST. Recurso que não é conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. A multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito pleiteado possui previsão legal. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RR-513.625/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA DE OLIVERIA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO
 RECORRIDO(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:CRÉDITOS TRABALHISTAS - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORABILIDADE

Não viola os princípios constitucionais da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - insertos no art. 5º, inciso XXXVI - decisão regional que considera penhorável bem gravado com cédula de crédito rural. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-1. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-513.893/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : ADAILTON ZACARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL.** Em se tratando de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, tal condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada, não vingando a alegação de que, após ter sido comunicado, a sua ausência implicou em concordância tácita. Ademais, para se atribuir validade à redução salarial coletivamente, por crise financeira do empregador, este deve comprovar satisfatoriamente a condição, nos termos do art. 503 da CLT, o que não foi observado nos autos. Recurso conhecido, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-515.463/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : IRANI QUIRINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Recursos do Revistado Ministério Público do Trabalho e da Reclamada.

EMENTA: **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA JURÍDICA. ENTIDADE PRIVADA. DECRETO LEI Nº 779/69. APLICAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO.** O Acórdão do Regional não debateram a questão sob o enfoque da nulidade do contrato de trabalho. Argumentou que era aplicável à Reclamada o artigo 173, § 1º da Constituição Federal, à medida que possuía personalidade jurídica própria e de direito privado, explora atividade econômica e estatuiu ao seu pessoal o regime trabalhista, não tendo comprovado quais os critérios de seleção apropriados. O apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 296/TST. Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-RR-515.753/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO FRAINDEINBERZE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-517.858/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado

põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços não gera, necessariamente, novo contrato, pois este deve obedecer às exigências constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público. E, consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002), "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Ocorre, entretanto, que o Autor não maneja o Recurso de forma a viabilizar o pagamento dos salários retidos.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-521.679/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO BUENO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando, na decisão recorrida, não se verificam os vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-527.862/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TELLESA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 RECORRIDO(S) : MARIA ZILMA FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A ANOTAÇÃO NA CTPS DA AUTORA. 3

EMENTA: **CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO. SERVIDOR CONTRATADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 SEM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM ANOTAÇÃO NA CTPS DA AUTORA.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-529.297/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOEL LUCAS SANTOS DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecendo recurso de revista quanto às diferenças salariais alusivas ao denominado Plano Bresser e conhecer no tocante ao reajuste das URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação alusiva aos reajustes de URPs de abril e maio de 1988 a apenas 7/30 do índice de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigidos até a DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. 2

EMENTA: **1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER.** Considerando que a Reclamada não sucumbiu no tocante a esse título, haja vista que o Tribunal da 21ª Região considerou satisfeita a obrigação, em face da celebração de acordo entre as partes, dando provimento ao recurso da Reclamada, e determinou a dedução na condenação, dos valores pagos alusivos ao Plano Verão, carece a parte de interesse processual para recorrer. Revista não conhecida.

2. DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. É entendimento pacífico desta Corte do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal, que o direito adquirido aos reajustes de URPs de abril e maio de 1988 limita-se a apenas 7/30 do índice de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigidos até a data do seu efetivo pagamento, uma vez que, somente em 7-4-88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-529.485/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas impossibilidade jurídica e fornecimento da relação nominal dos empregados, e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante às matérias contribuições assistencial confederativa, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação imposta à Reclamada com relação a essas contribuições, no tocante apenas aos empregados não filiados, vencido Exmo. Sr. Ministro Carlos ALBERTO REIS DE PAULA. 2

EMENTA: **1. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O recurso não é conhecido no tocante a este tema, em face de ausência de prequestionamento. O egrégio Tribunal não emitiu nenhum julgamento acerca da impossibilidade jurídica do pedido. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. Tratando-se de modalidade de contribuição de nítido caráter assistencial ou de solidariedade, que, embora possa ser fixada em acordos, convenções e sentenças normativas, deve restringir seu âmbito de aplicação pessoal AOS FILIADOS À CATEGORIA.

Assim ocorre em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal. Tendo o trabalhador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor àquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

3. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado o direito de participar de associações e de sindicatos, a consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador não seja obrigado a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se.

Esse entendimento assenta-se na Carta Magna, que assegura em dois dispositivos (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º), o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical.

A contribuição confederativa, instituída em assembléia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do artigo 149 da Constituição da República.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

4. DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. Recurso de revista não conhecido, haja vista que a parte não o fundamentou em nenhum dos dispositivos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-531.243/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SUELY DE ARAÚJO LOPES
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento à Reclamante das horas extras e reflexos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, apurando-se em liquidação desentença de acordo com OS CONTROLES DE PONTO E À INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. 2

EMENTA: **1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** Recurso de revista conhecido e provido para aplicar-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. O art. 9º da Lei nº 7.238/84 não vincula o direito ao trabalhador à indenização adicional à hipótese de haver a empregadora concedido alguma correção salarial na data-base fixada por lei.

Condicionar o pagamento da indenização a um elemento estranho, não contido expressamente na lei e que traz prejuízo ao trabalhador, pessoa a ser beneficiada pela norma jurídica, enseja lesão literal de lei.

Ademais, também esta Corte, mediante o Enunciado nº 306, já definiu-se acerca do direito à indenização adicional, dentro dos mesmos parâmetros traçados pelo legislador ordinário.



PROCESSO : RR-531.259/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MARIA JOVITA DA CONCEIÇÃO CASTRO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : DINÂMICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO HAN

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: 1. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Revista não conhecida, em face da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do TST.

2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não configurada violação do artigo 448 da CLT, em face dos fatos e fundamentos trazidos no acórdão Regional. Ausente o devido prequestionamento acerca do que dispõe o art. 443 da CLT, não se conhece do apelo. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial que não se pode conhecer porque as recorrentes deixaram de observar o Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-531.928/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ALENDIR FERREIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Não demonstrado o desacerto do r. despacho hostilizado.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-537.312/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

RECORRIDO(S) : REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CÉSAR DE A. CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, a fim de apreciar e julgar o feito, determinar o retorno DO SAUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, A FIM DE QUE APRECIÉ E JULGUE, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento do Regional viola de forma literal o art. 1º da Lei nº 8.984/95, motivo pelo qual a revista é conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-540.434/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : CÍCERO DOMINGOS DAMACENA

ADVOGADO : DR. ONAIR NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargosdeclaratórios, e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-540.952/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

RECORRENTE(S) : LEILA MARILDA BERNARDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, no Recurso de Revista do Reclamado, não conhecer quanto aos temas "Benefícios concedidos - Instrumento coletivo 1996/1997" e "Suspeição - Testemunha que litigacom a mesma reclamada - Inexistência". Por unanimidade, conhecer doRecurso quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paradeterminar que a atualização monetária do débito trabalhista sefaite a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestaçãolaboral, observado o respectivo índice. No Recurso de Revista daReclamante, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdãoRegional, por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer doRecurso.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - INSTRUMENTO COLETIVO 1996/1997

O Eg. TRT manteve a condenação no pagamento de benefícios assegurados na Convenção Coletiva de Trabalho 1996/1997, quais sejam auxílio-refeição, cesta-alimentação e indenização adicional pela dispensa, no importe de um aviso prévio. A questão foi dirimida com base na CCT trazida aos autos, não havendo emissão de tese explícita sobre o princípio da legalidade. O pronunciamento também não foi suscitado por meio de Embargos de Declaração, carecendo o Recurso do imprescindível prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

SUSPEIÇÃO - TESTEMUNHA QUE LITIGA COM A MESMA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA

O posicionamento do Eg. TRT está consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357, que explicita: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - INDEFERIMENTO EM FACE DO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT

O gerente bancário pode enquadrar-se tanto no § 2º do art. 224 da CLT como no art. 62, inciso II, da CLT, já que a restrição constante do art. 57 deve ser analisada sistematicamente, alcançando a categoria dos bancários em geral, mas não a dos gerentes, ante as peculiaridades inerentes a essa função. A jurisprudência desta Eg. Corte tem-se orientado no sentido de admitir a aplicação do art. 62 do Diploma Consolidado aos gerentes bancários, e o corolário desse entendimento consubstancia-se no Enunciado nº 287, o qual - tendo como referência os arts. 57, 62, inciso II, e 224, § 2º, da CLT - elenca os requisitos para o enquadramento legal do gerente bancário na hipótese do art. 62, II, da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.779/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : HUGO JOSÉ DE MARCO

ADVOGADO : DR. ORIDES FRANCISCO

RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR DA SILVA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES VITÓRIA S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 2

EMENTA: ARRESTO. BENS DOS SÓCIOS. EXTENSÃO DA MEDIDA.

Revista não conhecida porque não configurada lesão literal dosarts. 896 e 1.396 do Código Civil, 592 e 596 do CPC, 10 do Decreto nº 4.708/19, 158 da Lei nº 6.404/76 e 4º, V, da Lei nº 6.830, 889 da CLT e 135 do CTN. Óbice nos Enunciados nºs. 221 e 297 do TST.

Divergência jurisprudencial não evidenciada em face do que estabelece a alínea a, art. 896 da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-546.962/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA YURI KAMIMURA

RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : RANGERS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.

Constando no acórdão do Regional que os litisconsortes passivos não integravam o mesmo grupo econômico, tinham advogados distintos e apresentaram defesas individualmente, a par de não haver o Recorrente demonstrado, em seu apelo, que os interesses que defendia e aqueles do outro Reclamado eram da mesma natureza ou idênticos, acha-se apelo, à falta do depósito da Recorrente.

O Regional, portanto, conferiu interpretação razoável à norma prevista no § 1º do art. 899 da CLT, aplicável à espécie. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, o único aresto transcrito, à fl. 538, é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte, pois adota fundamento sequer prequestionado.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-550.645/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ARCÍRIO FARIAS

ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos, sem efeito modificativo, para sanar a contradição apontada, na forma da fundamentação do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos de declaração quando verificada a existência de contradição apontada, sem efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-553.435/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : STANLEY MAGALHÃES NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Depósito Recursal. Insuficiência. Deserção. Depósito INFERIOR AO VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO E AOLIMITE LEGAL.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.449/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA WERNINSKI MARTINIUK

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante aosdescontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar osdescontos fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.452/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DIAS

ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

RECORRIDO(S) : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 444 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inexistente a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie a matéria alusiva à INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, COMO ENTENDER DE DIREITO. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA NÃO CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O artigo 444 da CLT consagra o princípio da liberdade contratual, impondo, apenas que o objeto pactuado não contrarie as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos que sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes. No caso dos autos, ficou configurada a existência de duas normas dirigidas à regência de uma mesma matéria. A primeira delas é a Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXIX, que estabelece o prazo genérico da prescrição do direito do trabalhador reclamar seus créditos. A segunda norma, regra especial, fruto dos Estatutos Sociais da FUNBEP, contém prazo maior para o ajuizamento da ação, que é de 5 anos. Criada pela Fundação, a norma aludida configura-se em cláusula contratual, que adere ao contrato, em face de sua natureza benéfica para a trabalhadora. Assim, existindo no sistema jurídico duas normas que cuidam da mesma matéria, impõe-se a aplicação da norma mais benéfica ao obreiro, em homenagem ao princípio da proteção que agasalha a regra da norma mais favorável ao trabalhador. O fato de a Constituição Federal ser norma mais abrangente e superior hierarquicamente ao Estatuto Social da Fundação não inibe a incidência da norma menos geral, desde que mais favorável.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-553.961/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WLADEMIR JOSÉ LINDEN
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas violação literal de lei, contrariedade à orientação jurisprudencial e/ou enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-556.940/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FLEURY DEBIEN
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-557.048/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DENISE SCHMID
RECORRIDO(S) : VANDERLEI RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no que tange à ausência de alcance da prescrição referente ao FGTS e à prevalência das CCT's na limitação das horas em itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS e limitar as horas em itinere em uma hora normal diária.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A orientação consubstanciada

no Enunciado nº 362, é no sentido de que, "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em JUÍZO O NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO".

Revista conhecida e provida.

2. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS CCT'S. Divergência demonstrada em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas em itinere, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-557.096/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : DISCODIL DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE DISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Recurso de Revista que não se conhece porque não se vislumbrariam a nulidade apontada, bem como as violações e a divergência jurisprudencial.

Observa-se que a decisão recorrida está motivada e embasada no exame da prova produzida.

Foi entregue a prestação jurisdiccional, com a observância do devido processo legal e respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inoocorreu na hipótese ora EXAMINADA.

2. COMISSÕES PAGAS POR FORA. ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de revista quando inexistente a demonstração de violação constitucional e legal direta e literal, bem como a configuração de divergência jurisprudencial específica.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-557.158/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DANIELA LUÍZA BULGARELLI CARVALHO SANCHES
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os argumentos trazidos pelo embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada a omissão.

PROCESSO : RR-557.469/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ANASTÁCIO LINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciado como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - Evidenciado pelos elementos constantes nos autos que o Recurso Ordinário interposto observou o oitídio legal, merece ser conhecida e provida a Revista por infringência ao art. 895/CLT, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso cujo seguimento foi denegado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-563.368/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : EDILAMAR PEREIRA GOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 897-A/CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração do reclamado e do reclamante.

PROCESSO : RR-568.778/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Recurso de revista que não se conhece sob o fundamento divergência jurisprudencial uma vez que a decisão recorrida acha-se fundada na interpretação de lei municipal, cuja aplicação se restringe ao âmbito da jurisdição do Tribunal Regional. Hipótese, portanto, não contemplada no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-569.356/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ZEFERINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos à decisão embargada, nos termos do voto da Exma. Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Acolhem-se os Embargos de Declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao publicar Resoluções e Enunciados, age em consonância com as funções primordiais da ciência jurídica e da magistratura, sem com isso legislar ou mesmo interferir no processo legislativo.

Daí a incolumidade, no caso concreto, dos artigos 2º, 22, XXVII, e 48, caput, todos da Constituição Federal.

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-569.366/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PATROCÍNIO BRETANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: 1. GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

Recurso de revista que não se conhece sob o fundamento divergência jurisprudencial uma vez que a decisão recorrida acha-se fundada na interpretação de lei municipal, cuja aplicação se restringe ao âmbito da jurisdição do Tribunal Regional. Hipótese, portanto, não contemplada no art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-570.565/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : BELAISAEL DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BUENO ALVES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISITA. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Recurso de Revista não conhecido porque a Recorrente, ao pretender que fosse considerado nulo o contrato de trabalho firmado entre a trabalhadora e a Administração pública direta não invocou o art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, deixando, assim, de observar a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI 1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-577.042/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR ANCELMO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-577.477/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ALFREDO DE CAMARGO MUCCILLO
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes PROVIMENTO. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente a omissão apontada.
 Embargos não providos.

PROCESSO : ED-RR-583.978/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : NAGIB KAISSAR MAALOUF (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-596.264/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MOISÉS SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Se o recurso de revista não foi conhecido, obviamente a Turma não poderia adentrar o mérito para dizer do En.304/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-608.739/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CARLITO LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SALATIEL R. BATISTA FILHO
 RECORRIDO(S) : ELC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DA PLÁSTICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES ROMANO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, CONHECER DA REVISITA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: VINCULO EMPREGATÍCIO - CONFISSÃO FICTA. O desconhecimento pelo preposto dos fatos discutidos na ação gera presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Tratando-se de reconhecimento judicial de trabalho em tempo de serviço superior àquele anotado na CTPS, a prova deve ser convincente e segura. A presunção de confissão não diz respeito a qualquer alegação da parte, sendo assegurado ao magistrado a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento motivado. No caso dos autos, de forma fundamentada, o egrégio Regional ofereceu as razões de decidir, analisando o conjunto da prova que lhe foi ofertado. A decisão, portanto, acha-se assentada no princípio do livre convencimento motivado, um dos cânones do moderno direito processual, agasalhado no art.131 do CPC. Deste modo, prevalece o entendimento regional no sentido de concluir pela inexistência de tempo de serviço prestado pelo Reclamante superior àquele registrado na CTPS.
 Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-610.371/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SIRLENE APARECIDA AREDA VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BORGES MANZAN
 ADVOGADO : DR. AIRTON ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao salário-maternidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: SALARIO-MATERNIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. ÔNUS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NÃO DO EMPREGADOR. O art. 71 da Lei nº 8213/91, ao tratar do salário-maternidade, diz ser este devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social, a teor do art. 73 do mesmo dispositivo legal. Destarte, não sendo mais empregada a Reclamante ao tempo em que faria jus a esse benefício previdenciário, não é responsável o empregador pelo seu pagamento.
 Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-610.390/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 EMBARGANTE : ACETIDES DA ROCHA BRITTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se configura.

PROCESSO : RR-610.794/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DOS MÉDICOS DA ORDEM DO CARMO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JUSSARA BARROS DUARTE
 ADVOGADO : DR. LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DAREVISTA. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o egrégio Regional decidido conforme o seu livre convencimento motivado como lhe permite o art. 131 do CPC, não existe violação dos dispositivos invocados.
 2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1 do TST, que tem o SEGUINTE TEOR:

"Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego DÁ ORIGEM AO DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : RR-611.256/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ERMANTINO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Revistada Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. APLICACÃO DOS JUROS. A admissibilidade do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal está condicionada à demonstração de ofensa clara, literal, direta e inequívoca do texto citado. Recurso que não é conhecido por força do artigo 896, alínea c, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-612.622/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SANDOVAL NERES SANTANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JORGE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para RESTABELECE A R. SENTENÇA DE 1º GRAU. 2

EMENTA: DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. "Diárias de viagem. Salário. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado" (Enunciado nº 101 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-621.181/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 EMBARGADO(A) : RICARDO IGUATEMY GOMES DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-622.799/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os títulos da inicial, com a inversão do ônus DASCUSTAS. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Reclamada é empresa que integra a Administração Pública indireta, sendo inadmissível a configuração de um contrato de trabalho válido, após a aposentadoria, sem a prestação de concurso público ou sem autorização legal para celebração de contrato por prazo determinado. A contratação de servidor público, sem concurso, configura nítida lesão ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. Observe-se que as regras jurídicas que dispõem sobre o procedimento da Administração Pública são inderrogáveis pela vontade das partes. Tendo o Regional deferido ao Reclamante, trabalhador aposentado e que continuou a prestar serviços à Reclamada, verbas rescisórias e horas de sobreaviso, por entender que a aposentadoria espontânea não põe termo ao contrato, feriu a orientação jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.349/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NAME AMIN FERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos, e conhecer quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea DOEMPREGADO, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA EXCLUIR ESSA PARCELADA CONDENAÇÃO. 2

EMENTA:1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Revista não conhecida, em face de não existir prequestionamento acerca do que estabelece o art. 460 da CLT, e, ainda, pela ausência de especificidade dos arestos trazidos para cotejo de tese. Ôbices dos Enunciados nºs. 297 e 296 do TST.

2. DA MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. A teor do que estabelece o art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Em sendo assim, não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia, alusivos ao período que antecede o jubileamento voluntário do trabalhador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.679/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PE- REIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONFISSÃO DA RECLAMANTE. Não configurada a violação dos arts. 350 e 415 e parágrafo único do CPC. Divergência jurisprudencial que não observa o preconizado no Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.895/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF- MANN
EMBARGADO(A) : RUBENS MESQUITA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON- ÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-636.938/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOELMA REIS DE FARIA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se conhece de revista ou de embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, assim como a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AG-RR-650.364/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
EMBARGADO(A) : ÉDSON CARLOS TOFANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO ERVATI

DECISÃO:UNANIMEMENTE, REJEITAR OS EMBARGOS. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-679.613/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : VILMA REIS OLIVEIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - UNIÃO FEDERAL - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - JUROS DE MORA

Do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal/88, com arcente redação advinda da Emenda Constitucional nº 30/2000, depreende-se que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independentemente da pessoa do devedor. Tal disposição levou esta Egrégia Corte a cancelar o Enunciado nº 193, pela Resolução nº 105/2000 (publicada em 18/12/2000), firmando jurisprudência no sentido de que o dispositivo constitucional invocado não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal já quitado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-688.641/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO - DNOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA COSTA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do r. despacho hostilezado.

Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-703.484/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para declarar que o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aostemas: Quitação; Horas Extraordinárias - Validade das Folhas Individuais de Presença e Ônus da Prova; e Descontos Cassi e Previ, na forma da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. REFERÊNCIA E EXAME DOS TEMAS VERSADOS APENAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO. OMISSÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, o provimento do Agravo, conduz necessariamente ao julgamento do Recurso de Revista na sua amplitude. A inversão da técnica processual procedida pela Turma poderá acarretar prejuízo para a parte na interposição de recurso para a SDI, considerando o disposto no Enunciado nº 353/TST. Embargos de Declaração acolhidos nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-713.345/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO QUÍMICA PAULISTA - TANATEX LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : EDMUNDO LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-733.598/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMIRO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-734.945/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELISA PAIXÃO REIS SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fazer o esclarecimento constante da fundamentação, no tocante à conversação dareintegração em indenização.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a contradição apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos parcialmente providos.



PROCESSO : RR-736.816/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : DULCINDO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que negou o pagamento das 7ª e 8ª horas, derivadas dos turnos ininterruptos de revezamento, como extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A iterativa jurisprudência deste Tribunal, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, norteia: "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."

Na hipótese concreta, portanto, não se cogita de direito do Reclamante a horas extras além da 6ª (sexta) diária, havendo negociação coletiva.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-737.737/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LASMAR SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam excluídas da condenação as verbas deferidas que tenham sido expressamente especificadas no TRCT e sobre as quais não haja ressalva expressa; e, por unanimidade, não conhecer quanto às horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. "Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Com redação dada pela Res. 108/2001 DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Enunciado nº 330 do TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AG-RR-755.809/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE SÃO PEDRO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO - ART. 557, § 1º - A, DO CPC

Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão regional que julgou Agravo de Petição, afigura-se indispensável a demonstração de violação ao texto constitucional; exigência não atendida no presente caso, certo que o Recorrente sequer indigitou os preceitos que entende vulnerados. Desse modo, o Apelo encontra-se obstaculizado por não observar o art. 896, § 2º, da CLT e a jurisprudência uniforme deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, substanciada no Enunciado nº 266/TST. Cumpra sejam mantidos os óbices indicados no v. despacho agravado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-793.092/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda - COOPERSETRA. Pela mesma votação, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada COINBRA-FRUTESP S/A. Também, dar provimento ao recurso da referida reclamada para acolher preliminar, por violação do art. 832/CLT, e anular o processo a partir de fl. 594, encaminhando os autos à E. Instância de origem, para que outro v. acórdão seja proferido, com pronunciamento explícito a respeito das questões suscitadas pela agravante, em suas razões de embargos de declaração (fls. 590/593), como entender de direito. Ficarem prejudicados o exame das demais alegações, devendo, a partir daí, ser observado o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo da Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA. O r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista tem amparo na OJ. 190. A empresa que efetuou o depósito, para recurso, pleiteia a exclusão da lide. Logo, o depósito referido não é aproveitável pela ora agravante. E o r. despacho não infringe o art. 5º/XXIV/XXXV/LV/CF. O direito de recorrer não é absoluto. Está condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, que conferem operabilidade ao princípio do devido processo. O direito de petição é gênero. O direito de ação é específico. Trata-se, aquele, de direito de qualquer cidadão, de invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Não exige os requisitos específicos estabelecidos para o direito de ação, este exercitável somente perante o Poder Judiciário.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COINBRA-FRUTESP S/A. Em face da possibilidade de violação do art. 832/CLT, decorrente de omissão do v. acórdão revisando, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo que é provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 832/CLT. Há omissão a respeito das questões suscitadas pela recorrente, em embargos de declaração. Trata-se de matéria essencial e indispensável à solução da lide, exigindo pronunciamento, de forma clara e explícita. Recurso de Revista que é provido PARA ENCAMINHAR OS AUTOS AO E. JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SE PRONUNCIE, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Processo : RR-806.044/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GIONGO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 307 e 314 (embargos de declaração) a fim de que outro acórdão seja prolatado como aplicação do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios claros de vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da CARTA MAGNA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-806.047/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TADEU WALTER GUÁRDIA (FAZENDA SÃO JUDAS TADEU)
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONIALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também à unanimidade, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 258/261 e 271/274 (embargos de declaração), a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios claros de vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da CARTA MAGNA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-806.126/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RUFIN VIODRES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também unanimemente, dar-lhe provimento para considerar nulos os acórdãos de fls. 411/413 e 429 (embargos de declaração) a fim de que outro acórdão seja prolatado como aplicação do rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo indícios claros de vulneração à dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da CARTA MAGNA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-807.307/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ROSANA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S. A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo quanto à estabilidade provisória da gestante - indenização, pordivergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo, eis que demonstrada a divergência jurisprudencial invocada. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Frustrada a possibilidade de trabalho pela inércia injustificada da empregada em buscar a sua reintegração (verdadeiro direito assegurado pela estabilidade), não há como assegurar-lhe as vantagens pecuniárias correspondentes ao período de estabilidade, do contrário resultaria consagrado o enriquecimento sem causa da postulante. Recurso de revista conhecido e desprovido.



- Processo: AIRR-8.231/2002-900-06-00-2TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada: Dr(a). Márcia Rino Martins
Agravado(s): Luiz Rômulo de Lima
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Pires Cavalcanti
Processo: AIRR-8.233/2002-900-06-00-1TRT da 6a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Natalício das Neves Leite
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto da Silva
Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EM-LURB
Advogado: Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Processo: AIRR-8.239/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): Andréa Aparecida Sérgio Soares
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Soares Faria
Agravado(s): Biocor - Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda.
Advogado: Dr(a). José Eustáquio de Campos
Processo: AIRR-8.302/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Agravante(s): FMF Fruticultura Ltda.
Advogado: Dr(a). João Jorge Azambuja
Agravado(s): Marlei Passos Fragozo
Processo: AIRR-17.764/2002-900-05-00-0TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A.
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Maria Clara Alves de Jesus
Advogado: Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda
Processo: AIRR-642.517/2000-4TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Marcus Vinícius Santos Carneiro
Advogado: Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas
Processo: AIRR-693.967/2000-1TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado: Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado(s): Sindicato dos Portuários do Rio Grande do Norte - SINPORN
Advogado: Dr(a). Paulo Luiz Gameleira
Processo: AIRR-696.515/2000-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Ordem dos Advogados dos Brasil 44ª Subseção
Advogado: Dr(a). Oswaldo Sant'Anna
Agravado(s): Vanessa Otero Pinto Scarpiti
Advogado: Dr(a). Carlos Rodrigues Ferreira
Processo: AIRR-700.705/2000-0TRT da 18a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Colemar Leandro dos Santos
Advogado: Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos
Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogada: Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Processo: AIRR-702.446/2000-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado: Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s): Aldo José da Trindade
Advogado: Dr(a). Narciso Ferreira
Processo: AIRR-706.443/2000-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Edmilson Torró
Advogado: Dr(a). Sylvio Balthazar Júnior
Processo: AIRR-711.956/2000-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Birigui Ferro "Biferco" S.A.
Advogado: Dr(a). Adelfo Volpe
Agravado(s): Aparecido de Jesus Fransão
Advogada: Dr(a). Helena Furtado Duarte
Processo: AIRR-724.759/2001-4TRT da 13a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Isabel Maria Lemos Gomes da Silva e Outros
Advogado: Dr(a). Manuel Batista de Medeiros
Processo: AIRR-725.178/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Delmiro José Lourenço
Advogado: Dr(a). Elna Geraldini
Agravado(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Henrique M. Volpon
Processo: AIRR-729.709/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Agravado(s): Valdomiro Antônio dos Santos
Advogado: Dr(a). Pablo Dotto
- Processo: AIRR-730.266/2001-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Valdecir Bernardes da Silva
Advogada: Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Agravado(s): Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda.
Advogado: Dr(a). Paulo César Cenerino
Processo: AIRR-733.654/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Dorvalino Walter de Souza
Advogado: Dr(a). José Aparecido de Almeida
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Processo: AIRR-734.631/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Joaquim Teodoro da Silva e Outro
Advogado: Dr(a). Humberto da Silva Monteiro
Processo: AIRR-735.146/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Administradora Ipiranga Ltda.
Advogado: Dr(a). René Andrade Guerra
Agravado(s): Elizabeth Alves Martins dos Santos
Advogado: Dr(a). Gilson Vitor Campos
Processo: AIRR-736.735/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa
Agravado(s): Ana Couto de Jesus e Outro
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Borges de Resende
Processo: AIRR-736.858/2001-6TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Valmir Santos Lima
Advogado: Dr(a). Fábio Amaral Nogueira
Agravado(s): Madepar S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Jacob Augusto Krapp Hoff
Processo: AIRR-742.951/2001-8TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN
Procurador: Dr(a). Graco Ivo Alves Rocha Coelho
Agravado(s): Adolpho Martins e Outros
Advogada: Dr(a). Maria da Glória da Silva Maroja
Processo: AIRR-742.953/2001-5TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Raimundo Nazaré Leal Franco (Espólio De)
Advogado: Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravado(s): Rhodia S.A.
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Processo: AIRR-745.866/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Carlos Alberto Girotti Galbiatti
Advogado: Dr(a). Constante Frederico Ceneviva Júnior
Agravado(s): Município de Palmares Paulista
Advogado: Dr(a). Ruy Maldonado
Processo: AIRR-746.098/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Paulo César Soares dos Santos (Espólio de)
Advogado: Dr(a). Paulo César da Rosa Silva
Processo: AIRR-746.289/2001-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Wanderlei Stuchi
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-749.596/2001-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Cimento Rio Branco S/A
Advogado: Dr(a). Sílvio Renato Caetano
Agravado(s): Eduardo Moreira Mussi
Advogado: Dr(a). Clovis Gotuzzo Russomano
Processo: AIRR-750.786/2001-3TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Lojas Americanas S.A.
Advogado: Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães
Agravado(s): Luiz Genaro de Brum
Advogado: Dr(a). Felipe Iran Caliendo
Processo: AIRR-752.062/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Noriyuki Matsumoto
Advogado: Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa
Processo: AIRR-754.382/2001-2TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Edson Carlos Costa
Advogada: Dr(a). Ellen Mara Ferraz Hazan
Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado: Dr(a). José Badessa Neto
- Processo: AIRR-755.263/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Antônio Ferreira de Barros
Advogado: Dr(a). Marcus Tomaz de Aquino
Processo: AIRR-755.494/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Marcos Vinício Rodrigues Lima
Agravado(s): Ariel Macedo Mendonça
Advogado: Dr(a). Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Processo: AIRR-755.502/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Solazer Transportes e Turismo Ltda.
Advogado: Dr(a). Antônio José Maia Abrahão
Agravado(s): Sebastião Domício Dutra
Advogado: Dr(a). Edvan Borges Cardoso
Processo: AIRR-756.236/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogada: Dr(a). Andréa Aparecida dos Santos
Agravado(s): Sivaldo Sena Borges
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: AIRR-756.265/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Wolney Batista da Silva
Advogado: Dr(a). Nelmo Ferreira de Lima
Agravado(s): Ariovaldo de Godoy e Outros
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto de Oliveira Elias
Processo: AIRR-757.262/2001-7TRT da 5a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Lina Mônica Bulhões Borges
Advogado: Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
Processo: AIRR-758.211/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Município de São Paulo
Procuradora: Dr(a). Arlene Maria Vettorazzo Carnovali
Agravado(s): Francisco de Souza Mesquita e Outros
Advogado: Dr(a). Diva Konno
Agravado(s): Câmara Municipal de São Paulo
Advogado: Dr(a). Antônio Rodrigues de F. Júnior
Processo: AIRR-758.354/2001-1TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Joaquim Francisco Borges
Advogado: Dr(a). Aldo Gurian Júnior
Processo: AIRR-759.380/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): João Luiz Ferreira Neto e Outros
Advogado: Dr(a). Tárek Moysés Moussallem
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogada: Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Processo: AIRR-759.412/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogada: Dr(a). Cláudia Maria da Silva
Agravado(s): Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda.
Advogado: Dr(a). Francisco Antônio Fragata
Processo: AIRR-759.416/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda.
Advogada: Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas
Agravado(s): Romi Celso da Silva
Advogado: Dr(a). João Alberto Naldoni
Processo: AIRR-760.823/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado: Dr(a). Gilberto Stürmer
Agravado(s): João Francisco Gonçalves Batista e Outros
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR-763.722/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Gilberto Antunes de Carvalho
Advogado: Dr(a). Sérgio Roberto de Santana Costa
Processo: AIRR-763.992/2001-0TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Hernandi Eduardo de Abreu Souza
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Silva
Processo: AIRR-764.038/2001-2TRT da 6a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada: Dr(a). Eneida Vargas e Bernardes
Agravado(s): José Raimundo Serra da Silva
Advogado: Dr(a). José Walter Lubarino dos Santos

Processo: AIRR-765.010/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Sueli Teodoro de Melo
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz França de Lima
Processo: AIRR-765.011/2001-4TRT da 15a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Rosângela Querino Andraus
Advogada: Dr(a). Kátia Padovani Pereira da Silva
Processo: AIRR-765.162/2001-6TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Elipal Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda.
Advogada: Dr(a). Raquel Motta
Agravado(s): Artur de Oliveira Braz
Advogado: Dr(a). Octávio Marcon
Processo: AIRR-765.163/2001-0TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cervejaria Kaiser Brasil Ltda.
Advogado: Dr(a). André de Lima Bellio
Agravado(s): Adão Jorge dos Santos de Borba
Advogado: Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho
Processo: AIRR-765.168/2001-8TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s): Agnaldo Alexandre Ribeiro Barbosa
Advogado: Dr(a). Nery de Mendonça
Processo: AIRR-765.575/2001-3TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Chocolates Vitória S.A.
Advogado: Dr(a). Severino Alves da Silva Filho
Agravado(s): Hugo José De Marco
Advogado: Dr(a). Orides Francisco Zanetti
Processo: AIRR-766.395/2001-8TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.
Advogada: Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira
Agravado(s): Antonio Carlos Mattos e Outros
Advogado: Dr(a). Carlos André Rodrigues Pedrazzi
Processo: AIRR-766.410/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Marcelo da Cunha dos Santos
Advogado: Dr(a). Wilson de Oliveira
Processo: AIRR-766.412/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina C Ferreira
Agravado(s): Paulo Sérgio Bernardes
Advogada: Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
Processo: AIRR-766.414/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fairway Poliéster Ltda.
Advogada: Dr(a). Sônia Maria Giannini Marques Döbler
Agravado(s): Alfredo Frandsen
Advogado: Dr(a). Roberto Alves de Sousa Neto
Processo: AIRR-766.416/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Agravado(s): Roseli Milazzo
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
Processo: AIRR-766.850/2001-9TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Jaildo Bonifácio da Rocha
Advogada: Dr(a). Margareth Valero
Agravado(s): Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP
Advogado: Dr(a). Ivan Pegado de Noronha
Processo: AIRR-766.906/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A.
Advogado: Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Luiz Carlos Targino de Santana
Advogado: Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
Processo: AIRR-768.719/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Nivaldo Fonzar
Advogado: Dr(a). Elton Luiz Cyrillo
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR-769.838/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Koch Metalúrgica S.A.
Advogado: Dr(a). Mariana Sieler
Agravante(s): Luiz Felipe Ferraz Smoco
Advogada: Dr(a). Lorena Zucco
Agravado(s): Companhia Habitusul de Participações
Advogado: Dr(a). Francisco José da Rocha

Processo: AIRR-771.433/2001-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Banco Meridional S.A.
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Neusa Maria Sant'Anna
Advogado: Dr(a). Gilberto Rodrigues de Freitas
Processo: AIRR-776.005/2001-8TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado: Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
Agravado(s): Nadja Cristina da Silva Santos
Advogado: Dr(a). Roberto José Passos
Processo: AIRR-776.120/2001-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dr(a). Célia Maria Soares
Agravado(s): Carlos Antônio Correia da Silva
Advogada: Dr(a). Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa
Processo: AIRR-776.122/2001-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira
Agravado(s): Cleo Garibaldi
Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
Processo: AIRR-779.572/2001-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Gilberto Vieira Manço
Advogada: Dr(a). Maria do Carmo Roldan Gonçalves
Agravado(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães
Processo: AIRR-780.340/2001-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Jato D'Água Serviços Empresariais Temporários Ltda.
Advogado: Dr(a). Fábio Maciel Ferreira
Agravado(s): Floraci Fátima Rodrigues
Advogado: Dr(a). Leandro Ramos Schenfeld
Processo: AIRR-780.344/2001-8TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Transpesa Della Volpe Ltda.
Advogado: Dr(a). José Linneu Crescente
Agravado(s): Anselmo Ferreira Bittencourt
Advogado: Dr(a). João Sabino Bonfada
Processo: AIRR-781.172/2001-0TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Usina Matary
Advogado: Dr(a). Laerte Chaves Vasconcelos Filho
Agravado(s): José Felix Marcos Filho e Outros
Advogado: Dr(a). Fernando Gomes de Melo
Processo: AIRR-781.184/2001-1TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Torque S.A.
Advogado: Dr(a). Rogério Romanin
Agravado(s): Admilson Tiburcio da Silva
Advogado: Dr(a). Augusto Carlos Albertino
Processo: AIRR-781.841/2001-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Maria Evelise Abelardo
Advogado: Dr(a). Marcelo Mancuso
Agravado(s): Martha Maria Pereira de Jesus
Advogado: Dr(a). Robson Barbosa Machado
Processo: AIRR-781.858/2001-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes
Agravado(s): Elias Domingues de Oliveira
Advogada: Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Processo: AIRR-782.163/2001-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Cláudia Siqueira César Lages
Advogado: Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado: Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Processo: AIRR-782.880/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Celso Ramos da Silva
Advogada: Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo: AIRR-783.291/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fausto Pereira Cardoso
Advogado: Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR-783.293/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Tel Transportes Estrela S.A.
Advogado: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Ildo da Silva Delfino
Advogado: Dr(a). Affonso Penna Leite Junior
Processo: AIRR-783.880/2001-8TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Raquel de Souza Caraci
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Restaurante Líbero Ltda.
Advogado: Dr(a). Walter Aroca Silvestre

Processo: AIRR-786.076/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Seatrans Agência Marítima Transportes e Terminais Ltda.
Advogado: Dr(a). Afonso César Burlamaqui
Agravado(s): Cícero Guedes da Silva
Advogado: Dr(a). Abenor Natividade Costa
Processo: AIRR-786.097/2001-3TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A.
Advogado: Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravante(s): Edimar Rodrigues de Melo
Advogada: Dr(a). Osiris Alves Moreira
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AIRR-786.373/2001-6TRT da 11a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Brastemp da Amazônia S. A.
Advogada: Dr(a). Luciana Almeida de Sousa
Agravado(s): Elinho Alfaia Pinheiro
Advogado: Dr(a). Enéias de Paula Bezerra
Processo: AIRR-786.412/2001-0TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Empresas Cinemas São Luiz S.A.
Advogado: Dr(a). Eliane Cristina Cremaschi
Agravado(s): Rosani Evangelista Bastos e Outros
Advogado: Dr(a). Josué Silva Ferreira Coutinho
Processo: AIRR-786.567/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais
Advogado: Dr(a). Wellington Azevedo Araújo
Agravado(s): Adilson Soares Mota
Advogada: Dr(a). Maria Idelma Massa
Processo: AIRR-786.809/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Sinfônio Mota de Brito
Advogado: Dr(a). Enzo Scianelli
Agravado(s): Copebrás S.A.
Advogado: Dr(a). Walter Antônio Barnez de Moura
Agravado(s): Massa Falida de Tecmont Projetos e Montagens Industriais S.A.
Processo: AIRR-787.983/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Colégio Veiga de Almeida
Advogado: Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira
Agravado(s): Kathia Caldeira Nunes
Advogado: Dr(a). Dirceu de Andrade Júnior
Processo: AIRR-790.656/2001-3TRT da 8a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Wilson Rodrigues Pereira
Advogado: Dr(a). João José Soares Geraldo
Processo: AIRR-794.205/2001-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Luiz Sérgio Freixo e Souza
Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado: Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza
Processo: AIRR-794.206/2001-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Rita de Cassia Moreira Villarinho
Advogado: Dr(a). Atilano de Souza Rocha
Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR-794.524/2001-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Isabela Lúcia da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique do Nascimento
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr(a). Rosa Lia Giorlando Grinberg
Processo: AIRR-794.525/2001-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Antônio Carlos Miranda
Advogado: Dr(a). Bertolino Luiz da Silva
Agravante(s): Holdercim Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Paulo Domingos Fernandes
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR-794.607/2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Valtran Araújo Pereira
Advogado: Dr(a). Maria da Conceição Bezerra
Processo: AIRR-794.613/2001-0TRT da 20a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Valdomiro Ancelmo dos Santos
Advogado: Dr(a). Edinísio de Assis
Processo: AIRR-795.219/2001-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Mauro Ghelfenstein
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos



Processo: AIRR-799.387/2001-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Celina dos Santos Silva
 Agravado(s): Oswaldo Souza Conceição
 Advogada: Dr(a). Márcia Bacer de Sousa
 Processo: AIRR-799.389/2001-9TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogada: Dr(a). Denise Souza Calabrez
 Agravado(s): Jorge Antônio Gonçalves
 Advogado: Dr(a). Miguel Tavares
 Processo: AIRR-799.395/2001-9TRT da 2a. Região
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
 Agravante(s): José Oliveira dos Santos Filho
 Advogada: Dr(a). Maria Aparecida Ferracin
 Agravado(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda.
 Advogada: Dr(a). Marta Maria Correia
 Processo: AIRR-806.250/2001-0TRT da 17a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGMO
 Advogado: Dr(a). Leandro Pompermayer Farias
 Agravado(s): Luiz Benedito Siqueira
 Advogado: Dr(a). Aloisio Lira
 Processo: AIRR-808.037/2001-9TRT da 19a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Agravante(s): Município de Piaçabuçu
 Advogado: Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
 Agravado(s): Deize Militão da Silva
 Advogada: Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby
 Processo: AIRR-808.577/2001-4TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Complemento: Corre Junto com RR - 808578/2001-8
 Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
 Advogado: Dr(a). Paulo Yves Temporal
 Agravado(s): Sandra Adriana Batista Schneider
 Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
 Processo: AIRR-809.427/2001-2TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Rubens Ferreira Vaz de Almeida
 Advogado: Dr(a). Jaime José Suzin
 Processo: AIRR-815.960/2001-4TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): José Anacleto de Lima Santos
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Guimarães
 Agravado(s): Clube Duque de Caxias
 Advogado: Dr(a). Marianne Silva Malvezzi
 Processo: AIRR-816.370/2001-2TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravante(s): Fiori Veicolo Ltda.
 Advogado: Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nobrega
 Agravado(s): Sandro Roberto Magalhães
 Advogado: Dr(a). Geraldo César Cavalcanti
 Processo: RR-129/2002-900-22-00-1TRT da 22a. Região
 Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
 Recorrente(s): Estado do Piauí
 Procurador: Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior
 Recorrido(s): Francisco Evaldo da Silva
 Advogada: Dr(a). Janaína Nunes Cavalcante de Deus
 Processo: RR-414.353/1998-7TRT da 7a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Sobral
 Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
 Recorrido(s): Maria de Jesus Liberato Cavalcante
 Advogado: Dr(a). Francisco Wellington Lopes Guimarães
 Processo: RR-414.375/1998-3TRT da 4a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Gravataí
 Advogada: Dr(a). Valesca Gobbato Lahm
 Recorrido(s): Luiz Carlos Oliveira da Silva
 Advogado: Dr(a). Silvio Luiz Avila da Silva
 Processo: RR-417.861/1998-0TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Irany da Mota Barbosa
 Advogada: Dr(a). Iraci da Silva Borges
 Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalúrgica Ltda. - Grupo Trevo
 Advogado: Dr(a). João Hortmann
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-422.010/1998-6TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
 Recorrido(s): Amara Maria de Jesus
 Advogado: Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos
 Processo: RR-422.091/1998-6TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado: Dr(a). Antônio José Monteiro de Moraes
 Recorrente(s): Luiz Hipólito Bezerra Dantas
 Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-422.727/1998-4TRT da 21a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Município de Natal
 Procurador: Dr(a). Celina Maria Lins Lobo
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
 Recorrido(s): Joana Darc Rodrigues de Moraes
 Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
 Processo: RR-424.605/1998-5TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Nicolino Gonçalves da Silva
 Advogado: Dr(a). Cláudio Cortielha
 Recorrido(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Roque Aparecido de Oliveira
 Processo: RR-424.868/1998-4TRT da 16a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
 Procurador: Dr(a). Maurício Pessoa Lima
 Recorrido(s): Município de São Bento
 Advogado: Dr(a). Fábio César Carvalho
 Recorrido(s): Maria Joana Ferreira
 Advogado: Dr(a). Gilson Freitas Marques
 Processo: RR-434.459/1998-9TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
 Advogado: Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
 Recorrido(s): Ocir José da Silva
 Advogado: Dr(a). José Gomes de Melo Filho
 Processo: RR-435.178/1998-4TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Harry Hochheim
 Advogada: Dr(a). Simonita Feldman Blikstein
 Recorrido(s): SPSCS Industrial S/A
 Advogado: Dr(a). Francisco Pinto
 Processo: RR-443.908/1998-0TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora: Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
 Recorrido(s): Osni Osmar Pereira
 Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Recorrido(s): Município de Imbituba
 Advogada: Dr(a). Sônia Travanzi
 Processo: RR-446.299/1998-6TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Isaura Gomes
 Advogado: Dr(a). Egle Vasquez Atz Lacerda
 Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado: Dr(a). Moacir Ferreira
 Processo: RR-446.812/1998-7TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Itamon - Construções Industriais Ltda.
 Advogado: Dr(a). Douglas Silveira da Rocha
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Enéas dos Santos
 Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Processo: RR-451.398/1998-3TRT da 20a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
 Procurador: Dr(a). Vilma Leite Machado Amorim
 Recorrido(s): Josefa dos Santos e Outros
 Advogado: Dr(a). Antônio José Novais Gomes
 Recorrido(s): Município de Nossa Senhora do Socorro
 Advogada: Dr(a). Débora Cristina Portela Pinchemel
 Processo: RR-452.843/1998-6TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
 Advogado: Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Recorrido(s): Vítor Assunção
 Advogado: Dr(a). José Carlos Rutowitsch Maciel
 Processo: RR-454.353/1998-6TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Eduardo Jucerbânio da Câmara e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procuradora: Dr(a). Yara Fernandes Valladares
 Processo: RR-455.128/1998-6TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Marli da Costa Tavares e Outros
 Advogado: Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
 Processo: RR-457.384/1998-2TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
 Advogado: Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
 Recorrido(s): Magali Beraldo Gomes
 Advogado: Dr(a). Elson Lemucche Tazawa

Processo: RR-459.233/1998-3TRT da 15a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Município de Campinas
 Advogado: Dr(a). Neiriberto Geraldo de Godoy
 Recorrido(s): Diogo Ricardo Botono
 Advogado: Dr(a). José Inácio Toledo
 Processo: RR-459.450/1998-2TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). Berenice Berwanger Futuro
 Recorrido(s): Ângela Teixeira Fagundes
 Advogado: Dr(a). Jorge Augusto Ferreira Gisler
 Processo: RR-459.872/1998-0TRT da 21a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Procurador: Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
 Recorrido(s): Francisco Xavier de Alencar Barbosa
 Advogado: Dr(a). Antônio Carlos Lorenzetti de Mello
 Recorrido(s): Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDAC
 Advogado: Dr(a). Francisco Carlos Pegado do Nascimento
 Processo: RR-460.401/1998-3TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C.
 Advogado: Dr(a). Robinson Neves Filho
 Recorrido(s): Divonzir Baptista
 Advogado: Dr(a). Olindo de Oliveira
 Processo: RR-460.453/1998-3TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.
 Advogada: Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta
 Recorrido(s): Ivan José Sena da Silva
 Advogado: Dr(a). Antônio Prota da Silva
 Processo: RR-460.473/1998-2TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Procurador: Dr(a). Aylton César Grizi Oliva
 Recorrido(s): Alessandra Catarina Xavier Fernandes
 Advogado: Dr(a). José Torres Pinheiro Junior
 Processo: RR-460.847/1998-5TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop
 Advogado: Dr(a). Ricardo da Costa Guimarães
 Recorrido(s): Antônio Cândido Filho e Outros
 Advogado: Dr(a). Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque
 Processo: RR-462.475/1998-2TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Fernando Ribeiro Lopes Alves
 Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
 Recorrido(s): Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
 Advogada: Dr(a). Luciani Couto dos Santos
 Processo: RR-462.489/1998-1TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): José dos Santos Silva e Outros
 Advogada: Dr(a). Marlene Ricci
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado: Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos
 Processo: RR-462.578/1998-9TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s): José Sidnei Aparecido Franchi
 Advogado: Dr(a). Winston Sebe
 Processo: RR-463.115/1998-5TRT da 2a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado: Dr(a). José Eduardo Lima Martins
 Recorrido(s): Lucas Assunção Martins das Neves
 Advogado: Dr(a). Manoel Rodrigues Guino
 Processo: RR-463.148/1998-0TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
 Advogado: Dr(a). Almi Reginaldo Westphal
 Recorrido(s): Nazaro Vicente Coelho e Outros
 Advogado: Dr(a). Prudente José Silveira Mello
 Processo: RR-463.526/1998-5TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Roseni Janete Rinkus Bonelli
 Advogado: Dr(a). Germano Schroeder Neto
 Processo: RR-463.527/1998-9TRT da 12a. Região
 Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira
 Recorrido(s): Nilva Severiana dos Santos
 Advogado: Dr(a). Sidney Guido Carlin Júnior
 Recorrido(s): ORBRAM - Organização E. Brambilla Catarinense Ltda.

Processo: RR-463.678/1998-0TRT da 21a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Natal
Procurador: Dr(a). Celina Maria Lins Lobo
Recorrido(s): Idelba Maria de Araújo Nobre e Outra
Advogado: Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR-466.847/1998-3TRT da 19a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Maria de Fátima Medeiros Tavares
Advogado: Dr(a). José Carlos Alves Wanderley Lopes
Recorrido(s): Fundação Instituto de Planejamento do Estado de Alagoas - FIPLAN
Advogado: Dr(a). Nilton de Melo Barros
Processo: RR-467.144/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra
Advogado: Dr(a). Douglas Spinelli Rodrigues
Advogada: Dr(a). Fernanda Fernandes Picanço
Recorrido(s): Adilson Rodrigues dos Santos e Outros
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR-467.348/1998-6TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Osasco
Procuradora: Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Recorrido(s): Sandra Regina Vieira Machado
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR-468.493/1998-2TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador: Dr(a). Luis Antonio Vieira
Recorrente(s): Hospital Municipal São José
Advogado: Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrente(s): Aloísio Lipinski
Advogado: Dr(a). Wilson Reimer
Recorrido(s): Os Mesmos (Exceto o Ministério Público)
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-468.496/1998-3TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Suzana Maria de Freitas Conceição
Advogada: Dr(a). Dalci Domingos Pagnussatt
Processo: RR-470.220/1998-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Indústrias Químicas Cataguases Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo José Dias Barbosa
Processo: RR-471.801/1998-9TRT da 12a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). Enilton Martins Silveira
Recorrido(s): Amadeu Clemente Lopes
Advogado: Dr(a). Jair Barbosa Cabral
Processo: RR-472.000/1998-8TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Pedro Barbosa da Silva
Advogada: Dr(a). Vilma Piva
Recorrido(s): Construtora Suarez Ltda.
Advogado: Dr(a). Job Pitthan Filho
Processo: RR-473.410/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Recorrido(s): Oswaldo Mesquita e Outros
Advogado: Dr(a). Alex Guedes P. da Costa
Processo: RR-473.586/1998-0TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Marcelo Pereira de Sene
Advogado: Dr(a). Cláudio Stochi
Processo: RR-474.383/1998-4TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Nelma Marília de Mello Bernardes
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Processo: RR-479.837/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada: Dr(a). Lucia Regina Caminha Medawar
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Cleber Felix e Outros
Advogada: Dr(a). Isabel Dilohé Piske Silvério
Processo: RR-487.929/1998-8TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogada: Dr(a). Mônica Corrêa
Recorrido(s): Marcelo Andrei Batista
Advogada: Dr(a). Ekaterine Nicolas Panos

Processo: RR-487.939/1998-2TRT da 15a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda.
Advogada: Dr(a). Regina Helena Borin da Silva
Recorrido(s): Marisa Pires
Advogada: Dr(a). Lucinéia Aparecida Rampani
Processo: RR-488.563/1998-9TRT da 2a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dr(a). Maria Helena Leão Grisi
Recorrente(s): Município de Osasco
Procurador: Dr(a). Claudia Grizi Oliva
Recorrido(s): Getulio Francisco Rodrigues
Advogado: Dr(a). Getúlio José dos Santos
Processo: RR-489.862/1998-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Iguaçú Celulose, Papel S.A.
Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): José Raul Pereira
Advogado: Dr(a). Emir Baranhuk Conceição
Processo: RR-490.922/1998-5TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Cláudio Santos Silva
Advogada: Dr(a). Denise Neves Lopes
Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Advogada: Dr(a). Débora Regina Arienti Oricchio
Processo: RR-493.527/1998-0TRT da 7a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador: Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Icó
Procurador: Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Recorrido(s): Carmelita Pinheiro da Silva
Advogado: Dr(a). José da Conceição Castro
Processo: RR-495.338/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrido(s): Rubens de Oliveira Francisco e Outros
Advogado: Dr(a). José de Sousa Cardoso
Recorrido(s): Município de Belford Roxo
Advogado: Dr(a). Paulo Arydes Gomes
Processo: RR-496.848/1998-9TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Altemir Silveira
Advogada: Dr(a). Eliamara de Macedo Menegotto
Processo: RR-496.884/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC
Procurador: Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): Hamilton Melo da Silva
Advogada: Dr(a). Liane Ritter Liberali
Processo: RR-507.228/1998-6TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Recorrido(s): André Luiz Anselmo
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR-508.035/1998-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogada: Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s): Ambrosina Ferreira de Queiroz
Advogada: Dr(a). Elaine Cristina Gomes Pereira
Processo: RR-508.163/1998-7TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Petrópolis
Advogado: Dr(a). Sidney David Pildervasser
Recorrido(s): Tarrafas Bar e Restaurante Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Henrique de Castro
Processo: RR-508.572/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Ceras Johnson Ltda.
Advogada: Dr(a). Denise Braga Torres
Recorrido(s): Antônio Assis de Oliveira
Advogado: Dr(a). Edison de Aguiar
Processo: RR-508.573/1998-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A.
Advogado: Dr(a). José Maurício Carluccio de Almeida
Recorrido(s): Zilda Gomes de Souza
Advogado: Dr(a). Paulo Afonso Alves da Silva
Processo: RR-510.961/1998-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ivan Francisco de Paula Filho
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Recorrido(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda.
Advogado: Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Processo: RR-514.171/1998-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Manoel de Oliveira Filho
Advogado: Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Recorrido(s): Avelpa Construtora e Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). José Maria de Salles

Processo: RR-514.720/1998-2TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Procurador: Dr(a). Sérgio Viana Severo
Recorrido(s): Vili Adrian Boeira Gomes e Outros
Advogado: Dr(a). Odone Engers
Processo: RR-514.721/1998-6TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Niroflex Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia
Recorrido(s): Marcos da Silva
Advogado: Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos
Processo: RR-515.660/1998-1TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Aeroporto Ltda.
Advogado: Dr(a). Mário Engler Pinto Júnior
Recorrido(s): Itamar Limas da Silva
Advogado: Dr(a). José Oscar Borges
Processo: RR-516.904/1998-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Amos Melo Ramos
Advogada: Dr(a). Nara Rejane Barbosa Leite
Recorrido(s): João Dorneles Teixeira de Carvalho e Outro
Processo: RR-527.313/1999-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Município de Fortaleza
Advogado: Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Milena Buson Gomes
Advogado: Dr(a). José Tórres das Neves
Processo: RR-528.528/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Lucas Marcelo Vega
Advogado: Dr(a). Antônio Taglieber
Recorrido(s): Hoechst Comercial Ltda.
Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: RR-535.012/1999-5TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Márcia de Souza
Advogado: Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda
Recorrido(s): Monte Alves Serviços Gerais Ltda.
Advogado: Dr(a). Vítor Augusto Ribeiro Coelho
Processo: RR-535.471/1999-0TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Simone dos Santos
Advogada: Dr(a). Sheila Gali Silva
Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado: Dr(a). Estêvão Mallet
Processo: RR-544.584/1999-2TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Associação Educacional Veiga de Almeida
Advogado: Dr(a). João Baptista Lousada Câmara
Recorrido(s): Paulo Roberto de Paiva
Advogada: Dr(a). Sílvia Batalha Mendes
Processo: RR-544.595/1999-0TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada: Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Recorrido(s): Simone Ferreira de Souza
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Processo: RR-544.665/1999-2TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Krupp - Indústria Metalúrgica Ltda.
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Sefrin
Recorrido(s): Roque Borges
Advogado: Dr(a). Paulo Roberto Klein
Processo: RR-548.639/1999-9TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Gerdau S. A. (Sucessora de Siderúrgica Riograndense S. A.)
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Adamastor Almeida Machado
Advogado: Dr(a). Antônio Faccin
Processo: RR-550.264/1999-9TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banfort - Banco de Fortaleza S.A.
Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Sílvia Aparecida Alher
Advogado: Dr(a). Oderci José Béga
Processo: RR-550.982/1999-9TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado: Dr(a). Geraldo Baêta Vieira
Recorrido(s): Afonso Jacinto do Nascimento
Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento
Processo: RR-551.120/1999-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Pasola Auto Peças Ltda.
Advogada: Dr(a). Teresa Cristina Pasolini
Recorrido(s): Adriano Barros Moreira
Advogado: Dr(a). Cláudio Leite de Almeida
Processo: RR-551.121/1999-0TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Hostess - Hotéis e Turismo Espírito Santo S.A.
Advogado: Dr(a). Laudelino Pereira do Nascimento Júnior
Recorrido(s): Fabiani Costa da Silva
Advogado: Dr(a). José Henrique Dal Piaz



**SECRETARIA DA 4ª TURMA
ACÓRDÃO**

Processo: RR-553.448/1999-4TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Noélio Berté
Advogado: Dr(a). Sérgio Augusto Gomez
Recorrente(s): Ultrafértil S.A.
Advogada: Dr(a). Josiane Trinkel
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR-566.175/1999-7TRT da 10a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido(s): Rogério Souza da Silva
Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior
Processo: RR-567.236/1999-4TRT da 4a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr(a). José Luiz Rodrigues Sedrez
Recorrido(s): Paulo Rogério dos Santos
Advogado: Dr(a). Antônio Colpo
Processo: RR-569.288/1999-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): John Charles da Silva
Advogado: Dr(a). Leandro Meloni
Processo: RR-581.900/1999-3TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Município de Sobral
Advogado: Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto
Recorrido(s): José Gerardo de Souza
Advogado: Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: RR-611.111/1999-5TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Supermar Supermercados S.A.
Advogado: Dr(a). Cristiane de Andrade
Recorrido(s): Ernesto Ferreira da Silva
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique Najar
Processo: RR-614.989/1999-9TRT da 5a. Região
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.
Advogado: Dr(a). Marcus Villa Costa
Recorrido(s): João Pereira Filho
Advogado: Dr(a). Gabriel Nunes
Processo: RR-804.469/2001-6TRT da 22a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Maria Luzia Guadalupe Lopes
Advogado: Dr(a). Helbert Maciel
Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR-804.470/2001-8TRT da 22a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Lílían Garcia Demes
Advogado: Dr(a). Helbert Maciel
Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR-804.804/2001-2TRT da 4a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada: Dr(a). Lúcia Coelho da Costa Nobre
Recorrido(s): Sílvia Maria Caldeira Torres
Advogado: Dr(a). Paulo Antônio Fraga
Processo: RR-808.578/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Luiz Carlos de Araújo (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 808577/2001-4
Recorrente(s): Sandra Adriana Batista Schneider
Advogado: Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima
Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado: Dr(a). Paulo Yves Temporal
Recorrido(s): LimpTec Serviços Especiais S/C Ltda.
Processo: AG-RR-396.336/1997-4TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Aécia Rosa dos Santos e Outros
Advogado: Dr(a). João José Sady
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado: Dr(a). Os Mesmos
Processo: AG-RR-596.322/1999-6TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Nivaldo Ibram Cunha e Outros
Advogado: Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogado: Dr(a). Manoel de Pinho
Processo: A-RR-425.888/1998-0TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Samir Safade
Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado: Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

Processo : AIRR-977/2002.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : ALCINEI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Não se credenciam ao conhecimento do Tribunal arestos que não atendem as exigências do Enunciado nº 337 do TST e a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.395/2002.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA CRISTINA GOMES RUSSO
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o processamento do recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.399/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SALVADOR MARIANO DE PONTES NETTO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, impõe-se o não-processamento do recurso de revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.402/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA GUIMARÃES MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CAÇAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.464/2002.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
AGRAVADO(S) : MARIA IBRAIM CUNHA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.469/2002.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PORTO SECO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUÍS MAURÍCIO DA SILVA BISPO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar as violações legal ou constitucional, bem como a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual SE EXTRAÍ TAMBÉM A ILAÇÃO DE TER-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-2.784/2002.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BONANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.050/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE SÃO PAULO I WEST LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOÃO MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.691/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : ALTIVIR CZARNESKI
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.707/2002.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDITORA LUZ E VIDA
ADVOGADA : DRA. TRAUDI MARTIN
AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.846/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.205/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS C. VERGUEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERRAUIOLO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arecorrentenão atentou para o primeiro fundamento utilizado no acórdão, consistente na afirmação de que a "matéria foi abordada pelo TRT, estando superada" (fls. 186). Como se vê das razões de fls. 188/195, a embargante não instou o Colegiado a esclarecer em que circunstâncias e sob quais aspectos a questão foi abordada pelo TRT, estando superada. Tal questionamento se fazia necessário, pois o fundamento adotado dá, por si só, suporte jurídico à decisão. Isso porque, se o tema já foi apreciado anteriormente, como deixa evidenciado o Regional, a consequência lógica é a desnecessidade e a não-obrigatoriedade de o julgador apresentar outra motivação senão aquela já utilizada. Assim, o deslize da executada, de não impugnar este aspecto de natureza fática, impede este Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, já que o decisum prolatado está fundamentado, embora o motivo utilizado no acórdão seja diverso do questionado nos declaratórios. **NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.** Impende lembrar tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, o que afasta, de plano, a possibilidade de se veicular o apelo por pretensa ofensa aos arts. 774, 794, 745, 798, 834, 852, 879, § 2º, 880, § 2º, 884, 896 e 900 da CLT e ao art. 535, 614 e 652 do CPC, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST. Aliás, vale lembrar que o Regional assentou a premissa de que "a matéria foi abordada pelo E. TRT, estando superada". Não houve, assim, juízo de mérito sobre os preceitos legais invocados e, como a recorrente não logrou êxito na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é certo que as violações aventadas na revista e renovadas no agravo de instrumento, bem assim a tese vinculada à existência de ilegalidade e nulidade do processo a partir da prolação da primeira sentença da fase de conhecimento, não podem ser tidas como prequestionadas, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Nesse passo, como a ocorrência de afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Lei Maior está adstrita à análise e interpretação de norma de ordem infraconstitucional, não ensejando, pois, infringência literal, direta e inequívoca a seus termos, tem-se como não configurado o pressuposto a que alude o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-562.010/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SEIXAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não DESCONSTITUÍDOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

Processo : AIRR-608.508/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABDIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAUDICEIA VIDAL DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO ASTÓRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658.138/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A questão em debate está vinculada à interpretação de regulamentos da empresa e negociações coletivas de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, incidindo, no caso, o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-661.217/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GONÇALO WALDEMAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE COM PARADIGMA - ENUNCIADO 126/TST Não há como se examinar acerca dos requisitos do art. 461 da CLT sem o reexame fático-probatório a que está vedada esta C. Corte. Enunciado 126/TST. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-662.163/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO Não se vislumbra o cumprimento do único pressuposto a possibilitar o processamento do recurso de revista no processo de execução: a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal. Aplicabilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-662.531/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ORIMAURO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS- DESCUMPRIMENTO DO § 2º DO ART. 74 DA CLT - DESPROVIMENTO No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional, com base na ausência de anotações corretas nos controles de frequência, entendeu que houve o descumprimento do § 2º do art. 74 da CLT, matéria que recai no campo do reexame fático e probatório-impossível de ser revista neste C. TST, a teor do Enunciado 126.

PROCESSO : ED-AIRR-671.747/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : ANITA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Processo : AIRR-671.844/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : GEASY MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO - EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desproimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicabilidade do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-673.845/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : BENEDITO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA: INDUSTRIAL OU RURAL - DESPROVIMENTO Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-673.872/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : Ovídio Richard Crnkovic
ADVOGADO : DR. RENATO CÁSSIO SOARES DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO Conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida, como ocorre na hipótese.

PROCESSO : AIRR-682.263/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **PROMOÇÃO TRIENAL. PCCS.** Não logrou êxito a reclamada em demonstrar dissenso jurisprudencial, pois não retratam a mesma realidade fática adotada pelo acórdão recorrido, que reconheceu a promoção trienal com base no Regulamento Interno de Pessoal e não em convenção ou acordo coletivo, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST (alínea "b" do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.508/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HILDA INOCÊNCIA DE JESUS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Motivada e fundamentada a decisão recorrida, não se verifica a nulidade do julgado por negativa de prestação JURISDICIONAL APONTADA.

Processo : AIRR-684.984/2000.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELZA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - EXAME DE PROVA Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-685.323/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.324/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
AGRAVADO(S) : WALDIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado (Enunciado nº 272 do C. TST). Aplicação dos § 5º do art. 897 da CLT e incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-686.055/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELVÉCIO MARANHAS DIAS LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL VENTURA NETTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por falta de preparo, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-687.000/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELIZABETH TOREZANI SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 360 - TURNO ININTERUPTO - INTERVALO PARA DESCANSO Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.019/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BBM PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GÁUTAMA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA O processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial depende de demonstração de tese diametralmente oposta à do v. acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-688.099/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

Processo : AIRR-690.715/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO NICOMEDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.890/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : POLYANE MARIA NOBRE DAMASCENO VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MATOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.267/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JAIME LOLIS CORREA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-694.728/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LEFEBVRE
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DESPROVIMENTO Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-695.141/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESPROVIMENTO Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Colenda Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.733/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : ANTONIETA MARTINS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEWTON LOBO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal importar o reexame dos fatos e da prova produzida, como ocorre na hipótese, conforme o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-695.758/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALCEMIR SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE HORAS IN ITINERE PELOS RECLAMANTES Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-698.421/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DECORRENTES - DESPROVIMENTO Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-703.730/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA VELOSO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN
AGRAVADO(S) : EMPRESANE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-710.594/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-714.216/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CATARINO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA TAMBAÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MENDES LIPORACI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL Se a controversia foi examinada e decidida em consonância com a prova trazida, não tem cabimento o recurso por divergência jurisprudencial diante da necessidade de novo exame dos fatos existentes nos autos. Aplicabilidade dos Enunciados 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-721.525/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ARLINDO ALMEIDA BORRALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.033/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO FACCHINI LOMBARDO
AGRAVADO(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-725.957/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEISE BRAGANÇA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-726.251/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ANDRADE ARRUDA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR PALU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende o instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-727.877/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-729.039/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-729.758/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO SANCHES BALERO
ADVOGADO : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental para, cassando a decisão denegatória de fls. 20-21, determinar a subida dos autos principais, processando-se o agravo de instrumento nos termos da IN 16/99, II, parágrafo único, "c", do TST.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - FACULDADE DA PARTE. A faculdade atinente à possibilidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, conforme a IN 16/99 do TST, é dirigida à parte e não ao juízo de admissibilidade a quo. Logo, se o Regional indeferiu o pleito e determinou a intimação apenas do Agravado, para apresentar contraminuta e contra-razões, retirou do Agravante a oportunidade de impugnar a decisão e de instruir os autos apartados com as peças necessárias à compreensão da controvérsia, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim sendo, é cabível a insurgência em sede de agravo regimental, já que o despacho monocrático do Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento por falta de peça, devendo o provimento ser no sentido de que os autos principais subam ao TST e neles se dê o PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : AIRR-729.792/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DIAS DE SENA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BAR TEATRO BORA BORA (KARINA CONLENTE NÓBREGA)
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - RECURSO DE REVISTA - CARÁTER INOVATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contra o v. acórdão do Regional, que não reconheceu o vínculo de emprego, o reclamante interpôs o recurso de revista, apontando o artigo 3º da CLT como violado. Indeferido o seu processamento, houve a interposição de agravo de instrumento, mas em total descompasso com as razões de revista, uma vez que se alegou violação de outros dispositivos estranhos aos limites da lide. Nesse contexto, em que há manifesto divórcio entre as razões de revista e o agravo, o não-provimento deste último é medida que se impõe, considerando-se o seu caráter inovatório e a subsistência integral dos fundamentos do acórdão do Regional, porque NÃO ATACADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-730.074/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional que o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabiliza por afronta literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o ato do juiz que indefere o seu processamento, porque não atende à referida exigência, encontra-se perfeitamente ajustado ao devido processo legal. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-730.910/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO FAGIOLI
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SONEGO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Determina-se, ainda, o cancelamento da reatuação do processo COMORECURSO DE REVISTA, RETORNANDO ESTE A FASE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - MANDATO TÁCITO - CONFIGURAÇÃO. Embora a lei exija o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 164 do TST, vinha, e vem, admitindo a possibilidade do conhecimento do apelo quando ficar comprovado o mandato tácito. Nesse passo, embora a lei exija determinada forma e a jurisprudência a mitigue, cabe ao intérprete prestigiar o entendimento dos Tribunais, cristalizado em suas súmulas de jurisprudência uniforme. Assim, ainda que a Lei nº 9.756/98 faça alusão à procuração do Agravado como peça de traslado obrigatório, impõe-se o acolhimento da tese de que é válido o traslado da ata em que a patrona do Agravado figure como aquela que tacitamente fora contratada. Agravo regimental provido. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA MÉDICA - NATUREZA JURÍDICA.** Em relação ao único tópico que o recurso de revista lograria êxito, não houve insurgência no agravo de instrumento, o que torna preclusa a questão, não sendo possível ao TST apreciar de ofício matéria não veiculada pela parte em seu agravo. Como o despacho-agravado enfrentou especificamente o tópico da assistência médica, para firmar entendimento no sentido de que, em relação a ele, a revista não lograva admissão, o silêncio da Agravante quanto ao tópico permitiu a formação da coisa julgada quanto a ele. **3. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE EQUÍVOCO NA Apreciação DO AGRAVO QUANDO DO EXAME DA REVISTA - UNICIDADE DO ACÓRDÃO.** O equivocado acolhimento do agravo de instrumento na sessão precedente, por divergência jurisprudencial válida quanto à assistência médica, não impede o reconhecimento, na apreciação da revista, de que o próprio agravo não tinha condições de ser apreciado quanto ao tópico. Isto porque só se lavra o acórdão de agravo provido após o julgamento da revista, constando do mesmo acórdão os dois julgamentos. Assim, antes da lavratura do acórdão que põe fim, à prestação jurisdicional da Turma, é possível a correção de eventual equívoco ocorrido na apreciação do agravo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.953/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR BARBOSA MIRANDA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. Quando o recorrente não traz aresto para confronto de teses, nem aponta afronta à Constituição e/ou a lei, seu recurso de revista, porque à margem do que exige o artigo 896 da CLT, não ultrapassa o conhecimento, ante sua

manifesta inconsistência jurídico-legal. Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-731.467/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRINA PEREIRA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA. Quando o recurso de revista sinaliza o inconformismo do recorrente com base em alegada divergência de entendimento entre tribunais sobre a matéria em debate, imprescindível que venha instruído com cópias de aresto paradigma para viabilizar o confronto de teses. O descumprimento desse ônus acarreta o não-conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-735.386/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ROGÉRIO AMARAL BRITES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaraçãopara, sanando a omissão alegada, prestar os esclarecimentos constantesda fundamentação, sem, contudo, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A aplicação da penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC somente tem pertinência quando se constata o nítido intuito de a parte procrastinar o andamento do feito, seja quando se insurge contra a jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte, seja quando apresenta argumentação totalmente infundada, contribuindo apenas para a perpetuação da lide e asseveramento do Poder Judiciário. No caso dos autos, contudo, não se constata esse intuito protelatório, uma vez que o agravo de instrumento, interposto em sede de execução, visou demonstrar a existência de violação do texto constitucional, sob a alegação de que, uma vez feito o depósito no valor integral da condenação, não há que se falar em responsabilidade pela correção monetária e juros, hipótese em que a prestação jurisdicional é perfeitamente devida. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

PROCESSO : AIRR-735.571/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aoagravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735.657/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NOVAIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.596/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA VASCONCELLOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO
 AGRAVADO(S) : GILSON CAVALINI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : ARGOS MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, a teor do que preconiza o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.691/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLEIDE LEONOR SQUARIZI HOFSTATTER
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução do pagamento de adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o DESPACHO-AGRAVADO. AGRADO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-737.753/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
 AGRAVADO(S) : EMANUEL RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.330/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ALCANCE. Tendo o Regional decidido a lide sob o fundamento de que é válido o contrato de experiência prorrogado por uma única vez, o recurso de revista que procura demonstrar seu desacerto, a pretexto de que a Constituição Federal assegura a igualdade de todos e que, tanto o trabalhador rural, quanto o urbano, fazem jus ao aviso prévio (arts. 5º e 7º, XXI, respectivamente), não ultrapassa o conhecimento, em razão da manifesta falta de prequestionamento do tema. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-738.526/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO COUTINHO LASSALVIA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.863/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMAURI ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 AGRAVADO(S) : INBRAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LAMINADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MURYEL CLAUDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentena execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-740.038/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH SOUZA SALES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, afastando a deficiência de traslado, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVOREGIMENTAL - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Agravante comprovado o traslado de todas as peças consideradas obrigatórias e essenciais para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, merece ser reformado, para que se analise no mérito o apelo trancado.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronunciou e explicitou o fundamento do pagamento dos salários vencidos e vindendos, sendo estes devidos por uma consequência lógica do deferimento do pedido de reintegração.
3. REINTEGRAÇÃO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 105 DA SBDI-1 DO TST. A reintegração da Reclamante foi deferida após a constatação da sua doença ocupacional, com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91. O referido artigo encontra-se plenamente vigente e aplicável na seara trabalhista, haja vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST, que expressa que a estabilidade provisória prevista no artigo mencionado é constitucional.
4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 5.584/70 ATENDIDOS. O apelo não se sustenta, uma vez que o Regional partiu da premissa fática de que restaram atendidas as exigências contidas nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, mormente em face da assistência sindical e do atestado de miserabilidade econômica. O apelo, nesse passo, esbarra na diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.537/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VAGNER HENRIQUES CIRILO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ALCANCE. Tendo o Regional decidido a lide sob o fundamento de ser válido o contrato de experiência prorrogado por uma única vez, o recurso de revista que procura demonstrar seu desacerto, a pretexto de que a Constituição Federal assegura a igualdade de todos e que, tanto o trabalhador rural, quanto o urbano, fazem jus ao aviso prévio (arts. 5º e 7º, XXI, respectivamente), não ultrapassa o conhecimento, em razão da manifesta falta de prequestionamento do tema. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-740.538/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO CALIXTO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 297 DO TST - ALCANCE. Tendo o Regional decidido a lide sob o fundamento de ser válido o contrato de experiência prorrogado por uma única vez, o recurso de revista que procura demonstrar seu desacerto, a pretexto de que a Constituição Federal assegura a igualdade de todos e que, tanto o trabalhador rural, quanto o urbano, fazem jus ao aviso prévio (arts. 5º e 7º, XXI, respectivamente), não ultrapassa o conhecimento, em razão da manifesta falta de prequestionamento do tema. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-741.045/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AILTON MANOEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestaesclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-746.366/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JAIME GARCIA DE AMORIM NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO Os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de buscar novo exame do decidido. Limitam-se, na realidade, às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, que, no entanto, não FORAM DEMONSTRADAS.

Processo : AIRR-747.104/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO MUNDIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA FERSTEMBERG
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA - DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-747.181/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.



PROCESSO : AIRR-747.405/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-748.166/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : POSTO GAROUPA DE NOVA IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO INNECCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA. Estando o processo em fase de execução, o recurso de revista só tem seu conhecimento viabilizado por afronta literal e direta a dispositivo constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-748.826/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SALE UCHOA
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-749.588/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : LEDA ORSO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-749.614/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LONGO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravoregimental, afastando a deficiência de traslado, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVOREGIMENTAL - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Agravante trasladado todas as peças consideradas obrigatórias e essenciais para o deslinde da controvérsia, nos termos do art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST, o despacho-agravado encontra-se desmotivado, razão pela qual dou provimento ao agravo regimental, passando à análise do agravo de instrumento. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO SUCEDIDO - OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO- CONFIGURAÇÃO. Tendo sido reconhecida a sucessão empresarial, o sucessor responde por todos os créditos trabalhistas do sucedido, mesmo que estes tenham sido discutidos em momento anterior à sucessão, não tendo que se falar em ofensa à coisa julgada ou não- observância do devido processo legal. Resta, pois, desconfigurada a violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. 3. JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. A pretensa violação do art. 46 da ADCT não prospera, haja vista que, tendo sido reconhecida a sucessão empresarial, e não estando o sucessor em liquidação extrajudicial, este não pode valer-se de referido dispositivo. Incidem, pois, os juros moratórios no montante do crédito trabalhista da Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.638/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HARAS JEN LTDA. (JÚNIA RABELLO - ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EDGAR DONIZETE DUARTE
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-751.173/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NILSON VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-751.241/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO TAVARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A divergência capaz de viabilizar o recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme estabelece o Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-751.284/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEMIR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDITIVO. Tendo a reclamada argüido, como fato impeditivo do direito à insalubridade, que o trabalho do reclamante, consistente em contato com óleos e graxas minerais, quando do engraxamento da linha e lubrificação de máquinas de via permanente, por meio de rodízio entre os empregados, ou que a troca dos dormentes era esporádica, seu era o ônus de provar (artigo 818 da CLT, c/c artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Registre-se, como bem retrata a prova pericial, que a reclamada já vinha pagando o adicional em grau médio e a pretensão inicial foi de ampliação, para que o reclamante percebesse grau máximo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-752.368/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LINDINALVA CARDIM BARRETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.440/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO STEMPIAK
ADVOGADA : DRA. IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Dispondo expressamente a legislação infraconstitucional que o recurso de revista, na fase de execução, somente se viabiliza por afronta literal e direta a norma constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT), o ato do juiz que indefere o seu processamento, porque não atende à referida exigência, encontra-se perfeitamente ajustado ao devido processo legal. **Agravo de INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.**

Processo : AIRR-752.498/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA FIGUEIROA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. A hipótese prevista na alínea "b" do art. 897 da CLT, como explicitado alhures, refere-se a despacho que denegar seguimento à interposição de recurso. Por conseguinte, necessário que exista nos

autos o recurso adequado ao momento processual, qual seja o recurso de revista previsto no art. 896 da CLT. Esse requisito não foi satisfeito, pois o agravante impugna decisão monocrática que denegou o processamento de recurso (agravo regimental) não cabível para esta Corte Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo de instrumento nem o receber como recurso de revista, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-753.178/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : GIOVANNI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados na ausência da obscuridade imerecidamente atribuída ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-753.434/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DINAH COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Na hipótese, contudo, ficou comprovado que a reclamante pediu demissão da nova relação contratual, o que inviabiliza o pagamento de verbas pleiteadas, sob o argumento da demissão imotivada. Afastada, pois, a tese da nulidade da rescisão contratual. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.435/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANA AMÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão

de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Na hipótese, contudo, ficou comprovado que a reclamante pediu demissão da nova relação contratual, o que inviabiliza o pagamento de verbas pleiteadas, sob o argumento da demissão imotivada. Afastada, pois, a tese da nulidade da rescisão contratual. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-753.436/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PIRES IRI- NEU
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituído da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Na hipótese, contudo, ficou comprovado que a reclamante pediu demissão da nova relação contratual, o que inviabiliza o pagamento de verbas pleiteadas, sob o argumento da demissão imotivada. Afastada, pois, a tese da nulidade da rescisão contratual. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-757.434/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV CORCOVADO S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO MUNICÍPIO DORIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.376/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IOLANDA DJANIRA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DA PROVA Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-758.644/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA GOES DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 363 DO TST Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, obviamente que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a" e § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-761.847/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIVALDO SALES GALVÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A alegação da agravante de ser pública e notória a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não altera a circunstância desta não ter legitimidade para interpor recurso de revista, uma vez que não figurou na relação processual e somente agora, em sede de agravo de instrumento, veio comprovar a citada incorporação. Aliás, a única possibilidade de admiti-la como parte legítima seria mediante a demonstração de interesse jurídico como terceiro interessado e desde que preenchesse o requisito do art. 499, § 1º, do CPC, o qual nem mesmo foi por ela invocado como fundamento do seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.678/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO CARVALHO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-763.917/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
 AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.924/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DE ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-766.914/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMERO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúrdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, ao afastar a nulidade do processo por cerceamento de defesa, com base no livre convencimento do juiz e, em relação às demais questões, com remissão ao Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-767.240/2001.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO MACEDO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
 AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.715/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. FLORISVALDO DOMINGOS DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS INSERVÍVEIS. DESCABIMENTO. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST), oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT) ou não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, I, do TST). Agravo de INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo : AIRR-768.794/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : IRENILDE GUALTER BATISTA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Tendo a decisão recorrida ficado restrita ao juízo de prelição exercido no agravo de petição, pois não atendida à formalidade do § 1º do art. 897 da CLT, relativamente à não-delimitação dos valores impugnados, a violação aos princípios insitos nos incs. XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna não o será direta e literal como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, mas, quando muito, por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.392/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : RUI DIVINO GOMES
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-771.115/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JUVENIL BORGES CAMACAM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

PROCESSO : AIRR-771.627/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO JOSÉ LOPES
 ADVOGADA : DRA. REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST.** "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.430/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SABINO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA - SAAE
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.795/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DEBORA DA SILVA VEIGA PUGLIESI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO PLANIBANC S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-775.612/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : WALNER CAMILO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-775.987/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : VICENTINA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA -ENUNCIADO Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-777.051/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENIVAL QUEIROGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Aderiva de seus pressupostos de cabimento, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.349/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAURO CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, suscitada sob o argumento de que a quitação ali tratada diz respeito tão-somente às parcelas especificadas no termo de rescisão, e não aos direitos em geral. Isso porque a norma em pauta se refere a instrumento de rescisão ou recibo de quitação; vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao programa de demissão incentivada, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do art. 1.030 do Código Civil. Salientado alhures que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no art. 477, § 2º, da CLT, pois este se refere exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não ter sido contrariado o Enunciado nº 330 do TST. Desse modo, não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a indigitada especificidade dos arestos colacionados, a qual, de qualquer forma, se esvanece a teor do Enunciado nº 296 do TST, diante da evidência de os paradigmas terem focado precisamente a eficácia liberatória do Enunciado nº 330/TST, que não o foi na decisão de origem. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.088/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAMÉLIA DE MORAES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LIDIA K. YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.374/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : IVONE DA SILVA MIQUINI
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo a subida de recurso de revista que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-781.131/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH NEVES SOUTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA - DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-781.746/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MESSIAS AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-781.849/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : BUSS E DE CARLI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-781.991/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.324/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VENTURA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO BACCETTO
AGRAVADO(S) : ROHDE & LIESENFELD DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REPRESENTANTE COMERCIAL - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXAME DE PROVA - DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. E incidência no teor dos Enunciados 23 e 296/TST.

PROCESSO : AIRR-786.840/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ACELINO TEODORO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MECÂNICA SILVAMAR LTDA.

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Deixando a agravante de trasladar cópia de peças tais como a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada e a certidão de intimação do v. acórdão regional, esta última necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista; além de não autenticar outras fotocópias de peças utilizadas para instruir o agravo, conforme disposições dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, fica inviabilizado o conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-787.371/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUBISMAR MARQUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARCY ARBUSTY E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, esta Corte já pacificou jurisprudência, representada pela O.J. nº 226 da SDI, segundo a qual "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratória ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.462/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/MG
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI
AGRAVADO(S) : JORGE EUSTÁQUIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-788.462/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ERCÍLIO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravamento para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de se prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.464/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA BERCÊ MAGALHÃES LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressentia-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fúgdia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com base no fundamento de que não foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista em sede de agravo de petição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Deste modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de a parte ter-SE CONFORMADO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

Processo : AIRR-789.129/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURO ANTONIO MARSON
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-791.188/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TV LESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA COUTINHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORRÊA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para tão-somente prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-792.042/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA LANGONI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDJ). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.635/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANCHES AIMÉ
 ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão moldada à O.J. 128/SDI e Enunciado 362/TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-792.877/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ARANGUIZ DE MORAIS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-793.026/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOEL ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-793.661/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : UBIRACI CARDOSO LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no

art. 896 da CLT, violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, nem demonstração de divergência jurisprudencial específica, não há como se admitir o recurso de revista, razão do desprovimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-793.663/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSÁLIA GONÇALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** Estando a decisão regional em conformidade com Enunciado desta C. Corte Superior, não há como se proceder a subida do recurso de revista. Art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-793.863/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WELITO PINHEIRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.526/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.565/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA BERNARDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLITANO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-799.692/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, conforme previsão do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-799.990/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLAUDILAENE ARANTES NEDOPETALSKI
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZAMATARO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Processo : AIRR-800.377/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : IOLANDA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666/93)." Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.385/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA MONTEIRO GALINDO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de

preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.922/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO GUIDOTTI
ADVOGADO : DR. ELSO HENRIQUES
AGRAVADO(S) : FOERSTER IMADEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.359/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : EWALDO TARQUINIO
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.487/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL KALID SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUY DE ALCORVIA R. AGULHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.251/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LYLIAN OLINTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-804.616/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALCIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.307/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MICHAEL LLANOS MELGAREJO
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA C. BARREIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENTENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESPROVIMENTO Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado nº 331, inciso IV, desta Colenda Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-805.756/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROBSON SODRÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCI-DÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-806.176/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAMPANA
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.702/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIDAS - FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
 AGRAVADO(S) : ELIANE GRACIELLE BERRO
 ADVOGADA : DRA. ALEIDE OSHIKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação, nos autos principais, do recolhimento das custas processuais, acrescidas no segundo grau de jurisdição. Inteligência do verbete sumular nº 352/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.961/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO M. TENORIO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RAFAEL GOMES
 ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.810/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR TEMPORAL SOARES
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Ainda que se reputo o recurso como ato urgente, a juntada da procuração será obrigação automática do advogado, independentemente de ordem judicial. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por existente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.813/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL TEODOZIO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento, nos termos da alínea "b" do art. 897 da CLT, tem por objeto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Assim sendo, resulta desfundamentado, quando não se volta para os fundamentos lançados pelo juízo de admissibilidade *a quo*, consolidando-se os efeitos da sucumbência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808.074/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MACHADO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE OBLATOS DE MARIA IMACULADA - ESCOLA MARIA IMACULADA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE VIANA MADENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.416/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. EUDÉSIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE MORAIS FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.419/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
 ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES VICENTE NOVAES
 ADVOGADO : DR. ALMIR SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.249/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA AUTO ELÉTRICA - SAEI
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTOVAM DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CRISTOVAM DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA ZONA SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.636/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLEOMAR ALVES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.637/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO MUNHOZ
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando a decisão recorrida em conformidade com súmula desta Corte, impossível o processamento da revista, com base em divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.769/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JEFERSON SANDES SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MOREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA P. CRISÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.772/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : MAXIMINO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.774/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GABRIELA DE ASSUMPTÃO NASCIF
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-812.491/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMAR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquídio à que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por INTEMPESTIVOS.

Processo : AIRR-813.299/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PAES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.871/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVECO FIAT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : GEICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ F. RESENDE DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravos a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

PROCESSO : AIRR-815.691/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : CÉLIA APPARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS (Enunciado nº 362/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.704/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

"As empresas que prosseguirem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI/TST). Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.858/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOANITA ROSA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.859/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JORGE DOS REIS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.863/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.868/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidentenaexecução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.441/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. É de se inadmitir o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, no qual os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-329.679/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON EVERARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AÇOS MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas in itinere, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os 30 minutos diários, gastos da portaria da AÇOMINAS ao local de serviço, como horas in itinere, no período laboral não prescrito (28/09/90 a 05/02/94), e reflexos em RSRs, férias e 1/3, aviso prévio, 13º salários, FGTS e 40%.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal Superior pelos termos da orientação jurisprudencial nº 98, que fixou o entendimento de que o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço é devido como horas in itinere. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-365.070/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR



ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : ITANY SIMÕES
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA Não há inversão do ônus da prova quando os fundamentos que nortearam a decisão e serviram de base à convicção do julgado têm suporte na confissão do representante do empregador.

PROCESSO : ED-RR-367.250/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OSCAR ALCALDE PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-369.629/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CARUSO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, DA CLT) Não basta a percepção da gratificação de função para que o empregado esteja enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Faz-se necessária a demonstração de que o cargo ocupado exija um grau maior de confiança, a justificar o enquadramento do empregado no referido dispositivo. Se assim não o for, a gratificação de função, mensalmente percebida pelo EMPREGADO-BANCÁRIO, VISA TÃO-SOMENTE A REMUNERAR A MAIOR RESPONSABILIDADE DO CARGO.

Processo : RR-371.824/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
 RECORRIDO(S) : ALMIR SCHULTZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO "CUMPRIDO EM CASA" - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT Na hipótese de dispensa do cumprimento do aviso prévio (aviso prévio "cumprido em casa"), o prazo para pagamento das verbas rescisórias se encerra no décimo dia contado da data da notificação da dispensa (artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI do C. TST.

PROCESSO : RR-372.592/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SADI CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : SADI FIORENTIN
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, cumprindo ou aguardando ordens, a teor do artigo 4º da CLT. Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 4º da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, reconhece o tempo gasto pela reclamante como TRABALHADO, PORQUE ATENDENDO ORDENS DA RECLAMADA PARA O DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.

Processo : RR-372.598/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISAURA REBELATTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR TEOFILO COSTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA 12 X 36 A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a legalidade do regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso dos autos, o Eg. Tribunal Regional não adotou tese explícita a respeito da existência ou não de acordo ou convenção coletiva estabelecendo o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso na forma escrita, operando-se a preclusão acerca da matéria, a teor do ENTENDIMENTO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST.

Processo : RR-373.144/1997.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LOUZEIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, nomérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 141/144, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que profira outra, examinando as alegações contidas no agravo de petição do executado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando delimitada a matéria que o executado pretende debater no agravo de petição, deve o Tribunal Regional apreciá-la, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-373.201/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MIRIAN BEATRIZ KRAIDE ALVES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 RECORRIDO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da reclamante à estabilidade no emprego, julgar procedentes os pedidos formulados nas letras "b" e "c" da petição inicial, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR Esta C. Corte Superior, interpretando o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, consagrou o entendimento de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da INDENIZAÇÃO DE CORRENTE DA ESTABILIDADE" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI).

Processo : RR-373.376/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
 RECORRIDO(S) : ONALDO FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIÁRIAS PARA VIAGENS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO Comprovada a percepção de diárias para viagem em importância superior a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, tais parcelas integram o referido salário, conforme se extrai, a contrario sensu, do § 2º do artigo 457 da CLT. Não é outro, inclusive, o entendimento CONSUBSTANCIADO NOS ENUNCIADOS 101 E 318 DESTA C. TRIBUNAL SUPERIOR.

Processo : RR-374.248/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JORGE ROBERTO VIDIGAL DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
 ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - TELEBRÁS - NORMAS COLETIVAS Nos Acordos Coletivos de Trabalho invocados pelos reclamantes, a reclamada comprometeu-se apenas a definir critérios de distribuição dos ganhos de produtividade e encaminhar o estudo para posterior aprovação do Conselho de Ordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE.

PROCESSO : RR-379.406/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : GASPAR CASTANHO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NATUREZA EXTRAORDINÁRIA Tendo em vista a natureza extraordinária do recurso de revista, imprescindível a satisfação dos pressupostos específicos de admissibilidade, enumerados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-379.492/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LEDA LISETE PADILHA
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS Esta C. Corte Superior consagrou o entendimento de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do MINISTÉRIO DO TRABALHO" (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA SDI).

Processo : RR-380.776/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PEDRO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBSON CAZAES DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONHECIMENTO Não se conhece do recurso de revista interposto com fundamento em negativa da prestação jurisdiccional, quando toda a matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que a decisão recorrida consignou todas as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, inexistindo omissões a serem sanadas.

PROCESSO : RR-385.573/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
 PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do recurso e de ilegitimidade de parte, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento em parte para limitar a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de

abril em maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988 Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URP's de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : RR-388.721/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEVI CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LOURDES V. CAMARATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO O desvio de função não gera direito ao reenquadramento, mas tão-somente aos salários do cargo ocupado pelo empregado em desvio (Orientação Jurisprudencial nº 125 DA SDI DO C. TST).

Processo : RR-391.911/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE NOVA REPÚBLICA DA LAPA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL O entendimento reiterado no C. TST é no sentido de que recurso não é ato urgente. Não cabe, portanto, a juntada extemporânea da procuração (Orientação Jurisprudencial 149 C. SDI).

PROCESSO : RR-391.944/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCILENE ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES Documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa) cujo conteúdo não é impugnado. Validade mesmo em fotocópia não autenticada. Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI do C. TST.

PROCESSO : RR-392.171/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CENTURY LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : COSME DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ESTRUTURALE ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREGADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Comprovada a existência de contrato de subempregada, a responsabilidade solidária do empregador principal pelas obrigações trabalhistas assumidas pelo subempregado decorre da APLICAÇÃO DO ARTIGO 455 DA CLT.

Processo : ED-RR-392.650/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : MATILDE ETSUKO YOSHIKAWA HINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, suprindo omissão, imprimir-lhes efeito integrativo, dando provimento ao recurso de revista, para determinar que sejam efetivados,

em liquidação, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis sobre os créditos e expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios, quando o julgado desafia reparos.

PROCESSO : ED-RR-400.974/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADONIR DE SANTANA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para explicitar que a reclamação trabalhista foi julgada imprecidente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para explicitar a parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-405.185/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. AUREANE RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO GUILHERME SARAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para corrigir erro material no acórdão embargado, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, relativo à errônea digitação da ementa do voto, impõe-se o acolhimento da medida para sanar o vício. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-408.147/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REGINALDO FERNANDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. GILDA MARIA FREIRE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 419-422, com enfrentamento da questão referente à aprovação, pelo CISE, mediante a Resolução nº 57/88, da equiparação pleiteada nestes autos, restando prejudicado o exame das demais matérias discutidas.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. Fundada a alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, se o Regional incorre em omissão na decisão proferida nos embargos declaratórios, ao olvidar de examinar matéria expressamente tratada nesse recurso, a qual constitui um dos pilares da tese defendida pelo Reclamante para pleitear o reconhecimento da equiparação aos empregados do BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo : RR-418.307/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : J. MALUCCELLI SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos

da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 desta Corte. Recurso DE REVISTA PROVIDO.

Processo : RR-439.221/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTATA
RECORRIDO(S) : DAVI LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto as horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Orientação Jurisprudencial nº 06 da C. SDI DESTA CORTE SUPERIOR.

Processo : RR-446.359/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ PETRONILO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ERCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM ACÓRDÃO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No processo do trabalho, atendido o objetivo do ato processual e dele não decorrendo prejuízo, desaparece a possibilidade de invalidação. A ciência da decisão regional e a interposição do recurso cabível, em prazo hábil, desaconselham o decreto de nulidade (CLT, art. 794; CPC, art. 249, § 1º). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-450.018/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, DIANTE DA HIGIDÉZ DO ACÓRDÃO EMBARGADO NO COTEJO COM O ART. 535 DO CPC.

Processo : RR-452.541/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeit-



tando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.182/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MOISES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), e contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Malgrado a opinião pessoal de que a questão da não-transmutação da natureza da relação jurídica se insere no mérito da lide, nada tendo a ver com a incompetência material desta Justiça, mandam os princípios processuais da celeridade e da disciplina se observe a Jurisprudência já consolidada neste Tribunal no sentido de se acolher a preliminar de competência da Justiça Estadual. Por isso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.892/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÍRIAM DO CARMO DE ALMEIDA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARINO LOPES BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-460.239/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AGNALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-461.398/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S) : IVANIR APARECIDA CORDEIRO DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO : DR. TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando adserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 12ª Região para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA SEDE DO JUÍZO - ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.036/90 - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. Ainda que feito fora da sede do juízo, é regular o depósito recursal efetuado pelo reclamado em sua própria agência, mediante a utilização da GRE, que contenha o nome da reclamante, o valor (autenticado mecanicamente) e a finalidade do depósito - interposição de recurso -, o número do processo e a JCJ DE ORIGEM.

Processo : RR-463.073/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM ACÓRDÃO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No processo do trabalho, atendido o objetivo do ato processual e dele não decorrendo prejuízo, desaparece a possibilidade de invalidação. A ciência da decisão regional e a interposição do recurso cabível, em prazo hábil, desaconselham o decreto de nulidade (CLT, art. 794; CPC, ART. 249, § 1º). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-463.683/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADA : DRA. JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337/TST - REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESCLARECIMENTOS. O Enunciado nº 337 do TST exige, para a efetiva comprovação de divergência jurisprudencial, que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou indique sua fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado. Os paradigmas não indicam a respectiva fonte oficial em que foram publicados e as suas cópias não se encontram autenticadas, de forma que se revelam imprestáveis juridicamente para cotejo de teses. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-465.388/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NILCE AMBROSINA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à questão da possibilidade de supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.391/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUZIA GALDINA DE MOURA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à questão da possibilidade de supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467.635/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à correção dos salários pagos em atraso. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. "Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (En. 310/TST, item VIII). Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-469.408/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDITORA MENORAH LTDA.
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão regional no tocante à prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que se pronuncie acerca da prescrição oportunamente argüida. Fica sobrestado o exame dos outros itens do recurso, os quais deverão ser posteriormente submetidos a julgamento nesta C. Turma, com ou sem interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO A prescrição poder ser argüida na instância ordinária. Assim, não há preclusão consumativa quando a parte provoca ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO (ENUNCIADO Nº 153 DO C. TST).

Processo : RR-473.711/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA SERENI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos empregados associados ao sindicato.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. As contribuições assistencial e confederativa são objeto de obrigações que alcançam somente os trabalhadores associados à entidade sindical, sob pena de ofensa ao direito à liberdade de associação e sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal). Inteligência do Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-474.104/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : DIVA HELENA VILELA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, à carência de ação, por ilegitimidade passiva, à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à questão da possibilidade de supressão do pagamento do auxílio-alimentação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.106/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA PACHECO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Adotando o Regional tese explícita sobre a matéria, não há como se vislumbrar o alegado maltrato aos preceitos legais e constitucionais apontados pela Parte. Recurso de revista não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, inexistente violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TST.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Decisão que espelha a compreensão da O.J. 250/SDI não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.794/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, quanto à composição salarial, quanto ao adicional noturno e quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos para a CASSI e para a PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a efetivação dos citados descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. COMPOSIÇÃO SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar.

Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI.** Esta Corte tem entendido que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI e para a Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, tendo em conta que, embora possuam personalidade jurídica própria, as aludidas entidades são com o Banco do Brasil solidárias por força de regulamento patronal, que se integra ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. A CASSI e a PREVI prestam serviços diretos aos empregados do Banco do Brasil, mesmo após a jubilação, não se confundindo tais descontos com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do Obreiro. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-477.503/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
RECORRENTE(S) : ALBERTO MULLOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensa a dispositivo legal e a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. **SALÁRIO-PRODUÇÃO.** A ausência de prequestionamento e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera recurso de revista (Enunciados 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST.** "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia" (Enunciado 236/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-483.157/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO
RECORRIDO(S) : VICENTE GONZAGA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. No desvio de função, o empregado exerce atribuições distintas daquelas inerentes à função para a qual foi contratado, sem a devida alteração salarial. O que se pleiteia são as diferenças salariais decorrentes desse desvio funcional e não a reclassificação do empregado na função que, de fato, desempenha. Assim, a inexistência de quadro de carreira não constitui óbice ao pedido de diferenças salariais provenientes DE DESVIO FUNCIONAL, MAS TÃO-SOMENTE À PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO.

Processo : ED-RR-486.829/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPERIDADE. Constata-se a interposição dos embargos de declaração em duplicidade, sendo que os primeiros foram protocoli-

zados antes mesmo de publicada a decisão impugnada. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Por outro lado, considerando que os outros embargos de declaração foram protocolizados nesta Corte após ultrapassado o prazo legal, constata-se a sua extemporaneidade. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-487.404/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LÚCIA DE CASTRO TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, equando ao tópico intitulado "remessa de PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário estrito sensu e às diferenças em relação ao salário mínimo, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-487.405/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM ACÓRDÃO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No processo do trabalho, atendido o objetivo do ato processual e dele não decorrendo prejuízo, desaparece a possibilidade de invalidação. A ciência da decisão regional e a interposição do recurso cabível, em prazo hábil, desaconselham o decreto de nulidade (CLT, art. 794; CPC, ART. 249, § 1º). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-487.420/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ERILSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise das questões relativas ao cerceamento do direito de defesa e nulidade contratual.



EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.107/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JUDITH DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, em decorrência do manuseio de produtos de limpeza que contém "álcalis cáusticos". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade e quanto ao aviso prévio e às parcelas rescisórias.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa em eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM "ÁLCALIS CÁUSTICOS".** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO.** Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-493.367/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : LAURI ABRILINA RODRIGUES GOMES
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SOARES STOCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO.

Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.371/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEVINO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à opção retroativa ao FGTS.

EMENTA: FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, no caso dos autos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador, para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-510.871/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : LUZIA CARDOSO DA SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTENGI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, equanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, em relação a Francisca Luiz Feitosa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários stricto sensu.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-518.791/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : DAVID HATSEK
ADVOGADO : DR. INALIZ SALAZAR ROSSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-524.847/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CILÉIA BREGALDA LIMA REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 270/271 e determinar retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 266/267, sobrestados os demais tópicos da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional não entrega a prestação de forma completa ao não fundamentar sua decisão e, mesmo instado a sanar o vício via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-525.759/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORION AÉRO TÁXI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLISE KOERBER HEIDEMAN
RECORRIDO(S) : LÍGIA MARIA DE QUEIROZ MATYNIAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON TAKAYUKI MIYASHITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra violação ao artigo 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido à parcela em questão, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou, nem pode este Tribunal apreciá-la de ofício. Os paradigmas confrontados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DURAÇÃO DO TRABALHO DO AERONAUTA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Além disso, o recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-528.460/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** Assinale-se ser pacífica a jurisprudência desta Corte sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Como o dano moral não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois em ambos se verifica o mesmo pressuposto de ato patronal infringente de disposição legal, é forçosa a ilação de caber também a esta Justiça dirimir controvérsias oriundas de dano material proveniente da execução do contrato de emprego. Nesse particular, não é demais enfatizar o erro de percepção ao se sustentar a tese da incompetência material desta Justiça com remissão ao artigo 109, inciso I, da Constituição. Isso porque não se discute ser da Justiça Federal Comum a competência para julgar as ações aci-

dentárias, nas quais a lide se resume na concessão de benefício previdenciário perante o órgão de previdência oficial. Ao contrário, a discussão remonta ao disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, em que, ao lado do seguro contra acidentes do trabalho, o constituinte estabeleceu direito à indenização civil deles oriundos, contanto que houvesse dolo ou culpa do empregador. Vale dizer que são duas ações distintas, uma de conteúdo nitidamente previdenciário, em que concorrem as Justiças Federal e Comum, e outra de conteúdo trabalhista, reparatória do dano material, em que é excluída a competência desta Justiça diante da prodigalidade da norma contida no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-530.201/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DA FONSECA ASCENÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-530.618/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS (EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO). I

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-535.087/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes; por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às diferenças salariais e aplicação da legislação salarial federal a servidores estaduais; por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao levantamento do FGTS decorrente da mudança de regime jurídico e julgar extinto o processo neste item, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. Competência residual da Justiça do Trabalho. Regime Jurídico Único. Limitação. "A superveniência 'COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. (INSETRID EM 13.03.2002) A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao

período celetista" (OJ nº 249 da SDI do TST). Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Diferenças salariais. Aplicação da legislação salarial federal a servidores estaduais. A matéria já se encontra pacificada por meio da atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, cristalizada no precedente nº 100, adotando o entendimento de ser pertinente a aplicação da legislação federal para reajustes salariais referentes às relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Incidência do Enunciado nº 333/TST. III - MUDANÇA DE REGIME. FGTS. SAQUE. O saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do estado do Rio Grande do Norte, de que cogita a Lei Complementar nº 122, de 30/07/94, o que implica que a matéria está superada, pois já transcorreram três anos da edição da mencionada lei estadual. Assim, estando o recurso prejudicado pela perda de objeto da ação quanto à esta matéria, não conheço e julgo extinto o processo neste item, SEM EXAME DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

Processo : RR-535.477/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S) : ASSIS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo ele integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de revista a que não se conhece, com base no enunciado nº 333 do TST. **RECURSO DO RECLAMANTE: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.459/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARMERINDO MARIA ALENCAR PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COISA JULGADA. O Tribunal *a quo* julgou improcedente a reclamação, mas afastou a ocorrência de coisa julgada, por considerar a diversidade de objeto e a inexistência de acordo específico quitando a parcela participação nos lucros, o que acaba por convergir com a tese dos recorrentes da não caracterização da *res judicata*. Com isso, afigura-se, incontestável a ausência de violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, sobretudo em razão de não ter sido sonegado aos reclamantes o acesso ao Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Já em relação à não configuração do requisito estabelecido na MP 1.539-35 relativo à constituição de um grupo de trabalho para estudar a concessão da parcela participação nos lucros, a descaracterizar a natureza da aludida verba, não foi objeto de registro pelo Tribunal regional, que se limitou a desconstituir o seu caráter salarial por conta do disposto na medida provisória em apreço, salientando o fato de tratar-se de uma distribuição ao trabalhador pela força e empenho dispensados no aumento da produtividade da empresa, o que afasta a pretendida ofensa ao diploma legal em foco e ao art. 457, § 1º, da CLT, bem assim a especificidade dos arrestos colacionados. Recurso não conhecido. **TUTELA ANTECIPADA.** Prejudicada a sua análise em razão do não conhecimento da matéria objeto da demanda.

PROCESSO : RR-542.320/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE ADAUTO BASTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO. Não se atina com a versão de terem sido agredidos os arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 145 e 161 do CC, não tanto porque a controvérsia ficou restrita ao efeito liberatório da transação extrajudicial, mas notadamente pela certeza de o Regional não ter focado o disposto nestes artigos, fugindo à cognição do Tribunal a versão de o acórdão recorrido ter agredido os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da cláusula mais benéfica ao empregado, bem como a Teoria das Nulidades. Verifica-se que o Regional igualmente não agrediu os artigos 1.025 e 1.027 do Código Civil, uma vez que concluiu pelo seu efeito liberatório a partir da cláusula em que o recorrente transacionara expressamente quaisquer direitos relativos à parcela pleiteada. Equivale a dizer não ter interpretado ampliativamente o negócio jurídico ali ultimado, ou lhe atribuído o poder de transmissão e não o de declaração ou o de reconhecimento de direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para que a lei exija instrumento público, podia ser entabulado mediante instrumento particular. Por igual, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT, isso porque a norma em pauta refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação extrajudicial. É sempre bom ter presente, ainda, que a alusão contida no art. 1.030 do CC a coisa julgada não se refere à coisa julgada definida como a qualidade que torna imutável a sentença não mais sujeita a recurso, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*, pelo que se revela equivocada a alegação de o Regional ter admitido a coisa julgada no âmbito administrativo. Salientado alhures que em relação à transação extrajudicial não se aplica o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, pois este se refere exclusivamente ao pagamento como uma das modalidades de extinção das obrigações, impõe-se forçosamente a ilação de não terem sido contrariados os Enunciados 41 e 330 do TST, bem como o art. 59 do CC, implicando salientar que o art. 731, parágrafo único, da CLT não guarda a mais remota afinidade com a controvérsia em torno da amplitude dada ao efeito liberatório da transação.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-542.333/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA DE SENA QUEIROZ ROCHA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes, por deserto; conhecer do recurso de revista do Banco Banorte quanto ao tema "Recurso Ordinário - Depósito Recursal", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar adesão e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender dedireito.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. Recurso de revista não conhecido, por deserto. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITO RECURSAL. LEI Nº 8.036/90. O depósito recursal atende os requisitos legais, pois indica o nome do reclamante, o número de processo, a finalidade e a JC de origem, sendo eficaz para o preparo do recurso, já que garantido o juízo, apesar de não ter sido efetuado junto à Caixa Econômica Federal, que recebeu, com a Lei nº 8.036/90, atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas. Contudo, os demais estabelecimentos bancários passaram à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, consoante dispõe a Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.950/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : ANTONIA CRIETELLA MENNA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. REGINA ISABEL LESSA FARIAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Da legitimidade consagrada no artigo 499, § 2º, do CPC, não se segue possua o Ministério Público interesse recursal indiscriminado, uma vez que esse está associado à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, cuja defesa cabe ao Ministério Público, na



forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Esse pressuposto recursal, porém, não se acha materializado no recurso de revista, considerando que a matéria nele veiculada diz respeito apenas às implicações da jubilação espontânea relativamente ao contrato de trabalho, identificando-se por seu conteúdo meramente patrimonial. No sentido de carecer o Ministério Público de interesse recursal na hipótese de a lide exaurir-se em pretensões patrimoniais, tem-se orientado esta Corte, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDII.

PROCESSO : ED-RR-546.414/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AURORA LEONILDA FERNANDA DAS-SI SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-546.431/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALMIR JOÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IZA DE NOVAIS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-547.436/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA FRATINI SOMBRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamado.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Em que pese a possibilidade de estar configurada omissão da Corte de origem a respeito das matérias suscitadas nos declaratórios do Banco, a preliminar encontra-se desfundamentada. Com efeito, não há indicação expressa de violação dos dispositivos legais pertinentes. A divergência jurisprudencial, por sua vez, não impulsiona a revista pelo ângulo da prefacialconsoante iterativa jurisprudência desta Corte, já que parte da premissa de configuração de negativa de jurisdição, hipótese não admitida pelo Colegiado de origem, não se vislumbrando, portanto, a ocorrência de realidades fáticas idênticas. Preliminar não conhecida. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. MULTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.210/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : JECILDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, equanto ao tópico intitulado "REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO-COMUM E AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-548.212/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE VALÉSSIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, equanto ao tópico intitulado "REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO-COMUM E AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a ação. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao **status quo ante**. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-548.610/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIME BAGARIA JUAREZ
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, com o entendimento de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação do art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-550.340/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DANIEL STEFFENS WOOD
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MENDES DE JESUS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se credencia ao conhecimento deste Tribunal a assinalada divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552.094/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLAUDECIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "descontos previdenciários e fiscais", "honorários advocatícios" e "correção monetária - época própria", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários efetivos, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para excluir da condenação os honorários advocatícios, e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, como índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horista - condenação restrita ao adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:REGIME DE COMPENSAÇÃO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - VALIDADE. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. **HORISTA - CONDENAÇÃO RESTRITA AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados, do contrário, estaria a contrariar os próprios fins sociais da norma, resultando em prejuízo para o empregado a quem se visa proteger. Recurso a que se nega provimento. **VIOLAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS ANTERIOR A 27/7/1994.** Não vislumbro contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, visto que não constou da decisão recorrida se em razão da não-concessão de intervalo houve ou não excesso na jornada efetivamente trabalhada. O único paradigma apresentado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, a teor da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado. O artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não é pertinente de forma direta à hipótese, porque erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Recurso de revista a que não se conhece. **"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado 342 do TST). Recurso provido. **HONO-**

RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, segundo a qual são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-555.465/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ANGELO DOMINGO MAFISSONI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO. A questão encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela orientação jurisprudencial nº 144 da SBDII, que firmou o entendimento de que em se tratando de enquadramento funcional, aplica-se a prescrição extintiva do direito de ação. Isso porque enquadramento é ato único do empregador, sendo totalmente aplicável os termos do enunciado nº 294 do TST. Processo provido.

PROCESSO : RR-557.024/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LINDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S) : NORBERTO MOSSATO
ADVOGADO : DR. MOACIR DE CASTRO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-561.176/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIUM - CBL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
RECORRIDO(S) : GILSON ANTUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. As violações indicadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 47 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. **ADICIONAL DE 100%.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.976/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : JAIR LUÍS BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. CARGO DE CONFIANÇA. FGTS. Tendo o Regional registrado que o reclamante não exercia a atividade de diretor, mas sim que era gerente de produção, ocupante de cargo de confiança, não há falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, ante a exceção do art. 37, II, da Carta Magna, a afastar a pertinência dos arrestos colacionados, tampouco em aplicação dos arts. 16 da Lei nº 8.036/90 e 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.919/81, restritos àquele caso. Nesse ínterim, a discussão em torno da ocupação pelo reclamante do cargo de diretor implicaria a remodulação do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA FUNDIÁRIA.** A alegação de que seria devida a multa de 40% do FGTS em razão da demissão injusta não encontra respaldo na invocação do art. 37, II, da Constituição Federal, tanto em razão de não se reportar aos casos de dispensa sem justa causa, como em virtude de o preceito, ao contrário do pretendido pelo recorrente, possibilitar a livre exoneração dos ocupantes de cargo de confiança. Por sua vez, a invocação de violação genérica e irrestrita aos demais incisos do art. 37 da Carta Magna se desarmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, cuja errônea torna-se incoercível que o teria sido em relação a todos os itens do dispositivo invocado, o que traria à ilação a certeza da impertinência e do despropósito de sua indicação. Não se visualiza, também, a propalada ofensa ao art. 7º, III, da Constituição Federal, em razão de o Regional ter deferido os depósitos do FGTS ao reclamante, cuja multa fundiária encontra seus casos de concessão na legislação infraconstitucional. **MULTA DO ART. 477, § 6º, DA CLT.** A aplicação da multa do art. 477, § 6º, da CLT encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, diante da consignação feita pelo Regional extraída dos documentos acostados aos autos de que as verbas devidas foram pagas oportunamente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista não ter o Tribunal de origem se manifestado a respeito dos honorários advocatícios, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-562.011/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR SEIXAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI do TST). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.169/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EURÍDES FURTADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "folgas remuneradas" por violação dos artigos 614, § 3º, e 623 da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa às folgas não gozadas substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas ao "Plano Verão", a saber, a URP de fevereiro de 1989.

EMENTA:BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO PARA PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO "PLANO VERÃO" MEDIANTE FOLGAS REMUNERADAS A SEREM CONCEDIDAS EM 10 ANOS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 614, § 3º, E 623 DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A celebração de acordo coletivo de trabalho por ente da administração pública indireta, visando a quitação de diferenças salariais relativas ao chamado "Plano Verão", mediante a concessão, por dez anos, de folgas remuneradas, viola o artigo 623 da CLT. A Lei nº 7.730/89 impediu o pagamento, em espécie ou em qualquer outra forma alternativa de prestação, da URP de fevereiro de 1989, sendo irrelevante o fato de que, na época da celebração do acordo coletivo, não havia o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. O acordo afronta, igualmente, o artigo 614, § 3º, da CLT, que afasta expressamente a possibilidade de sua duração exceder a 2 (dois) anos. O v. acórdão do Regional explicita que o acordo coletivo de trabalho de 1990 previa o gozo de folgas remuneradas até o ano 2000, que foram gozadas pelo reclamante até o ano em que foi demitido, em 1996. Conseqüentemente, o que foi usufruído pelo reclamante não comporta discussão nestes atos, mas a possibilidade de ser indenizado, em relação às folgas compreendidas

entre 1996 a 2000, por certo que não merece acolhida, por inexistir o direito. Realmente, embora as obrigações impostas tenham sido cumpridas por um certo tempo, não se revela jurídico invocar a sua manutenção, dada a sua natureza contra legem. Nem se diga que o reclamado estaria obrigado a cumprir o acordo, sob o fundamento de que ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza em Juízo. É que, se torpeza houve, ela foi o móvel tanto do banco-reclamado quanto do sindicato respectivo, pois a nenhum deles era lícito eximir-se de cumprir a lei, que veda, expressamente, a celebração de acordo coletivo de trabalho com vigência superior a dois anos. Inaplicável, portanto, no particular, o artigo 796, "b", da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-564.248/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FÉLIX FORMIGA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho está posta no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.158/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY SILVA MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao período contratual e do aviso prévio e sua projeção para efeito de férias com 1/3 e décimo terceiro salário.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria, restringindo-se a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual e do aviso prévio e sua projeção para efeito de férias com 1/3 e décimo terceiro salário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-578.573/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOVIANO LÍVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao pas-



so que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Entretanto, apesar de ser viva a convicção de erro do Tribunal regional ao se reportar à assistência judiciária e não aos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que este se limitou a indeferir o pedido de isenção do pagamento dos honorários periciais por remissão à atividade privada do perito, não se pronunciando acerca do estado de miserabilidade da parte, nem foi exortado a fazê-lo via embargos de declaração, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a matéria, sobretudo em relação às violações invocadas, a teor do Enunciado nº 297 do TST. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ABALROAMENTOS.** Descredencia-se a divergência colacionada para a demonstração de dissenso jurisprudencial, por ser oriunda do mesmo órgão julgante prolator do *decisum* recorrido, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-579.609/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUÍS CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. ESTAGIÁRIO. EFEITOS. Não reconhecido o vínculo de emprego, já que foi afirmada a nulidade do contrato de trabalho, não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, nem a violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição. Os paradigmas confrontados não se prestam a caracterizar o conflito de teses, por vício de origem. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-580.115/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CARMELITA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não constatada omissão, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-581.886/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSNILDO VOSS
ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrenúnciação da ré com decisão que lhe foi adversa, sendo oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). **POSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI, ataindo a incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.420/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES CASTAINÇA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus das custas processuais.

EMENTA:URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - D.O.U. 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - D.O.U. 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo, do contrário SE PERPETRARIA AFRONTA AO DECRETO-LEI Nº 2.335/87. RECURSO PROVIDO.

Processo : RR-588.067/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES
ADVOGADA : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus das custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Encontra-se pacificada nesta Corte Superior Trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, a necessidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo FGTS. Recurso de revista conhecido e PROVIDO.

Processo : RR-588.714/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCOS TEBET
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação do Enunciado nº 95/TST, de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 362/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-591.825/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-598.469/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILSON RICARDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. A transação é negócio jurídico em que se atribui o poder de declarar ou de reconhecer direitos, negócio que, não envolvendo obrigações para as quais a lei exija instrumento público,

pode ser entabulado mediante instrumento particular. Sendo assim, é perfeitamente cabível a transação extrajudicial no direito do trabalho, que é sabidamente um direito privado, em que as obrigações, via de regra, são de cunho patrimonial, na esteira do art. 1.035 do CC. A norma do artigo 477, § 2º, da CLT, por sua vez, refere-se a instrumento de rescisão ou recibo de quitação, vale dizer, a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária, em que o detalhe de não terem sido especificados os direitos transacionados mostra-se de nenhuma relevância jurídica, à sombra do artigo 1.030 do Código Civil. Cumpre salientar que a transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*. Ressalte-se, de resto, a ausência de vícios de consentimento e a higidez jurídica da transação ultimada, por conta da *res dubia* ali subjacente e da circunstância de o recorrido ter recebido significativa importância em dinheiro a fim de quitar possíveis direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-608.779/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : ARTUR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-613.520/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : NAIR NEIDE ARRUDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.015/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTAQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos das reclamações.

EMENTA:I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato

de concessão de serviço respectivo. Assim, o reconhecimento de ter sido o contrato de trabalho rescindido antes da concessão da exploração de serviço público, em 1º/9/96, implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a ATIVIDADE COGNITIVA DESTA CORTE, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO.

HORAS IN ITINERE. Tendo o Colegiado de origem, de acordo com a prova dos autos, concluído pela invalidade dos cartões de ponto juntados aos autos, que eram anotados por terceiros e assinados em branco, e pela prevalência das alegações constantes da inicial no tocante às horas *in itinere*, constata-se que a Turma não analisou a questão relativa às horas de percurso pelo prisma dos Enunciados nº 90 e 324 do TST ou do art. 238 da CLT, descredenciando-os à consideração desta Corte, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Encontra-se pacificado nesta Corte, pela da orientação jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte, o entendimento de que a exposição permanente e intermitente com inflamáveis e/ou explosivos implica o deferimento do adicional de periculosidade integral. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. DESERÇÃO.** Ressalte-se que a Rede Ferroviária Federal S.A. insurge-se no recurso de revista contra a responsabilização solidária a ela imposta, pretendendo seja reconhecida a sucessão entre empregadores. Saliente-se que esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. De resto, vale lembrar que a orientação deste Tribunal, firmada no Precedente nº 190 do TST, explicita que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas dispensa as demais, quando a empresa que o fez não pleiteia sua exclusão da lide, situação distinta da ora examinada. Sendo assim, tendo sido o depósito recursal efetuado pela Ferrovia Centro Atlântica inferior ao fixado pelo Ato. GP311/98 (R\$ 5.419,27), encontra-se deserto o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-614.967/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CHAICOSKI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dareclamadaquanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os atos decisórios, declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Paraná, comarca de Curitiba, para aonde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da previdência social." (Enunciado 106 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.029/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : RICARDO MAQUINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista porcontrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceitoconstitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise daquestão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional eviolação do princípio do duplo grau de jurisdição e nulidadecontratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações

ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.214/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBENZIO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista notocante ao tema Horas de Sobreaviso, por ofensa ao art. 244, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aopagamento das horas de sobreaviso a vinte e quatro semanais e, sanandoerro material, registrar o trabalho em sobreaviso a cada dois fins desemana por mês, iniciando-se às 17:30 horas de sexta-feira; conhecerdo recurso em relação ao tema e Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequenteao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** O entendimento adotado pelo acórdão Regional de não poder um dos litisconsortes recorrer para agravar a situação do outro não importa em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Recurso não conhecido. **SUCCESSÃO - RESPONSABILIDADE.** A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela orientação jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS DE SOBREAVISO.** Considerando o início do sobreaviso na sexta-feira ao término da jornada de trabalho e encerrando-se às 7 horas de segunda-feira, constata-se a aপরmanência do empregado aguardando o chamado para o serviço. No entanto, a extensão de cada escala de sobreaviso durante todo o fim de semana, contraria o art. 244, § 2º, da CLT, que a limita a, no máximo, vinte e quatro horas. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CREOSOTO.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação às normas legais e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO.** A discussão em torno da compensação dos depósitos do FGTS efetuados pela RFFSA extrapola os lindes estreitos do art. 767 da CLT, que estabelece que a compensação só poderá ser arguida como matéria de defesa, revelando-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-627.195/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINE CAGGY TAPAJÓS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

PROCESSO : RR-627.195/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINE CAGGY TAPAJÓS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista porcontrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceitoconstitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise daquestão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.200/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : DALVA RODRIGUES RANGEL
ADVOGADA : DRA. ZORALIZE SALMEN GARRIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto àpreliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT, para que profira novo julgamento, comotender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que os aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-627.905/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MILTON MARTINS DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A tese adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 360 da Súmula desta Corte, que encerra entendimento no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-638.400/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDA EUNICE FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-640.681/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COSTA DE MORAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso deveria apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 195 da Constituição Federal, e, nominado, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelareclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelocusteio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor totalda condenação, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. **II** - Os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-642.987/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRMORE TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO VOLPINI
AGRAVADO(S) : ALMERINDA GRILLO
ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar decisão proferida em embargos declaratórios nem para atacar a decisão proferida em recurso de revista. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do recurso de revista. Este, por sua vez, desafiava a interposição de embargos para o Pleno do TST, em face da clareza do disposto no artigo 894da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior. Desse modo, é imperioso não conhecer do agravo regimental, nem o receber como outro recurso em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-646.502/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO GONÇALVES VENDA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à equiparação salarial, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, nominado, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. A congregação a grupo econômico, segundo a feição que lhe dá o art. 2º, § 2º, da CLT, não desnatura a personalidade jurídica das empresas que o compõem. Assim, ainda que sob o vínculo da solidariedade, diferentes empregadoras serão, não se lhes podendo exigir a manutenção de iguais níveis remuneratórios, de forma a se autorizar equiparação salarial entre empregados de diferentes unidades. Incide aí o óbice do art. 461 da consolidação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-648.008/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S) : GILSON AYRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada nasua integralidade.

EMENTA: EREVAN ENGENHARIA. PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. É inespecífico o aresto transcrito à fl. 124, por partir da premissa do caráter eventual do aludido prêmio, aspecto caracterizado pelo Tribunal de origem, com base nos aspectos fático-probatórios do processo. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296. **REPERCUSSÃO NOS RSR'S.** A matéria não foi questionada no acórdão regional, nem, tampouco, a violação constitucional. Incidência do **Enunciado nº 297/TST. NULIDADE DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA PELA AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.** Em que pese orientação reiterada nesta Corte, no sentido da validade do acordo individual para compensação de horas, não se vislumbram as violações legal e constitucionais diante da assertiva da Corte de origem, soberana no exame dos aspectos fático-probatórios do processo, no sentido da imprestabilidade do ajuste de compensação. A jurisprudência transcrita a respaldar o apelo extraordinário é inespecífica à hipótese dos autos, nos termos do **Verbo nº 296/TST**, pois parte de premissa da regularidade do acordo, afastada na decisão regional. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-650.906/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ALCEU DA PIRAPORA GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-654.458/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILSON AYRES
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revistaintegralmente.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO E INTERESSE DE AGIR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. DESERÇÃO.** O prequestionamento supõe não apenas que, na petição do recurso, a parte vencida mencione os cânones constitucionais e os dispositivos legais violados, mas que a matéria tenha sido ventilada e discutida no Tribunal *a quo*, onde ficaram vulnerados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. **GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Reportando-se à decisão de origem se constata ter a Turma dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que o enquadramento legal do gerente bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, tanto pode dar-se pelo art. 224, § 2º, da CLT como também pelo art. 62, II, da CLT. Em função de o Colegiado de Origem ter se guiado pelo exame da prova dos autos ao não reconhecer o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62 da CLT, não se pode indagar da ofensa ao dispositivo consolidado,

pois a verificação da amplitude dos encargos de gestão implicaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO/INTEGRAÇÃO. "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". A época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante o Precedente nº 141 da Seção de Dissídios Individuais, é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-658.386/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista porcontrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimentopara limitar a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras decorrentes da compensação de jornada, na forma do disposto naSúmula nº 85 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Constatado o acerto das razões deduzidas nos embargos de declaração, no sentido de que na revista havia sido invocada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, impõe-se o seu acolhimento com efeito modificativo. **2. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO.** Tendo sido demonstrada, nas razões de revista, a contrariedade à Súmula nº 85 do TST, em face do entendimento regional de serem devidas as horas extras com o adicional respectivo, na hipótese de invalidade do regime de compensação de horário, dá-se provimento ao agravo. **3. RECURSO DE REVISTA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Conquanto seja inválido o acordo tácito de compensação de horário, não é devida a repetição do pagamento das horas compensadas. Assim, nesse sistema, já se encontram pagas, de forma simples, as horas extras, restando **devido, tão-somente, o adicional respectivo**, na forma do disposto na **Súmula nº 85 do TST**, observados os percentuais cabíveis. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-660.600/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : PEDRO CORREA TAVARES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista porcontrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceitoconstitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando aincompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos àJustiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise daquestão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-663.388/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENIO RUTKOSKI
ADVOGADO : DR. RODRIGO TITERICZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-668.127/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : MOACYR VASCONCELLOS GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS N°S 51 E 288. APLICÁVEIS. A teor da O.J. n° 250, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregado que já percebiam o benefício". Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.354/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO REMIVAM DO NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei n° 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.689/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA DO AMARAL BARROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Determina-se a correção da atuação para que conste como Recorrente somente a Reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A ADVOGADO DE EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL - PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por afrontado e a apresentação de aresto emanado do STF, para a questão relativa à distribuição da verba honorária a advogada de empresa pública estadual, consoante disposição de lei complementar estadual, tornam a revista inadmissível, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n° 94 da SBDI-1 e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO.** O aresto colacionado em sede de revista, que dispõe, contrariamente à tese regional, que o regime de dedicação exclusiva deve ser expressamente assentado no contrato de trabalho do advogado empregado, autoriza o trânsito do apelo, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. **3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - JORNADA DE TRABALHO DE ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O art. 20 da Lei n° 8.906/94 excepciona da jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias, própria do advogado empregado, os que trabalham em regime de dedicação exclusiva, considerada esta, segundo o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, como sendo a que não ultrapasse quarenta horas semanais. *In casu*, a Reclamante foi contratada em 1978, para laborar no regime de oito horas diárias ou quarenta semanais. Nesse diapasão, a dedicação era exclusiva. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-679.903/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Ressalvada a opinião pessoal deste Magistrado, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais já firmou posição contrária à da sucessão de empregadores, no caso de o empregado ter sido dispensado antes do arrendamento, conforme voto condutor da lavra do Ministro Vantuil Abdala, julgado em 27/8/2001 e publicado no DJ de 6/9/2001. Entretanto, como no caso dos autos o contrato do reclamante foi resiliado posteriormente à concessão, não há forma de excluir a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A., que está condicionada a não-continuidade da prestação de serviços do empregado. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-683.690/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JEREMIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria voluntária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as parcelas rescisórias pleiteadas, consistentes nos pedidos de letras "a", "c", "d", "f" e "g", constantes da petição inicial.

EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei n° 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. A jurisprudência da Eg. Turma, no entanto, resguarda parcelas que tenham origem na prestação de serviços ulterior à aposentadoria. Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-686.548/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIMONE BASTOS MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DESFUNDAMENTADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de ser válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Incidência do Enunciado n° 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-704.059/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DARCY VIEIRA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-738.721/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILCÉIA DE SIQUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CICERO OSMAR DÁ RÓS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. A improbidade, por ser uma das mais graves imputações feitas ao empregado, com comprometimento de sua atuação profissional futuramente e ainda de sua vida social, posto que moralmente atingido, não pode ser simplesmente presumida, mas robusta e eficazmente provada. Recurso de revista PROVIDO.

Processo : RR-739.062/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, no tocante à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, haja vista não haver pedido de diferenças salariais stricto sensu. Fica prejudicado o recurso do Ministério do Público em face da identidade de objeto com o apelo do Município, que resultou provido.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Contrato nulo. Efeitos."A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso Provido.

PROCESSO : AG-AC-806.339/2001.0 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JONNY MAIKEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Recurso a que se nega provimento porque não informados os fundamentos da decisão agravada acerca da ocorrência dos REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA LIMINAR REQUE-RIDA.



SECRETARIA DA 5ª TURMA
ACÓRDÃOS

Processo : RR-366.056/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JUAREZ LIMA NICOLAU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTADUAL.** Falta de interesse em recorrer. **PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TRÂNSITO EM JULGADO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Matéria não prequestionada. **ABONO. LEI ESTADUAL Nº 9.143/89. NATUREZA JURÍDICA.** Interpretação de Lei Estadual que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da DECISÃO RECORRIDA (ART. 896, ALÍNEA B, DA CLT). RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.
Processo : ED-RR-366.085/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUCÉLIA DE FÁTIMA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIOCLÍNICO ÁLVARO S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO - APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Os Embargos de Declaração são cabíveis para aclarar a decisão embargada com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Recurso acolhido tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-377.890/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSON COELHO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da intempetividade, argüida em contra-razões; sem divergência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Omissões inexistentes. **COMISSÕES.** Ausente o prequestionamento do dispositivo constitucional indicado como violado e não alegada a nulidade no que concerne a esse aspecto, incide o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-391.229/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ÁLVARO VIANA PILOTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ

ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar o pedido superveniente de extinção do processo por transação, e conhecer do Recurso de Revistapor divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inexistente direito adquirido a reajuste salarial com base no IPC de junho/87, em face do advento da legislação federal que alterou a política salarial então vigente. No caso presente, o reajuste previsto em acordo coletivo de trabalho não prevalece frente a legislação superveniente de política salarial. Isso porque, a lei, norma cogente e imperativa, prevalece sobre as demais fontes secundárias do Direito - convenção ou acordo coletivo - sendo nula de pleno direito a disposição de acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SBDI-2). RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-404.632/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE MATOS
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistainterposto pela União no tocante à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Eem relação ao recurso de revista interposto pela Ferroeste, conhecer-quanto ao tema "ilegitimidade ad causam", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer adecisão de primeiro grau.

EMENTA: I - RECURSO DEREVISTAINTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se tratando de direitos concernentes a servidor público, mas alusivos à contratação de trabalhador sob a égide da CLT, conclui-se que, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a ação trabalhista. Recurso de revista a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROESTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se evidencia a pertinência da atribuição de responsabilidade solidária pelo cumprimento de decisão judicial, porquanto ausente previsão legal ou contratual, além da circunstância de não ser a União inidônea financeiramente. Recurso de revista a que se DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-405.739/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE VEÍCULOS MARUMBI CIVEMA

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : PAULINO ESPERÂNDIO
ADVOGADO : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto aos temas "horas extras/inobservância do intervalo intrajornada", por contrariedade ao Enunciado nº 88/TST, e "devoluçãodos descontos/associação e seguro", por contrariedade ao Enunciado nº342 do TST; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenaçãoao pagamento das horas extras reconhecidas em decorrência da inobservância do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, noperíodo anterior à edição da Lei nº 8.923/94, e à devolução dosdescontos efetuados no salário do Reclamante a título de "associação" e "seguro".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de disposição legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extras decorrentes de inobservância a intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. "ASSOCIAÇÃO" E "SEGURO".** Incidência da ORIENTAÇÃO EXPRESSA NO ENUNCIADO Nº 342 DO TST. RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-407.040/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RICARDO LUIS ALBERTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional sobre as horas irregularmente compensadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Adicional de hora extra, devido. Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 e Enunciado nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-410.182/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRENTE(S) : ALZIRA RODRIGUES GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do-Banco apenas quanto à época própria para a incidência da correçõomonetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, determinarque a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mêssubseqüente ao da prestação dos serviços. Também à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto às multasprevistas em vários instrumentos coletivos, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendoa sentença, determinar o pagamento de uma multa por convenção ouacordo coletivo descumprido, nos TERMOS DAS CLÁUSULAS RESPECTIVAS.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é após o quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista do Banco provido, no particular.

MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 150 da egrégia SBDI-1 do TST. Recurso de Revista da Reclamante provido, nesse aspecto.

PROCESSO : AG-RR-414.166/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Merece ser mantido despacho denegatório que considera deserta a Revista quando não efetuado o depósito recursal na forma da IN nº 3/93, mesmo que a discussão nela presente seja relativa à validade ou não de depósito recursal efetuado no Recurso Ordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.297/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARINA PERES DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHELER

RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL MANUFATUREIRA E COMERCIAL HAMPER LTDA.

ADVOGADO : DR. ACÁCIO VALDEMAR LORENÇO JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREGUISTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista, quando não prequestionada a matéria, os arestos paradigmas não são específicos com relação ao tema recursal e a violação de lei não é demonstrada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-414.410/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaapenas quanto aos poucos minutos que antecedem ou sucedem à jornada detrabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal detrabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limiteindicado. Se ultrapassado o referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos. (Orientação Jurisprudencial 23). RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-414.990/1998.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : ALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA EM LEI COMO DE RISCO. Consoante o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, as atividades que ensejam o pagamento do adicional de periculosidade são apenas aquelas em que há contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do seu quadro anexo. No caso concreto, o perito judicial consignou no laudo que não havia o risco ensejador do adicional de periculosidade, pois as atividades desenvolvidas pelos reclamantes não possuem correlação com as listadas no quadro anexo do Decreto nº 93.412/86. Em que pese o juiz não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), o que, aliás, o Regional não evidenciou, forçoso é reconhecer que a atividade dos reclamantes não era de RISCO E, PORISSO, NÃO LHES É DEVIDO O ADICIONAL PRETENDIDO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-416.030/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARI-NATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PAULO JESUS BRAUNER DE MAGALHÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul apenas quanto ao tema "Integração do ADI na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão da parcela ADIno seu cálculo; II) Conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto das parcelas devidas à Previdência Social; III) Não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral - ADI não está nominalmente prevista na Resolução nº 1600/64, pois destina-se a um grupo específico de empregados em atividade - os detentores de cargos comissionados, que na data da vigência da Resolução instituidora da vantagem estivessem no exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horários. Por isso, a vantagem não pode ser considerada para cálculo de complementação de proventos de aposentadoria (item 07 das matérias transitórias e/ou de APLICAÇÃO RESTRITA A DETERMINADO TRIBUNAL REGIONAL). Revista conhecida e provida. **RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Nos termos da OJ nº 32 da SBDI/TST são cabíveis os descontos previdenciários nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais sobre o total dos créditos do reclamante (Provimento CGJT nº 03/84 e Lei 8.212/91).

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO" NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela 'cheque-rancho' não integra o cálculo da complementação de aposentadoria do pessoal do BANRISUL. A complementação de aposentadoria, quando instituída por meio de entidade de previdência privada, constitui mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas (Item nº 08 dos Precedentes Jurisprudenciais - matéria consideradas transitórias e/ou de aplicação restrita A DETERMINADO TRIBUNAL REGIONAL). Revista não conhecida.

PROCESSO : AG-RR-416.162/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO SOLLER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTONIETTO SIMÕES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT, constitui uma faculdade processual conferida ao Ministro Relator do Recurso de Revista de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no Despacho agravado, tais pressupostos, que se referem às hipóteses definidas no artigo 896 consolidado, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, à medida que lhes é facultada a interposição de Agravo Regimental, mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do Recurso de Revista. Tal procedimento não importa na violação do art. 896 DA CLT, POIS AMPARADO EM LEI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-416.305/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : SIRLETE LIBERATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o v. acórdão decide em consonância com Enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte (331, IV) INCIDEM OS TERMOS DO ENUNCIADO 333 A OBSTAR O RECURSO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-417.816/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ADÉRITO GUEDES DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRE CRUZ

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1). A hipótese ATRAI A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-418.625/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : LUIZA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA JULIAN

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESA COM XEROXES E AUTENTICAÇÕES. ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. DISSENSO NÃO DEMONSTRADO. Não tendo o aresto paradigma apresentado a peculiaridade contida no v. acórdão recorrido, ou seja, a aplicação ou não do artigo 1.531 do CC na Justiça do Trabalho, não é possível estabelecer-se o conflito jurisprudencial, ainda que a empresa Reclamada seja a mesma do feito de onde adveio o acórdão supostamente divergente. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-419.107/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS E COMPONENTES SAPIRANGUENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA PEREIRA ROST

RECORRIDO(S) : DELMAR LIMA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que se trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-420.269/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Walimir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : FIDEL EZEQUIEL BLANCO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "adicional de periculosidade - integração - cálculo das horas de sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI nº 7.369/85. O legislador foi claro ao estipular que o adicional de periculosidade dos eletricitários será calculado sobre o "salário que perceber". Este termo não estipula qualquer limitação, mas define que o cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. Se o legislador quisesse limitar a base de cálculo da periculosidade dos eletricitários ao salário-base, teria tomado uma destas providências: 1 - ou limitaria a base de cálculo, de forma expressa e explícita, no corpo da Lei nº 7.369/85; 2 - ou teria alterado a redação do artigo 193 da CLT, incluindo, juntamente com os vocábulos "inflamáveis" e "explosivos", o vocábulo "eletricidade". O artigo 193 da CLT trata, exclusivamente, de contato permanente com inflamáveis e explosivos, não podendo, por isso, ser entendido como norma geral, aplicável a qualquer caso de periculosidade. Assim, entendendo inaplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do artigo 193 da CLT, vez que os eletricitários são regidos por norma especial que a define como sendo o somatório de todas as verbas de natureza salarial. Recurso de Revista a que se nega provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-420.312/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

RECORRIDO(S) : FERNANDA FERNANDES BARATA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO INEXISTENTE. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". (Enunciado nº 357 TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.012/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME

ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

RECORRIDO(S) : ENÉAS BARROS VENÂNCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças de aviso prévio, FGTS com 40% (quarenta por cento) e repouso remunerado.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. QUITAÇÃO. VALIDADE. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". (Enunciado 330 do TST). Recurso provido.



PROCESSO : AG-RR-422.057/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISRAEL FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. MATÉRIA RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, não se viabiliza quando o Tribunal prolator da decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito das matérias veiculadas no apelo, as quais carecem do necessário prequestionamento para efeito de devolutividade à instância superior, nos termos do Verbete Sumular nº 297/TST. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-422.060/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NOEMI SILVEIRA BUBA
ADVOGADO : DR. NOEMI SILVEIRA BUBA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MOMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. Tratando-se de equiparação salarial, a produtividade e a perfeição técnica - que o Tribunal Regional afirma que o Reclamado não fez prova - são, justamente, aqueles elementos fáticos que poderiam impedir, modificar ou extinguir os direitos da Autora. De modo que o ônus processual cabia ao Recorrente, o qual não juntou aos autos, no momento processual oportuno, os documentos cuja posse alegou deter, precluindo, portanto, o seu direito. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-422.068/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARNALDO SAMPAIO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SOSINIL TÉCNICA DE AR COMPRIMIDO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS EUGENIO DO A. MEDEIROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (O.J. 182 SDBI-1/TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-423.485/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
RECORRIDO(S) : EDISON LUIZ ROZA LOPES
ADVOGADA : DRA. LORENI DOMINGOS DALABLIA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso de descontos para a Fundação Gastão Vidigal.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GARANTIA DO SALÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. Segundo o entendimento desta Corte "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI1). Recurso de REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-424.301/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Waldir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : JOÃO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao

Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. Os arestos trazidos na Revista são inespecíficos, seja por não abrangerem os diversos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, seja por abordarem premissas fáticas diversas daquelas dos autos. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido, sob esse aspecto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A questão ora em debate já restou dirimida pela colenda Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-1/TST) na Orientação Jurisprudencial nº 32, *in verbis*: "**DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N.º 8212/91.**" Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.302/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : MANOEL RAMOS
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO. Os arestos trazidos na Revista são inespecíficos, seja por não abrangerem os diversos fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia, seja por abordarem premissas fáticas diversas daquelas dos autos. Pertinência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.303/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LODIMAR PACHER DE MELO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A base de cálculo das horas extras é a remuneração e no seu cálculo computam-se todas as parcelas de natureza salarial, tal como o adicional por tempo de serviço. A determinação da Sentença, mantida pelo Tribunal Regional, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve integrar a remuneração para o cálculo das horas extras deriva de imposição legal. Tal procedimento não implica em julgamento *extra petita*, porque integrante da causa de pedir e do pedido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.358/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MILTON VICENTE DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Constando da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que a testemunha apresentada era responsável pelo trabalho realizado pela Reclamante, estando esta, ainda, subordinada àquela, não há que se falar na caracterização de cargo de confiança, ainda que essa recebesse gratificação de função. Inexistência de ofensa literal ao § 2º do artigo 224 da CLT e contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.623/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : HERVAL GRIFFO WANGUESTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. REARBITRAMENTO. Tendo o Reclamado recolhido as custas processuais por ocasião da interposição do recurso ordinário, mas tendo ov. acórdão regional rearmatado o valor das custas, cabia ao Reclamado, ao opor recurso de revista, complementá-lo até atingir o valor determinado pelo Tribunal a QUO, SOB PENA DE DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-424.646/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIAA. GOULART CARVALHO

PROCURADOR : DR. RUBEN FUCS

EMBARGADO(A) : ELIETE MARQUES DA COSTA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os presentes Embargos para prestatos os esclarecimentos contidos na fundamentação do voto, mantendo, contudo, incólumes os demais termos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada a existência de omissão no v. acórdão embargado, acolhem-se os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sanando o vício, que não modifica a conclusão no sentido de não conhecimento da Revista. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

PROCESSO : RR-424.890/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EGLES CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Abono por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ABONOS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE FÉRIAS. FEBEM/SP. O abono por tempo de serviço é norma programática, que somente pode vir a ter eficácia com a autorização da Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo, pois a Reclamada, entidade pública estadual, não possui autonomia para instituir esse benefício a seus EMPREGADOS. QUANTO AO ABONO DE FÉRIAS, NÃO HOUVE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-425.054/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

RECORRIDO(S) : WILSON TADEU MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso em face à deserção.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECLAMADA QUE SAIU VITORIOSA EM 1º GRAU, MAS SCUMBIU NO TRT. NECESSIDADE DE PAGAR AS CUSTAS. MOMENTO DE PAGÁ-LAS. DESERÇÃO. Se a Reclamada obtém ganho de causa, na Vara do Trabalho, mas a r. sentença que lhe foi favorável vem a ser reformada pelo Tribunal Regional, com a cominação do pagamento de custas, a Reclamada deve pagá-las AO INTERPOR RECURSO DE REVISTA, SOB PENA DE DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-425.514/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : LAURA LÍDIA BECKER
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Responsabilidade atribuída à Caixa Econômica Federal como devedora subsidiária das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Decisão recorrida proferida nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Óbice do art. 896, a, da CLT (na redação anterior à da Lei 9.756/98). Recurso não admitido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não são específicos arestos apresentados. Nestes, o adicional em questão é considerado indevido com relação a limpeza realizada em lugares determinados, como prédio comercial ou residencial. A decisão regional não partiu de tal premissa na condenação ao pagamento da parcela, porque apenas considerou provada a insalubridade. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **HORAS EXTRAS.** Os temas legais ventilados no recurso (arts. 74, § 2º, e 818 da CLT; e arts. 48, 333, I, e 509 do CPC) não foram apreciados pelo Regional. Incidência do Enunciado 297/TST. Os arestos trazidos à colação não repetem o pressuposto da decisão regional, qual seja a confissão sobre a jornada de trabalho alegada pela demandante. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido. **MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT E MULTA DO FGTS.**

O paradigma transcrito (fl. 272) enfoca apenas a multa do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e o faz pelo prisma da falência do empregador, aspecto não compreendido no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

PROCESSO : RR-425.650/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AUREO PONTES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão Regional, declarar a nulidade absoluta do contrato de trabalho do Reclamante e, em consequência, excluir da condenação as parcelas deferidas, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial dareclamação. Determinar a remessa de cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no art. 37, § 2º, da CF/88. Invertido o ônus da sucumbência, fica o Reclamante isento do pagamento das custas processuais. Prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante, por perda do objeto, em razão do provimento da Revista da Reclamada.

EMENTA: APPA. CONCURSO PÚBLICO. Em que pese o art. 173, § 1º, da CF/88 estabelecer que as entidades que explorem atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas - caso da Reclamada que, como autarquia atípica, assim reconhecida pelo Regional, explora atividade econômica - isto não afasta da condição de ente público inserido na administração indireta estadual e, por isso, obrigada ao cumprimento dos princípios constitucionais inscritos no art. 37, *caput* e inciso II, da CF/88, aí incluída a regra da admissão de pessoal mediante prévio concurso público, não observada no presente caso. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-425.761/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FREDERICO SCHUTTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ARMANDO HERINGER
RECORRIDO(S) : EMVALD SCHMAUCH
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação toda e qualquer vantagem deferida ao Reclamante com apoio em cláusula de norma coletiva de sua categoria profissional. Em consequência, tendo em vista que a sentença julgou improcedentes os pedidos, e o acórdão do TRT deu provimento ao recurso ordinário do Recorrido para lhe deferir o pagamento de 2 horas extras diárias, durante 22 dias por mês, durante toda a contratualidade, ou seja, 44 horas extras mensais, com apoio nos instrumentos normativos da categoria profissional juntados aos autos, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, isentando o Recorrido do pagamento das custas processuais. PREJUDICADO o exame do tópico remanescente do recurso de revista ("DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DECÁLCULO").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA À EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumentos coletivos no qual a empresa não FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-425.863/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALMIR FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Meridional do Brasil S/A, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. O fato gerador da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria reside na integração à remuneração de verbas com natureza salarial percebidas, ou devidas, ao Reclamante enquanto vigorava o contrato de trabalho (reajustes da "ajuda moradia" e dos salários em geral). Trata-se de parcelas salariais que, não expressamente excluídas pelo Estatuto da CACIBAN, devem compor o vencimento mensal fixo para cálculo da complementação de aposentadoria. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, NESSE PARTICULAR, E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Como a norma instituidora da complementação de aposentadoria (Estatuto da CACIBAN) não prevê, de forma expressa, que as horas extras são computáveis na base de cálculo da aludida complementação, assim deve ser observado, sob pena de ofensa à regra do artigo 1.090 do Código Civil, segundo o qual os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-426.002/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALICE CLAUDETE BARBOSA DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

PROCESSO : RR-426.708/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da conversão da reintegração do Reclamante no emprego com base na Convenção nº 158 da OIT.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A Convenção nº 158 da OIT não se constitui fundamento legal para a reintegração. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.480-3/DF (DJ-8.8.2001), decidiu que a referida Convenção não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e, mesmo quando ainda vigorava, além de não ser auto-executável, não se sobrepunha à Constituição Federal de 1988 (que, em seu art. 7º, I, exige a edição de lei COMPLEMENTAR QUE DISCIPLINE A MATÉRIA RELATIVA À PROTEÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.709/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : MARCOS DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO INTEGRAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A legislação nacional ainda não contempla, de forma ampla, o caráter revogatório das disposições coletivas. A Constituição, quando permite tal ajuste, o faz de forma expressa, como nos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho declarou inválida cláusula de acordo coletivo que excluiu a integração do adicional de insalubridade pago aos EMPREGADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS EM ÁREAS DE RISCO, POR SER RESTRITIVA DE DIREITO PREVISTO EM LEI. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.710/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CAMARGO ANTUNES LTDA.

ADVOGADO : DR. MUNIR GUÉRIOS FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do salário in natura alimentação, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja de 10% sobre o salário contratual do Empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO. PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO. Consoante a regra prevista no art. 458, §3º, da CLT, a base DE CÁLCULO DO ADICIONAL DO SALÁRIO UTILIDADE A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO É O SALÁRIO CONTRATUAL DO EMPREGADO. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.769/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIME EVANGELISTA PIRES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR INTERMÉDIO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - TRABALHADOR POSTERIORMENTE CONTRATADO DIRETAMENTE PELA EMPRESA TOMADORA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - POSSIBILIDADE. A empresa tomadora ou cliente, findo o prazo em que o trabalhador tenha sido colocado à disposição pela empresa de trabalho temporário, não está legalmente obrigada a contratá-lo diretamente, mediante contrato de trabalho de duração indeterminada, podendo com ele firmar contrato de experiência, salvo previsão contrária em norma coletiva da categoria. Isso porque a legislação trabalhista (CLT, art. 443, § 2º) não impõe qualquer exigência para a celebração de contrato de experiência, o qual permite ao empregador verificar a qualificação profissional e o desempenho do empregado, bem como sua integração na empresa, inclusive seu relacionamento social com os demais empregados, para se DECIDIR SOBRE A CONVENIÊNCIA DE SE ESTABELECEM UM CONTRATO DE TRABALHO DE DURAÇÃO INDETERMINADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-426.855/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA GILVANETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

RECORRIDO(S) : GRALHA AZUL COMÉRCIO E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DO EMPREGO. "ESTABILIDADE" DA GESTANTE. CIÊNCIA DO EMPREGADOR DA GRAVIDEZ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O desconhecimento do estado de gestação da trabalhadora pelo empregador não afasta o direito daquela ao recebimento da indenização decorrente da garantia prevista no art. 10, II, b, do ADCT da Constituição de 1988, em não havendo disposição em contrário em norma coletiva (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI1). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-427.012/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Acórdão revisando traz o fundamento de que a prova oral suplantou a documental, ora incluídas as FIP's (folhas individuais de presença), automaticamente resta prejudicada a tese de validade destas, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou afronta ao **due process of law**. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Exsurge dos autos que o Tribunal Regional não inverteu o **onus probandi** quanto ao sobre-



labor mas, sim, convenceu-se de que o Obreiro se desincumbira a contento de tal mister, não havendo qualquer infringência legal ou dissenso interpretativo. Revista não CONHECIDA.

PROCESSO : RR-427.013/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à época própria da correção monetária para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o índice daquela seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O A córdão vergastado exarou fundamentação satisfatória sobre as questões suscitadas, atendendo ao **due process of law** e não carecendo, sequer, de nenhuma explicitação. Revista não conhecida. **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. É pacífico o entendimento deste Pretório Superior de que a FCCA é responsável pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados da RFFSA, desde que os contratos de emprego não tenham sido extintos antes da entrada em vigor do contrato de concessão da exploração das malhas ferroviárias. Revista não conhecida. **3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ACORDO TÁCITO.** Entendeu o Tribunal Regional que o instrumento coletivo condicionava a validade da compensação de horas extras à aceitação dos empregados, formalidade não comprovada pela Recorrente. Os arestos paradigmáticos, no cuidar do tema apenas sob a ótica de ser válido o acordo tácito de compensação de horários, são inespecíficos, não atendendo ao fim colimado (En. 296/TST). Apelo não conhecido. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o item 124 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, a incidência da correção monetária deve ocorrer no mês subsequente ao da prestação de serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-427.068/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GRANTEC TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista Reclamada e do Recurso DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST E SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Por não estarem expressamente elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, acórdão de Turma do TST e sentença de Vara do Trabalho não constituem fonte jurisprudencial válida para autorizar o conhecimento de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e, porque dependente deste, o adesivo não será admitido se o principal não for conhecido, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO DO TRABALHO. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-427.216/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : ANA HECK HAMES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMA DE LEI FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com Enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte (331, IV) e, ainda, a suscitação de violação encontra-se sem o devido prequestionamento (Enunciado 297), não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, incidindo, ainda, os termos do Enunciado 333 a obstar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.237/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ MACIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA TRINDADE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de forma integral, tendo em vista que a Lei Nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em RELAÇÃO AO SEU PAGAMENTO. (ENUNCIADO 361 DO TST). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : AG-RR-434.568/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSELY PINHATA BAPTISTA CAPEZ
AGRAVADO(S) : FELISBERTO MIOM
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO RECURSAL - GUIA SEM AUTENTICAÇÃO. As guias de depósito recursal e de custas sem autenticação desservem à COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 830 DA CLT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-434.580/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Seção Especializada em Dissídios Individuais dessa Corte Superior, através do Precedente Jurisprudencial nº 139, sedimentou o entendimento de que "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.". Recurso de Revista não CONHECIDO, POR DESERTO.

PROCESSO : RR-434.605/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : DAVIDSON MARIANO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Convenção 158 da OIT - indenização", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO. Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, a Convenção nº 158 da OIT não constitui fundamento legal para a REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, NO PARTICULAR, EA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO E RESCISÃO DO CONTRATO. Segundo o artigo 489 da CLT, dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo, podendo, inclusive, a parte notificante reconsiderar o ato. De modo que, se o aviso prévio foi dado no trintidário anterior à data base, mas se o contrato de trabalho findou, efetivamente, após a data base, como afirma o Regional, não há falar em indenização adicional. Revista não conhecida.

AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A decisão do Regional não negou que a ajuda alimentação integra a remuneração do empregado "para todos os efeitos legais", mas, sim, que, tendo em conta premissas diversas, não é possível deferir a integração para efeito do cálculo de gratificação semestral e participação nos lucros, pois importaria em dupla incidência, aspecto não contemplado no Enunciado nº 241 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INDEFERENTE, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE ATÉ 15%. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. O Enunciado nº 219 do TST não estabelece a base de cálculo dos honorários advocatícios, mas sim o percentual nunca superior a 15%, pelo que, deve ser observada a regra geral do artigo 20 do CPC, que determina que o cálculo deve ser feito sobre o valor da condenação. Hipótese em que a base de cálculo fixada pelo Regional (valor líquido), diversa daquela prevista na regra geral (valor da condenação), não viola a literalidade do dispositivo legal nem contraria o aludido Verbete. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434.743/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO JORGE
EMBARGADO(A) : EDSON BRITZ
ADVOGADO : DR. IRIS MARIA ALVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-435.207/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DELFINA APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. E, quanto ao Recurso adesivo da Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe a jornada de 6 (seis) horas diárias, condenando-se o Reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59-SBDI-1/TST.

Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST, não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. BANCÁRIO. ADVOGADO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1/TST, o advogado empregado de instituição bancária, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, pelo que faz jus a RECLAMANTE À SÉTIMA E À OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-435.380/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROGERIO IZIDRO ANICETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM. APTIDÃO PARA O CONFLITO DE TESES. A teor do previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, inclusive antes da modificação advinda da Lei nº 9.756/98, arestos advindos de Turmas do TST e da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) da mesma Corte desservem para espelhar divergência jurisprudencial NO CASO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-435.425/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CARLOS HENRIQUE DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988". (Enunciado 339 do TST). RECURSO PROVIDO.

PROCESSO : RR-435.560/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : BRASÍLIA MOLINARI CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOEVÁ SILVA FREITAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para dizer sobre direitos incidentes na vigência do regime jurídico estatutário, e, via de consequência, determinar que os efeitos da decisão trabalhista sejam observados no processo de execução somente até a data da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário.

EMENTA: MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFEITOS DA CONDENAÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO Com a instituição do regime jurídico único foram extintos os contratos de trabalho dos Reclamantes, que passaram a ser estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para, interferindo na relação jurídica estatutária estabelecida entre o Reclamado e seus servidores, determinar que os efeitos da decisão trabalhista sejam observados na vigência do novo regime jurídico. A relação jurídica que ensejou o ajuizamento da reclamação foi uma relação de trabalho de direito privado regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico, impôs-se uma nova situação jurídica, que passou a ser de direito público. Os efeitos da condenação não podem ser projetados para o período em que a relação jurídica passou a ser de direito público. A Justiça do Trabalho é incompetente para dizer sobre direitos incidentes na vigência do novo regime jurídico. Os efeitos futuros da decisão trabalhista são limitados à existência do contrato de trabalho regido pela CLT - campo hábil para a incidência da coisa julgada trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.605/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (item IV, do Enunciado 331 DO TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-436.318/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 RECORRIDO(S) : DOROTI DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Verifica-se que o Recurso de Revista também não alcança processamento, em face da inadmissão do Recurso Ordinário voluntário da reclamada, com base na disposição da Lei n.º 5.584/70 que trata do cabimento de recurso com base no valor de alçada, decisão esta não impugnada. A garantia do duplo grau de jurisdição, ademais, esgotou-se na instância a quo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-437.204/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ODILON DE LIMA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JOYCIENE LÚCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que examine o Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Orientação Jurisprudencial n.º 189 da SBDI-1 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-437.394/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Divergência JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-438.684/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LIGIA ABRÃO JANA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do recurso de revista da Performance; II) Conhecer do recurso de revista do BANESPA apenas quanto ao tema "Responsabilidade Solidária" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 896 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar subsidiariamente o BANESPA pelas verbas trabalhistas deferidas. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST. REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, NO PARTICULAR.

Processo : RR-438.763/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CORTELLINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no MOMENTO EM QUE O CRÉDITO SE TORNAR DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial n.º 141 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438.975/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRALIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

RECORRIDO(S) : ALMIR CHIARATO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HEITOR DE FREITAS PANUTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação, quanto à arguição de nulidade da decisão do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional, e aplicar o disposto no § 2º do art. 249 do CPC; conhecer do Recurso de Revista do Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos quanto ao tema "diferenças salariais por desvio de função e adicional regime especial e reflexos", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial de reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando isento o reclamante do pagamento. Prejudicado o exame do recurso de revista da Febem, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FISCAL DA LEI. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Nos termos dos artigos 127 da Constituição Federal de 1988 e 83, VI, da Lei Complementar n.º 75/93, o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para, na defesa da ordem jurídica, recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que foi parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. Em tal prerrogativa se insere a oposição de embargos de declaração, pelo Ministério Público do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, ainda que ofício como fiscal da lei. Contudo, aplicando-se o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não se pronuncia a nulidade do v. acórdão do Regional que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo Órgão Ministerial, quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade (CPC, art. 249, § 2º).

RECURSO DO BANESPA - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não faz coisa julgada a motivação do acórdão, mas, sim, o dispositivo ou a conclusão da decisão, razão pela qual não é possível reputar caracterizado o alegado julgamento fora do pedido, pois o acórdão confirmou a sentença que declarou a responsabilidade solidária das reclamadas e, portanto, não reconheceu vínculo empregatício com a Febem. Revista não conhecida, nesse tema.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DEDICAÇÃO INTEGRAL. A concessão de diferença salarial decorrente de equiparação salarial ou de desvio de função somente é cabível quando há identidade de função entre empregados pertencentes ao mesmo empregador, nos termos do art. 461 da CLT, o que não se verifica ENTRE EMPRESAS TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-441.194/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS COLATINA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : INGRID MONTOVANI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO SE admite recurso de revista interposto após o PRAZO DE oito dias, PREVISTO NO ART. 6º DA LEI N.º 5.584/70. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-445.981/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim



RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
 RECORRIDO(S) : ROMUALDO GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o contrato de trabalho anterior ao advento da aposentadoria e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI/TST: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-446.067/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SETSUKO TABUTI AMBROSIO
 ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
 RECORRIDO(S) : ADVOCACIA COSAC
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Recorrida ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244, compensando-se os valores pagos sob o mesmo título.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. O direito à estabilidade provisória da gestante pressupõe, tão-somente, o estado gravídico da empregada, prescindindo da ciência da gravidez pelo empregador, porquanto inexistente essa exigência na lei. Esclareça-se, ainda, que a garantia de emprego não tem como marco inicial a data do exame médico em que se comprova a gravidez. A estabilidade surge com o início da gestação. Portanto, se o teste médico confirma que a concepção se deu na vigência do contrato de trabalho, a empregada faz jus ao benefício ora discutido. Trata-se de uma responsabilidade objetiva atribuída ao empregador, que assume o ônus respectivo pela despedida sem justa causa de uma empregada gestante, ainda que disto não saiba (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-446.164/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA TORRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADA : DRA. GISELE FERRARINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Merece ser mantido o despacho denegatório que observou a jurisprudência iterativa desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, vez que somente a decisão final de mérito do STF em ADIN tem efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da CF. As liminares que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT NÃO VINCULAM, AINDA, ESTA CORTE. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449.502/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : REGINA MARINA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais - Princípio da Isonomia", por violação do art. 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais entre os valores recebidos da ESPROe os assegurados no PCCS da TELEMIG.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PRINCÍPIO ISONÔMICO.

O art. 461 da CLT dispõe que somente quando idêntica a função, sendo o trabalho de igual valor e prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário. Na hipótese vertente, não resta atendido um dos requisitos do citado dispositivo para a concessão de igual salário, qual seja, "mesmo empregador". Isso porque a discussão dos autos envolve a Tomadora dos serviços e a Prestadora, sendo que não foi reconhecido o vínculo de emprego com a Tomadora e, não obstante isso, deferidas diferenças salariais oriundas do seu PCCS, em total desatendimento ao dispositivo consolidado já citado. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-449.525/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PINTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (ENUNCIADO 126 DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-449.865/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes; II) Conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "Reajustes Salariais. Índice do DIEESE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.253/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-LHE PROVIMENTO. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DEPÓSITOS DO FGTS. URP DE AGOSTO DE 1988. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REAJUSTES PELO ÍNDICE DO DIEESE. LITISPENDÊNCIA - IPC DE MARÇO/90. Não cabe Recurso de Revista quando: 1) não configuradas as apontadas violações a dispositivos de leis e da Constituição da República; 2) os arestos forem inespecíficos (Enunciado nº 296/TST); 3) a decisão do Regional foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte; e 4) a matéria recorrida envolver reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90.

A Lei Municipal que fixa reajustes de salários de seus servidores com base em índices fornecidos pelo DIEESE não é inconstitucional, porque não atenta contra os princípios da moralidade administrativa e da autonomia dos municípios, uma vez que é norma aplicável tão-somente aos servidores do Município.

REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

PROCESSO : RR-450.235/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : GLADIS RAMOS MORE
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTIÇÃO DO CONTRATO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral ao ente público faz surgir um novo vínculo, o qual é nulo ante a inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. **Revista não CONHECIDA.** ÔBICES DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 E ENUNCIADO Nº 363 E 333 DO TST.

Processo : RR-450.348/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : MARIA ERNESTINA NOGUEIRA JARDIM
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REINTEGRAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, não obstante reconheça a validade do procedimento licitatório para a escolha de empresas prestadoras de serviços por parte da Reclamada, entidade integrante da Administração Pública Indireta, concluiu, pelo exame das provas, que a Reclamante foi verdadeira empregada daquela, sendo o vínculo iniciado em agosto de 1986, sem solução de continuidade. Reintegração deferida ante o fato de que, reconhecido o vínculo empregatício, imperiosa a observância das normas próprias do pessoal da Reclamada, onde, na época da dispensa, estava em vigor instrumento coletivo que continha cláusula prevendo a garantia no emprego. Impossibilidade de aferir ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Matéria fática. Divergência jurisprudencial inviável. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452.846/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO IVAN ROSCHKE
 ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO SUSPENSO/INTERROMPIDO. Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) não configurada a imputada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição da República; 2) os arestos são inespecíficos por não abordarem todos os fundamentos adotados pelo Regional (Enunciado nº 23/TST) ou oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-457.588/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIBÉRIO TAVARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cinco minutos para guardar ferramentas à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, excluir da condenação os cinco minutos considerados como horas extras e seus reflexos, e determinar que a correção monetária dos salários seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da fundamentação contida no voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

O v. acórdão recorrido não contém omissão no tocante à responsabilidade solidária da RFFSA, nos termos do artigo 896 do Código Civil, vez que o Regional não poderia analisar questão somente suscitada quando da oposição dos Embargos de Declaração, tratando-se, portanto, de inovação de tese recursal. Revista não conhecida. **CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.**

Não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 333/TST, como *in casu*, pois a responsabilidade trabalhista das empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal é questão já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da egrégia SBDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CINCO MINUTOS UTILIZADOS PARA GUARDAR FERRAMENTAS.

A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI desta Corte).

Sendo assim, por analogia, não se pode considerar como tempo à disposição do empregador, a teor do artigo 4º da CLT, os cinco minutos utilizados para guardar ferramentas. Revista conhecida e provida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SBDI/TST). Recurso de REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-459.935/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO LEMES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Prevê, ainda, no artigo 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. Pretende, com isso, privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto entre as categorias, independentemente da intervenção estatal. E, em reforço dessa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a *redução salarial*. Nesse contexto, a decisão do Regional que entende possível a redução salarial por meio de cláusula de Acordo Coletivo não ofende norma da Constituição Federal, nem TAMPOCO, A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-462.917/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o v. acórdão regional e determinar que a atualização monetária dos débitos salariais se faça após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, com o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária dos salários é devida após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-463.127/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RECORRIDO(S) : BALTAZAR FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a preclusão consumativa, considerar inexistente o Adesivo e reformar a decisão regional relativa à horas extras. Neste diapasão, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja analisado o Recurso Ordinário da Reclamada, no tópico que restou prejudicado, em face do provimento do Apelo do Autor (horas extras), como entender de direito. Restam prejudicadas as análises dos temas pertinentes às horas extras I e II.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CARÊNCIA RECURSAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Recurso por dissenso pretoriano formado com o primeiro aresto de fl. 278 e provido, porquanto a interposição sucessiva de novo recurso, ou de aditamento ao anteriormente interposto somente seria viável quando a nova impugnação cifra-se a atacar o teor de nova e ulterior decisão proferida em embargos declaratórios. É inadmissível que o novo recurso interposto, ainda que adesivo, busque discutir matéria decidida na sentença originária, mesmo que não abordada no recurso ordinário trancado por intempestividade.

II - HORAS EXTRAS I E II - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LIMITAÇÃO - Prejudicado em razão do provimento do pedido de reconhecimento da inexistência de Recurso Adesivo, em face da aplicação do princípio da unicidade recursal e devolução dos autos para que se proceda ao exame do tema relativo às horas extras trazido no Recurso Ordinário da Reclamada que restou considerado prejudicado pelo Regional, em face do deferimento do pedido do Autor feito no Adesivo.

Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-463.623/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : EDSON ROSA
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista interposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF (CAIXA). A decisão a quo que decretou ser a CEF parte legítima no feito e responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do Autor decorre do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte Superior, atraindo a incidência do § 5º do artigo 896 celetário. Apelo não conhecido. **2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** Não ocorre a nulidade se o juízo defere a responsabilidade subsidiária enquanto o Hipossuficiente pleiteava a solidária, uma vez que aquela representa um *minus* em relação a esta. Revista não conhecida. **3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Ocorrendo a *ficta confessio*, por revelia, e não havendo a juntada dos cartões de ponto, a inversão do *onus probandi* quanto ao sobrelabor não pago não afronta os artigos 818 consolidado e 333, I, do CPC. Apelo não conhecido. **4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o auxílio em epígrafe só não tem caráter salarial se o empregador for beneficiário do PAT, consoante inteligência dos Enunciados 241 e Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1. Revista NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : A-RR-463.694/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO DELLA SANTINA
ADVOGADA : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEI PROCESSUAL DOMINANTE NO MOMENTO DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, observados os atos processuais já praticados, pois tais atos são juridicamente perfeitos. Assim, quando uma lei processual trabalhista entra em vigor, imediatamente passa a produzir efeitos, tendo-se, como consequência, a sua aplicação no processo, passando a reger atos ainda não praticados, não retroagindo para atingir atos processuais já efetivados. Se um recurso não foi interposto, o será consoante a lei nova. Caso já o tenha sido, apenas os atos futuros, do procedimento recursal, ainda não praticados, obedecerão à lei nova. Daí se concluir que o julgamento do Recurso obedecerá à lei vigente naquela oportunidade. *In casu*, a apreciação do apelo se deu na vigência da Lei nº 9.756/98, que concede ao Relator a prerrogativa de proferir decisão monocrática em caso como dos autos, em que o acórdão do Regional conflitou com Enunciado desta Corte. Tal procedimento não implicou em prejuízo ao direito de defesa da parte vencida, porque a mesma legislação instituiu o Agravo, recurso que concede ao vencido a oportunidade de se insurgir contra a decisão do Relator, o qual será apreciado pelo Colegiado.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-RR-464.294/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa

AGRAVANTE(S) : NILVA ROSA DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA.

A teor da jurisprudência consagrada pela SBDI-1 do TST, no Serpro, durante a vigência do instrumento normativo, era lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Inexistência de ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI e 7º, VI, estes da Constituição Federal de 1988, nem contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-464.918/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : DALVO LUIZ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA DO DIREITO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (LEI MUNICIPAL Nº 5.809/90).

1. Do modo como foi prequestionada a matéria, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da suposta **inconstitucionalidade do art. 20 da Lei nº 5.809/90 por inobservância do processo LEGISLATIVO.** INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST.

2. Também da fundamentação assentada no acórdão recorrido, depreende-se que a Corte de origem, ao examinar a questão da **indicação da fonte de custeio para fazer frente à despesa de pessoal**, emitiu entendimento sob o ponto de vista da *oportunidade para se fazer a referida indicação*. Disse o Tribunal de origem que, embora o direito ao pagamento do título fosse retroativo, a previsão orçamentária poderia ser incluída nos orçamentos elaborados após a edição da Lei Municipal nº 5.809/90, para fins de pagamento futuro. O Órgão jurisdicional não emitiu tese sob o enfoque da *necessidade de a indicação ser feita pela via legislativa, especialmente pela Lei nº 5.809/90*, como pretende a Recorrente - cuja tese é no sentido de que a indicação da fonte de custeio somente pode ocorrer por meio de lei ordinária (via legislativa), o que não ocorreu no caso concreto, visto que o art. 20 da Lei Municipal nº 5.809/90 não fez tal indicação. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

3. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.352/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ABDO EL CARIM HAMOI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - JUNTADA - MOMENTO - Quanto a divergência jurisprudencial alegada, o Apelo encontra o óbice dos Enunciados 23 e 296 desta Corte. No que se refere à apontada afronta ao art. 5º, LV, da Lei Maior, melhor sorte não socorre ao Recorrente, visto que o Regional, ao entender que os documentos pertinentes à ação acidentária julgada em 1º/02/96 poderiam ter sido juntados antes do encerramento da instrução ocorrido em 24/06/96, não retirou do Recorrente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, restando ileso o mencionado dispositivo constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-466.355/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HÉLIO APARECIDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS PELO ÍNDICE DO DIEESE, PACTUADOS MEDIANTE NORMA COLETIVA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8030/90. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI 2 desta Corte, no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre legislação de política salarial posterior, "verbis": "AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DE POLÍTICA SALARIAL." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SBDI 2 DO TST).

PROCESSO : RR-466.749/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIAEMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
 RECORRIDO(S) : GILMAR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Eletropaulo. Conhecer, do recurso de revista da Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, por divergênciajurisprudencial, somente quanto ao tema "Reconhecimento de VínculoEmpregatício" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, declarar a nulidade do contrato de trabalhocelebrado com a Eletropaulo no período de 12/07/90 a 28/11/94 e, emconseqüência, julgar improcedentes os pedidos da inicial. Invertido oônus quanto às custas processuais, concedendo-se ISENÇÃO, NA FORMA DA LEI. 9 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.:DOC

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELETROPAULO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não vulnera os artigos 2º, § 2º, e 455, ambos da CLT, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, reconhecendo a fraude no contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora (sociedade de economia mista), declara, à vista da prova produzida nos autos, que o vínculo empregatício do Reclamante se deu com a empresa tomadora de serviços, condenando as Reclamadas de forma solidária. Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA PERFORMANCE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RECLAMANTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Tratando-se de decisão que reconhece o vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços, condenando, entretanto, as 2 (duas) Reclamadas de forma solidária, a empresa prestadora detém legitimidade e interesse para recorrer, pois, no caso, os interesses não são opostos ou distintos. Interpretação do artigo 509, § único, do CPC.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O item II do Enunciado nº 331 do TST prevê que a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta e indireta. Por sua vez, não é juridicamente possível reconhecer, a teor do Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia realização de concurso público, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88. Recurso de Revista PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-466.783/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO SOCIAL CAMILIANA - CEDAS
 ADVOGADO : DR. REYNALDO TILLETI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO QUE DECLARA INEXISTENTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COISA JULGADA MATERIAL.

A questão da relação de emprego faz coisa julgada material na Justiça do Trabalho, dada a sua competência constitucional específica, sendo irrelevante a existência de sentença anterior que, com base em exame de provas, declarou o reclamante carecedor da ação e extinguiu o processo sem exame do mérito, pois o certo seria julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-467.908/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : ARLINDO WENDELINO KERMER
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derevista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lheprovimento para, afastando o reconhecimento do vínculoempregatício com o Reclamado, julgar improcedente areclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VÍNCULO DE EMPREGO COM TRABALHADOR CONTRATADO PELO CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido da impossibilidade de formação de vínculo de emprego entre o trabalhador contratado pelo Círculo de Pais e Mestres e o Estado em cuja escola o empregado preste serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AG-RR-468.339/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : NELSON BELLA RUEDA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALVAIR DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DADO À CONDENÇÃO. O momento para discutir o acerto ou desacerto do valor dado à condenação para efeito de depósito recursal é na oportunidade do seu arbitramento, e não quando da interposição de Agravo Regimental para reformar despacho denegatório da Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470.828/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FREDI PAUL GUSTAV TWARDOKUS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
 ADVOGADO : DR. MARCOS GOFFERJÉ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação sem concurso público, julgar totalmente improcedente o pedido. Inverte-se o ônus das custas para o Reclamante (espólio).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Pacifica a jurisprudência desta Corte quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção de Dissídios Individuais I. A continuidade da prestação laboral ao ente público faz surgir um novo vínculo, o qual é nulo ante a inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. **Revista conhecida e provida**, para em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, julgar totalmente improcedentes os pedidos.

PROCESSO : RR-473.480/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ DA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MARCELLO DOS SANTOS GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso derevista apenas quanto ao tema "URP de Fevereiro/89" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimentopara, excluindo da condenação as diferenças salariaisdecorrentes da URP de fevereiro/89, julgar improcedente areclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a Lei nº 7.730/89 revogou a legislação anterior que previa o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, sem ofensa a direito adquirido dos trabalhadores. Segue no mesmo sentido, a reiterada jurisprudência desta Corte acerca do tema, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-474.347/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA RISDENALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
 PROCURADORA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
 PROCURADORA : DRA. CLARISSA REIS IANNINI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - DA COISA JULGADA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO COLETIVA - DIFERENÇAS DO ÍNDICE DE 84,32. a) - Partes:

Quando o sindicato defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, em última análise, são os próprios trabalhadores os destinatários do resultado daquela providência jurisdicional. Assim, não há que se falar em diversidade de partes na ação coletiva ajuizada pelo sindicato e aquela individual ajuizada pelo integrante da categoria profissional, postulando o mesmo direito. **b) - Causa de pedir:** Não se pode confundir causa de pedir com dispositivo de lei invocado. Numa causa as reclamantes, substituídas pelo sindicato, postulam diferença salarial com base no IPC e na outra o fato jurídico se repete, mudando apenas o dispositivo de lei. Verificando-se em ambas as ações, a presença da tríplice identidade dos elementos identificadores da causa, na forma do artigo 301, §§ 1º e 2º do CPC, tem-se que caracterizada a coisa julgada. Por outro lado, uma vez reconhecida a existência de coisa julgada, não há que ser discutida a eficácia da Lei Distrital 38/89, não obstante o acórdão recorrido o tenha feito. Ademais, esta matéria (Plano Collor - Servidores do GDF - Lei Distrital 38/89) encontra-se pacificada no âmbito desta Corte no sentido que inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito federal (Orientação Jurisprudencial 218/SDI), atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da Revista.

Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-475.059/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARLENE VALLE DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. MATÉRIA RECURSAL. PREQUESTIO- NAMENTO. NECESSIDADE.

O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, não se viabiliza quando o Tribunal prolator da decisão impugnada não adotou, explicitamente, tese a respeito das matérias veiculadas no apelo, as quais carecem do necessário prequestionamento para efeito de devolutividade à instância superior, nos termos do Verbete Sumular nº 297/TST.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-475.630/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ROBERTI FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao AgravoRegimental.

EMENTA: AGRAVO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INOVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA A LEI. O Agravo encontra-se invalidamente fundamentado, inovando a agravante em suas pretensões revisionais, quando articula a violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 829 da CLT, não invocados no Recurso de Revista. Nega-se, ainda, **PROVIMENTO AO AGRAVO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO QUE LHE DEU CAUSA.**

PROCESSO : RR-477.442/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
 RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 485, CPC e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 340-341 (2ª vol.), determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que sejam apreciadas todas as questões postas nos embargos de declaração de fls. 333-336, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no presente recurso.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. Se o v. acórdão não enfrenta questão suscitada no recurso ordinário e continua silente mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura-se a negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Recurso de REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

PROCESSO : RR-479.078/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RAMOS BATISTA
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO : DR. NELSON RODRIGUES GUIMARAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; II) Não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AUXILIAR DE LABORATÓRIO. LEI Nº 3.999/61 HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estabeleceu jornada reduzida para os médicos e auxiliares, mas apenas fixou o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-481.019/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ELIAS DE LISBOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DARCI HEERDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-484.058/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE HIROTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, ratificar o não conhecimento do Recurso de Revista, cujos fundamentos ora EXPOSTOS-DEVEM INTEGRAR O V. ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, complementando a prestação jurisdicional, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-485.971/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SELMA MARQUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao devedor-recorrente, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.470/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BERNADETE GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE SABATA ADURA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Se o v. acórdão regional decidiu em consonância com Orientação Jurisprudencial e Enunciado de Súmula do TST (OJ nº 227 e Enunciado 306) e, ainda, a suscitação de violação encontra-se sem o devido prequestionamento (Enunciado 297), não se admite o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-491.988/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY
RECORRIDO(S) : ARACY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula da Jurisprudência do TST (En. 363) e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Município de Guarapari.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSEQUIVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, por afronta direta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, pelo que não há falar-se em deferimento de parcelas trabalhistas como se o contrato de trabalho fosse válido, mas apenas remanesce o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista do MPT provido e DO MUNICÍPIO JULGADO PREJUDICADO.

PROCESSO : RR-496.451/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OSÉAS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "Correção monetária. Época própria" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve ser efetuada pelo ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS e não pelo do próprio mês trabalhado.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ Nº 141 DA SDI I. O Egrégio Regional, ao considerar-se incompetente para o enfrentamento das questões previdenciária e fiscal, contrariou iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI I. Recurso de revista conhecido, em PARTE, E PROVIDO.

PROCESSO : RR-496.520/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S) : PAULO AURÉLIO FRITZEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-497.964/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ ANHOLETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENO ARMANDO DE PAULA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista somente quanto aos temas "horas extras - intervalo" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas verbas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 TST). Havendo o Regional consignado que os honorários eram devidos pela simples sucumbência, a consequência é o provimento da Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-499.074/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAÍMEM ERALDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONTRADIÇÃO. ACOLHEM-SE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

PROCESSO : RR-504.765/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR CHAVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Execução - APPA", por violação do art. 173, § 1º, da CF, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou o pedido de execução por precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, a execução contra a APPA não é por precatório, haja vista a natureza econômica de suas atividades, sendo que decisão em contrário viola a regra insculpida no art. 173, § 1º, da CF, possibilitando o conhecimento da Revista interposta nos autos da execução, nos termos do art. 896, § 2º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AG-ED-RR-508.043/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões levantadas nos Embargos de Declaração não foram objeto de defesa, não servindo os embargos para discussão sobre temas que não fizeram parte do Recurso de Revista. Operou-se, portanto, a preclusão, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional e tampouco em ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, inciso LV, e 93, IX, da CF. **AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo : RR-509.449/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSANA PALLA MARQUES
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a integração da aludida parcela ao salário e reflexos.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva dos bancários em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e não integra o salário do empregado. (OJ Nº 123 DA SDI1). **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE PROVIDO.**

PROCESSO : RR-509.998/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE O. NETO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECIBO DE QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA DA LIBERAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. A quitação dada por empregado ao seu empregador não abrange as parcelas que não constam do recibo e os reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem DO DOCUMENTO LIBERATÓRIO. (ENUNCIADO 330, I, TST). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : ED-RR-516.102/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Com o objetivo de evitar que parem quaisquer dúvidas sobre o acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem dar efeito modificativo ao Julgado, apenas para entregar a prestação jurisdicional na forma legal e constitucional.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do VOTO.

PROCESSO : RR-517.291/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ - OGM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EMIR ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DO TEMA SOBRE A TEMPESTIVIDADE DOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Opostos embargos de declaração de acórdão regional que não foram conhecidos por intempestivos, a parte deve, antes de impugnar o mérito, demonstrar que os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados. O silêncio da RECORRENTE sobre este tema torna a matéria preclusa. **CAUSA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.546/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAUTURSA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : NEUZA CONCEIÇÃO MASCARENHAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 896, LETRA "B", DA CLT.

O Regional manteve a sentença que proferiu entendendo analisando normas de Convenção Coletiva e de Acordo Coletivo que têm aplicação restrita à área territorial do órgão prolator da decisão recorrida, inviabilizando o conhecimento do apelo nos termos do artigo 896, letra "b", da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.515/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentação espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1)
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.138/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) Conhecer do recurso revista do Município por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias; II) Julgar prejudicado o recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Horas Extras" e não conhecer dele quanto ao tema "Descontos Fiscais Previdenciários".

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS 2.237/90 E 2.428/91 - NULIDADE DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EFEITOS. A declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, em que se embasou o Município de Osasco para prorrogar o contrato de trabalho por prazo determinado, enseja a nulidade do ajuste de prorrogação e, por conseguinte, do próprio contrato, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

Prejudicado o exame do apelo, em face do quanto decidido no Recurso de Revista do Reclamado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No caso concreto, houve condenação ao pagamento de contraprestações retidas, de maneira que, no particular, deve ser examinada pelo TST a matéria em epígrafe.

O Tribunal Regional, ao concluir pelo recolhimento dos descontos a título de Previdência Social e Imposto de Renda, decidiu em harmonia com a iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos itens 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Incidência do enunciado nº 333/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-533.328/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas alusivos aos efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do valor equivalente ao dos salários dos dias trabalhados nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1996, na forma pactuada entre as partes e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Contratação sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade absoluta, com eficácia **ex tunc**, salvo no tocante ao valor devido pelo TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos apenas nos limites preconizados no Enunciado nº 219/TST.

RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

PROCESSO : RR-535.072/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. Gelson de Azevedo

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CORRÊA BALDEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "nulidade da contratação sem concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhem-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas das seguintes peças: ação trabalhista, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o acórdão desta Quinta Turma do TST, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Devido apenas o valor equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Não havendo postulação de salários **stricto sensu**, improcedente, portanto, a AÇÃO. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-538.765/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-540.157/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
RECORRIDO(S) : DORVAL ELIAS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS L. DE CARVALHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. MEMBRO DA CIPA. Não se conhece de recurso de revista, quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-556.140/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO(S) : VILMAR VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SOBREAVISO.

Recurso de Revista não conhecido, ante a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial específica, por se tratar de decisão regional que, no tocante à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, harmoniza-se com o Enunciado 264 do TST (CLT, art. 896, § 4º) e, quanto à integração do adicional de sobreaviso, por serem inespecíficos os arestos trazidos a cotejo.

PROCESSO : RR-561.777/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
RECORRIDO(S) : LÁZARO BERNARDES NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - FERIADO NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS NÃO DEMONSTRADO. Cumpre à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense no Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, justificando, assim, a prorrogação do início do prazo recursal, uma vez que o art. 62 da Lei nº 5.010/66 preceitua que o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira; a inércia da parte em fazer a prova de feriado local, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, implica concluir pela intempestividade do Recurso de Revista, protocolado, portanto, após expirado o prazo legal.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-563.095/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KARINA SANT CLAIR SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-564.301/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA VEDOVATO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. STEFANO PARENTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS VINCULADOS AO SALÁRIO-MÍNIMO. Lei Complementar Municipal em que se estabelece reajuste automático de salários dos empregados municipais na mesma data e segundo os mesmos índices de reajuste concedidos pelo Governo Federal ao salário-mínimo. Inconstitucionalidade. Decisão

recorrida em consonância com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Matéria não prequestionada.

HORAS EXTRAS. LABOR EM ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas.

RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : RR-572.505/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : GERALDO LÚCIO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descostos em favor da Previ e Cassi", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e autorizar os referidos descontos sobre as parcelas salariais deferidas e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DO SALÁRIO. DESCONTOS PARA A PREVI E CASSI. BANCO DO BRASIL S.A. O entendimento majoritário do TST é no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Previ e Cassi, mesmo que já extinto o contrato de trabalho, uma vez que o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de revista do Reclamado parcialmente provido.
BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO DE 15 MINUTOS. Não é computável na jornada de trabalho o intervalo de 15 minutos do bancário. (OJ nº 178 da SDI1). Recurso DE REVISTA DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-574.032/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANDRÉ CLAUDIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial nº 177da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-577.848/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERCULES S.A. FABRICA DE TALHEIRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR VIEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total das diferenças de horas extras decorrentes da supressão do intervalo de 15 minutos para o café.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.248/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CIA. DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer da Revista. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - ADICIONAL DE 40% DO FGTS. A Revista não se viabiliza, visto que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, no sentido de que a concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Sendo assim, é indevido o pedido de adicional de 40% sobre o valor dos depósitos realizados na conta do FGTS, no período anterior à aposentadoria. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Revista não CONHECIDA.**

PROCESSO : ED-RR-592.785/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS que se acolhem apenas para prestar os ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

PROCESSO : RR-594.048/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e julgar prejudicado o recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (artigo 453, caput, da CLT). A continuidade da prestação laboral, após a aposentação, caracteriza um novo contrato e, em sendo o empregador sociedade de economia mista, portanto sujeito ao disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o novo pacto é nulo, e tal nulidade produz efeitos ex tunc. Recurso de revista da Reclamada provido e recurso da RECLAMANTE JULGADO PREJUDICADO.

PROCESSO : RR-599.242/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : HUGO ANTUNES WALTRICK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso reclamado e conhecer do Recurso do reclamante, apenas quanto ao tema "horas extras - gerente bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice do Enunciado 333 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso de Revista, quando a SDI desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere QUITAÇÃO PLENA DAS PARCELAS ADVINDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614.786/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 614787/1999.0

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA LANZI
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice do Enunciado 333 do TST, a impedir o seguimento do Recurso de Revista, quando a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-614.787/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 614786/1999.7
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA LANZI
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-624.139/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS APARECIDO PAURA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação à Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.742/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA SARTO RANALI
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-634.961/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSWALDO PALHARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-635.684/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer, in totum, a Sentença de Primeiro Grau. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC-8.948/1990), que alterou as diferenças intermáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1).

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-641.189/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVANI DE JESUS SILVA LEAO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista, além de não preencher os pressupostos recursais do art. 896 da CLT, encontra o óbice dos Enunciados nº 126, 297 e 337 do TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-642.733/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator: Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DJALMA FERREIRA DA CRUZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. KLEBER CORRADI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.354/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WELIS DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, a empregadora, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.670/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA REY
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO DE CRESCENZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem indicada violação a qualquer dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-654.588/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.666/93. ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Dessa forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Casa, atraindo a incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Ademais, pelas razões expostas, esse entendimento não viola a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Revista não conhecida.**

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o Reclamante estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe e perceber salário inferior a dois salários mínimos ou encontrar-se em situação econômica que não possa demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Enunciado 219/TST).

Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 219 e ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e provida.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : ED-RR-657.793/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSEMARY GONÇALVES LEIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelos embargantes, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando o acerto ou desacerto do julgado embargado, tornando o PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, EM FACE DA NORMA INSERTA ARTIGO 535 DA LEI ADJETIVA CIVIL.

PROCESSO : RR-660.833/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BRAGA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA PROCESSADO EM FACE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ACOLHIMEN-

TO DA REVISTA NÃO OBRIGATÓRIO. O provimento do agravo de instrumento não obriga a Turma à admissão do recurso de revista. Se verificado que o recurso não preenche as condições NECESSÁRIAS PARA O SEU CONHECIMENTO PODE NÃO SER ADMITIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-677.963/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA
RECORRIDO(S) : DULCILENE JESUS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MACEDO SÃO PEDRO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Conforme a OJ nº 128 da SDI1 do TST, a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importa a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-AIRR-678.255/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TÂNIA EUZÉBIO DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante conseguisse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-683.772/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento do TST de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, seja em face do Enunciado nº 264 do TST, seja em face de precedentes desta Corte a atrair o Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.277/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCIA CRISTINA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO. A questão em torno da regularidade do cálculo de liquidação ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas processuais de natureza infraconstitucional, inexistindo CAMPO, POR ISSO, PARA SEU EXAME, PELO TST, EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-690.099/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA CRUZINHA DA SILVA SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DISSENSO PRETORIANO. DEMONSTRAÇÃO. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, apresenta-se divergente dos proferidos por outros Egrégios Regionais. Incidência da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70.** Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a sucumbência não é suficiente para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sendo imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e, conjuntamente, comprove uma das seguintes condições: a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Orientação contida nos Enunciados 219 E 329. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-691.615/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA COELHO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Inviável o processamento do recurso de revista (§ 4º, do artigo 896, da CLT) quando a jurisprudência trazida com o fim de comprovar o dissenso pretoriano encontra-se ultrapassada POR SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : A-AIRR-691.665/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MILTON LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST - CONFISSÃO EFETUADA PELA AGRAVANTE. Se a própria agravante admitiu que a tese e o fato invocados no Recurso de Revista não foram objeto do acórdão regional, correta revela-se a imposição dos óbices dos ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-691.865/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL MARQUES VULCANI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XIV do art. 37 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.450/80. VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 37 DA CF/88.

Ao determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o **vencimento**, e, após, seja a ele incorporado para todos os efeitos legais, o art. 240 da Lei Municipal nº 1.332/76 viola o inciso XIV do art. 37 da CF/88, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores. Revista conhecida e PROVIDA.

PROCESSO : AIRR-692.207/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
AGRAVADO(S) : ITAMAR ELMANO DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. OFENSA À COISA JULGADA - Não ficou evidenciada a ofensa literal e direta à Constituição Federal, única hipótese de cabimento do recurso de revista contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho na fase de execução de sentença, em face da norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do ENUNCIADO Nº 266/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-693.300/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.199/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO - O Tribunal Regional respaldou sua decisão em laudo pericial e no comando da decisão exequiênda, e rejeitou a tese posta no agravo de petição do Executado, razão pela qual a questão em torno da regularidade do cálculo de liquidação ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas processuais de natureza infraconstitucional inexistindo CAMPO, POR ISSO, PARA SEU EXAME, PELO TST, EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.698/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CID ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, reconhecer do Recurso apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita", por violação literal de disposição legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos dois anos anteriores ao ajuizamento da reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando constatada negativa de prestação jurisdicional no âmbito do Tribunal Regional prolator do v. acórdão impugnado, ensejar a admissibilidade da Revista, ante a aparente violação de disposição legal (art. 832 da CLT), DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 736/2000 DO TST. Agravo de Instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Como o pedido inicial versa sobre diferença de complementação de aposentadoria, o qual é derivado da conversão de quinquênios em anuênios, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio, conforme preconiza o Enunciado nº 327 deste Tribunal Superior, aplicado pela Corte Regional à solução dessa parte da lide recursal. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

PROCESSO : RR-701.624/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inc. XXIX da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição, declarando o processo, com julgamento de mérito, com inversão do ônus da sucumbência, dispensado o Autor.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBTIDO. DISSENÇO PRETORIANO. DEMONSTRAÇÃO. É admissível o recurso de revista quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado, viola literalmente norma constitucional. Incidência da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO. PRESCRIÇÃO BIENAL DO DIREITO DE AÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do TEMPO DE SERVIÇO (ENUNCIADO 362 DO TST). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

PROCESSO : RR-710.270/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : JAEISON PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOASBARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso. Decisão regional em harmonia com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI DESTA TRIBUNAL. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-713.367/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. DIONE FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS RIZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu causa.

PROCESSO : AG-RR-713.414/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADAIR PEDRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu causa.

PROCESSO : AIRR E RR-714.982/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA E HENRY WAGNER VASCONCELLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DALVA COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, já tendo negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada na sessão de 18 de dezembro de 2001, conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas quanto ao tema "Do Exercício do Cargo de Confiança. Horas Extras e Reflexos" por contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não se constata a viabilidade do processamento da Revista por violação do artigo 159 do CCB, pois, nos termos do Enunciado nº 221/TST, "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ENUNCIADO Nº 102/TST. O que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência de fidúcia e o exercício de certos poderes administrativos. Assim, a expectativa é de que o empregado dirija certa porção da empresa, como um departamento, uma seção etc., não bastando, para tal, a simples percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e/ou a posse de assinatura autorizada pelo banco. Ademais, esta Corte já se posicionou no sentido de que, nos termos do Enunciado nº 102, *verbis*: "O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as 2 (DUAS) HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA SEXTA." REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-717.391/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZIFILHO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) rejeitar a questão de ordem formulada pelo Ministério Público em seu parecer; 2) deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; 3) conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "substituição - equiparação - ônus da prova", "multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT - aplicabilidade à Massa Falida" e "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS" e, no mérito: a) quanto ao tema "substituição - equiparação - ônus da prova", dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da alegada substituição de José da Silva Cardoso pelo Reclamante João Batista de Oliveira; b) quanto ao tema "multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT - aplicabilidade à Massa Falida", dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por mora e a dobra salarial previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; e c) quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS", dar-lhe provimento para limitar a condenação da multa de 40% do FGTS ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Enunciado nº 68 do TST). Porém, não há como demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo contra direito que não foi provado, cujo ônus pertence ao autor, nos termos do artigo 818 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não se equiparando à dispensa sem justa causa, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados antes da aposentadoria. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-720.624/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. João Batista Brito Pereira

AGRAVANTE(S) : CÁSSIA FERNANDES NOGUEIRA MARQUES SARAIVA
ADVOGADO : DR. THIAGO COIMBRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-721.149/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar a percepção de salário inferior ao dobro do SM, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-724.993/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HEITOR QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-726.610/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RAIMUNDO BARROS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante a diretriz do Enunciado 126 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-728.163/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-728.551/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO MARQUES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : G. V. HOLDING S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GAZZI

DECISÃO:Em, sem divergência, chamar o feito à ordem para determinar que não sejam expedidos os ofícios, cuja determinação consta na certidão de julgamento de fls. 63, mantendo, no entanto, a decisão de não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST E DO § 5º E INCISO I DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-731.168/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
AGRAVADO(S) : NICOLA RIPPOSATI
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é proferida na forma legal e constitucional e com adequada motivação. No caso, o Regional reportou-se à circunstância de que o contrato de trabalho ficou suspenso, por prazo indeterminado, para apuração de falta grave pelo empregador, que não fixou um prazo para a penalidade aplicada e, também, não ajuizou o inquérito prometido. Como o prazo de suspensão extrapolou o limite de trinta dias estabelecido no art. 474 da CLT, a Corte Regional entendeu configurada a hipótese de rescisão injusta do contrato de trabalho, DE QUE TRATA DITO PRECEITO CONSOLIDADO.

CULPA RECÍPROCA. Não prospera a tese de culpa recíproca quando, em sede de recurso ordinário, o Regional acolhe a inconformidade do Reclamante e o absolve da acusação de prática de falta grave para, ao final, com base na prova dos autos, declarar que a suspensão do empregado por mais de trinta dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho, com ônus rescisórios a cargo do empregador, na forma do art. 474 da CLT, que não restou ofendido em sua literalidade, mas, sim, aplicado à solução do litígio consoante seu sentido e alcance e segundo o princípio do livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). Incidência dos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-733.229/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRAZ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER A. FRANÇOLIN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO CÂNCER "ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO"
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA

1. Não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

2. **No que se refere à ausência de recolhimento do FGTS**, o apelo encontra-se fundamentado apenas na indicação de dissenso de teses. Contudo, os arestos trazidos são inservíveis, porquanto oriundos do próprio Tribunal que proferiu a decisão recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT (*RR interposto em 14.06.2000*).

3. **No que se refere à ausência do pagamento de salários**, não há como o TST dirimir questão, visto que não foi objeto do acórdão recorrido (nem é objeto das razões de RR) o porquê da impossibilidade da manutenção do contrato de trabalho, ou, em outras palavras, em que circunstâncias a ausência do pagamento teria tornado inviável a continuação do ajuste. Para que se fale em rescisão indireta é preciso que sejam demonstrados outros elementos além da mera ausência de pagamento de salário, tais como a deliberada intenção do empregador em deixar de pagar, a reiterada negativa de cumprir a obrigação trabalhista e, sobretudo, a impossibilidade de as partes resolverem a questão no curso do ajuste. E nada disso está demonstrado no caso sob exame.

4. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-735.190/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Walmir Oliveira da Costa

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADOS : DRS. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAN ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA.

O Tribunal Regional manteve a sentença do juízo da execução que reputou caracterizada a sucessão, passando o Agravante à condição de responsável pelo débito trabalhista. Por conseguinte, como exposto no despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-738.219/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : CÍCERA CLÉBIA E SOUSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.264/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : ARIBERTO MÁRIO MONTOVANI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora, previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado, se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA.

Revista conhecida e provida.
MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica JUNGIDA À APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-740.918/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁSIO SOUSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALVES DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Equivocado o trancamento do recurso de revista por falta de recolhimento de custas, se constante dos autos o depósito do valor total do débito do executado. Afastado o óbice.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Ante a regra do art. 896, § 2º, da CLT, inviável o seguimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, se para a aferição de ofensa direta e literal ao texto constitucional for necessário, antes, o exame de matéria fática, de divergência JURISPRUDENCIAL, OU DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-742.839/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSSENSO PRETORIANO. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a admissão da revista a divergência ultrapassada por súmula de jurisprudência uniforme DESTA CORTE (ARTIGO 896, § 4º, DA CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-743.929/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Redator designado:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DÉBORA SCATTOLINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 3 E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO:DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

RECORRIDO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA M. C. DO AMARAL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS 2
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS TEC 1 E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS 11 E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 9 E OUTROS

ADVOGADO:DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 2 E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 12
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 12



RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COPERSAÚDE
 RECORRIDO(S) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto ao tema "Legitimidade do Ministério Público do Trabalho - Ação Civil Pública - Vínculo de Emprego - Contratação Fraudulenta - Cooperativas Internas e Externas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afim de reconhecer a legitimidade ativa adcausam do Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública, apenas em relação aos pedidos "a", "b", "c", "d" e "e" (fls. 67/68) e "a", "b", "e", "f" e "g" (fls. 69/70), e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento da ação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE. COOPERATIVAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Lei Municipal que implanta Plano de Atendimento à Saúde (PAS) por intermédio de cooperativas (cooperativas internas) a serem constituídas por servidores públicos municipais licenciados para esse fim específico. Posterior contratação, pelas cooperativas internas, de outras cooperativas (cooperativas externas), não previstas no plano original, por meio das quais se arrematavam trabalhadores para efetiva implementação do PAS e a eles impunha-se a condição de "cooperados". Legitimidade ativa adcausam do Ministério Público do Trabalho para propositura de Ação Civil Pública na qual se deduz, fundamentalmente, três pedidos: a) abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas; b) declaração de inidoneidade dessas cooperativas e; c) reconhecimento do vínculo empregatício entre os pseudocooperados e as cooperativas internas. Defesa de interesses difusos e coletivos. Pedido de reconhecimento de vínculo que não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos. 6. Pedidos de abstenção de contratação de mão-de-obra por meio das cooperativas externas e declaração de inidoneidade dessas cooperativas que dizem com a capacidade postulatória do Ministério Público do Trabalho na defesa de interesses difusos, interesses coletivos e direitos individuais homogêneos, visto que, de comum, possuem a possibilidade de serem tutelados na modalidade coletiva, por intermédio de ação do Ministério Público do Trabalho. Assim é, porque os primeiros e os segundos podem, ocasionalmente, englobar os terceiros. 7. Trata-se de interesses difusos na medida em que o Município, a permanecer com a prática de contratação de empregados por intermédio das chamadas "cooperativas externas", estará se servindo de mão-de-obra contratada sem o obrigatório concurso público, tolhendo o direito de toda uma coletividade de se habilitar para o ingresso no serviço público, nos moldes em que prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição da República. 8. São interesses coletivos quando, havendo intermediação de mão-de-obra pelas cooperativas externas, aos trabalhadores aliciados é imposta a condição de "cooperados", excluindo-os, assim, dos benefícios emergentes do contrato de trabalho. 9. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho que encontra respaldo na competência a ele atribuída pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93. 10. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-744.445/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : JOÃO SAMPAIO BRITO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, ante a rejeição da preliminar arguida em contraminuta e o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, de reconhecer por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que a cobrança do débito trabalhista se faça por meio de precatório requisitório, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO.

Na condição de guardião e intérprete maior da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já decidiu que restou recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da CF/88.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-744.722/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIO RIBEIRO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Não restando demonstrada a violação de norma ordinária no tocante ao julgamento *extra petita*, e estando a r. decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consubstanciada no entendimento do Enunciado 214, do TST, é inviável o processamento DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-746.334/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CONTEMPLA CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO NARCISO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) : SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista em face de decisão proferida por Turma de Tribunal Regional, em embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-746.459/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Aloysio Santos

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : ESTHER MAYUMI WAKO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, e a tese adotada pelo Egrégio Regional a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.466/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL ABREU DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita que se possa aferir, de plano, a tempestividade do recurso de revista, obstando, conseqüentemente, o conhecimento do agravo por infringência do disposto no § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.467/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : REGINA ELIZABETH TURÍBIO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRARIEDADE DE ENUNCIADO. INOCORRÊNCIA. Resta inviável o processamento do recurso de revista, quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado, no que tange às diferenças oriundas de equiparação salarial em decorrência do exercício da mesma função e tempo de serviço inferior a dois anos, encontra-se em consonância com o Enunciado 135, do TST, conforme os termos do Enunciado 333, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.470/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. DULCEMAR PEIXOTO P. DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Incabível o processamento do recurso de revista interposto, se não restou demonstrada a alegada afronta a norma constitucional. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : RR-746.631/2001.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MÁRIO VALDERI TAVARES
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA.

Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), não incidem juros de mora quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica JUNGIDA À APURAÇÃO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA SALDAR OS CRÉDITOS ADMITIDOS NA FALÊNCIA.

REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

PROCESSO : AIRR-747.283/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SENTO SÉ
 AGRAVADO(S) : ANA RITA DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática processual prevista no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. No caso concreto, a Agravante não procedeu ao traslado da procuração dos advogados dos agravados, sendo tal peça indispensável à notificação dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-747.291/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. As peças juntadas ao agravo não estão devidamente autenticadas, desatendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-748.451/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal a Constituição, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o processamento DO RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-748.556/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Aloysio Santos

AGRAVANTE(S) : JANSE PETRÔNIO SALDANHA MARRQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES
AGRAVADO(S) : TCA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO. ENUNCIADO 221. A interpretação razoável dada pelo Egrégio Regional a dispositivo legal, exclui a hipótese de violação literal e atrai a incidência do Enunciado 221 desta Corte, não dando ensejo à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AG-AIRR-748.912/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO TAKAMATSU
EMBARGADO(A) : EDMILSON ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. Os primeiros Embargos de Declaração não foram conhecidos, por intempestividade, com base em certidão segundo a qual a decisão do acórdão (primitivo) foi publicada no Diário da Justiça do dia 8 de fevereiro de 2002, que circulou apenas no dia 13/2/2002, quarta-feira, e não em 14/2/2002, como afirma o Embargante, valendo ressaltar que o documento "recortes na web" não possui validade jurídica para infirmar o conteúdo da aludida Certidão. Embargos de Declaração REJEITADOS.

Processo : AIRR-750.458/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO RAMOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça obrigatória à sua formação, *in casu* cópia do v.

acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.474/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAURO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMAPUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS BLASZAK

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. Resta inviável o processamento do recurso de revista, quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado, no que tange aos honorários advocatícios está em consonância com os (Enunciados 219 e 329 do TST), consoante os termos do Enunciado 333, desta Corte, bem como no que diz respeito à multa cominatória, não se consegue demonstrar as violações suscitadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-750.953/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AROLDI TOMAZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO : AIRR-751.483/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL COM BASE NO ARTIGO 37, II, DA CF/88. Em se tratando da hipótese consubstanciada na alínea "c" do art. 896 da CLT, o conhecimento de recurso que trata dos efeitos do contrato nulo em decorrência da ausência de concurso público somente é possível por indicação expressa DE VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DA CF/88. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-753.118/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ERNESTO SOUZA JOLHO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Verificado que a intenção da parte é o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, resta impróspera a pretensão de regular processamento do recurso de revista, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 126. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-753.120/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : LINDINALVO AMORIM SOARES
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 191. INOCORRÊNCIA. Resta inviável o seguimento do

recurso de revista, quando o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado, no que tange ao adicional de periculosidade, integrar o cálculo das horas extraordinárias (Enunciado 191, do TST), consoante os termos do Enunciado 333, desta Corte. Agravo de instrumento NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-753.131/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : WOLKSWAGEN CLUBE
ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO MICHEL MACHADO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. Resta inviável o seguimento de recurso de revista, se verificado que o julgado está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126, do TST). Entendimento do Enunciado 333, desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-753.132/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CPI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não restando demonstrada afronta direta e literal a Constituição, na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta inviável o seguimento do RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-754.132/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOACIR ALBANO ALDERIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante o Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.954/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : AÍDA FONTES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO A DE MAGALHAES NOVA DA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TELEBRÁS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PRODUTIVIDADE. No que tange à ilegitimidade passiva *ad causam* da Telebrás, o apelo esbarra no óbice do Enunciado 126/TST; quanto à produtividade, não foram apontados expressamente dispositivos legal ou constitucional como violados e o aresto acostado é inservível, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT).

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-757.234/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADOS : DRS. ALÚSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS URBANO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA.

O Tribunal Regional manteve a sentença do juízo da execução que reputou caracterizada a sucessão, passando o Agravante à condição de responsável pelo débito trabalhista. Por conseguinte, como exposto no despacho agravado, a questão debatida em sede de agravo de petição ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista interposto na fase de execução, quando não satisfeito o requisito específico de admissibilidade relativo à ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (§ 2º do art. 896 da CLT).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.419/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO(S) : DIMAS RHEIN
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-759.408/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a AUTENTICAÇÃO DE AMBOS OS LADOS DA CÓPIA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-763.795/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 AGRAVADO(S) : SIMONE VARELA BUENO
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS. A Corte Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a peça de ingresso da reclamação atende aos requisitos do art. 840 consolidado, tendo, inclusive, possibilitado a mais ampla defesa do reclamado, no que andou certo. Isto porque, no Processo do Trabalho, os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 840 da CLT, caso em que, sendo escrita, a reclamação deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (causa de pedir) e o pedido, o que, segundo o Regional, foi observado na espécie, sem qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa, não havendo lugar para invocação supletiva às normas do CPC que tratam da matéria (CLT, art. 769). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-764.879/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ BARRETO
 ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do COLENDO TST. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.719/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO SEIXAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DECORRENTE DA HABITUALIDADE DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar os motivos norteadores que ensejaram a negativa de seguimento do apelo interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.709/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CARLITA MARCELINO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVELEEN JOICE D. M. FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é dado ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode retroagir e seus efeitos alcançarem ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o egrégio TRT da 15ª Região quando, em grau de recurso ordinário, procedeu a imediata aplicação do rito sumaríssimo à reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, e que, por isso mesmo, observou em Primeiro Grau o rito ordinário previsto na CLT, ficando ressalvado o direito da ora Agravante de insurgir-se contra esse aspecto da lide recursal no momento processual oportuno.

NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. Hipótese em que o Regional declarou existente o vínculo de emprego e determinou a remessa dos autos à Primeira Instância, para completar a prestação jurisdicional com o julgamento dos demais pedidos da INICIAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU JURISDICIONAL.

VÍNCULO DE EMPREGO DECLARADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Não cabe Recurso de Revista (autônomo) contra a decisão do Tribunal Regional que, em sede de recurso ordinário, declara a existência do vínculo empregatício entre as partes, pois, ainda que o provimento jurisdicional tenha conteúdo meritório, possui natureza interlocutória e, destarte, é irrecorível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º e Enunciado nº 214 do TST).

AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-768.959/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA CAETANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA.

O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-769.048/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : IVO DA SILVA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Quanto à inexistência de vínculo empregatício, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado 331, II, do TST. De resto, como o pedido foi direcionado estritamente à Petrobrás, e uma vez não reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, não há como se deferir a pretendida indenização, posto que se não há relação de emprego, não há sequer competência da Justiça do Trabalho para examinar e resolver pedido de indenização no intuito de reparar possível dano OU "MARGINALIZAÇÃO ECONÔMICA" SOFRIDA PELO EMPREGADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR E RR-770.388/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) E : RONALDO CAMPOS
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO; e, quanto ao recurso de revista da BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO, dele conhecer apenas quanto ao temajuro de mora, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos mencionados juros do cálculo dos débitos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Este Tribunal já decidiu em outras oportunidades que houve a sucessão do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo Banco HSBC Bamerindus S/A, recaindo sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas. Agravo a que se nega provimento. 2. RECURSO DE REVISTA DA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)). 2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Aresorte oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão não serve para demonstrar divergência jurisprudencial. Art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

2.2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Matéria não prequestionada não enseja o conhecimento do recurso de revista interposto. Enunciado 297/TST. 2.3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese em que a reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos de prova do autos. Óbice do Enunciado 126/TST.

2.4. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão em consonância com o Enunciado 342/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema, por óbice do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. 2.5. JUROS DE MORA. A demonstração de violação a Enunciado do TST atende a um dos pressupostos para o conhecimento e o provimento do recurso de revista quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-770.423/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADOS : DRS. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA E JOSÉ EYMARD LOGUER-CIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.436/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo e, nos termos da fundamentação, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo, quando a parte consegue infirmar, fundamentadamente, o motivo que ensejou o não conhecimento do agravo interposto. Não obstante isso, e em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, analisa-se de imediato, o mérito da controvérsia trazida a exame no apelo recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AG-AIRR-770.571/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ENILZO CARDOSO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - ART. 5º, II, DA CF. PRETENSÃO DE EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. Inviável o seguimento do recurso de revista se interposto com o propósito de obter o pronunciamento de violação do art. 5º, II, da CF, se, para tanto, for necessário o exame de dispositivo da legislação infraconstitucional (entendimento consonante com o do STF). Incabível também a Revista para uniformização de jurisprudência. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-771.113/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios ao ataque do julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos Declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-771.397/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) E : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR DA SILVA DUTRA
 AGRAVADO(S) E : DORIVAL PEREIRA BAMBIL
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO

DECISÃO:Em, unanimemente, indeferir a questão de ordem levantada pelo Ministério Público de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e, negar provimento ao agravo de instrumento dareclamada; e, quanto ao recurso de revista do reclamante, desconhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadasdo parecer oral do representante do Ministério Público.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE EMPRESA EM REGIME FALIMENTAR E AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se manda processar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras do despacho agravado ou quando a pretensão recursal está inserida no contexto fático-probatório dos autos. Agravo a que nega provimento. **2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA DE EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA EMPRESA.** A garantia de emprego prevista no art. 543, caput, da CLT, não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa à proteção da atividadesindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa a coibir a despedida arbitrária do dirigentesindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. Recurso de revista conhecido e não PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-772.179/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
 ADVOGADO : DR. IVANISE ROMÃO ASPERTI
 AGRAVADO(S) : QUIRINO ÂNGELO CANEVER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. Não se manda processar o Recurso de Revista quando não se verificar as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.679/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TORRES
 ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. HORAS EXTRAS/APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não se manda desrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-775.240/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EUNICYR SATHLER E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamantes e da reclamada.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FEVRE.** O Regional, ao afirmar que a mudança de critério no pagamento do adicional por tempo de serviço causara evidente prejuízo às reclamantes, nada mais fez do que interpretar, de forma razoável, o disposto no art. 468 da CLT, atraindo a aplicação do Enunciado 221/TST à hipótese, sendo que a Reclamada não logrou comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, tendo em vista que os arestos transcritos são inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT, eis que oriundos da SDC deste Tribunal. **Agravos improvidos.**

PROCESSO : AIRR-775.498/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado do TST, com as provas dos autos ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme desta Justiça Especializada. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e dos Enunciados 126 e 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.499/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVARENGA LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DO AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DESTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135, DA SDI/TST. Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.501/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
 AGRAVADO(S) : VALTER SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-776.024/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA LUIZA DE ALMEIDA QUINTELA
 ADVOGADO : DR. SALVADOR ROSA DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO. O Enunciado nº 304 do TST, aplicado analogicamente pelo Regional, interpreta o artigo 46 do ADCT da CF/88 que estende a APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS CASOS DE FALÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : ED-AIRR-777.059/2001.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a Turma)



RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 EMBARGADO(A) : FÁTIMA DE MARIA FARIAS CRUZ
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: AGRADO DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto a decisão hostilizada apreciou detidamente a matéria trazida a exame na lide. Pretende a embargante, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM.

PROCESSO : AIRR-777.442/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARTUR BERCHE AMARO
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais apontados como violados. Enunciado 297/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-778.398/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SILVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SERRA NEGRA
 ADVOGADO : DR. VUPECESLANDE GOMES PUPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Enunciado 363/TST.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-778.427/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ÍRIS DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-778.948/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON RAIMUNDO CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
 AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.326/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo IMPROVIDO.

Processo : AIRR-779.339/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELENIZE NUNES PELUZZO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela reclamada e pelos reclamantes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS DE INCENTIVO. VANTAGEM PESSOAL. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PLEITEADA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente fático-interpretativa. Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REAJUSTE SALARIAL. Não se manda processar o recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação do dispositivo legal - Enunciado 221/TST -, ou quando a decisão envolve o reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.503/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 AGRAVADO(S) : DIVINO BENEDITO SANTOS
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.545/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LAURO CÉSAR COUZZI MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266/TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar o recurso de revista quando a decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.160/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO LEANDRO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Conjugando as observações feitas pelo regional quanto às marcações de ponto e o Precedente da SDI nº 23, tem-se que a decisão regional conforma-se com o entendimento desta alta Corte, inviabilizando o recurso de revista (Enunciado 333/TST).

HORAS IN ITINERE. O caso concreto subsume o item 50 da SDI desta Corte, pois trata exatamente da incompatibilidade de horários. Incidência do Enunciado 333 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A expressão "contato permanente" constante do art. 193 há que ser entendida como contato habitual com elemento de risco, contato este motivado pelas tarefas incumbidas ao obreiro. Isto porque, como é curial, basta um breve momento de presença em local perigoso para que se potencialize a situação de risco. O eventual dano advindo de acidente de trabalho, "in casu", é imprevisível quanto ao seu momento. Pode ocorrer a qualquer instante. **COMPENSAÇÃO.** O Eg. Regional deferiu a compensação dos valores pagos sob os mesmos títulos. A pretensão da reclamada refere-se a uma compensação total, no entanto, não houve pronunciamento explícito pelo regional sob ESSA ÓTICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-780.166/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIA CARDOSO VIANA
 ADVOGADO : DR. ALEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISITA. Não se manda destrancar o recurso de revista quando o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do apelo possui tão-somente mandato tácito (OJ nº 200, da SDI/TST).
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-780.709/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE FERNANDES REQUEIJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida encontra-SE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-780.808/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ARAÚJO SEABRA NETO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se verifica, no caso, contrariedade ao Enunciado 205 do TST - mesmo porque o referido Enunciado trata da responsabilidade solidária do grupo econômico, enquanto que a hipótese é de sucessão do Banco demandado -, nem afronta direta e literal dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e 46 do ADCT, tendo em vista que a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação em torno dos dispositivos legais que regem a matéria, cujanatureza é de âmbito meramente infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-781.524/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.547/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BACHANI DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE

DECISÃO: Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.

É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 331 do TST. Incidência do óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.779/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO DINIZ PÓVOA
ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE (FILIAL MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Os arts. 5º, XXXV e 7º, incisos XXXI e XXXIV, da Constituição Federal carecem do necessário prequestionamento. No que toca ao art. 7º, XI, da Carta Magna, tenho que tal dispositivo à época não era auto-aplicável e, conforme asseverou o Regional, o Programa de Participação nos Lucros e Resultados foi implementado por mera liberalidade da reclamada, ante a recusa do sindicato da categoria profissional de participar da negociação, e a condição estabelecida quanto à vigência do contrato em 31.12.98 não foi observada pelo reclamante, já que DISPENSADO ANTES DESTA DATA.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-781.780/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE (FILIAL MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida, tal como colocada, esbarra no óbice do art. 896, "b", da CLT, eis que toda a questão gira em torno de interpretação de regulamento autônomo da empresa, cuja abrangência não extrapola a jurisdição do Regional prolator da decisão, o que, por si só, afasta qualquer possível violação direta dos dispositivos constitucionais tidos como violados - ARTS. 7º, INCISOS XXX, XXXI e XXXII E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-782.153/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. EDSON ARÊDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : POSTO DE GASOLINA TEXACO LTDA
ADVOGADO : DR. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão recorrida encontra-SE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

PROCESSO : AIRR-782.259/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO NAZÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO ZOMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento QUANDO SUAS RAZÕES NÃO CONSEGUEM INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO.

PROCESSO : AIRR-782.809/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PINUS ND LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZAMATARO
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO ZELA FELIPE
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. O subscritor do recurso, por força de substabelecimento, cujo advogado substabelecete não possui procuração nos autos, carece de habilitação técnica, ante o que PRECONIZAM OS ARTS. 36 E 37 DO CPC, NO QUE RESULTA INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO APELO.

PROCESSO : AIRR-782.930/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO BENFEITO
ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : WADIH NEY FRANCHIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ D'AURIA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE VIDROS DO BRASIL - CVB E OUTRAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DO TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-783.810/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BOVE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-783.919/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARAM JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA, ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177/91. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora. Incidência do Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.838/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO VALE GOGOLA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULOS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.538/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO RAMOS BARRETO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.539/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICINI PARROT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificam divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-787.328/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VICTÓRIA MAHLE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 AGRAVADO(S) : VERGÍLIO DA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo IMPROVIDO.

Processo : AIRR-787.333/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SUELY FÉLIX DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA. UNITRAB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. É incabível Recurso de Revista quando a decisão recorrida envolve análise de fatos e provas. Incidência do óbice CONTIDO NO ENUNCIADO 126/TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-787.347/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS ANJOS DANTAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RAMOS XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-788.522/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : AMARILDO CARMO MARQUES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESVIO DE FUNÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-788.627/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EDSON BEZERRA NOVAES
 ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do FEITO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 214 DO TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-788.644/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR MARIA TEREZA
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SINDICOMDOMÍNIOS - SINDICATOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTO, CABINEIROS DE ELEVADORES E EMPREGADOS DE VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO 114 DO TST. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto de decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.648/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VENTURA
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO AO PDV DA EMPRESA. MULTA DO FGTS. A adesão do reclamante ao programa de demissão voluntária da empresa representa sua manifestação de se desligar da empresa auferindo os incentivos pecuniários oferecidos pelo programa, não representando dispensa imotivada pelo empregador, razão pela qual indevida a multa fundiária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.649/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : RENATA CARLA MOURA ALVES
 ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.729/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARIVALDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : COREMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.446/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS NUNES
 ADVOGADO : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS DO MARÍTIMO - VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA.

O Recurso de Revista não pode ser admitido quando não há comprovação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.591/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
 ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ALCI GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista deserto. Agravo a que se nega PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-792.950/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-794.751/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA VIANA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista, além de não preencher os pressupostos do art. 896 da CLT, ENCONTRA O ÓBICE DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 337 DO TST. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-801.882/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - EXIGÊNCIA. A questão relativa à forma de execução contra a ECT, via precatório requisitório, não é de ordem pública, no sentido de que deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois encontra óbice intransponível na exigência de prequestionamento da matéria na decisão recorrida, o qual é erigido como condição especial e indispensável de admissibilidade do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-802.590/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Relator:Min. Luiz Francisco Guedes de Amorim

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FREITAS BRAZIL
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : E.C. & P. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA XAVIER DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA. MATERIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fático-probatórios dos AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.860/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ UBIRATAN PIRES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do pareceral do representante do Ministério Público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-812.350/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO DUTRA DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamado e pelos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APLICADA SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se manda processar o recurso de revista quando as partes não conseguem inferir os fundamentos aduzidos pelo Regional para denegar seguimento ao apelo interposto em fase de liquidação de sentença. Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816.409/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA ZUÍLA DAMASCENO COTA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." ENUNCIADO 266/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.